



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2016 – São Paulo, terça-feira, 26 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4898

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que não houve proposta para efetivar o acordo, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.Prazo:10(dez)dias iniciando pela parte autora.

USUCAPIAO

0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3) - MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ADHEMAR CALLE MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Compulsando os autos anoto que este juízo determinou às fls.658 que a parte autora fosse ao 6º Cartório de Registro de Imóveis com todos os documentos solicitados.A parte autora não compareceu ao Cartório e peticionou para que este juízo oficiasse ao Cartório supramencionado com documentos acostado aos autos.Contudo ao analisar os documentos, constata-se que faltou juntar os emolumentos necessários para o registro determinado.Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos integralmente.Na sequência, e se em termos, expeça-se o referido officio.

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 439/442: Nos embargos de declaração há pretensão de provimento jurisdicional com força infringente, ou seja, que modifique o conteúdo da sentença de fls. 434/437-verso, por isso entendo deva ser conferida vista à parte contrária, a fim de franquear o contraditório. Intime-se. Após, abra-se vista à DPU e ao MPF para manifestação. Com o retorno, venham os autos conclusos. São Paulo,

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022484-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018380-60.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO)

DECISÃO Vistos. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada na acepção jurídica do termo. A impugnante afirma que os impugnados não preenchem os requisitos para a concessão da assistência judiciária, uma vez que para obter o financiamento declararam renda mensal de R\$46.169,70 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), com prestação mensal de R\$7.028,52 (sete mil e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), bem como, constituíram advogado para patrocinar sua defesa nos autos da ação ordinária nº 0018380-60.2015.403.6100, o que evidenciaria a sua capacidade para arcar com as despesas do processo. Juntou planilha de evolução do financiamento, na qual consta a renda declarada à época do contrato (fls. 04/06). Instados a se manifestar, os impugnados afirmaram que houve modificação na situação financeira de forma a não poderem mais honrar com a obrigação contratada, bem como que o fato de terem constituído advogado é irrelevante para a concessão da gratuidade de justiça, pois há previsão legal no CPC vigente para tanto (artigo 99, 4º, do CPC). É o breve relatório. Decido. No presente incidente, o impugnante insurge-se contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que não preenchem os requisitos para a concessão da benesse, uma vez que para obter o financiamento declararam renda mensal de R\$46.169,70 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), com prestação mensal de R\$7.028,52 (sete mil e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), bem como, constituíram advogado para patrocinar sua defesa nos autos da ação ordinária nº 0018380-60.2015.403.6100, o que evidenciaria a sua capacidade para arcar com as despesas do processo. Não assiste razão à impugnante. A impugnante afirma que os autores dispõem de recursos para custear o processo, ressaltando a renda declarada à época da celebração do contrato de financiamento nº 1.4444.024351-2, relativamente à aquisição de imóvel (fls. 40/69). Assevera, ainda, que os autores contrataram advogado, o que evidencia a possibilidade de arcar com honorários e despesas processuais. Com efeito, denota-se que, de fato, os autores declararam no contrato juntado às fls. 46/69 (autos nº 0018380-60.2015.403.6100), mais especificamente às fls. 48, que a renda de Agata Kessi Cordeschi era de R\$15.599,16 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) e a de Wellington Vieira Pereira era de R\$30.570,54 (trinta mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Todavia, em que pese os argumentos da impugnante, verifico que à fl. 03 dos autos principais acima referidos, os autores justificam o inadimplemento, informando que, por diversos acontecimentos imprevistos hoje, apenas a autora Ágata contribui com a renda familiar no valor de R\$6.000,00, conforme documento anexo (fl. 80), o autor Wellington está desempregado, sendo assim, os autores não podem dispor de um valor de R\$6.244,94, para pagamento da prestação, sem comprometer o próprio sustento. A afirmação supra é perfeitamente plausível e depende de prova em sentido contrário. Dizem os parágrafos 2º e 3º do artigo 99, do CPC: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Constato que não há nos autos prova que ilida a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pelos autores na ação ordinária nº 0018380-60.2015.4.03.6100. O documento juntado pela impugnante às fls. 04/06 somente confirma a renda declarada pelos impugnados à época em que firmaram o contrato de financiamento. Quanto ao fato de terem constituído advogado, o novo Código de Processo Civil traz previsão expressa no artigo 99, 4º, referente à possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ao assistido por advogado particular. Destarte, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte. Por isso, não se justifica a irrisignação da impugnante, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expostas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004339-25.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o réu para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e da juntada da carta precatória às fls. 270, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037656-49.1993.403.6100 (93.0037656-0) - IND DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.154/171: Manifeste-se a parte autora.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0039619-92.1993.403.6100 (93.0039619-6) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016865-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R W ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Dê-se vista a parte autora da certidão negativa de fls.227, para que requeira o que de direito. Na sequência, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência aos embargados da manifestação da União(AGU), às fls.660/667, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União às fls.35/40.Havendo discordância, deverá observar o disposto no art.534 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que junte cópia legível comprovando a baixa do protesto.

0023604-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela União.

0009117-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014865-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014865-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SERGIO MACHADO ASSUMPCAO(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.84.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008150-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Por ora, intime-se Prescila Luzia Bellucio, na pessoa de seu advogado para que traga aos autos Certidão atualizada do processo de inventário nº100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013827-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)

Intime-se a embargada para que junte aos autos os documentos requeridos pela União às fls.29/30.Com o cumprimento, abra-se vista para a União.

0018137-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

Intime-se a embargada, para que traga aos autos petição original fls.22/23.Após, tendo em vista o alegado pela União às fls.25/33, tornem os autos à contadoria para ratificar ou retificar os cálculos, se for o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023330-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-19.2015.403.6100) RODRIGO CUNHA MARCELO X KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Fls.385/460:Mantenho a r. decisão de fls.378/379_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Desapense-se dos presentes o AI 0021940-50.2010.403.0000. Fls. 259/260: Anoto. Intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, regularize o seu pedido de fls. 245/246 e seggs., trazendo aos autos o endereço completo da entidade de previdência privada - Fundação CESP - bem como cópias do r. julgado proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução. Se em termos, oficie-se, como requerido. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0026590-03.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos

conclusos. Intimem-se.

0006033-58.2016.403.6100 - ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES X DANIEL FERREIRA GOMES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação expressa da ré, cancelo a audiência designada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006306-37.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a manifestação expressa da ré, cancelo a audiência designada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0007954-52.2016.403.6100 - MAURO GONCALVES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare sua não sujeição à fiscalização e diligências empreendidas pelo conselho-réu, assim como a inexigibilidade da multa por ele aplicada, tendo em vista a absoluta ausência de previsão legal para referidas exigências. Requer ainda a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente em abstenção da prática de qualquer ato contrário à declaração judicial proferida, nos moldes do art. 497 do CPC/15, sob pena de imposição de multa a ser fixada por este Juízo. Sustenta, em suma, ser funcionário da empresa Orsa Internacional Paper Embalagens S.A., fabricante de chapas e embalagens de papelão ondulado, na qual exerce o cargo de Operador de Utilidades III, para o qual é requisito a formação escolar de nível médio completo, por ele ostentada. Afirma que, dentre as atribuições desempenhadas no exercício do cargo em referência, encontram-se o acompanhamento da operação e monitoramento de algumas máquinas e equipamentos, dentre os quais as caldeiras, os recuperadores de fibra e a estação de tratamento de água e efluentes, bem como a execução da limpeza destes, preenchendo relatórios de operação com informações relativas ao turno de trabalho. Narra que a empresa empregadora não desenvolve qualquer atividade relacionada especificamente à área de Química. Alega, porém, que em novembro de 2011 tal empresa foi alvo de fiscalização pelo CRQ/SP, que formulou requisições voltadas à obtenção de sua relação de funcionários e ao levantamento de sua estrutura funcional, com o objetivo de apurar a existência ou não de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Aduz o autor que após a disponibilização por parte da empresa das informações requisitadas, o conselho-réu houve por bem expedir a intimação n 2152-2013, de 16/05/2013, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua condição perante o CRQ/SP, eis que constatado o exercício ilegal da profissão de químico, de acordo com os artigos 347 e 351 do Decreto-Lei n 5.452/43 e artigos 1 e 2 do Decreto n 85.877/81, sob pena de multa variável entre R\$495,89 e R\$4.958,90, passível de aplicação em dobro na hipótese de reincidência. Ressalta que em razão de tal intimação foi instaurado processo administrativo, através do qual restou mantido pelo conselho-réu, mesmo após a apresentação de defesa e posterior recurso administrativo, o entendimento quanto à suposta infração cometida, o que acarretou com a exigência de multa que, em setembro de 2014, já alcançava o valor de R\$3.321,30, conforme aviso de cobrança amigável que lhe fora endereçado. Alega, todavia, que tanto a exigência de sua inscrição no CRQ/SP, quanto a imposição de multa em razão da ausência de tal inscrição, revelam-se absolutamente descabidas e ilegais, seja em razão do não enquadramento de suas atribuições no rol disposto no artigo 2º do Decreto 85.877/81, seja pela real impossibilidade de ser correlacionado com profissional de química, eis que ausente qualquer formação de sua parte nessa área. Ressalta ainda que, diante do objeto social da empresa Orsa, certo é que as atividades por ela desempenhadas sequer estão sujeitas à fiscalização do CRQ, razão pela qual, aliás, as medidas judiciais cabíveis para o fim de coibir futuras e eventuais novas fiscalizações também já estão sendo adotadas nesse sentido. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a cobrança da multa aplicada pelo CRQ/SP (n 1469-2013), referente ao processo n 231270, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, o descritivo de atividades do cargo exercido pelo autor (fls. 53/54), assim como os demais documentos carreados com a inicial, evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, corroborado pelos precedentes de decisões proferidas em outros Juízos em casos semelhantes (fls. 88/99). Presente ainda no caso o perigo de dano, haja vista que o valor impugnado já se encontra em cobrança (fls. 85). Ademais, entendo que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de improcedência da ação. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a suspensão da cobrança da multa aplicada em face do autor pelo CRQ/SP (n 1469-2013), referente ao processo n 231270, até o julgamento final da ação. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ/SP para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0008230-83.2016.403.6100 - RENATO SPINDEL(SP066483 - CARLOS EDUARDO STAVALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União consubstanciada nos acórdãos TCU n 2946/2011 - Plenário e n 9724/2011 - 1ª Câmara, afastando-se, por consequência, a determinação de reembolso imposta em sede de procedimento administrativo. Afirma o autor que, em 08/11/2011, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do TC n 018.721/2007-6, determinou que a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária adotasse providências para verificar a

regularidade na concessão e recebimento de diárias e passagens aéreas por viagens realizadas por seus servidores no ano de 2006. Informa que, em razão disso, foi instaurado o procedimento administrativo n 25351.254575/2012-63 perante a ANVISA, passando então a constar como um dos investigados, já que exercia, à época dos fatos, cargo na Gerência Geral de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos. Alega que na instrução do referido procedimento administrativo foram identificadas possíveis irregularidades, consistentes, basicamente, na concessão de diárias e passagens aéreas aos gerentes e diretores da instituição, custeadas pela citada agência às suas cidades de origem em datas que incluíam finais de semana, sem a devida comprovação do interesse público. Nesse passo, aduz que foi notificado, na data de 04/07/2013, para fins de restituição do valor de R\$78.296,25 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme apuração em Grupo de Trabalho, a partir dos acórdãos n TCU n 2946/2011 - Plenário e n 9724/2011 - 1ª Câmara, passando assim a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito de recurso, restando indeferido seu requerimento de prazo suplementar. Afirma que interpôs, na data de 05/08/2013, recurso de reconsideração, acompanhado de farta documentação comprobatória da inexistência das irregularidades suscitadas e de seu zelo e probidade na utilização de passagens aéreas e diárias em serviço. Sustenta, porém, que seu recurso, apreciado juntamente com vários outros recursos apresentados por diversos servidores, foi provido apenas em parte, tão-somente para diminuir o valor pretendido a título de ressarcimento para R\$30.822,16 (trinta mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), sendo intimado para pagamento de tal quantia, devidamente atualizada, em 30 (trinta) dias a contar de 10/01/2016, sob pena de ter seu nome inscrito como devedor no CADIN, além da inscrição na dívida ativa da União, para as devidas providências. Alega, porém, que a decisão proferida pelo TCU em relação às supostas irregularidades apuradas é nula, na medida em que cumpriu rigorosamente com as normas vigentes à época para prestação de contas com viagens e diárias, tanto que contou com a concordância de seu próprio chefe imediato, o qual corroborou com a licitude da prestação de contas, tendo ainda obtido o reconhecimento por parte do Corregedor da ANVISA no sentido de que não se podia lhe ser imputado qualquer tipo de irregularidade, uma vez que deu estrito cumprimento à legislação vigente na ocasião. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos acórdãos TCU n 2946/2011 - Plenário e n 9724/2011 - 1ª Câmara, no que tange à excecutoriedade do reembolso determinado e à inscrição de seu nome junto ao CADIN, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de revisão judicial de atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não apresentam, por si só, elementos suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0008390-11.2016.403.6100 - BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas do ato de constituição de sua filial, bem como procuração ad judícia, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Sem prejuízo, no prazo supra, promova a parte autora o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda (matriz e filial), instruído com planilhas de cálculos, e o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9385

MANDADO DE SEGURANCA

0016465-21.1988.403.6100 (88.0016465-0) - CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA SAO FRANCISCO EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X PAULISTA COML/ DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 6/338

LTDA X WILLIAM LONGMORE EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O acórdão de fl. 204 condenou a impetrante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Intime-se a impetrante para que deposite o valor apresentado na fl. 387, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 3391, conforme requerido às fls. 386/389. Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante do documento juntado às fls. 510/510^v. Após, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 508. Int.

0021537-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021537-5) - KATIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O acórdão (fls. 137/137^v) transitado em julgado (fl. 173) condenou a impetrante ao pagamento de multa de 1% do valor corrigido da causa. Intime-se a impetrante para que deposite o valor apresentado na fl. 177, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 3391, conforme requerido às fls. 176/178. Int.

0007891-32.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 307/316: Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no endereço declinado à fl. 315. Após, intime-se a impetrante para que se manifeste quanto as informações prestadas pelo SEBRAE e SENAC, às fls. 317/342 e 343/407, respectivamente. Aguarde-se a manifestação do FNDE. Silente, remetam-se os autos à União Federal para ciência da decisão de fl. 280. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0009027-64.2013.403.6100 - MAGRI & CIA BANHO E TOSA LTDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000173-47.2014.403.6100 - PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.(SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022058-20.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 1468/1472), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0022280-85.2014.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante o manifesto desinteresse da Pessoa Jurídica interessada em interpor recurso em face da sentença prolatada às fls. 87/90 e 105/105^v, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009167-30.2015.403.6100 - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 90/99), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0021117-36.2015.403.6100 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Já tendo sido prestadas as informações (fls. 144/158), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0021789-44.2015.403.6100 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Fls. 244/262: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Considerando que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022677-13.2015.403.6100 - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 53: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0025786-35.2015.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003329-72.2016.403.6100 - GEORGES JABBOUR(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORGES LABBOUR contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que regularize o Cadastro de Pessoa Física - CPF do impetrante. Informa o impetrante, em síntese, que teve seu CPF suspenso por intermédio do procedimento administrativo nº 18212.720150/2015-06, instaurado em 26/06/2015, a respeito do qual somente teve ciência quando pretendeu fazer um empréstimo pessoal. Relata que, seguindo orientação inserida no site da Receita Federal, recolheu a taxa para regularização de CPF e dirigiu-se ao Posto da Receita Federal para concluir o processo. Todavia, informa que o procedimento restou infrutífero, pois, ao comparecer na Receita Federal, foi surpreendido pela atendente, que, após consultas de praxe, informou que o trâmite não poderia ser concluído em razão de estar em curso um processo administrativo. Assim, postula o impetrante por provimento jurisdicional que determine a imediata regularização de seu CPF, já que nunca fora intimado do processo administrativo em curso e tampouco soube dos motivos para a suspensão de seu documento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada informa que o CPF do impetrante foi suspenso em razão de indícios de fraude e o processo administrativo citado na exordial foi instaurado face ao pedido de regularização formulado pelo próprio impetrante, o que explica o fato de o mesmo não ter sido intimado. Outrossim, sustenta a impetrada que, tendo em vista que o pedido administrativo foi formalizado em 26/06/2015, a Receita Federal do Brasil está dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para analisá-lo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer irregularidade na instauração de procedimento administrativo para apurar as razões que motivaram a suspensão do CPF do impetrante. Conforme esclarecido nas informações prestadas pelo impetrado, o procedimento fora instaurado em razão do pedido de regularização formulado pelo próprio demandante, não havendo necessidade, portanto, de sua intimação. Releva, ainda, trazer à baila a dicção do art. 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas

ou recursos administrativos do contribuinte. Da leitura do dispositivo supracitado percebe-se que não houve, até o momento, qualquer irregularidade que justifique a presente a impetração, uma vez que o pedido de regularização do CPF do impetrante fora formalizado há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, mais precisamente, em 26/06/2015. Com efeito, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* apta a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Já prestadas as informações necessárias, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003812-05.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 104/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão prolatada às fls. 91/94. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 100/103), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003903-95.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 223/228: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0005764-83.2016.403.0000/SP, a qual deferiu a antecipação da tutela pleiteada e determinou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo proceda à apreciação dos PERs n. 08462.38717.310714.1.2.02-1195 e 36196.69141.310714.1.2.03-8300 no prazo de 30 (trinta) dias, comunique-se à autoridade impetrada. Após, intime-se a pessoa jurídica da decisão de fls. 83/85^o, bem como da decisão do recurso interposto. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaborar o parecer e venham conclusos para sentença. Int.

0006538-49.2016.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A (SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANTAMALIA SAÚDE S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos 16152.720.100/2012-02, 10880.936.909/2013-16, 10880.936.910/2013-41, 10880.936.911/2013-95, 10880.936.912/2013-30, 10880.936.913/2013-84, 10880.936.914/2013-29, 10880.936.915/2013-73, 10880.936.916/2013-18, 10880.936.917/2013-62, 10880.936.918/2013-15, 10880.936.919/2013-51, 10880.936.921/2013-21, de modo que tais débitos não representem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante. Notificada, a autoridade impetrada informou e comprovou através de documentos que o débito objeto do Processo Administrativo nº 16152.720.100/2012-02 teve a prescrição reconhecida administrativamente, enquanto os demais débitos apontados na inicial encontram-se suspensos por revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Como se nota, nenhum dos débitos discutidos no presente mandado de segurança permanece constituindo óbice à expedição de CPEN em favor da impetrante, de modo que se torna desnecessário o deferimento da liminar. Assim, ante o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009463-28.2010.403.6100 - INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA (SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 170: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), para indicar bens a serem penhorados, sob pena de ser considerado litigante de má-fé pela verificação de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, inciso V, do mesmo diploma legal). Int.

0011073-55.2015.403.6100 - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A sentença (fl. 108) transitada em julgado (fl. 111^{vº}) condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Intime-se a Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 110, a título de honorários advocatícios. Int.

0013043-90.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP (SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 113/114: De fato, a requerente recolheu devidamente as custas (fls. 107/108). Assim, considerando a interposição de apelação pela requerente (fls. 92/110), intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003829-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020234-0)) JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à Exequente do Ofício expedido pela Executada, no qual comprova a realização da compensação de ofício do Processo Administrativo nº 16143.720126/2015-02. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado, nos termos do artigo 455 do mesmo diploma legal, informar as testemunhas por ele arroladas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011703-82.2013.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERTZ-BIOLAB FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito subjetivo da Autora de proceder ao regular desembaraço aduaneiro do medicamento importado denominado Radiesse, sob o código 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Aduz a Autora, em prol de sua pretensão, que é empresa do segmento farmacêutico e tem por objetivos sociais o comércio, a venda, a distribuição, a importação e a exportação de produtos farmacêuticos e medicamentos, dentre outros. Afirma que, no regular exercício de suas atividades, pretende importar, dos Estados Unidos da América, o produto denominado Radiesse (Registro no MS 80102510765), à base de hidroxipatita de cálcio, classificando-o na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.99. Explica, nesse passo, que o referido código diz respeito a outros medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. Assevera, ainda, que possui fundado receio de não conseguir o desembaraço aduaneiro do medicamento em questão sob o código NCM 3004.90.99, uma vez que sua sócia, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., já importou o produto em outra oportunidade e teve seu desembaraço comprometido em razão de suposta classificação fiscal incorreta. Assim, afirma que a presente demanda visa garantir o direito da Autora de proceder ao regular desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem que a mesma seja retida pelas autoridades aduaneiras sob o argumento de classificação de NCM incorreta. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/176). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em sua defesa, a Ré argumenta que a classificação que a Autora pretende dar ao produto está equivocada, tendo em vista que, se tratando de produto apto ao preenchimento temporário de rugas, para fins estéticos, não se pode confundir-lo com medicamento para fins terapêuticos ou profiláticos. Desta sorte, defende que os benefícios fiscais conferidos à importação de medicamentos não deve jamais ser interpretado de maneira ampliada para atingir produtos cosméticos, já que, além de não haver fundamentação jurídica para tanto, isto reduziria indevidamente a arrecadação de impostos, cujo destino é a manutenção de serviços essenciais aos cidadãos, dentre os quais o próprio sistema de saúde que atende a toda população. Outrossim, a União argumenta ser descabida a insurgência da parte autora, especialmente por haver expressa determinação do sistema de classificação da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) quanto ao enquadramento do Radiesse na classificação do código de nº 3304.99.90 (produto cosmético) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 193) por ausência de prova inequívoca das alegações da Autora. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 198/210). Houve réplica (211/218). Sobreveio, então, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região convertendo o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 222/223). Instadas as partes a especificarem provas, a Autora postulou pela prova pericial. A União, por sua vez, informou não ter interesse na produção de novas provas. Deferido o pleito da Autora, fora nomeado perito na especialidade engenheiro químico (fls. 229). Apresentados os quesitos, aperfeiçoou-se a intimação do expert para início dos trabalhos (fls. 263/265). Antes da apresentação do laudo pericial, porém, a parte autora apresenta petição através da qual requer a antecipação da tutela mediante a realização de depósito judicial do montante correspondente à diferença dos tributos incidentes sobre produtos importados com base na reclassificação exigida pela Receita Federal do Brasil. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 291/293. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 23/09/2014. Laudo pericial juntado às fls. 416/443. Manifestações da parte autora às fls. 351/357 e da ré às fls. 364/372 e 373/383. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão posta na lide reside em saber em qual classificação NCM estaria enquadrado o produto denominado Radiesse. Enquanto a parte autora defende tratar-se de medicamento, devendo ser classificado na NCM nº 3004.90.99, a União Federal argumenta que se trata, na realidade, de produto cosmético, devendo ser classificado sob o nº 3304.99.90. Obviamente, a classificação do produto como

medicamento ou como cosmético determinará a alíquota tributária a que estará a importadora submetida no momento do desembaraço aduaneiro, o que faz parecer que a controvérsia ora em juízo tem como pano de fundo uma discussão meramente tributária. Elaborado o laudo pericial químico (fls. 309/323), em resposta ao quesito 5.7 da autora (fls. 316), respondeu o sr. perito o seguinte: 5.7. (...) Resposta: Sim, a classificação fiscal do produto é 3004.90.99. A estrutura química da hidroxiapatita de cálcio, princípio ativo utilizado para a fabricação do produto está definida na NCM nº 2835.26.00 (Outros fosfatos). Esta posição indicada remete ao Capítulo 30 e à consequente classificação fiscal para o produto terminado na NCM nº 3004.90.99. Em resposta aos quesitos 6.4 e 6.5 da ré (fls. 317), constatou-se que: 6.4 (...) Resposta: O produto não é indicado para preencher rugas moderadas a profundas. O produto pode ser indicado para preenchimento de sulcos e correções faciais, nariz, queixo e mão, sempre mediante aplicação percutânea. O produto tem indicação inclusive para pacientes portadores de HIV ou câncer para reparações faciais profundas reconstrutivas, além de indicações terapêuticas no tratamento de paralisia das cordas vocais e urologia. 6.5 (...) Resposta: Sim, o produto está registrado no FDA - Food and Drug Administration - como produto para a saúde, no grau III, recomendado para sulcos nasolabiais e lipoatrofia de pacientes HIV. Por fim, o sr. perito concluiu o seguinte (fls. 322/323): 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS Após criteriosa análise dos autos e estudos sobre a matéria, tendo em vista o exposto no item 4 desde Laudo Pericial, conclui este Perito Judicial, s.m.j., que: Considerando que o produto Radiesse possui as seguintes propriedades: Produzido à base de hidroxiapatita de cálcio, segundo critérios próprios de medicamentos, tais como esterilidade, apirogenia e granulometria; Comercializado exclusivamente para a classe médica, não sendo comercializado diretamente ao consumidor; Aplicado de forma percutânea, exclusivamente por médico ou dentista, em razão das peculiaridades do produto e conhecimentos requeridos em sua aplicação; O produto não é considerado cosmético de acordo com a RDC 211 de 14 de julho de 2005 da ANVISA. O produto Radiesse não pode ser classificado em outra categoria senão a de medicamento. Assim, salvo melhor juízo, o produto Radiesse não se enquadraria na posição 33.04 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) Produtos de beleza ou de maquiagem, preparações e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros, vez que a descrição já exclui os medicamentos. (...) Assim, a posição 30.04 - Medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados por venda a retalho é a que melhor se enquadra no produto sob análise. Isto posto, damos nosso parecer favorável ao enquadramento do produto Radiesse, implante injetável subdérmico e profundo, à base de hidroxiapatita de cálcio p.a. (puro para análise), na subposição 3004.90.99. Procedendo assim, restou comprovado que o produto denominado Radiesse deve ser enquadrado na NCM nº 3004.90.99, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, constatado que a classificação do produto Radiesse enquadrado pela autora se encontra correto, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de proceder ao regular desembaraço aduaneiro do medicamento importado denominado Radiesse, sob o código 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme solicitação do autor, em petição de fl. 177, defiro o reagendamento da perícia médica marcada para o dia 26/04/2016, às 15h. Informe-se a perita, com urgência, solicitando que agende nova data para a perícia. Int.

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a comprovação de depósito de todas as parcelas referente aos honorários periciais, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

0000577-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023997-35.2014.403.6100) PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51 bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007396-17.2015.403.6100 - EZIO DA SILVA JUNIOR(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 97/102), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0007397-02.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 88/90), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 200/201 e 202: Nada a deferir haja vista a prolação de sentença às fls. 180/183. Aguarde-se a interposição de recurso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int.

0018455-02.2015.403.6100 - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a CEF acerca do pedido de desistência do autor bem como do acordo noticiado às fls. 144/149, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021868-23.2015.403.6100 - RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESF

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - FUNPRESF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor de se beneficiar do regime jurídico de previdência anterior à vigência da Lei nº 12.618/2012. Relata o autor que foi servidor público vinculado à Autarquia Municipal de Ensino - UNIFAE de 10/02/2010 até 26/08/2013, quando foi publicada a portaria de exoneração. Durante o período esteve sujeito ao Regime Próprio da Previdência Social, regido pela EC 41/03. Esclarece, ainda, que em 30/08/2013 tomou posse do cargo de Professor de Educação Básica Técnica e Tecnológica no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o qual fora aprovado através de concurso público regido pelo Edital nº 461/2010. Contudo, afirma que, por ter sido nomeado após 31 de março de 2013, foi informado que estaria submetido a novo regime jurídico, com a criação da previdência complementar. Desta forma, explica o autor que, por ter sido nomeado após a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESF, o cálculo dos proventos seria o mesmo dos ingressos anteriores a essa data, ou seja, a média das 80% melhores contribuições (Lei nº 10.887/04), porém, o teto do RGPS passa a ser o limite máximo dos proventos a serem pagos pelo IFSP, ao contrário, pela regra do Edital, onde o limite é a última remuneração, que, para os professores, costuma ser maior do que o teto. Sustenta, em prol de sua pretensão, não ter havido perda de continuidade entre a publicação da portaria de exoneração da Autarquia Municipal de Ensino - UNIFAE, datada de 26/08/2013, e a publicação da portaria de nomeação do autor ao atual cargo público de Professor de Educação Básica Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, ocorrida em 30/08/2013. Outrossim, bate-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 12.618/2012. Com efeito, postula pela concessão de tutela de urgência a fim de permitir ao requerente a adesão ao Regime de Previdência anterior à edição da Lei nº 12.618/2012, suspendendo-se os efeitos do 8º do artigo 3º do mencionado dispositivo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/74). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 78/80 e 83/85. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 78/80 e 83/85: recebo como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia o autor, em sede antecipatória, seja reconhecido seu direito à adesão ao Regime de Previdência anterior à edição da Lei nº 12.618/2012. Em que pese a argumentação aduzida na exordial, o pedido antecipatório não se justifica na presente demanda, uma vez que não há qualquer risco de dano à parte autora ou ao resultado útil do processo caso o provimento jurisdicional pleiteado seja concedido somente ao final da ação, após o aperfeiçoamento do contraditório. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intemem-se.

0003186-83.2016.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP272481 - PAULO CESAR AMORIM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UNIFI DO BRASIL LTDA. em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado pela Ré para que a Autora possa efetuar o registro das atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras, bem como eventuais outros documentos que necessitem ser registrados. Aduz, em apertada síntese, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 passou a exigir, das empresas consideradas de grande porte, independentemente do tipo societário, o cumprimento

de exigências (elaboração e publicação de balanços e das demonstrações financeiras em dois jornais e a obrigatoriedade de auditoria independente), em flagrante violação à Lei nº 11.638/07. Afirma que os termos da Deliberação nº 02/2015 é flagrantemente ilegal, pois não se justifica a submissão de sociedade que não tenha capital aberto às regras que o preceito pretende impor, sendo o porte da empresa irrelevante, se o capital é fechado. Sustenta, ainda, que o art. 3º da Lei nº 11.638/07 estabelece apenas a obrigação de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras na forma das sociedades anônimas, nada dispondo sobre obrigação de publicar, de modo que a interpretação extensiva do dispositivo configura violação ao princípio constitucional da legalidade. Assim, postula pela antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que se abstenha de exigir a prévia comprovação de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em dois jornais de grande circulação para que a empresa Autora possa arquivar sua ata de reunião ou assembleia de sócios e demais atos societários. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 86/93. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 86/93 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, entendo não restou demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ainda que vislumbre a presença do periculum in mora, pela necessidade de publicação da referida ata de aprovação. A autora pretende, em sede antecipatória, obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir a prévia comprovação de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em dois jornais de grande circulação para que a empresa Autora possa arquivar sua ata de reunião ou assembleia de sócios e demais atos societários. Bate-se, portanto, pela anulação do ato de Deliberação JUCESP nº 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da requerente reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a autora), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim dispõe: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento de registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro,

ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Com efeito, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, de modo que entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º.Nesse caso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e intimem-se.

0005047-07.2016.403.6100 - R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 182.304.2015.34.461030, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Relata a parte autora que, em 20 de outubro de 2014, a requerida promoveu fiscalização de rotina em sua sede, notificando-a a apresentar cópias das notas fiscais de vendas de combustíveis e a Licença de Operação Ambiental.Assevera que imediatamente enviou, mediante carta com aviso de recebimento, as notas fiscais solicitadas, bem como o documento comprobatório de que a CETESB, órgão responsável pela fiscalização, a teria dispensado da obrigação de apresentar Licença de Operação Ambiental.Não obstante, afirma que, em 02 de abril de 2015, a requerida estranhamente lavrou o Auto de Infração nº 182.304.2015.34.461030, sob o argumento de que a parte autora teria deixado de apresentar os documentos apontados na notificação.Requer, desta forma, a autorização para efetuar depósito judicial de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da multa ora combatida, tendo em vista a possibilidade de desconto de 30% (trinta por cento) prevista no Auto de Infração para o caso de pagamento da multa em até 10 (dez) dias do recebimento da autuação.Pretende, desta forma, a obtenção de liminar a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, impedindo-se, assim, a demandada de incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN.Ao final, postula pela anulação do Auto de Infração nº 182.304.2015.34.461030 e a condenação da ANS ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 108/109, protocolizada em 17/03/2016.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo a petição juntada às fls. 108/109 como emenda à inicial.O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Alega a parte autora que a multa contra si aplicada não deve prosperar, uma vez que cumpriu a determinação de apresentar as notas fiscais solicitadas pela fiscalização. Como prova de suas alegações, junta aviso de recebimento datado de 28/08/2014, onde consta, na declaração de conteúdo, cópias notas fiscais, certificado dispensa resolução nº 273.Entretanto, da leitura do documento juntado às fls. 25 depreende-se que a multa aplicada ao requerente decorre do descumprimento de notificação prévia para apresentação de notas fiscais de venda.Conforme o aludido documento, as notas apresentadas pela demandante não são de venda de combustíveis, como determinado pela fiscalização, mas sim de compra de combustíveis.Desta sorte, em que pese a argumentação da parte autora, o caso ora posto em juízo traz a baila questões de fato, tornando-se necessário o aperfeiçoamento do contraditório para uma decisão justa.Com efeito, em sede de cognição sumária não foi possível aferir qualquer irregularidade no procedimento de autuação adotado pela Ré capaz de suspender a exigibilidade da multa aplicada, como pretende a demandante. Assim, em atenção à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se afigura viável a concessão da tutela, especialmente sem a formação do contraditório.Quanto à pretensão da parte autora de proceder ao depósito relativo a 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada, importa ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Desta feita, a pretensão da requerente de utilizar-se do desconto oferecido àqueles que quitarem o débito em até dez dias após a notificação não pode prevalecer, até porque já se passou mais de um mês da referida data (02/03/2016).Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA, ficando a critério da parte autora o depósito do valor integral da multa objeto da lide.Por fim, promova a requerente a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal.

0006621-65.2016.403.6100 - ANTONIO MASANORI TAKEMOTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0007605-49.2016.403.6100 - VALDECI GOMES DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0008391-93.2016.403.6100 - AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração original outorgada por representante legal com poderes, nos termos da Cláusula Quinta, do contrato social juntado à fl. 38. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, nos termos dos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 277 do mesmo diploma legal, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023997-35.2014.403.6100 - PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de 79/80 bem como o requerente é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 9404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, convém salientar que razão assiste à parte autora no que tange ao pedido de levantamento dos valores incontroversos, que já foi objeto de inúmeros requerimentos não apreciados. Assim, reconhecendo como incontroverso o depósito de fl. 428, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará de levantamento.No que toca à liquidação da sentença, contudo, tenho como indispensável a devolução dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que apesar da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré às fls. 581/583, a executada fez seus cálculos e impugnou os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 606/610 e 620/628).Destarte, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 428. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das impugnações apresentadas pela CEF às fls. 620/628.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Às folhas 422/427 foi deferida PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando: (i) a suspensão a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência 96.5 Mhz, nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20). Verifica-se que às folhas 437/439 foram bloqueados valores de contas:- de titularidade de GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (BANCO DO BRASIL);- de titularidade da COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA (BANCO ITAÚ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO BRADESCO);- de titularidade da RADIO VIDA FM (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL) e- de titularidade de JUANRIBE PAGLIARIN (BANCO ITAU UNIBANCO)A RADIO VIDA FM LTDA efetuou o depósito judicial às folhas 440/441. Constam às folhas 1733/1737 a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD para contas à disposição do Juízo:- folhas 1733/1734 - JUANRIBE PAGLIARIN - no valor de R\$ 51.380,70;- folhas 1735/1736 - RADIO VIDA FM LTDA - nos importes de R\$ 7.270,50 e R\$ 2.010.554,33;- folhas 1737 - COMUNIDADE CRISTA PAZ LTDA - no montante de R\$ 5.806,24. Às folhas 1821/1823 foi deferida a busca e apreensão dos equipamentos utilizados pela RADIO VIDA FM LTDA em São Paulo e Mogi das Cruzes pelo Ministério Público Federal.A RADIO VIDA FM LTDA, por não se conformar com a busca e apreensão de equipamentos, comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Federal (folhas 1840/1856) sendo a antecipação da tutela recursal foi indeferida (folhas 1858/1859).No endereço da Rua Doutor Olava Egídio, 420, Santana não foi efetuada nenhuma apreensão por não ter sido encontrado bens no local (folhas 1923/1926) e no da Rua Doutor Zuquim, 87, Santana, foi efetuada a apreensão de equipamentos (folhas 1927/1937).Aguarda-se o cumprimento da carta precatória remetida para o Juízo Distribuidor de Mogi das Cruzes para efetivar a busca e apreensão dos equipamentos da RADIO VIDA (folhas 1827/1829) naquela localidade.A RADIO VIDA FM LTDA, às folhas 1938/1940, requer o desbloqueio dos saldos bancários e restituição dos valores e imóveis, apresentando uma lista de contas (folhas 1939) por estar causando total desequilíbrio no cumprimento de seus compromissos (pagamento de funcionários, cheques emitidos, etc.) ensejando a obtenção de empréstimos emergenciais com altos juros, utilização de recursos de créditos de cartões de crédito, além de ter que efetuar distratos por não ter como honrá-los. Às folhas 1940 a RADIO VIDA FM LTDA afirma que a petição está instruída de documentos que não acompanharam a peça.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, providencie a RADIO VIDA FM LTDA os documentos mencionados na petição de folhas 1938/1940, no prazo de 10 (dez) dias.De toda forma, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para contas à disposição do Juízo e atrelada aos presentes autos, o Juízo esclarece que as contas não estão bloqueadas (foram bloqueados os valores), não havendo óbice a sua movimentação.Após a juntada da carta precatória nº 35/2016 cumprida, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1821/1823.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 272: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 268.No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 268.Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 504/505: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 495.No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 495.Int. Cumpra-se.

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 342/345: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 328/329 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 329/329. Intime-se. Cumpra-se.

0007377-74.2016.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por METROPOLITAN SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras atreladas às reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas. Sustentou que a Lei nº 12.973/14, ao modificar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77, teria ampliado seu espectro para incluir as receitas operacionais, resultantes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Aduziu que as atividades de mera liberalidade da pessoa jurídica, como a aplicação de recursos financeiros, não podem ser confundidas com receitas decorrentes da atividade empresarial típica, razão pela qual a incidência tributária seria indevida a partir da vigência da nova lei. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento se reconheceu inconstitucionalidade no dispositivo. A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, não definirem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC nº 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC nº 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09. O óbice levantado à disposição da Lei nº 9.718/98 não mais existe para legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Em que pese as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o conceito vigente de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por força do disposto no artigo 8º, I, desses Diplomas Legais os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação das contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98. Com a vigência da Lei nº 12.973/14, foi alterado o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A questão que se impõe diz respeito às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustentou que suas receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, não se tratam de atividades típicas. Declarada a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, restou afirmado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços. Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais. Em que pese o argumentado, tenho que o que se entende por

faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, justamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações. Assim, é atividade típica da seguradora e resseguradora a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Desse modo, em cognição sumária, não reconhecemos elementos que justifiquem a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras atreladas às reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que tome as providências cabíveis. Fls. 142/146: O pedido formulado relativo ao valor da causa será analisado após a prestação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, informando inclusive qual seria o proveito econômico pretendido pela impetrante (correspondente aos valores de PIS/COFINS que deixaria de recolher no caso de concessão da segurança pleiteada). Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0008495-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 328/330: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 322/323 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 322/323. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 505/506: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte requerente apresentar as Apólices de Seguro-Garantia. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 483/484. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5405

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018967-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018967-9) - RENE FRANCOIS AYGADOUX X ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018666 - JOSE CARLOS MENDES MINE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do quanto informado as fls. 466/467, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo primeiramente ao autor e posteriormente ao réu. Observo que pela sistemática da ação de consignação em pagamento (art. 540, do Código de Processo Civil), cessam para o devedor os juros e os riscos na data do depósito, não sendo aplicável qualquer critério de atualização, exceto no caso de sentença de improcedência. Após, voltem conclusos para apreciação ou, silentes as partes, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0027049-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HONORIO DE MIRA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Intime-se o réu, por seu advogado constituído nos autos, a dar regular prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 202, em face da apresentação, pela exequente, de memória de cálculo atualizada (fls. 203/207). Int.

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Fl. 417: Manifeste-se a Autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002924-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMILDES VIANA SURIANO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 182: Manifeste-se a Autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006672-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON MARTINS FILGUEIRAS

Verifico dos autos que a carta precatória nº 130/2014 foi devolvida por ausência de recolhimento. No entanto, consta petição da exequente protocolizada posteriormente onde se verifica recolhimento de diligência (fls. 132/135). Assim, primeiramente, manifeste-se a CEF acerca da suficiência dos valores recolhidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 121/138, remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento. Int.

0016630-91.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA

Compulsando os autos verifico que não houve intimação da ré sobre o arresto prévio de fls. 61, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 79. Sem que se efetive a intimação, ato imprescindível para a conversão em penhora, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 79 no que tange à expedição de alvará, sob o risco de futura alegação de nulidade. Observe-se, no entanto, que todas as tentativas de localização da empresa ré ulteriores à citação restaram infrutíferas. Assim sendo, e quedando-se em aberto, também, a providência de citação da ré para pagamento do título convertido, intime-se a parte autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento, observando, no que cabível, a regra do art. 830, parágrafo 2º, do novo CPC. Intimem-se.

0011661-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA ASSAD

Trata-se de Ação Monitória convertida em título executivo ante a revelia da ré, que, citada à fl. 73, deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação. Instaurada a fase executiva, restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da ora executada, nos termos da certidão de fl. 80, o que, em tese, prejudicaria a sequência do procedimento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 523). Observo, todavia, que em se tratando de revelia da ré que, portanto, não apenas abdicou do direito de defender-se, sequer constituindo patrono em sua defesa, não parece razoável impor aos justos credores novo ônus, não previsto na legislação, condicionando a satisfação de seu crédito à intimação pessoal da devedora. Não se olvida, também, a existência de posicionamento do Colendo STJ no sentido de que os efeitos da revelia projetam-se nos limites da execução do julgado (cf. RESP 1.241.749-SP, 6ª Turma, MMª Desembargadora Maria Tereza de Assis Moura, DJE 13/10/2011; AgRg nos EDcl no Resp 1.535.200-SP, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 14/12/2015; e outros). Assim, aplicam-se, ao caso, os efeitos previstos no artigo 346 do Código de Processo Civil em vigência, segundo o qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região. Observo, todavia, ser necessária a intimação dos autores para que apresentem planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos do artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito do prosseguimento da execução, em especial sobre interesse nos atos de constrição e penhora. Defiro, desde já, a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, bem como o acréscimo de honorários no mesmo percentual, nos termos do art. 523, parágrafo 1º. Intimem-se.

0001208-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Fls. 69/78: Vista à Embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010010-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SILVA SANTOS

Fl. 33: Aguarde-se pelo prazo requerido. Silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao determinado a fl. 32, in fine. Int.

0002687-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006801-81.2016.403.6100 - MICHELLY JENIFER DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação indenizatória promovida pelo procedimento sumário por MICHELLY JENIFER DO NASCIMENTO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Autora pretende reparação por ter sido vítima de roubo no estacionamento de agência bancária da Ré, após levantamento do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na mesma agência, conforme registrado no boletim de ocorrência de fls. 24-25.Pleiteia, portanto, a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 3.904,00 (três mil, novecentos e quatro reais) a título de indenização por dano material e de importância cujo montante não seja inferior a 80 (oitenta) salários mínimos, valor vigente a época de seu efetivo pagamento, este correspondente, no dia de hoje, a R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta reais), como ressarcimento pelos supostos danos morais.Não obstante, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com supedâneo nos artigos 946 do Código Civil e 258 do CPC/1973.Ocorre que a Autora, ao optar por fixar o valor da causa em tais parâmetros, inseriu a presente demanda na órbita da competência dos juizados especiais cíveis federais, que, como cediço, afigura-se absoluta, nos termos e condições previstos pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei Federal nº 10.529/2001.Cumpra observar, também, que ainda que a pretensão da Autora com relação ao ressarcimento por danos morais venha a ser atendida em seu limite máximo (oitenta salários mínimos), tal circunstância não impedirá a execução pela via dos juizados, cuja alçada determina-se pelo valor atribuído à causa no momento de sua distribuição.A esse respeito, inclusive, já se posicionou a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao estabelecer que nos Juizados Especiais Federais, critérios para definição de competência nada dizem com valor de condenação, de modo que se o valor assim encontrado se contiver dentro da quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a competência será do Juizado Especial Federal. Caso contrário, a competência terá de ser declinada para Vara Federal comum ou Vara Estadual, conforme o caso (Pedido de Uniformização n.º 2008.70.95.00.1254-4, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ em 14/10/2009). Dessa forma, e uma vez que a questão discutida não está inserida em quaisquer das vedações do artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei nº 10.529/2001, a presente demanda deverá ser distribuída a uma das varas do juizado especial cível federal com jurisdição sobre o domicílio da Autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009567-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-20.2015.403.6100) ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 210/212: Vistas à Embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023474-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-31.2015.403.6100) CLAUDIA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Intime-se a Embargada a manifestar-se acerca da alegação da embargante de que as partes se compuseram amigavelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002101-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-69.2015.403.6100) LUIZ MARCELINO GOMES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 42/57: Vista à Embargante, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004721-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-04.2015.403.6100) MARCELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TOMAZELLI MOREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

,PA 1,10 Fls. 98/106: Vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006596-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-76.2013.403.6100) STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X MARIO MESSIAS PROTI X THAIS PROTTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Int. Cumpra-se.

0006813-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-27.2015.403.6100) FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.Após, dê-se vista à União para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.Cumpra-se.

0006815-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014565-94.2011.403.6100) JOSE CARLOS TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Int. Cumpra-se.

0007821-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-03.2013.403.6100) PEDRO MARQUES DE SANTANA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.Ante a impossibilidade de comprovação da situação econômica do Embargante e ausente sua declaração nesse sentido, observo, também, não ser o caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar em presunção da hipossuficiência da parte revel assistida por curador especial, ainda que exercida pelos honoráveis membros da Defensoria Pública da União. Referido entendimento restou pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com reflexo direto sobre a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como bem ilustra o seguinte precedente da Quinta Turma: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - REVELIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PROVA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte recorrente, na medida em que a decisão impugnada se alinhou à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 608). 3. Destarte, a nomeação de curador especial ao réu revel, ainda que patrocinado pela Defensoria Pública Federal, não leva à presunção de pobreza da parte representada a justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, até porque, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica do réu. 4. A par disso, por força da sucumbência, é devida a condenação da parte recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrada. (TRF3, Apelação Cível 00021382120094036105, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJ: 12.09.2014).Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original e, após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002525-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-39.2011.403.6100) RENATO GAMELEIRA GOMES(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Restando negativa a diligência, requereria a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.Fls. 123-128: Trata-se de petição apresentada por BANCO BRADESCO S/A requerendo o levantamento de restrição sobre o veículo MERCEDES S320 GA32W, placa CRD0320, ano/modelo 1995/1995, bloqueado às fls. 119-120. A interessada alega que referido veículo foi dado em garantia, na condição de alienação fiduciária, em contrato firmado com o co-executado RONALDO FRANCISCO NICKEL, transformando-se posteriormente em objeto de busca e apreensão no bojo dos autos nº 011.09.117666-3, processada junto à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo. Apresenta como provas cópia do auto de busca e apreensão (fl. 131) e extrato do DETRAN onde se verifica o gravame de alienação fiduciária (fl. 132). Ante as circunstâncias comprovadas, defiro o pedido de levantamento da restrição, uma vez que o veículo pertence, de fato, ao peticionário de fls. 123-128, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessária para a liberação. Inclua-se, provisoriamente, o nome da nobre advogada constituída às fls. 129-130 no sistema processual de informações. Após, tomem conclusos para sentença nos autos dos embargos à execução apensos à presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0012835-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X MAURICIO RUIZ DA CUNHA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO

Intime-se a Executada a manifestar-se acerca da contraproposta de acordo de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio considerar-se-á a recusa tácita à proposta apresentada, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, com a intimação da exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0012161-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X GUILHERME STRAKE JUNIOR X CLAUDIA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)

Fls. 168/175: Regularize a Executada, CLAUDIA REGINA MATTNER, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Exequente a manifestar-se acerca da alegação da executada de que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive informando se concorda com a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0005516-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES & MARINHO LTDA - ME X RAFAEL ANASTACIO DE MORAES X SUZANA MARINHO GREGORIO

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação das executadas (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004015-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-79.2016.403.6100) CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X LAERCIO MARTINS X TELMA PEREIRA DA CUNHA

Vistos.Ciência ao condomínio-autor sobre a redistribuição do feito à Justiça Federal.Nada a decidir, em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 16-17.Apense-se, por ora, aos autos do cumprimento de sentença número 0004014-79.2016.403.6100, no qual teve origem a presente impugnação.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-35.2016.403.6100 - RONALDO BORGES PERPETUO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KLEBER TORRES DE SENA(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TORRES DE SENA

Manifeste-se a Exequente acerca do resultado dos bloqueios realizados, nos termos da decisão de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos.Fls. 128/129: Defiro o pedido da autora e reconsidero o despacho de 126. A fim de possibilitar a análise de seu requerimento, providencie a autora o integral cumprimento do quanto determinado a fl. 110, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019052-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA MARTINES X EDSON JORGENSES CORNETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGENSES CORNETTA

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0004014-79.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Preliminarmente, providencie o recolhimento das custas de distribuição, segundo legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 23/338

DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-62.1992.403.6100 (92.0002815-2)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Verifico que, em relação ao depósito realizado por ESQUADRIA GOLDONI LTDA (matriz) na conta n.º 0265.005.00112769-4, não houve a conversão em renda do valor devido à União em decorrência de erro material na indicação do número da conta no ofício de fl. 115. Assim, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, sob o código de receita 2836, do montante de Cr\$ 156.105,56, equivalente a 24,09% do total depositado em 10.04.1992; bem como de alvará para levantamento de Cr\$ 491.815,10, equivalente a 75,91%, tudo em conformidade com a planilha de fl. 79 da União e decisões de fls. 98 e 112. Compareçam as requerentes ESQUADRIA GOLDONI LTDA (matriz e filial), IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA e IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA em Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das 7 guias de depósito anexadas aos autos suplementares, os quais deverão ser inutilizados. I. C.

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714811-50.1991.403.6100 (91.0714811-9) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7590

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 24/338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 438/454 - Apresentem as partes pareceres e documentos elucidativos aptos a estabelecerem os valores que a União Federal desembolsaria se tivesse prestado diretamente o serviço objeto desta ação (cf. determinado na sentença de fls.359/364), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do que dispõe o art. 510 do NCPC.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7) - APARECIDO ANTONIO VENSAO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X APARECIDO ANTONIO VENSAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/527: Indefiro o requerido, cabendo à beneficiária o saque do montante depositado em seu nome.Assim sendo, intime-se pessoalmente a coautora ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante indicado a fls. 395.Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Cumpra-se, após publique-se.

0020227-25.2000.403.6100 (2000.61.00.020227-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL LONDRINA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc Fazenda Nacional)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028237-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028237-6) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Apresente a ré ELETROBRÁS a documentação elencada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0019413-61.2010.403.6100 - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0038600-29.2013.403.6301 - WBERVANIA SANTANA DA CONCEICAO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo

de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Diante da cessão de direitos informada a fls. 653/687, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento de mandato.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Sem prejuízo, officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito mencionado a fls. 624 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.Após a alteração, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação da parte autora dos dados do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0014128-10.1998.403.6100 (98.0014128-6) - DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à patrona da parte autora do pagamento do ofício requisitório em conta corrente à ordem da beneficiária.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0018662-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018662-0) - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

Expediente N° 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0682003-89.1991.403.6100 (91.0682003-4) - WALDEMAR METIDIERI(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 180: O saque do montante indicado a fls. 151 deverá ser efetuado diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal.Já com relação ao montante principal de fls. 150, considerando a notícia de falecimento do autor (fls. 189), apresentem os herdeiros de WALDEMAR METIDIERI certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Silente, officie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do ofício requisitório e estorno do montante pago ao Tesouro Nacional.Int.

0065367-63.1992.403.6100 (92.0065367-7) - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP112239 - JAIR GEMELGO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 26/338

SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014360-17.2001.403.6100 (2001.61.00.014360-6) - SAMUEL RODRIGUES SOARES X SANDRA APARECIDA PEREIRA X SANDRA CHRISTINA RODRIGUES X SANDRA CRISTINA TREVIZAN DA COSTA X SANDRA MARLI DE SOUSA LIMA POPPI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência as partes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo e nos moldes ali determinados, fica a parte executada intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados em 10 (dez) dias, após o que, haverá remessa dos autos à Contadoria conforme fixado a fls. 200-vº, para verificação da exatidão dos mesmos. Int-se.

0028399-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 579/582: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0028416-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 664/667: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0028714-08.2005.403.6100 (2005.61.00.028714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 399/402: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0028716-75.2005.403.6100 (2005.61.00.028716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 377/380: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0028717-60.2005.403.6100 (2005.61.00.028717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 390/393: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o

recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0015072-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015072-4) - ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU(SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0030037-19.2003.403.6100 (2003.61.00.030037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE RENATO ACOSTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal, bem como, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se certidão conforme requerido, bem como alvará de levantamento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.049. Cumpra-se, após publique-se.

0056064-49.1997.403.6100 (97.0056064-3) - INNOVE CONSULTING INFORMATICA LTDA. - EPP(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INNOVE CONSULTING INFORMATICA LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Proceda-se ao desbloqueio do montante excedente. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do NCPC. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Confirmada a conversão, dê-se vista à União Federal, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0059654-34.1997.403.6100 (97.0059654-0) - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X IZOLINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA acerca do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente N° 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-45.2014.403.6100 - EDILMA DE SOUZA GONCALVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/60 - Indefiro o pedido de citação da parte ré, uma vez que a decisão proferida pelo E. STJ em 25.02.2014 nos autos do REsp 1.381.683-PE foi cristalina ao determinar que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, decisão esta que

é aplicável à todas as instâncias das Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, conforme se depreende de seu próprio conteúdo. Sendo assim, retomem os autos ao sobrestamento em Secretaria, conforme despacho de fls. 56.Int-se.

0011443-34.2015.403.6100 - SAMUEL SILVA X ROSEMEIRE GOMES SILVA X G & SILVA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78 - Indeiro o pleito formulado pela União Federal no último parágrafo de fls. 48, uma vez que a destinação a ser dada ao veículo apreendido será analisada por ocasião da sentença. Fica a parte autora intimada a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da decisão trasladada a fls. 80/81, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011637-34.2015.403.6100 - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 176/179 e 184/189). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022576-73.2015.403.6100 - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUPER CHANCE LOTERIAS LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, promova a corre SUPER CHANCE LOTERIAS LTDA-ME a juntada da via original da procuração de fls. 112.Int.

0023290-33.2015.403.6100 - ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS X ROSANA FAUSTINO DA SILVA(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Ré. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026309-47.2015.403.6100 - MARIA GILDETE ROCHA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO E SP359373 - DANIEL GARBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/160 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0000818-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-61.2015.403.6100) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0000930-70.2016.403.6100 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109 - Considerando que o art. 2º da Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, determina a juntada obrigatória da via ORIGINAL da guia de custas aos autos, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado a fls. 104, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int-se.

0001651-22.2016.403.6100 - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico os termos da o despacho exarado a fls. 286.Intimem-se, republicando-o.DESPACHO DE FLS. 286: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/208 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0006937-45.2016.403.0000, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int-se.

0004219-11.2016.403.6100 - CARLOS FERNANDO OSCAR PRADO(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0004446-98.2016.403.6100 - ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALLIED S.A.(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO NET OFFICE EMPRESARIAL(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, vindos da Justiça Estadual.Promova a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.Cumprida a determinação supra, manifeste-se sobre as contestações apresentadas.Fls. 243/244: Indefiro o pedido de devolução de prazo, vez que os autos foram devolvidos pela ré no mesmo dia da carga, conforme se depreende de fls. 167.Int.

0005479-26.2016.403.6100 - IZAIDE CAMPOS SOARES(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS

Fls. 39/40 - Considerando a decisão proferida a fls. 34/35, falece este Juízo de competência para homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Publique-se e, após, cumpra-se o tópico fina de fls. 35, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual, com baixa na distribuição.

0006193-83.2016.403.6100 - DURATEX S.A. X DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a determinação de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo da demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recurso. (AMS 00210438420124036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, recebo a petição de fls. 104/108 em aditamento à inicial.Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução das contrafês, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, cite-se. Após, ao SEDI para inclusão das entidades indicadas a fls. 108 na qualidade de litisconsortes passivas necessárias.Int.

0007166-38.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO VILLAS BOAS(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0007185-44.2016.403.6100 - JOSE REINALDO MARQUES PEREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 63.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS

(fls. 31/37) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007301-50.2016.403.6100 - NADIA SILVA DIDONATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PEInt.

0007330-03.2016.403.6100 - REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o original da guia de custas cuja cópia foi acostada a fls. 290. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Sendo assim, cumprida a providência supra, cite-se.

0008628-30.2016.403.6100 - MARCOS VICENTE FERREIRA(SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente Nº 8505

ACAO CIVIL COLETIVA

0011477-09.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ação civil coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede seja determinado à ré que efetue o pagamento da indenização de que trata a Lei n. 12.855, de 2013, na folha de pagamento dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o seu art. 1º, 1º, inciso III, lotados e em exercício nas localidades constantes do aviso, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia efetivamente trabalhado nas respectivas localidades, proporcionais à jornada de trabalho realizada, com as respectivas repercussões sobre férias, adicional de férias e gratificação natalina, nos termos do art. 2, 2º daquela lei. No mérito, a autora pede seja julgada procedente a demanda, para: que seja confirmada a liminar deferida, mediante a declaração do direito à Indenização de Fronteira, de que trata a Lei n. 12.855, de 2013, desde a data da sua publicação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia efetivamente trabalhado nas localidades previstas no decreto 493, de 10 de abril de 1992, e, complementarmente, nas localidades relacionadas na Portaria Normativa n. 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, nas localidades relacionadas na Portaria PGR/MPU n. 633, de 10 de dezembro de 1990, no aviso MF n. 75 de 19 de março de 2014, e, ainda, nos municípios localizados na Faixa de Fronteira, proporcionais à jornada de trabalho realizada, com as demais repercussões administrativas, inclusive sobre férias. Adicional de férias e gratificação natalina, e o respectivo pagamento das parcelas vencidas corrigidas nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, até a data do efetivo pagamento e desde a edição da lei instituidora; seja condenada a ré a indenizar por omissão administrativa os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a título de dano material ou restituição por enriquecimento sem causa pelo valor equivalente às parcelas vencidas até o trânsito em julgado, previstas no artigo 2º da Lei 12.855/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante o requerimento formulado pela autora expressamente nesse sentido na réplica. Ficam superadas as questões preliminares veiculadas pela União porque no mérito os pedidos improcedem. Incide o 2º do artigo 282 do CPC: Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. Passo ao julgamento do mérito. A indenização ao servidor público federal regido pela Lei 8.112/1990 em exercício de atividade em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, é devida apenas quando definidas em ato do Poder Executivo, por Municípios localizados em região de fronteira e reconhecida a dificuldade de fixação do efetivo, nos termos do artigo 1º, 2º, I e IV, da Lei nº 12.855/2013: Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (...) 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - dificuldade de fixação de efetivo. Desse modo, cabe ao Poder Executivo proceder a estudos destinados a apurar eventual dificuldade de fixação de efetivo, em Municípios localizados em região de fronteira. Somente quando constatada pelo Poder Executivo dificuldade de fixação de efetivo nessas localidades é que cabe o pagamento da indenização de que trata o artigo 1º da Lei nº 12.855/2013. Por força do princípio da separação de funções estatais, previstos no artigo 2º da Constituição do Brasil, compete exclusivamente ao Poder Executivo, e não ao Poder Judiciário, avaliar se há dificuldade de fixação de efetivo nessas localidades, proceder a estudos em processo administrativo regular e editar ato específico estabelecendo as localidades em que será devida essa indenização, descabendo tomar de empréstimo atos editados em outras épocas e por outros órgãos sobre o pagamento de indenização por exercício em localidade de difícil provimento. Assim, não basta o exercício da atividade pelo servidor em Municípios Localizados em fronteira. É necessário também que se trate de localidade em que o Poder Executivo reconheça estar tendo dificuldade de fixação de efetivo. Somente ao Poder Executivo compete, segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade, avaliar o que considera como dificuldade de fixação de efetivo, demonstrando-a em regular processo administrativo específico e editando ato próprio para especificar os Municípios situados em região de fronteira onde está encontrando tal dificuldade. Daí o motivo por que improcede também o pedido de indenização. Não há nenhuma ilegalidade ou abuso de Poder Executivo em deixar de reconhecer a dificuldade tampouco danos sofridos pelos servidores. Trata-se de matéria compreendida em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Somente quando o Poder Executivo entender que está encontrando dificuldade concreta de fixação de efetivo em Municípios localizados em região de fronteira e editar ato próprio e específico regulando o artigo 1º, 2º, I e IV, da Lei nº 12.855/2013, para pagamento da indenização para reduzir ou eliminar tal dificuldade, é que se poderá cogitar de violação de direitos subjetivos dos servidores que exercerem as atividades nesses locais, se a indenização não for paga. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9) - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento nº 0015285-91.2012.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revela que os autos encontram-se conclusos ao relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão da interposição, pela União Federal, do recurso de agravo legal em face da decisão de fls. 353/359. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fls. 353/359: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento nº 0015285-91.2012.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0021315-35.1999.403.6100 (1999.61.00.021315-6) - FERNANDO HUMBERTO ROTONDO DALL ORSO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Defiro o requerimento formulado pela União de transformação do valor total depositado em pagamento definitivo dela. 2. Expeça a Secretaria ofício para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0017369-93.2015.403.6100 - WALCON - ALTOS DO VARVITO SPE LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0019770-65.2015.403.6100 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA(SP346179 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0021113-96.2015.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP325975 - ANDRE AMORIM FERNANDES NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021835-33.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0022063-08.2015.403.6100 - YANNICK LUSAMBA DIBUE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União.

0023475-71.2015.403.6100 - CARTAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de

sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023999-68.2015.403.6100 - SANTA APOLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0024098-38.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/127: fica a União intimada para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0024225-73.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0024385-98.2015.403.6100 - MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir

que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0024596-37.2015.403.6100 - BARBARA NUNES PISTILA X FABIO LUIS PEREIRA X LUCAS HERNANDES IESSI X LUIZ FELIPE SOUZA FONSECA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de: a) exigir a filiação dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil; b) de exigir o pagamento de anuidades, inclusive, as eventualmente atrasadas; c) bem como que se abstenha de exercer restrição à atividade musical dos Impetrantes, em especial, a relativa à apresentação da respectiva carteira da OMB para se apresentar em lugares públicos ou particulares, notadamente, no evento do dia 18 de dezembro de 2015, no SESC de Sorocaba/SP. No mérito, os impetrantes pedem seja concedida, definitivamente, a segurança, a fim de que a Autoridade Coatora seja compelida a se abster de: a) exigir a filiação dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil; b) de exigir o pagamento de anuidades, inclusive, as eventualmente atrasadas; c) bem como que se abstenha de exercer restrição à atividade musical dos Impetrantes, em especial, a relativa à apresentação da respectiva carteira da OMB para se apresentar em lugares públicos ou particulares, notadamente, no evento do dia 18 de dezembro de 2015, no SESC de Sorocaba/SP. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo e o recolhimento de eventuais anuidades atrasadas, como requisitos de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante tal apresentação sem tal registro e recolhimento. A autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em

18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a decisão em que deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo e o recolhimento de eventuais anuidades atrasadas, como requisitos de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante essa apresentação sem tal registro e recolhimento.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025096-06.2015.403.6100 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença, em que extinto o processo sem resolução do mérito, é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0025345-54.2015.403.6100 - DNANI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender a licitação considerando a injusta desclassificação da melhor proposta pela cláusula 14 do edital. No mérito, a impetrante pede que, ao final, seja concedida a segurança e a licitação siga com a impetrante tendo os documentos analisados para ulterior adjudicação eis que o previsto no item 14 foi totalmente atendido, sendo o problema do recebimento único e exclusivo da autoridade coatora que barrou o e-mail.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque a resolução da lide exige a produção de provas e houve perda superveniente do objeto ante a adjudicação, homologação e contratação das empresas vencedoras, cuja citação não foi providenciada pela impetrante. No mérito requer a denegação da segurança porque a impetrante não conseguiu fazer chegar a pregoeiro a documento por meio eletrônico no modo e prazo publicamente definido no edital.A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ingressou nos autos como assistente da autoridade impetrada.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos afirmados na petição inicial.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante afirma que enviou por correio eletrônico à autoridade impetrada a proposta de preços e que houve apenas o não-recebimento dessa mensagem porque o sistema desta autoridade bloquearia mensagens provenientes do domínio Hotmail, utilizado por aquela.A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que não recebeu no prazo previsto no edital a mensagem que a impetrante diz ter-lhe enviado e que os sistemas eletrônicos do IPEN não bloqueiam mensagens provenientes do domínio Hotmail. Segundo a autoridade impetrada, para saber se a mensagem foi realmente enviada pela impetrante, dentro do prazo previsto no edital, seria necessária a produção de prova pericial nos computadores das partes, o que não se admite no procedimento do mandado de segurança.Realmente, há fundada controvérsia, insolúvel na via estreita do mandado de segurança, sobre se houve ou não o envio, pela impetrante, por meio de correio eletrônico, à autoridade impetrada, da proposta de preços, o que prejudica a resolução do caso em mandado de segurança. É necessária a abertura de ampla dilação probatória, a fim de permitir a produção de provas para resolver tal controvérsia sobre os fatos, inclusive a produção de prova testemunhal e pericial.Ocorre que, no procedimento do mandado de segurança, exige-se direito líquido e certo, entendido no conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de provas testemunhal, documental e pericial no curso desse procedimento. A prova documental comprobatória do direito líquido e certo, deve instruir a petição inicial. As provas testemunhal, pericial e documental não podem ser produzida no mandado de segurança, em que as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial.Ante a fundada controvérsia instaurada sobre ter ocorrido ou não o envio da mensagem pela impetrante com a proposta de preços à autoridade impetrada e sobre a existência no sistema desta de bloqueio de mensagens provenientes do domínio Hotmail ? restrição essa

inexistente no edital do certame ?, bem como a necessidade de abertura de ampla dilação probatória para esclarecer tais fatos, falta direito líquido e certo, o que impede qualquer juízo positivo que afirme a relevância jurídica da fundamentação exposta na inicial. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Dispositivo Não conheço dos pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), ressalvada à parte impetrante a possibilidade de veicular a mesma pretensão pelas vias processuais ordinárias. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem a Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN como assistente da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002906-31.2015.403.6106 - EDIOMAR DIOGO JANUARIO JUNIOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

O impetrante, titular do diploma de bacharel em Engenharia e Segurança do Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista, cuja inscrição no CREA-SP foi indeferida com fundamento no artigo 1º, I, da Lei nº 7.410/1985, por não possuir diploma de faculdade ou escola superior de engenharia ou arquitetura, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição provisória do impetrante no CREA-SP, como bacharel em Engenharia e Segurança do Trabalho. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória para provar que as disciplinas cursadas conferem conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia e Segurança do Trabalho. No mérito, requer a denegação da ordem. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 7.410/1985 estabelece que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Este é o texto legal: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. A Engenharia de Segurança do Trabalho constitui especialização para o curso de Engenharia ou Arquitetura. Somente Engenheiros ou Arquitetos podem obter a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O impetrante não é Engenheiro nem Arquiteto. Por expressa disposição legal não pode se inscrever como Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho. Não há violação da norma extraível do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A qualificação profissional foi estabelecida em lei, em vigor há mais de trinta anos, sem que sua inconstitucionalidade tenha sido decretada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se sua constitucionalidade. De fato, a norma extraível do texto legal em questão nada tem de inconstitucional, pois a Constituição estabelece caber à lei estabelecer quais são as qualificações profissionais para o exercício da profissão regulada por lei. Finalmente, os precedentes invocados na petição inicial não se aplicam ao caso. Em nenhum deles se reconheceu que profissional que não é Engenheiro ou Arquiteto tenha direito à inscrição no CREA na área de Engenharia de Segurança do Trabalho. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação

ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

000382-45.2016.403.6100 - ERIKA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante o imediato registro do título de especialização em Enfermagem Obstétrica no Conselho Regional de Enfermagem, sem as exigências da Resolução COFEN nº 479/2015 (fls. 2/11). No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem para reconhecer a ilegalidade da aplicação da Resolução 479/2015 e que seja deferido em definitivo o registro da especialização de Enfermagem Obstétrica da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita ilegitimidade passiva para a causa e o descabimento da liminar em face da Fazenda Pública. No mérito pede a denegação da segurança, em razão da Lei nº 5.905/1973 outorgar ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN competência para editar atos normativos sobre inscrição de suas categorias profissionais, utilizando-se da técnica de deslegalização do serviço público. A impetrante noticiou que depois da impetração a instituição de ensino emitiu novo certificado de conclusão do curso de especialização - pós-graduação lato sensu em Enfermagem. Intimada, a autoridade impetrada ratificou as informações que prestara. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante pretende a concessão da segurança para que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo proceda ao registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, concluído em 2012, à luz das Resoluções nºs 439/2012 e 389/2011, do Conselho Federal de Enfermagem, afastada a aplicação retroativa da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, editada depois da conclusão do curso em questão. Isso porque compete à autoridade impetrada a obrigação de fazer tal registro, se concedida a segurança. Se o ato se insere no espectro de competência legal da autoridade impetrada, então ela tem legitimidade passiva para a causa. O ato estatal impugnado na presente impetração é a decisão concreta proferida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido formulado pela impetrante de proceder ao registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, com base na Resolução nº 452/2014, do Conselho Federal de Enfermagem, cujos requisitos não foram cumpridos pela impetrante. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança, como impetrada, a autoridade responsável pela edição da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, então também se teria que admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição da Resolução nº 542/2014, pelo Conselho Federal de Enfermagem, ato normativo geral e abstrato. Contudo, como visto, o texto normativo geral e abstrato é incapaz de ferir concretamente qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, procedo ao julgamento do mérito. A aplicação da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, no que estabelece novos critérios para registro de título de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, aos que concluíram o curso antes da edição desse ato normativo, viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei produzirá efeito imediato em geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, no mundo fenomênico, todos os requisitos descritos no texto normativo para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Quem adquiriu o título de especialização em Enfermagem Obstétrica quando ainda não vigorava a nova Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, não está obrigado a cumprir os requisitos previstos neste ato normativo, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil. Se o profissional formado sob a vigência da Resolução nº 389/2011, não exerceu o direito de registrar, no Conselho Regional de Enfermagem, o título de especialização em Enfermagem Obstétrica, trata-se de fato irrelevante. A ausência do exercício desse direito não o exclui nem o extingue tampouco autoriza a aplicação da norma posterior. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se segundo as regras vigentes quando da conclusão do curso de especialização. Assim, a referida Resolução nº 479/2015 não se aplica apenas aos profissionais que obtiveram o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes do início de vigência desse ato normativo. Dos profissionais que obtiveram o título de especialização em

Enfermagem Obstétrica antes dessa alteração infralegal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 479/2015. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da Resolução nº 389/2011, o direito de exercer a profissão mediante o cumprimento dos requisitos nesta estabelecidos. Além da violação do direito adquirido, a exigência de cumprimento dos requisitos da Resolução nº 479/2015, para o registro do título de especialização em Enfermagem Obstétrica, no Conselho Regional de Enfermagem, aos que obtiveram tal título antes da edição desse novo ato normativo, violaria também o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da Enfermagem que obteve o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes dessa mudança normativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da Resolução nº 389/2011, de proceder ao registro desse título no Conselho Regional de Enfermagem, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da conclusão do curso, em 2012, antes da nova regulamentação do registro, realizado por meio da Resolução 479/2015. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklage ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação da Resolução nº 479/2015, no que estabelece no artigo 3º sua entrada em vigor na data da publicação do Conselho Federal de Enfermagem, aos que concluíram a especialização em Enfermagem Obstétrica antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. Dispositivo Resolve o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de registro de especialização em Enfermagem Obstétrica apresentado pela impetrante sem as exigências da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000572-08.2016.403.6100 - ERNESTO NAVARRO MILLAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor o impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. E não o foi porque nada tem de inconstitucional. Não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão do documento. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d)

quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklage ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação

de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul -MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001842-67.2016.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar suspensão da exigibilidade do IPI sobre a revenda dos produtos importados pela Impetrante, que não sofrem qualquer tipo de industrialização no seu estabelecimento. No mérito, a impetrante pede a confirmação da segurança, para afastar a exigência do IPI nas operações de saída de produtos importados dos seus estabelecimentos para mera revenda em território nacional, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a

impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O artigo 12 da Lei nº 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei nº 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei nº 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Até recentemente, vigorava a interpretação adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça firmara a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento aos embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Com a ressalva da minha interpretação, diversa da que fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos referidos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, eu vinha concedendo a segurança, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade na aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito. Contudo, o

Superior Tribunal de Justiça, recentemente, mudou sua interpretação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.403.532/SC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Tendo o Superior Tribunal de Justiça modificado sua interpretação, volto a aplicar a minha interpretação: é legal e constitucional a incidência do IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira, nos termos da motivação exposta acima e dos doutos fundamentos expostos nos votos vencedores proferidos no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.403.532/SC. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003348-78.2016.403.6100 - A&H COMERCIAL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de liminar para que as Impetradas procedam à validação do crédito relativo ao Pedido de Habilitação de Crédito Deferida nº 18186.724246/2015-08, oriundo da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0031787-24.2013.403.5101, no prazo máximo de 120 dias, para imediatamente após a homologação procedam o encontro de contas (compensação de ofício entre débitos e créditos) e para que seja deferida a medida liminar para que seja suspenso o prazo 05 anos para a realização da compensação, conforme previsto no artigo 168 do CTN, uma vez que esta será realizada de ofício e não pode a Impetrante se prejudicada por possível demora por parte das Impetradas, nos caso de descumprimento de ordem judicial. No mérito requer a concessão da segurança, confirmando a medida liminar e, ainda, requer a extinção de todos os débitos quitados após compensação de ofício, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, bem como sejam oficiados os juízos respectivos para o devido arquivamento dos autos. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. O Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa. Requer a denegação da segurança. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o aproveitamento dos créditos em questão somente poderá ocorrer depois de apresentado pelo contribuinte pedido de restituição, pois a compensação de ofício constitui etapa posterior ao reconhecimento do crédito e anterior ao pagamento dos valores pleiteados. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Considero superada a questão preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região de ilegitimidade passiva para a causa. Isso porque cabe a denegação do mandado de segurança com resolução do mérito. Incide o disposto no 2º do artigo 282 do Código de Processo Civil: Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Com efeito, da petição inicial não é possível extrair a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades impetradas nem de justo receio de que venham a praticá-lo. É que não há nenhum pedido administrativo de compensação pendente de análise pelas autoridades impetradas nem há justo receio de que pedido administrativo que vier a ser formalizado seja indeferido por motivos contrários à lei pelas autoridades impetradas. Cabe salientar que não cabe a concessão de liminar para estabelecer prazo de 120 dias para as autoridades impetradas emitirem decisão sobre pedido administrativo que nem sequer foi formulado. Cumpre observar também que, se houvesse sido formulado tal pedido administrativo, elas dispõem do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para

resolvê-lo, por força do artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não pendendo de análise nenhum pedido administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, é ilegal estabelecer prazo diverso do previsto em lei para que as autoridades impetradas decidam sobre pedido inexistente, por mais urgente que ele possa ser para a impetrante. A urgência dela não tem o condão de alterar prazo previsto em lei para julgamento, pelas autoridades impetradas, de pedidos dos contribuintes - pedido esse, repito, ausente na espécie, uma vez que este mandado de segurança está a fazer as vezes desse pedido. Finalmente, conforme bem salientado pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o aproveitamento dos créditos em questão, pela impetrante, somente poderá ocorrer depois de apresentado por ela pedido de compensação ou restituição, pois a compensação de ofício constitui etapa posterior ao reconhecimento do crédito e anterior ao pagamento dos valores pleiteados, no caso de pedido de restituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0003811-20.2016.403.6100 - RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que a impetrada proceda ao registro da extinção da exigibilidade dos débitos contidos na CDA nº 80.6.12.017467-73, nos termos do art. 156, V, do CTN ou, alternativamente, registre a suspensão desta cobrança em obediência à ao deferimento da medida liminar, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que este não seja impedimento para a liberação da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou informações e as complementou. Afirma que o crédito tributário foi incluído no PAES porque por ocasião da consolidação do saldo devedor desse parcelamento não estava com a exigibilidade suspensa. Considerada a data da rescisão do parcelamento, em 14.10.2009, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança quando do ajuizamento da execução fiscal. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe saber se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.12.017467-73. É certo que eles não foram incluídos expressamente pela parte impetrante no parcelamento PAES da Lei nº 10.684/2003. Não tiveram a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. A exigibilidade desses créditos permaneceu suspensa enquanto vigorou a segurança concedida nos autos do mandado de segurança nº 0020409-11.2000.403.6100. Provida a apelação e a remessa oficial pelo TRF3, foi restabelecida a exigibilidade, data a partir da qual decorreram mais de cinco anos. Quando inscritos na Dívida Ativa, aparentemente, havia se consumado a prescrição da pretensão de cobrança. Os artigos 1.º, caput e 1.º, 4º, II, da Lei 10.684/2003, estabelecem o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; A Lei 10.684/2003 autorizou o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Trata-se do parcelamento PAES. Os débitos com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional também podiam ser parcelados. Para tanto cumpria ao contribuinte incluir expressamente os débitos com exigibilidade suspensa no PAES, desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundava, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Quando a impetrante aderiu ao PAES em 14.07.2003 a COFINS estava com a exigibilidade suspensa, na parte em que devida na base de cálculo da Lei nº 9.718/1998, por força da segurança parcialmente concedida na sentença proferida nos autos nº 0020409-11.2000.403.6100, da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que considerou devida tal contribuição na base de cálculo da Lei Complementar nº 70/1991, afastando a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998 e mantendo a alíquota nesta veiculada. A segurança foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação e da remessa oficial, apenas em 22.10.2003, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 07.11.2003. O trânsito em julgado ocorreu em 02.03.2004. Ocorre que a Receita Federal do Brasil, por ocasião da consolidação do saldo devedor do PAES, também incluiu os créditos tributários em questão e os considerou na situação de créditos com suspensão da exigibilidade ante o parcelamento. Isso porque, na data da consolidação do saldo devedor, não estavam mais com a exigibilidade suspensa, e a Receita Federal do Brasil adotava a interpretação de que no PAES deveriam ser incluídos todos os débitos do contribuinte, salvo os com exigibilidade suspensa por medida judicial, o que não mera mais o caso dos créditos tributários em questão, na data da consolidação do saldo devedor. Assim, ainda que sem a manifestação expressa da parte impetrante por ocasião da adesão do parcelamento, o fato é que houve a efetiva inclusão dos créditos tributários relativos à COFINS das competências de 02/2002 a 02/2003 no PAES, quando da consolidação do parcelamento. Não há nenhuma dúvida, desse modo, que a impetrante se beneficiou da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pela inclusão deles no saldo devedor do PAES, durante quase cinco anos. Não consta nenhuma informação de ter a impetrante veiculado qualquer impugnação para excluir do saldo do PAES os créditos tributários em questão. A inclusão desses créditos tributários no PAES, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, quando da consolidação do saldo devedor do parcelamento, ocasião em que não estavam mais com a exigibilidade suspensa, em razão do trânsito em julgado da decisão final denegatória do mandado de segurança nos referidos autos,

constitui ato administrativo existente, válido e eficaz, que produziu todos os seus efeitos, inclusive o de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em razão do parcelamento deles no PAES. Esse parcelamento vigorou até 14.10.2009, quando foi rescindido. A execução fiscal foi ajuizada em 19.02.2012, antes de consumada a prescrição quinquenal, cujo curso foi retomado apenas em 14.10.2009. Ante o exposto, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários em questão, uma vez que foram incluídos no saldo devedor do parcelamento por ocasião da consolidação de seu saldo devedor, medida essa de que a impetrante se beneficiou por quase cinco anos sem se insurgir, e assim permaneceram com a exigibilidade suspensa até a rescisão do parcelamento, sendo a execução fiscal ajuizada dentro do prazo de cinco anos a partir dessa rescisão, o que impõe a denegação da segurança e a cassação da liminar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011361-03.2015.403.6100 - ROSINALDO ALVES CELESTINO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação do autor anulou a sentença e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. 3. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 4. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019482-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID EDSON GOMES BARBOSA

1. O artigo 252 do novo Código de Processo Civil dispõe que quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, devendo prosseguir de acordo com os artigos 253 e 254 do referido diploma processual. Por força desse dispositivo, não basta apenas a procura do citando, por duas vezes, pelo oficial de justiça, sem encontrar aquele. É necessária a indicação expressa, na certidão, i) dos horários em que realizadas as diligências, ii) da suspeita de ocultação do citando e iii) dos motivos da suspeita de ocultação. 2. Demais disso, consoante disposto no parágrafo único do artigo 252 do novo Código de Processo Civil, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 3. Assim, expeça a Secretaria novo mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil. Deverá o oficial de justiça observar o procedimento descrito no parágrafo único do artigo 252 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022851-22.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Esta medida cautelar inominada, ajuizada para oferecimento de seguro garantia a fim de permitir a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa até o ajuizamento de execução fiscal, está prejudicada, por ausência superveniente de interesse processual, ante o ajuizamento da execução fiscal, conforme reconhecido pelas partes, razão por que extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. Fica deferido o desentranhamento do seguro garantia pela parte requerente, mediante substituição por cópias simples, para juntada aos autos da execução fiscal. Promovido o desentranhamento do seguro garantia e certificado o trânsito em julgado proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024910-80.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento cautelar em que a autora, devedora fiduciante, pede a concessão de ordem de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da requerida, credora fiduciária, mediante a purgação integral da mora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 45/338

por meio de depósito integral em dinheiro do valor da dívida. Deferida a liminar condicionada ao depósito, este foi efetivado, mas o cheque não foi compensado, sendo cassada a liminar por este juízo, decisão essa em face da qual a requerente interpôs agravo de instrumento, não conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A requerida contestou. Requer a extinção do processo sem a resolução do mérito ante a litispendência (relativamente aos autos nº 0064727.67.2014.403.6301 e autos nº 0017016-53.2015.403.6100), falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. A requerente depositou em dinheiro o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cuja existência foi confirmada pela Secretaria deste juízo, bem como apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente o pedido por não haver necessidade de produção de outras provas. Rejeito as questões preliminares veiculadas pela requerida. Não há litispendência. Nos dois autos acima referidos a requerente pretendia discutir a legalidade dos valores e não pagá-los no montante exigido pela requerida. Nesta cautelar a requerente pretende purgar a mora, mesmo depois de consolidada a propriedade fiduciária em nome da requerida, mediante o depósito integral em dinheiro do valor total do débito no montante considerado devido por esta. Portanto, as causas de pedir são diferentes porque a pretensão de depositar o valor total no montante pela requerida não foi veiculada nas lides antes pendentes. Já as questões relativas à carência da ação, quanto à subsistência do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em razão de ter-se efetivado a consolidação da propriedade em nome da requerida e o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, diz respeito à procedência ou não do pedido, portanto, ao mérito, e neste deve ser resolvida. Passo ao julgamento do mérito. Quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, não procede o pedido. Não houve nenhuma nulidade no procedimento de leilão. A Lei nº 9.514/1997 não exige a intimação do devedor fiduciante, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, para a venda do imóvel em público leilão. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento do devedor fiduciante. O proprietário não necessita mais notificar o devedor de que promoverá o leilão. O credor fiduciário está a alienar imóvel de sua propriedade. A única obrigação que remanesce ao credor fiduciário, uma vez consolidada a propriedade fiduciária em seu nome, é a de, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, entregar ao devedor a importância que sobejar, uma vez liquidados os débitos. Essa norma é extraível dos seguintes textos da Lei nº 9.514/1997: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Passo ao julgamento da questão relativa à possibilidade de purgação da mora mesmo depois de consolidada a propriedade fiduciária em nome da ré. Neste ponto há plausibilidade jurídica da fundamentação. Embora tenha entendimento diverso, o fato é que, proferi sentença nesta data, na lide principal (autos nº 0026505-17.2015.403.6100), reconhecendo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos seguintes recursos especiais nºs 1462210/RS e 1433031/DF, adotou a interpretação de que é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade. Com a ressalva da interpretação que considero ser a única resposta correta neste caso, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de o devedor fiduciante purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, reconhecendo a procedência parcial do pedido quanto a esta causa de pedir, apenas para conceder a medida cautelar, a fim de suspender a alienação do imóvel em público leilão, tendo em vista que a requerida informou nos autos quais são os valores devidos e a parte requerente, que em princípio depositara cheque que não foi compensado, o que implicou a cassação da liminar, posteriormente purgou a mora depositando o valor integral do débito nos autos desta cautelar antecedente, autorizando, assim, o restabelecimento da cautelar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a medida cautelar, para suspender o público leilão do imóvel situado na Rua Visconde de Balsemão, nº 191 apartamento nº 64, matrícula nº 194.903, 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. A manutenção da eficácia desta cautelar fica condicionada à suficiência do valor depositado para a purgação da mora ou à sua complementação, se necessária, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação da requerente para tal fim. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada desde já, para a finalidade de purgar a mora, a apropriar-se do valor total atualizado em dinheiro depositado pela parte autora à ordem da Justiça Federal, nestes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou de qualquer outra autorização deste juízo. Reconheço a sucumbência recíproca. A parte requerente deu causa ao ajuizamento da demanda ante o inadimplemento e a ausência de purgação da mora no prazo legal. A requerida deu causa ao ajuizamento porque deveria ter observado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e permitido a purgação da mora mesmo depois de terminado o prazo legal, antes da alienação a terceiro do imóvel em público leilão e desde que liquidadas todas as despesas previstas na Lei nº 9.514/1997. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A requerida pagará a outra metade das custas. Considerando que o art. 85 do novo Código de Processo Civil proíbe a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca (parcial), ao dispor que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, o que implica superação do

entendimento resumido no texto da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte), cabe o arbitramento da verba honorária, no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Cada parte pagará 50% desse valor para os respectivos advogados, de modo que o valor total pago pelas partes não ultrapasse 10% do valor da causa atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005500-02.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar para reconhecer e declarar como garantido o valor referente ao débito de IRF objeto do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09, em razão do oferecimento da apólice de Seguro Garantia, correspondente ao valor integral atualizado do débito de IRF, acrescido de 20%. Deferido o pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida que procedesse à análise da idoneidade e suficiência da garantia, ela afirmou que o seguro garantia preenche os requisitos suficientes para garantir o crédito tributário relativo aos autos do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.16.003226-92. A requerente noticiou que, apesar dessa afirmação da requerida, o crédito tributário em questão ainda consta em relatório fiscal como impeditivo da expedição da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque não há necessidade de produção de outras provas. A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo apenas que, admitida a garantia, não representem os créditos tributários em questão óbices à expedição de certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Por sua vez, a requerida reconheceu que o seguro garantia ofertado preenche os requisitos suficientes para garantir o crédito tributário relativo aos autos do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.16.003226-92. De outro lado, quanto ao pedido de não inclusão do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor nem a petição inicial veicula pretensão nesse sentido. Ausente demanda em curso destinada a discutir a natureza da obrigação ou seu valor, não cabe a suspensão do registro no Cadin pela mera garantia do crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a medida cautelar, para a finalidade de determinar à requerida que não considere o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.16.003226-92, como óbice à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a aceitação da garantia pela requerida, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº

294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Fica ratificada integralmente a liminar deferida e dispensado o ajuizamento da lide principal, uma vez que, ajuizada a execução fiscal, a garantia prestada será transferida ao juízo da execução fiscal. Ante a afirmação da requerida de que o seguro garantia preenche todos os requisitos suficientes para garantir o crédito tributário relativo aos autos do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.16.003226-92, o qual, contudo, ainda consta, em relatório de situação fiscal expedido em 30.03.2016 na situação de débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o pedido formulado pela requerente: determino à Secretaria que expeça, com urgência, inclusive para cumprimento em regime de plantão, mandado de intimação do representante legal da ré, a fim de que faça constar, imediatamente, desse relatório fiscal, que tal débito inscrito na Dívida Ativa não constitui óbice à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8524

MONITORIA

0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

Defiro o requerimento formulado pela autora. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento. Publique-se.

0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada aos endereços indicados na certidão de fl. 71, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0005247-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0005249-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor

embargos.Publique-se.

0006149-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019734-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014536-05.2015.403.6100) FRANCISCO DENE CHARME PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo a apelação da parte embargante.2. Fica a parte embargada intimada para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006847-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-43.2016.403.6100) FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURELIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 2. Além disso, os embargantes não assinaram declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu das partes, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome destas. Se as partes não firmam declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquelas, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.4. Não conheço do pedido de exclusão do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes. Tal pedido não pode ser formulado em embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 917 do novo Código de Processo Civil: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Assim, os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Podem os embargantes alegar qualquer matéria que lhes seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possam formular nos embargos à execução pretensões que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que descabe a formulação, nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome dos embargantes (executados) de cadastros de inadimplentes, cuja dedução não é admissível como defesa em processo de conhecimento.5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.6. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000214-43.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 7. Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes

embargos sem resolução do mérito, a fim de apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000214-43.2016.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução; Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandado com diligências negativas bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos em apenso. 2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005. 3. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 4. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 5. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 6. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. 7. Não efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. 8. Por ora, não conheço do pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens. A exequente ainda não comprovou o esgotamento de todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas tais diligências é que cabe a decretação da quebra do sigilo fiscal. Neste caso faltam diligências para localizar bens imóveis. Publique-se.

0018206-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO CARLOS MASCON(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0000129-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M. FERNAND CONFECÇÕES LTDA - ME X RONALDO FERREIRA DE AMORIM X MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO(SP341151 - JOAO PAULO CORREA DE MORAES)

1. Julgo a impugnação da penhora do valor de R\$ 970,89, apresentada pelo executado, RONALDO FERREIRA DE AMORIM, e a manifestação da exequente sobre ela. O artigo 883, IV, do Código de Processo Civil dispõe que São impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 50/338

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Este 2º, por sua vez, estabelece que O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o. Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente ao salário percebido por este executado, como policial militar do Estado de São Paulo, inferior a 50 salários mínimos. A única origem do valor depositado na conta é o pagamento desse salário. Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 970,89 foi penhorado em 20.01.2016. O salário do executado foi creditado pelo seu empregador na data de 08.01.2016 (fls. 104/105). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade do executado sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital. No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, da referida hipótese de impenhorabilidade, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pelo executado, para a fim de desconstituir definitivamente a penhora do valor de R\$ 970,89, pertencente a ele. 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para restituição do saldo total depositado na conta nº 0265.005.316211-0 para a conta bancária de titularidade do executado, conforme dados indicados na petição e documento de fls. 94/107. 3. Não conheço da reiteração do requerimento veiculado pela Caixa Econômica Federal de novo registro, no sistema Renajud, de nova ordem de penhora de veículos de propriedade dos executados. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 49/50. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do novo Código de Processo Civil: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os demais valores penhorados, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados valores. 5. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0002191-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO PAGOTTO

1. Fls. 64/73: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória cumprida com diligência positiva. 2. Fls. 75/76: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): MARIA DO CARMO PAGOTTO (CPF n.º 673.979.058-20), até o limite de R\$ 549,31 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), para 24 de fevereiro de 2016 (fl. 77). 3. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual

indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Apresente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será reduzida a penhora, caso a indisponibilidade de ativos financeiros não compreenda a totalidade do valor da execução. Publique-se. Intime-se.

0002405-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.5. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.6. Não efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

0003148-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO RAMOS SOUZA

1. Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0003335-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

1. Por ora, não conheço do pedido formulado pela parte exequente de citação da parte executada por edital. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Justiça Federal em Sorocaba.2. Solicitem-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento das diligências solicitadas na carta precatória. Publique-se.

0003503-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPOLINEA PROMOCAO E RELACIONAMENTO LTDA - ME X JOICE DANTAS LEAL

1. Manifeste-se a exequente, em 5 dias.2. Na ausência de manifestação, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.5. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.6. Não efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se.

0011843-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

1. Fica a parte exequente cientificada da restituição do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação nos endereços ainda não diligenciados.Publique-se.

0024727-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADELIO LOURENCO FERREIRA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa ante a notícia de óbito da parte executada.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que, no prazo improrrogável de 30 (quinze) dias, salvo justo impedimento, a ser devidamente afirmado e comprovado, apresente o atestado de óbito e adite a petição inicial para incluir o espólio no polo passivo e indicar seu respectivo representante legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida nova prorrogação de prazo sem que seja comprovada justa causa, assim considerado o evento imprevisto alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Não será considerada como justa causa falha operacional/administrativa da Caixa Econômica Federal, porque não é alheia à sua vontade. Não apresentado o atestado de óbito nem indicado o representante legal do espólio, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

0000214-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências parcialmente positivas.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.3. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).4. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.6. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.7. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.8. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.9. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.10. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.11. Por ora, não conheço do pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens. A exequente ainda não comprovou o esgotamento de todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas tais diligências é que cabe a decretação da quebra do sigilo fiscal. Neste caso faltam diligências para localizar bens imóveis.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para restituição do saldo total depositado na conta nº 0265.005.315697-7 para a conta bancária de titularidade da executada no Banco Bradesco, conforme dados indicados na petição e documento de fls. 140/141.2. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.3. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.4. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.5. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.6. Quanto ao pedido formulado pela parte exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.7. Não efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): PAPAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA. (CNPJ nº 53.826.624/0001-29), CARLO CIRENZA (CPF nº 289.429.226-00) e JOSÉ RAFAEL NUNES LISBOA (CPF nº 915.269.498-49), até o limite de R\$ 42.384,85, atualizado até 27.11.2006, já acrescido dos honorários advocatícios e da multa, nos termos da decisão de fl. 530. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de

lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivo de ofício.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Os veículos registrados nos números do CPF dos executados possuem restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome deles, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.12. Indefero o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado JOSÉ RAFAEL NUNES LISBOA. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.13. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, esgotar a diligência em relação ao executado acima indicado e comprovar a existência de declarações dos executados pessoas físicas na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.14. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANDRE MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASADUR MEKHITARUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCON MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 314, ficam os exequentes ASADUR MEKHITARIAN e ANNA LUCIA MEKHITARIAN intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, em 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

1. Manifeste-se a exequente em 5 dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação das partes (baixa-findo).

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

Em 5 dias, esclareça a exequente o pedido formulado tendo em vista que a citação não foi realizada no endereço que descreve. Publique-se.

0000923-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

1. Manifeste-se a parte exequente em 5 dias.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-

findo).Publique-se.

Expediente N° 8544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Fica designado o dia 10 de junho de 2016, às 14 horas, para a realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha, SEVERINO JACINTO DA SILVA.2. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no juízo deprecado ou na sala de reuniões localizada no 11º andar deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 13 horas e 30 minutos do dia 10.6.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao juízo deprecado, a fim de confirmar a designação da videoconferência.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16858

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE GREGORIO

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16859

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0005798-97.1993.403.6100 (93.0005798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9337

MANDADO DE SEGURANCA

0013846-73.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/435: O ofício que comunica à autoridade impetrada o teor da ordem contida na sentença tem como principal finalidade possibilitar o seu imediato cumprimento, em razão dos efeitos que, imediatamente, passa a produzir. Assim, considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo já foi notificado sobre a sentença de fls. 347/350-verso, bem como intimado para o seu cumprimento (fls. 377 e 389), intime-o novamente, com urgência, para que não proceda à compensação de ofício do saldo credor da impetrante, apurado no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44, com os débitos listados na INTIMAÇÃO N° 160/2016 que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que tenham sido quitados ou de empresas terceiras, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Após a juntada do mandado, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência deste despacho. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026562-35.2015.403.6100 - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada para prestar informações e deixou transcorrer o prazo para tanto (fls. 149 e 151), notifique-a apenas sobre o teor da decisão de fls. 160/165-verso. Outrossim, prejudicada a cientificação da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, eis que ela já manifestou o interesse no ingresso no feito (fls. 154/154-verso). Publique-se a decisão de fls. 160/165-verso. Int. DECISÃO DE FLS. 160/165-VERSO: Trata-se de mandado de segurança, impetrado

por MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores coletados dos consorciados e de seus rendimentos, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos valores ou aplicar sanções, a exemplo de criar óbices à expedição de certidão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Conforme certidão de fls. 151, decorreu o prazo para apresentação de informações pela autoridade. É o relatório. Decido. A impetrante pretende provimento liminar que afaste a exigência do PIS e da COFINS sobre os valores coletados dos consorciados e seus rendimentos, alegando que esses valores não constituem preço do serviço e que apenas circulam temporariamente na contabilidade da empresa, sendo posteriormente depositados e aplicados em conta vinculada ao grupo de consórcio, em atendimento ao artigo 26, da Lei 11.795/08. Assevera a impetrante estar limitada apenas a formar e administrar os grupos de consórcio, recebendo para tanto a taxa de administração, único valor que pode ser conceituado como receita e faturamento, uma vez que é o pagamento de sua atividade. Nos termos do contrato social de fls. 33/40, o objeto da sociedade é: a) a administração de grupos de consórcios permitidas pelas disposições legais e regulamentadas às sociedades da espécie; b) as atividades referentes à prestação de serviços a terceiros mediante a venda e colocação de cotas de outras administradoras de consórcios; c) administração de grupos de outras administradoras de consórcio; e d) a realização de serviços de cadastro, pesquisas e consultoria a outras administradoras de consórcios. No tocante a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, o pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RRE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, nos seguintes termos: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06). Em sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS a receita bruta operacional, corresponderá à receita decorrente das atividades típicas atinentes ao objeto social da pessoa jurídica. Nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 26, da Lei 11.795/08: Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei. Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º. 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretroatável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado. 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora. 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente. Art. 26. Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. O julgamento do RE nº 346.084/PR (DJ 09.11.2005) ao abordar o conceito de faturamento, incluindo todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas, dispôs que: Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regimento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores

reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (AMS 00195390920134036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS ECOFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME NÃO CUMULATIVO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a possibilidade de compensação administrativa, sponte propria, não impede o contribuinte de ingressar em Juízo para reconhecer definitivamente seu direito à restituição do indébito e estabelecer os parâmetros em que deverá ser compensado o respectivo crédito. 2. A sentença não é ultra petita, por ter apreciado a questão sob a ótica do histórico legislativo, pois o pedido de restituição de tributo, mediante compensação, deve ser examinado em todos os seus aspectos, inclusive quanto ao cabimento ou não da pretensão, diante da superveniência de novo regime de tributação, como é o caso da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS. 3. No mérito, consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 4. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, respectivamente, para o PIS e COFINS, o regime não cumulativo, ressalvando, porém, dos seus efeitos certos contribuintes, que permaneceram vinculados ao regime cumulativo da legislação anterior (artigos 8º da Lei 10.637/02 e 10 da Lei 10.833/03). 5. Acerca do enquadramento da autora como sociedade corretora, nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, por atuar como corretora de seguros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP 396.320, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16/12/2004). 6. Ainda que, nos termos da jurisprudência, a autora não possa ser equiparada à instituição financeira, para fins de inclusão no rol do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 (artigos 8º, I, da Lei 10.637/02 e 10, I, da Lei 10.833/03), as DIPJ dos exercícios de 2005 a 2009 indicam tributação pelo lucro presumido, o que, por si, afasta a incidência das Leis 10.637/02 (artigo 8º, II) e 10.833/03 (artigo 10, II), não havendo como negar seu direito à restituição ou compensação de valores pagos incidentes sobre base de cálculo inconstitucional, mesmo após a edição das Leis que instituíram o regime não cumulativo. 7. Conforme artigo 3º do estatuto social, a autora tem como objeto social a prática das seguintes operações: (a) corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e saúde; (b) prestação, para terceiros, de serviços técnicos pertinentes às suas atividades, exceto inspeção de riscos ou liquidação de sinistros; (c) participação, com recursos próprios, em outras empresas e empreendimentos, exceto em sociedades seguradoras, como acionista, quotista, sócia ou consorciada. 8. Independentemente da equiparação ou não da empresa corretora de seguros à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive da Terceira Turma. 9. Quanto à prescrição, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). 10. Na espécie, a ação foi ajuizada em 07/08/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a compensação apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, valendo destacar que a autora questiona contribuições com fatos geradores entre julho/2004 e abril/2009, cujos pagamentos teriam sido feitos entre agosto/2004 e maio/2009, o que revela o direito à compensação dos valores recolhidos, efetivamente, a partir de 07/08/2004. 11. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 12. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais, nos seguintes termos: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007) (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008). 13. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 14. No caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, cujos requisitos legais

devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, nos termos da prescrição definida pela Corte Superior, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 15. Com relação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a pacificação da matéria discutida quanto a um dos seus aspectos, ou seja, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não autoriza o afastamento da exigência do trânsito em julgado da decisão judicial como pressuposto para a compensação. 16. Reformada a sentença, a hipótese é de sucumbência recíproca, uma vez que o pedido é de parcial procedência, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas. 17. Apelo da UNIÃO parcialmente provido, para definir a totalidade das receitas do exercício do objeto social como base de cálculo da COFINS e PIS, condicionando a compensação ao trânsito em julgado, e apelação da autora parcialmente provida, para afastar o limite temporal da compensação, em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03.(AC 00181243020094036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.1. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.2. A impetrante é sociedade que se dedica a prestar serviços de corretagem de Seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários. Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica.3. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui um facere com obrigação de resultado em favor do contratante.4. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005011-82.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 246)Desta forma, nos termos da própria legislação correlata a administradora de consórcios tem por objeto a administração dos valores referentes aos grupos consorciados, ou seja, é atividade típica da empresa.Assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, verifico ausentes os requisitos legais para deferimento, nesta análise inicial.Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro o requerido pela União Federal à fl. 154. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial. Intime-se

0001055-38.2016.403.6100 - BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP250068 - LIA MARA GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante as determinações contidas nos itens 2, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004699-86.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 230/235: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 226, juntando a via original da procuração de fl. 233, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004707-63.2016.403.6100 - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei 12.996/14, permitindo-lhe o pagamento retroativo do valor da consolidação dos débitos e demais parcelas eventualmente em aberto. Informou que possui débito tributário pendente, o qual incluiu no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, tendo efetuado o pagamento das antecipações e parcelas devidas com vencimento até março desse ano. Aduziu que, em cumprimento ao disposto nas normas inerentes ao benefício, tentou informar eletronicamente os respectivos débitos para consolidação no parcelamento, contudo, o sistema da RFB não apresentou os débitos para inclusão na consolidação. Alegou ter sido excluído do programa pela falta de consolidação dos débitos no prazo devido. Entende, no entanto, que não pode ser penalizada, já que não conseguiu emitir no próprio site eletrônico da Receita, a guia correspondente ao valor da consolidação. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/71. Alegou que a impetrante deixou transcorrer o prazo para indicação dos débitos a consolidar até a data de 25/09/2015, muito embora tenha a Secretaria da Receita Federal do Brasil enviado os avisos à sua caixa postal eletrônica. Ressaltou o fato de existirem atos administrativos normativos expressos quanto a obrigatoriedade de informar os dados para a consolidação, lidos pelo portador do IP Usuário 177.139.130.11. Mencionou, por fim, as etapas referentes ao parcelamento

disponibilizadas no e-CAC nos sítios da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 2º, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Registro, por oportuno, que o artigo 16 da referida Portaria possibilita a apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 dias contados da data da ciência da exclusão do parcelamento, sendo que, enquanto o recurso estiver pendente de julgamento, o contribuinte deverá continuar a recolher as prestações devidas (artigo 17, 1º). Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/15, foi estabelecido o prazo de 5 a 23 de outubro de 2015 para que as pessoas físicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, II), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (caput). Segundo o alegado pelo impetrante, ao tentar informar os dados necessários à consolidação do débito houve falha de sistema que não apresentou seu débito para inclusão no parcelamento. Registro que não há nos autos comprovação de qualquer impugnação por parte do contribuinte acerca dos problemas deduzidos no âmbito administrativo. Por outro lado, conforme documentos de fls. 72/75, consta comunicação pela Receita Federal em mensagem enviada ao contribuinte Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá - 48.540.447/0001-80, quanto ao prazo do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB e aviso acerca da necessidade de atendimento. Ressalto que o comunicado acima se refere ao início da etapa de prestação de informações, com a observação de que caso não sejam apresentadas pelo sujeito passivo, os pedidos de parcelamento não negociados serão cancelados. Observo, mais uma vez que, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode o não aceitar. Contudo, uma vez que aceita, deve obedecer a todos os critérios pré-estabelecidos. Em análise sumária, entendo não demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro o requerido pela União à fl. 66. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na como assistente qualidade litisconsorcial.

0007039-03.2016.403.6100 - VALENTIM FERNANDO DA SILVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Recebo a petição de fls. 95/96 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0007274-67.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que sejam analisados e concluídos os Pedidos de Ressarcimento protocolados entre 05/03/2015 e 30/03/2015, no prazo de 30 dias. Informou que protocolou os pedidos elencados à fl. 03 dos autos, que não foram apreciados. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 65/69 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo

Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24), o qual deve ser observado conforme entendimento pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.No caso dos autos, os documentos de fls. 36-55 demonstram o protocolo dos pedidos formulados pelo impetrante entre 05/03/2015 e 30/03/2015, ainda pendente de análise.Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de trinta dias se mostra razoável no caso concreto.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote todas as providências cabíveis para que seja concluída a análise dos processos administrativos elencados à fl. 03 da petição inicial.Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0007507-64.2016.403.6100 - JESIEL VENANCIO DE BARROS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JESIEL VENÂNCIO DE BARROS em face do COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça o direito a porte de arma, conforme fatos narrados na inicial.Informa o impetrante que formulou pedido para porte de arma perante a autoridade competente, o que restou indeferido.Alega a existência de circunstâncias ameaçadoras que justifiquem o porte pretendido, para sua segurança e daqueles do seu convívio.É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 29/53 como emenda à inicial.A Lei nº 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei.Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos.O art. 6º, inciso I, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com relação à concessão do porte de arma às praças das Forças Armadas, deve se estar em consonância com as disposições contidas na Lei nº. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Neste diapasão, o direito ao porte de arma na Marinha do Brasil é disciplinado pela Portaria nº. 2/DGMM/2007, cujo item 9.10.5 estabelece os requisitos para o porte de arma das Praças. No caso em questão, conforme documento de fl. 13, o pedido formulado foi indeferido de acordo com o inciso 9.10 das Normas para Aquisição, Registro e Porte de Arma de Fogo na Marinha do Brasil - Portaria 2/2007, do Diretor-Geral do Material da Marinha.Conforme item 9.10, o PAFP para Praças, de acordo com alínea r, inciso IV, artigo 50, da Lei 6.880/1980 e o parágrafo 1º do art. 33 do Decreto 5.123/2004, poderá ser concedido, a critério da autoridade concedente, à Praça possuidora de arma de fogo de porte, conforme definida no artigo 2.8, cadastrada e registrada no SIGMA-MB, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso 9.10.5 (fl. 39).Nos termos do inciso acima, a Praça que desejar solicitar PAFP deverá preencher os seguintes requisitos:a) a arma de fogo de porte, para a qual solicita PAFO, deverá estar devidamente cadastrada e registrada em seu nome, no SIGMA-MB;b)ter conduta ilibada na vida pública e particular;c)demonstrar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à sua integridade física;d)ter sido aprovado em TAT;e)quando for da ativa, possuir Aptidão Médica para Carreira (AMC) igual ou superior a quatro e; (...).Conforme destacado, a concessão do porte de arma de fogo particular se dá a critério da autoridade concedente, que avaliará o requerimento, denotando, desta forma, que a autorização para o porte de arma é ato discricionário da Administração.Assim sendo, não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é dado ao Judiciário adentrar na hipótese de restar configurada ilegalidade.Sendo assim, não vislumbro ao menos neste momento de análise liminar, qualquer ilegalidade apta a ensejar a sua concessão, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR DA RESERVA. PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO. RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS POR NORMA INTERNA DA MARINHA DO BRASIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL OU DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA INDEFERIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. ATO DISCRICIONÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta por Manoel Clerdonio Avila contra sentença que julgou improcedente, em ação ordinária movida em desfavor da União, o pedido de renovação da autorização de porte de arma de fogo que possui, por entender que não existe direito subjetivo das praças das Forças Armadas a tal porte, senão quando observadas as restrições impostas pela própria Marinha do Brasil. - O art. 6º, inciso I, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no que tange à concessão do porte de arma às praças das Forças Armadas, deve se harmonizar com as disposições contidas na Lei nº. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Nesta linha de encadeamento normativo, a regulamentação do direito ao porte de arma na Marinha do Brasil é disciplinado pela Portaria nº. 2/DGMM/2007, cujo item 9.10.5 estabelece os requisitos para o porte de arma das Praças. - Na espécie, o indeferimento administrativo de renovação do porte de arma decorreu da ausência dos pressupostos constantes na alínea c (demonstrar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à sua integridade física). - A autorização ou renovação de autorização de porte de arma de fogo consiste em ato inserto no domínio da discricionariedade administrativa, dada a margem de conveniência e oportunidade conferida ao administrador castrense de aquilatar a existência de necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à integridade física do solicitante. No caso em cotejo, a Administração militar entendeu não se achar presente a efetiva necessidade de porte de arma de fogo a militar na reserva, seja pela atividade que deixou de exercer, seja pela inexistência de prova concreta quanto à ameaça à sua integridade física. - A reserva remunerada de militar das Forças Armadas reforça a desnecessidade de porte de arma de fogo, recaindo o exame de eventual autorização no âmbito do mérito administrativo, o que o insere em arena insindicável pelo Poder Judiciário. - A circunstância de já ter sido concedida autorização para portar arma de fogo não elide a discricionariedade do ato administrativo que a outorga, nem mesmo torna a renovação periódica direito público subjetivo em favor do recorrente, militar da reserva da Marinha do Brasil. Nem sequer também o

apelante consegue comprovar que se encontra em situação de ameaça à integridade física que o diferencie dos demais cidadãos da sociedade, ainda que se constatem elevados índices de violência na região ou na cidade onde reside com sua família. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou a posição no sentido de que À míngua de normatização estadual e de autorização da autoridade competente, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo nem ingressar na seara do mérito administrativo, seja para autorizar agente penitenciário a portar sua arma no ambiente de trabalho, seja para determinar ao Secretário de Justiça do Estado a emissão da autorização do porte de arma. (AgRg no RMS 33653 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011, DJe 29/03/2011). - Apelação improvida.(TRF 5, Segunda Turma, AC 08002224920134058100, AC - Apelação Cível, Rel. Des. Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira, 22/07/2014)Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007709-41.2016.403.6100 - CLEIDE BRIGAGAO(SP374060 - DANIELA LUCIA BRIGAGAO DE CARVALHO E SP358262 - LUIZA MARQUES VICENTE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PESSOAS PROPESSOAS - DDGP - UNIFESP

Recebo a petição de fls. 96/101 como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

0008502-77.2016.403.6100 - CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação de seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A emenda da petição inicial, esclarecendo em seu pedido final se requer a compensação ou a restituição dos valores já indevidamente recolhidos; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10188

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

embargos de declaração no dia 17/03/2016, sob a égide do Código de Processo Civil editado pela Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.3. Considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização, qual seja, 07/03/2016, a contagem iniciou-se no dia 08 e encerrou-se em 14/03/2016, revelando-se intempestivo o recurso interposto às fls. 1580/1582. 4. Não obstante, reconhecimento de erro material constante do parágrafo sétimo da decisão de fls. 1551/1552, para corrigi-lo. Onde lê-se: Ainda, em relação às demais dívidas do imóvel com a União, vislumbro que os expropriados permanecem na posse do imóvel há mais de trinta anos, sendo de sua responsabilidade o pagamento dos valores devidos, leia-se Ainda, em relação às demais dívidas do imóvel com a União, vislumbro que os expropriados permanecem na posse do imóvel há mais de trinta anos, sendo de sua responsabilidade o pagamento dos valores devidos. 5. Somando-se ao fato da existência do erro material supracitado, reconsidero a decisão de fls. 1551/1552, pois constato óbices ao pagamento requerido pelos expropriados, a saber: 5a. Preliminarmente, os expropriados deverão cumprir integralmente a decisão de fls. 1416/1419, especificamente os itens 1. A e B; 5b. A Advocacia da União trouxe às fls. 1486/1510 informações da existência de dívidas fiscais do imóvel em questão, impondo-se necessária a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. 6. Assim, quanto ao pedido de fl. 1497, defiro: a) intimação das partes para que se manifestem acerca dos débitos mencionados pela SPU (fl. 1498); b) a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos requeridos; c) a remessa dos autos ao Contador Judicial para que atualize o valor relativo ao laudêmio, apurado na conta de liquidação de fls. 749/750; d) a suspensão do levantamento das quantias depositadas. 7. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0) - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 975: Apresente a CEF nova planilha, posto que o valor apresentado refere-se ao total devido a todos os exequentes, dez no total. Fls. 991: Entendo que não ocorreu à prescrição, vez que a manifestação da parte exequente no sentido de cobrança das importâncias foi feita decorridos menos de cinco anos do trânsito em julgado (fls. 817/819, 833/834, 836/840, 857/858), e a parte exequente não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da medida pelo Poder Judiciário, razão pela qual indefiro o requerido. Indique o peticionário de fls. 979 os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB para expedição do alvará de levantamento. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 868, cabendo 1/10 da quantia depositada a cada um dos réus. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 969. Intime-se.

0023558-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/324: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005755-91.2015.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária nº 0001964-80.2016.403.6100 (em apenso). Int.

0008217-21.2015.403.6100 - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/193: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0029229-58.2015.403.0000 interposto pela parte autora, na qual negou seguimento ao referido agravo e, por conseguinte, manteve as decisões proferidas às fls. 147/149 e 154, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 194/200. Int.

0016936-89.2015.403.6100 - ROSEMARI BERALDO BENITH(SP292418 - JOSE OSMAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o item 3 da decisão exarada à fl. 57.2. Não obstante a contestação apresentada pela parte ré às fls. 72/97, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 57, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0018825-78.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/401: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0028550-58.2015.403.0000 interposto pela parte autora, na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 353/372, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 392/397. Int.

0018969-52.2015.403.6100 - LOCASERV LOGISTICA E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 379/393: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0004659-71.2016.403.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 367/378, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020860-11.2015.403.6100 - PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 87/94. Int.

0021997-28.2015.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 297/311: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0029585-53.2015.403.0000. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do referido agravo de instrumento interposto pela corré ANVISA (fls. 330/332), na qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 236/240, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelas rés às fls. 313/314 e 316/327. Int.

0024479-46.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA CORREA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S.A.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0026149-22.2015.403.6100 - VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP162414 - MAURÍCIO VEDOVATO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 157/164. 2. Após, dê-se ciência à União Federal das guias constantes às fls. 145/150 e do requerido pela parte autora às fls. 151/156. Int.

0001964-80.2016.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Fls. 123/141: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0005140-34.2016.403.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 142/210, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 94/108: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0004221-45.2016.403.0000. 2. Fls. 83/92 e 94/108: Mantenho a decisão exarada às fls. 76/78, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0004221-45.2016.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 117/119), na qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 76/78, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 120/174. Int.

0008539-07.2016.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 36/85.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) a correta atribuição do valor da causa (artigo 319, inciso V, do referido Código); e b) a adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do mencionado Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023525-97.2015.403.6100 - SAMIA NALU DE PROENÇA(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SAMIA NALU DE PROENÇA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada realize o depósito judicial da quantia existente na sua conta do FGTS em juízo, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 31/33). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 17), nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar à autoridade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 66/338

impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante SAMIA NALU DE PROENÇA. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0025048-47.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO (SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por GENILZA MEDEIROS DE CASTRO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão da Impetrante em sistemas eletrônicos do Ministério do Trabalho e Emprego, na qualidade de árbitra/mediadora/conciliadora, a fim de que se conceda efetividade às suas sentenças arbitrais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/42). Inicialmente, este Juízo Federal, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinou sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária (fls. 46/50). Redistribuídos os autos a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, aquele Juízo, igualmente, declinou de sua competência, determinando a devolução dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível (fls. 54/55). Com o retorno dos autos, foi postergada a apreciação do pedido de liminar, sendo determinada a notificação da Autoridade impetrada (fl. 58). Devidamente notificada (fls. 65/65-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/82). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a Impetrante está a requerer provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que promova o seu cadastramento enquanto árbitra/mediadora/conciliadora, a fim de dar efetividade às decisões proferidas por ela nessa qualidade. Diferentemente do que constou da decisão de fls. 46/50, a presente impetração não objetiva conceder reconhecimento à decisão arbitral para levantamento de benefício do seguro desemprego, sendo certo que este Juízo é competente para processamento e julgamento do feito. Contudo, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos: No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Acerca dos árbitros, a Lei federal n. 9.307, de 1996, determina em seu artigo 13, caput, que Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Assim, é certo que a qualidade de árbitro não reside na inclusão de dados junto a qualquer Instituição a fim de que seja reconhecida sua atuação, ressalvada a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, conforme disciplina do atual Código de Processo Civil. Portanto, é suficiente que este seja pessoa capaz e eleito pelos envolvidos, com fundamento no princípio da autonomia da vontade das partes. Contudo, o pedido da Impetrante é de que seja determinada a inclusão de seus dados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de reconhecida a sua qualidade de árbitra/conciliadora/mediadora, garantindo efetividade às decisões proferidas por ela nessa qualidade. Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004876-50.2016.403.6100 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME (SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 55/59, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0008594-55.2016.403.6100 - RICARDO VAZ (SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que providencie no prazo de 10 (dez) dias: a) A via original do pagamento das custas processuais (GRU de fls. 52); b) Uma cópia da petição inicial instruída com todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009; c) A regularização de sua representação processual de fls. 13/14 com a apresentação de procuração em sua via original, bem como indicação na mesma de Andréia Marcondes de Souza cotitular do domínio útil do imóvel em questão, conforme cópia de escritura de fls. 24/26. Int.

0008627-45.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo n. 0008627-45.2016.4.03.6100 Não obstante as alegações do impetrante, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 532 (Precatório nº 2011.0000059), em favor da parte autora conforme requerido às fls. 537. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4) - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/212: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 002426-38.2015.403.0000 interposto pela parte executada, na qual negou provimento ao recurso e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 177 e 184, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o integral cumprimento das referidas decisões de fls. 177 e 184. Int.

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Fls. 239/260: Preliminarmente, apresente o executado os extratos bancários referentes aos 3 (três) últimos meses de movimentação da conta bloqueada. Cumprida a determinação ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007319-71.2016.403.6100 - ZIZA SAMAIAS NERY ALMEIDA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela autora. Anote-se. No mais, traga a autora, aos autos, cópia da petição inicial, acompanhada de documentos, para servir de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSHI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o tempo decorrido encaminhem-se os autos ao contador, para que os cálculos de fls. 194 sejam atualizados. Intimem-se e cumpra-se.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 -

ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Ante a comunicação eletrônica enviada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP constante às fls. 352/368, não obstante o importe transferido às fls. 343/345, dado o lapso decorrido para o desarquivamento destes autos, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência nº 1181 - PAB/TRF3) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a transferência dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50669562-9 (R\$ 33.007,54, em 29/06/2011), nº 1181.005.50726522-9 (R\$ 39.010,39, em 26/06/2012) e nº 1181.005.50874890-8 (R\$ 24.383,26, em 01/12/2014) às fls. 328/329 e 331, respectivamente, à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, junto à agência 4042 da CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos, vinculado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0008930-61.2000.403.6119, até o limite do débito equivalente à R\$ 80.099,34, em consonância com a penhora no rosto dos autos de fls. 176/183. Comunique-se àquele juízo acerca desta decisão. 3. Consigno, outrossim, que quaisquer levantamentos de valores, referentes ao pagamento do ofício precatório nº 20100089005 fica condicionado à informação de inexistência de débitos do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP, bem como da União Federal. 4. Após o integral cumprimento do item 1, desta decisão, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 397/399 e da impugnação apresentada pelos autores às fls. 406/410. Intime-se.

0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8) - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeçam-se ofícios precatório/requisitório (fls. 360 e 387) em favor dos beneficiários, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/457: Preliminarmente regularize o espólio de José Roberto Marcondes a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o incidente de remoção de inventariante, sob n. 0028019-56.2013.8.26.0100, cuja decisão determina a remoção da inventariante. Assim, a então inventariante, viúva, não mais possui legitimidade para representar o espólio. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0042006-70.1999.403.6100 (1999.61.00.042006-0) - LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 583/620: Preliminarmente regularize o espólio de José Roberto Marcondes a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o incidente de remoção de inventariante, sob n. 0028019-56.2013.8.26.0100, (noticiado nos autos 0037692-18.1998.403.6100) cuja decisão determina a remoção da inventariante. Assim, a então inventariante, viúva, não mais possui legitimidade para representar o espólio. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0015557-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015557-3) - AMERICO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO GOMES(SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 229/243: A Caixa Econômica Federal comunica o cumprimento da obrigação nos termos da sentença transitada em julgado. Dê-se ciência ao autor da juntada do termo de quitação do financiamento contendo autorização para que promova o cancelamento da respectiva hipoteca junto ao Registro de Imóveis. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente regularize o Banco do Brasil S/A (sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A) o polo passivo da demanda apresentando a documentação societária que comprove a incorporação regularizando, também, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o réu (Banco do Brasil S/A) a dar integral cumprimento à obrigação de fazer nos termos do artigo 497 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 384/385: Intime(m)-se o(s) devedor (es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 280/281: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas - DERPF, conforme requerido

0013894-32.2015.403.6100 - PAULO DE CAMPOS BUENO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.2. Int.

0014707-59.2015.403.6100 - BERNADETE MARIA PINHEIRO BASTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.2. Int.

0024674-31.2015.403.6100 - CHRISTIANE FERRARI DE CARVALHO(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO E SP369111 - ISABEL SALEM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0002469-71.2016.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 45 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cite-se a parte ré no endereço declinado pela parte autora.3. Após a juntada da contestação, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 37, tomando-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Remetam-se os autos ao contador para readequação dos cálculos de fls. 29/41, conforme determinado pelo acórdão de fls. 141/147 e 158/161. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 211.

MANDADO DE SEGURANCA

0021964-38.2015.403.6100 - H M O ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 70/338

Fls. 162/168: dê-se vista dos autos à União Federal. Fls. 185/194: ciência ao impetrante. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requerido à fl. 187, inf fine. Int.

0008619-68.2016.403.6100 - JOSE NORONHA DA SILVA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ NORONHA DA SILVA FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado os seus serviços em 24 de agosto de 1987, na função de segurança, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei n.º 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N.º 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal n.º 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0000949-50.2016.403.6141 - PEDRO NIRCEU FURTADO(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Preliminarmente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Após, no prazo de 10 dias, manifeste-se o impetrante sobre a certidão de fls. 81, requerendo o que for de seu interesse. Sem embargo, informe a secretaria o atual andamento da carta precatória n. 105/2016 (fls. 77). Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016956-80.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 49/53. Decido. Razão assiste a embargante. Recebo os embargos de declaração de fls. 58/59, eis que tempestivos e acolho-os. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por MARCIA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Requerida que junte aos autos cópias dos contratos que deram origem aos débitos inscritos em nome da Requerente de nos. 0800000000000210 e 012129644000010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). O pedido de liminar foi indeferido, sendo, no mesmo ato, concedidos à Requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24/25). Citada (fls. 45/45-verso), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/44), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de fundamento para a existência da presente demanda, tendo em vista que se trata de documentos a que a Requerente poderia ter obtido administrativamente. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Intimadas acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 46), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47), não havendo manifestação da Requerente (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine à Requerida que junte aos autos cópias dos contratos que deram origem aos débitos inscritos em nome da Requerente de nos. 0800000000000210 e 0121296440000010. Todavia, verifico que às fls. 32/42, a Caixa Econômica Federal apresentou as cópias dos contratos que deram origem aos débitos inscritos em nome da Requerente, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Por oportuno, verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido do requerente, para a exibição dos documentos em questão, que, inclusive, poderia ter sido requerida administrativamente. Anoto, ainda, que, embora regularmente intimada a se manifestar acerca da contestação da Caixa Econômica Federal, que engloba a apresentação dos documentos de fls. 32/42, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 48. Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Isto posto, acolho os embargos de declaração, nos termos acima explicitados. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005066-13.2016.403.6100 - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos protestos das CDAs nos. 80.6.14.111401-03 e 80.6.14.111402-94. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/95). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 100, sob pena de indeferimento da inicial, ao que sobrevieram as petições de fls. 101/103, 105/106 e 107/128. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 101/103, 105/106 e 107/128 como aditamentos à inicial. Contudo, a petição inicial não preenche os requisitos, sendo mister o indeferimento do feito. Vejamos. No caso dos autos, a parte Requerente pretende o cancelamento dos protestos das CDAs nos. 80.6.14.111401-03 e 80.6.14.111402-94, que juntos perfazem o montante de R\$ 795.941,82 (setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo esse o valor do benefício econômico perseguido. Contudo, observa-se da fl. 21 que a Requerente indicou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor da causa. À fl. 100, foi determinada a justificação do critério de fixação de tal valor, salientando-se à Requerente que fossem observados os ditames da Lei Processual. À fl. 106, a Requerente sustentou que a indicação de valor inferior à causa se deve à natureza da presente ação cautelar, eis que preparatória, deixando claro que pretende atribuir o valor correto (somatório dos protestos) quando do ajuizamento da ação principal. A alegação não merece prosperar. Muito embora a emenda tenha sido determinada sob a égide da Lei federal n. 5.869, de 1973, o atual Código de Processo Civil não altera substancialmente o regramento relativo à necessidade de atribuição de valor a toda e qualquer causa, conforme redação do artigo 291, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Necessário salientar, ainda, que o valor da causa figura entre os requisitos da petição inicial, como determina o artigo 319, inciso V, do CPC, sendo certo que seu descumprimento após a oportunidade de emenda deve ensejar o indeferimento da petição inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja alterado o polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar a UNIÃO FEDERAL em substituição à Fazenda Nacional. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004543-98.2016.403.6100 - DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único do CPC). Na oportunidade deverá apresentar a guia de custas devidamente recolhida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057700-50.1997.403.6100 (97.0057700-7) - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Em razão do resultado infrutífero do mandado de fls. 986 concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 408. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-94.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE ARUJA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP326731 - JAIMISON ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que o desobrigue do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, mantendo-se a execução do serviço sob responsabilidade da corre Elektro, sob pena de multa diária. Alega que, em 09/09/2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 414 regulamentando as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu art. 218 que a distribuição de energia elétrica, no caso de responsabilidade da corre Elektro, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Sustenta que a redação original da referida Resolução Normativa previa que o prazo para a mencionada transferência expirava-se em setembro de 2012. Afirma que, com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias à efetivação de reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores e, obviamente necessidade de contratação de pessoal especializado para tanto. Relata que, de acordo com a ANEEL, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo teor do art. 30 da CF. Aponta que, segundo informações existentes no site do Ministério das Minas e Energias, em mais da metade dos Municípios brasileiros os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição, que assim o fazem por possuírem delegação expressa de contratos formalizados com os Municípios. Registra que a explicação para isso é simples: as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Nos casos referidos em que ambos os serviços são executados pela concessionária responsável, tem-se também a mesma equipe técnica atuando em ambas as funções. Essa otimização na prestação de serviços caracteriza situação extremamente benéfica aos administrados, usuários dos serviços, e também aos municípios que conseguem qualidade com baixo custo, já que as distribuidoras têm condições para proceder aquisições de matéria de forma correta e assegurando menores preços que isoladamente um Município. Assinala que o art. 21 da Resolução Normativa nº 414/2012 dispõe que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. Conclui que o art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é inconstitucional, na medida em que fere a autonomia do Município de Arujá. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação às fls. 145 alegando que o cerne da discussão posta neste feito diz respeito à transferência aos Municípios de todo país dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição que se encontram indevidamente sob a titularidade das distribuidoras de energia. Esclarece que o serviço municipal de iluminação não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Saliencia que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, nos moldes previstos no art. 30, V, e 149-A da CF. Argumenta que, historicamente, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, através da implantação das instalações de iluminação pública, bem como da operação e manutenção dos sistemas. Em grande parte, essa situação pode ser atribuída às dificuldades apontadas pelos Municípios relacionadas à falta de recursos para o pagamento dos serviços de iluminação pública. Aduz ter editado a Resolução Normativa 456/2000, que impede as concessionárias de distribuição de realizar serviços de iluminação pública, saldo em 2 exceções;

que, com edição da Resolução Normativa nº 414/2010, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, estabelecendo um cronograma cujo prazo final encerrava-se em 15 de setembro de 2012, alterando-se, posteriormente, para 31 de janeiro de 2014. Defende que as resoluções 414/2010 e 479/2012 não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/41 ou em relação às cláusulas do Contrato de concessão firmado com o Poder Concedente; que o objeto dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia não abrange o exercício da atividade de iluminação pública, razão pela qual as distribuidoras de energia não podem ser obrigadas a titularizar os ativos nem a prestar o serviço municipal de iluminação pública; que a única forma de as distribuidoras de energia prestarem o serviço de iluminação pública é por meio de contratação voluntária com o Município, de forma não regulada pela ANEEL, o que configurará o exercício de atividades acessórias à concessão e requer destinação parcial para a modalidade tarifária. Defende não ter criado a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública aos Municípios, mas apenas buscou assegurar o cumprimento da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido. A Elektro Eletricidade e Serviços S/A contestou o feito às fls. 203/212 alegando que a ANEEL disciplinou para as Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica a administração dos ativos de Iluminação Pública, explicitando de forma clara que estes não deveriam ficar no encargo das Concessionárias de Distribuição, visto cuidar-se de gestão de bens que não lhes pertencem, e que, exatamente por isso, não estão incluídos dentre os bens reversíveis da Concessão. Sustenta que a ANEEL editou normas regulatórias contidas na Resolução Normativa nº 414/2010, modificada pela Resolução Normativa nº 479/2012 para que a distribuidora transferisse o sistema de iluminação pública aos Municípios que são os seus titulares. Defende a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a pretensão deduzida pelo autor se volta contra atos regulatórios da ANEEL. No mérito, refere que a distribuição de energia e a iluminação pública não se confundem, a despeito de, no Brasil, parte da iluminação pública ser realizada fisicamente pelas Concessionárias de Distribuição; que a Resolução ora combatida não impõe ao Município o recebimento dos ativos Imobilizados, mas que as concessionárias os transfiram para os Municípios gratuitamente; que o comando é dirigido à Concessionária e não ao Município. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o autor provimento judicial que o desobrigue do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, mantendo-se a execução do serviço sob responsabilidade da corré Elektro, sob pena de multa diária. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos da Lei nº 9.427/96, foi criada para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Por conseguinte, no âmbito de suas atribuições, a ANEEL editou a Resolução 414/2010, alterada pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e nº 587/2013, que assim dispõe: Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - IAS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Como se vê, a ANEEL atribuiu aos Municípios a responsabilidade material pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além de troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, bem como de outras atividades, na medida em que determinou a transferência de ativos imobilizados aos Municípios, os quais são compostos por lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e, em alguns casos, os postes de iluminação pública. Nesse sentido, detendo a ANEEL competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, da Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, entendo que ela se acha autorizada a estabelecer regulamentações que impliquem alterações das obrigações contratuais. Demais, a ANEEL, visando propiciar o satisfatório fornecimento do serviço público em apreço, tem o dever de intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). Saliento, ainda, que, no caso de distribuição de energia elétrica, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, razão pela qual ela represente a União, de modo a poder impor obrigações ao Município. Por conseguinte, tenho que a ANEEL não exorbitou do poder regulamentar reservado à Agência Reguladora ao determinar, por meio de Resolução, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública. Anoto, também, que o art. 149-A do texto constitucional prevê a instituição de contribuição para o custeio da iluminação pública, hipótese que afasta a alegação de que o Município não poderia arcar com as despesas relativas à manutenção da rede de energia elétrica. De outro lado, a norma ora combatida estabelece prazo e cronogramas para a efetivação da transferência, possibilitando planejamento para sua execução e organização pelo ente Municipal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X JOSE PAULO X PEDRO DA COSTA GUIMARAES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP325045 - CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO)

Fls. 417-419: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fls. 190 e 191 em favor do representante legal da parte exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se o executado PEDRO DA

COSTA GUIMARÃES, no prazo de 10 (dias) dias, se ainda é proprietário do veículo SAFIRA CHEVROLET ano 2007 (fls. 385). Após voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-25.1987.403.6100 (87.0003081-3) - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0015902-56.1990.403.6100 (90.0015902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-35.1990.403.6100 (90.0010840-3)) LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000839-20.1992.403.6100 (92.0000839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727319-28.1991.403.6100 (91.0727319-3)) DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031302-42.1992.403.6100 (92.0031302-7) - PAULO GUILHERME VIEIRA DA SILVA X ORIETTE MORAES VIEIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0034161-31.1992.403.6100 (92.0034161-6) - FLAMA ALIMENTOS LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0073524-25.1992.403.6100 (92.0073524-0) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES E SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0019316-23.1994.403.6100 (94.0019316-5) - JOSIAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006928-54.1995.403.6100 (95.0006928-8) - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021581-61.1995.403.6100 (95.0021581-0) - RENATO RICARDO X CLAUDIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA PASTORINI X CELSO DE JESUS PASTORINI X LAURO PASQUALETO JUNIOR(SP104855 - ABDO ELIAS NAHAT E SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0023765-53.1996.403.6100 (96.0023765-4) - TRAE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

, Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0036486-37.1996.403.6100 (96.0036486-9) - ANTONIO ADRIANO PIRES X ELIEL BIZERRA DA SILVA X EUCLIDES LOURENCO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PESSONI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0026782-63.1997.403.6100 (97.0026782-2) - MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A União Federal foi citada à fl.474 para pagar o principal e os honorários e concordou com os valores apresentados nos termos da manifestação de fls.479/492. Desta forma, desnecessária nova citação para o mesmo fim. Expeça-se ofício requisitório em nome da advogada Erica Zenaide Maitan, do valor referente aos honorários. Intime-se.

0059625-81.1997.403.6100 (97.0059625-7) - ERICA TOKUNAGA DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO E Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO) X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027941-07.1998.403.6100 (98.0027941-5) - FRANCISCO OLEGARIO DE OLIVEIRA X GERCINO FEITOZA DA SILVA X GILZA PEREIRA GOMES DA SILVA X HELIO CARLOS DO NASCIMENTO X INACIO BRAZ DE MEDEIROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0039753-46.1998.403.6100 (98.0039753-1) - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP062335 - ANTONIO PEDRO MATTA JUNIOR) X JOSE GRACILIANO IRMAO X JOSE NARCISO FILHO X JOSE PATRICIO DE ALMEIDA X JOSE YUKIO MIYAHIRA X JOSENILDA OLIVEIRA NASCIMENTO X LAURINDO PEREIRA DA ROCHA X LENISVALDA SANTOS

DOS ANJOS DE MERCENA X LOURDES DE FATIMA CAIRES X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011518-93.2003.403.6100 (2003.61.00.011518-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$1.095,51 (Um mil, noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), para março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em face do pedido do autor à fl.415, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0025765-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025765-5) - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO X SUELI DOGNANI LOPES PINHEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222580 - MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Forneça o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028519-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028519-5) - ALDO PEDRO BUONO X SANDRA MARIA PERRONE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 77/338

BUONO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031816-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031816-4) - RICARDO TADEU SAUAIA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICARDO TADEU SAUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003626-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003626-6) - ANTONIO CARLOS MAZZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0013627-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013627-3) - ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0016534-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016534-0) - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Recolham os autores, em dez dias as custas iniciais.

0010794-69.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036820-03.1998.403.6100 (98.0036820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031969-13.2001.403.6100 (2001.61.00.031969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8)) RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0028711-83.1987.403.6100 (87.0028711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-25.1987.403.6100 (87.0003081-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010840-35.1990.403.6100 (90.0010840-3) - LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES S/C(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0692747-46.1991.403.6100 (91.0692747-5) - ANTONIO CARLOS AFINI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. DANIELLE HEIFIG ZUGATTO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0727319-28.1991.403.6100 (91.0727319-3) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0058788-02.1992.403.6100 (92.0058788-7) - JOAO CARLOS QUEZEDA X IVONE APARECIDA QUEZEDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003178-44.1995.403.6100 (95.0003178-7) - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Visto em inspeção. Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais.

0015915-74.1998.403.6100 (98.0015915-0) - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Visto em inspeção. Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0) - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL GARROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CATTANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 79/338

FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012988-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012988-7) - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-74.2012.403.6100 - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os patronos inicialmente constituídos sobre o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de fl. 668. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Ciência às partes do traslado de peças dos Embargos à Execução, juntadas às fls. 650/661. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Fl. 625: O ofício precatório de fl. 595 encontra-se com o levantamento à ordem do juízo, portanto, julgo prejudicado o pedido formulado pelo executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002787-21.1997.403.6100 (97.0002787-2) - COML/ IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE

Fls. 1039/1045 e 1047/1049: Exceção de Pré-Executividade:A União apresenta exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da compensação, com a consequente extinção das obrigações concernentes à verba sucumbencial.A sentença de fls. 460/470 condenou o INSS ao pagamento de custas e honorários fixados em 5% do valor atribuído à causa, em face da sucumbência recíproca, enquanto a parte autora foi condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários em favor da União. Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos para determinar a correção das verbas sucumbenciais nos termos do Provimento n.º 26/01, fls. 475/476.Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e ao reexame necessários, mantendo-se a verba honorária como fixado em primeiro grau, fls. 509/515.Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, fls. 532/534 , e o recurso de agravo por instrumento interpostos foi negado provimento, fls. 535/539.O Recurso Especial interposto não foi admitido, fls. 906/907, e, ao recurso de agravo por instrumento foi negado provimento, fls. 932/934.A União desistiu do Recurso Extraordinário, fl. 901.Conclui-se, portanto que a condenação à verba honorária manteve-se inalterada.Assim, no que tange à pretensão da União, cumpre observar o disposto no parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual:Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial..Isto posto rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando prosseguimento da execução, com a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da autora. Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Manifeste-se a advogada inicialmente constituída, Dra. Márcia das Neves Padulla, OAB/SP 108.137, sobre a petição de fls. 466/469.Considerando que o autor não se encontra devidamente representado nos autos e tampouco foi localizado nos endereços obtidos, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20140001463 (fl. 424).Int.

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/646: Expeça-se ofício ao Juízo da penhora informando que a expedição do ofício requisitório aguarda decisão final do agravo de instrumento interposto nestes autos.Após, aguarde-se o transito em julgado do agravo no arquivo sobrestado.

0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6) - GILBERTO YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Concedo prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte exequente. Transcorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 231.

0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2) - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do CPC.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Ciência ao autor Ivonildo Oliveira Souza do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil.Fl. 664 - Defiro o prazo requerido.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 216, homologo os cálculos de fl. 184. Traga a exequente, as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se o referido Ofício diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

0000708-39.2015.403.6100 - CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 154: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da exequente para CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, traga a empresa exequente nova procuração, no prazo 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fl. 52 possui validade até 31/12/2001. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 10014

EMBARGOS A EXECUCAO

0012375-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-32.2013.403.6100) OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 0017688-32.2013.403.6100. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0022763-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100) GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargada quanto a petição, acompanhada de documentos, de fls. 110/125, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 107. DESPACHO FL. 107: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela Embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fl. 467, manifeste-se a exequente, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. Int.

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Considerando a vigência do NCPC, que dispõe em seu art. 844 sobre a possibilidade de averbação do arresto ou da penhora no registro competente pelo exequente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, julgo prejudicado o pedido de fl. 270, quanto à expedição de certidão de inteiro teor. Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 185 e 187/188.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 310/311, 313, 315/316, 318/319. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Considerando a vigência do NCPC, que dispõe em seu art. 844 sobre a possibilidade de averbação do arresto ou da penhora no registro competente pelo exequente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, indefiro o pedido de fl. 385, quanto à expedição das competentes certidões.Int.

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Diante dos documentos às fls. 237/249, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Proceda as anotações de praxe.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Ciência da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Resta prejudicado o pedido de fl. 378, tendo em vista já ter sido efetivado o desbloqueio dos valores em data anterior, conforme fls. 374/376.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 212.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

Ciência à parte exequente da certidão negativa às fls. 195/197. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

0021749-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES

Fl. 163: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.Remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Diante dos documentos às fls. 173/182, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Proceda as anotações de praxe. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Preliminarmente apresente a Caixa Econômica Federal a ficha de matrícula atualizada dos imóveis a serem penhorados. Após, expeça-se mandado de penhora, da fração ideal pertencente ao executado, dos bens imóveis situados na Rua Morubixaba, 712, apto 54, Edif. Bahia - Pq. do Carmo e Av. Ragueb Chohfi, 688 - Lote 03-B - Jd. Três Marias, ambos em São Paulo/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado na Rua Hiran Leite de Abreu, 917, CEP: 08340-200, São Paulo/SP, conforme requerido pela exequente. Int.

0017516-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Diante dos documentos às fls. 253/333, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Proceda as anotações de praxe. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017688-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON ANTONIO

Ciência à parte exequente das certidões negativas às fls. 107/112. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Fl. 44: Considerando o tempo transcorrido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Fls. 165/169: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 152. Int. DESPACHO FL. 152: 1- Folha 151: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, bem como a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para o mesmo fim. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

Ciência da expedição das Cartas Precatórias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 185, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, requeira o que de direito com relação à executada MKI Soluções Tecnológicas de Gerência da Informação Ltda - EPP, tendo em vista que o endereço informado à fl. 160 já fora diligenciado, restando negativa a citação (fl. 151). Int.

0001893-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Fls. 181/183: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 167. Int. DESPACHO FL. 167: 1- Folha 110: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 84/338

obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, bem como a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 90/91, 93/94, 96/97 e 99/100.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006704-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Fl. 163/164-verso: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0006998-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHANCES PLASTIFICACAO LTDA - EPP X HAENG YU LEE KIM

Fls. 92/94-verso: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 83.Int.DESPACHO FL. 83: 1- Folha 82: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, bem como a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0006999-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Ciência da expedição da Carta Precatória.

0013197-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X MARCOS SOUZA AGUILAR X JOAO FURLAN NETO

Fls. 191/194-verso: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0019635-53.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X LEVIO OSCAR SCATTOLINI X CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 126, 128 e 130.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021157-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME X GLEBSON LOPES DOS SANTOS

Ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Publique-se o despacho de fl.91.DESPACHO FL. 91:Defiro a citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente à fl. 88, expedindo-se carta precatória, se necessário.

0025503-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANE BUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANE BUNE

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 58/59, 61 e 63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026119-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 60.Int.

0000685-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDJAIL ADIB ANTONIO - EPP X EDJAIL KALLED ADIB ANTONIO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 73 e 75/76.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006528-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL

PARTICIPACOES LTDA X MONDELEZ BRASIL LTDA X JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA. X MAXI CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A X ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO X ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X DYNAMO COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES- CART. LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO SEMEAR S.A. X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Considerando a opção apresentada pela Lexmark do Brasil (fl. 452) e diante da manifestação da parte autora (fl. 455), oficie-se o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo (R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo-SP - CEP 05038-090) para que informe a este juízo o procedimento e os subsídios necessários para que o Núcleo de Criminalística - NUCRIM possa elaborar o parecer técnico requerido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Instrua-se o Ofício com cópias da petição inicial, contestação e das petições de fls. 358, 452 e 455.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Converto o julgamento em diligência para providências no apenso.Após, tornem conclusos.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a União conforme requerido às fls. 308/311.Se nada mais for requerido nestes autos, tornem conclusos para sentença.Int.

0007739-18.2012.403.6100 - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 115/755: Ciência à Caixa Econômica Federal da documentação apresentada pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002273-07.2013.403.6133 - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA

PINHO CASALE)

Fls. 130/132: defiro a produção de prova pericial, como requerido pelo CREA-SP. Nomeio, para tanto, JANDERSON LUIZ BARBEDO, engenheiro metalúrgico. Intimem-se as partes para apresentarem, em dez dias, os quesitos que pretendam sejam respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito para apresentar a sua proposta de honorários, em dez dias. Int.

0000205-18.2015.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DO PARA

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007340-81.2015.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Defiro a prova pericial requerida pela União Federal e nomeio para tanto o Dr. Paulo César Pinto, na qualidade de médico do trabalho. Considerando que a perícia médica foi requerida pela União Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, que serão pagos através do programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. O valor dos honorários periciais foi arbitrado tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais a serem custeados pelo programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0014338-65.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDESON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015293-96.2015.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017049-43.2015.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017342-13.2015.403.6100 - BIO COMPANY ACADEMIA LTDA - ME(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019099-42.2015.403.6100 - KLABIN S.A. X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019712-62.2015.403.6100 - QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147528 - JAIRÓ TAKEO AYABE)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0020998-75.2015.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021093-08.2015.403.6100 - FREDERICO MARQUES DE ALMEIDA(SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD

FERREIRA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de proceder a citação Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contrafé necessária à instrução do mandado.

0022083-96.2015.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls 138/147: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022310-86.2015.403.6100 - TEREZA DOS SANTOS DAVID(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024400-67.2015.403.6100 - WAGNER SCHMITZ(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024964-46.2015.403.6100 - AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025102-13.2015.403.6100 - MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls 92/98v.: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001481-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OROCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 46/47, em que noticia que a ré se negou a fornecer a planilha de evolução das prestações do contrato de financiamento, cite-se, devendo a parte ré, no prazo para resposta, apresentar a referida documentação.Nos termos do art. 319, VII do N.CPC, informe a parte autora a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Com a vinda da contestação e documentos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

0008617-98.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º:00086179820164036100IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVAIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 88/338

imediate liberação de todos os valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal desde 01 de agosto de 1994, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2011 PÁGINA: 402 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 25/07/2008 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.106/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003378-16.2016.403.6100 - LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00033781620164036100 AUTOR: LEILA SALOMÃO DE LA PLATA CURY TARDIVORÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º ____ 2016 Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de ofício do polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8011500912101, lavrado junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de certidões de dívida ativa, bem como que não foi devidamente notificado na esfera administrativa

acerca da existência do débito levado a protesto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, pretende a parte autora a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8011500912101, lavrado junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fls. 09). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, RESP n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei

12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Ademais, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o autor não foi devidamente notificado acerca da existência do débito levado a protesto, o que torna indispensável a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003485-60.2016.403.6100 - DEBORA SOARES DA SILVA(SP284046 - LUIS FERNANDO DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00034856020164036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: DEBORA SOARES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2016 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que aceite a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas vencidas do contrato de financiamento do imóvel, dando continuidade ao pagamento das prestações vincendas. Requer, ainda, a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel. Aduz, em síntese, que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento do imóvel, bem como alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/52. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Inicialmente, destaco que quanto ao pedido de levantamento de valores do FGTS para quitação das prestações em atraso, entendo que tal pleito depende da concordância da Caixa Econômica Federal, diante da consolidação do imóvel em seu nome (fls. 48/49) Ademais, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1221/1222 e 1228/1237: A decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, fls. 877/882, cassou a medida antecipatória da tutela que havia suspenso a exigibilidade das prestações do financiamento habitacional. Posteriormente este juízo determinou à CEF que excluísse os encargos moratórios correspondentes ao período compreendido entre 29.10.2012, data em que publicada a decisão de fl. 697, e 01.02.2013, data em que disponibilizada a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo por instrumento interposto. A CEF, contactou o autor Daniel da Silva Gonçalves, facultando-lhe o pagamento dos valores em aberto nos moldes

determinados pelo juízo, fls. 1194/1199. Neste contexto, a CEF deu cumprimento à determinação judicial. Todavia, considerando-se a pretensão do referido autor à quitação de seu débito em 12 (doze) parcelas, designo audiência de conciliação no dia 08.06.2016, às 15:00. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005494-92.2016.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 122/194: recebo a petição como aditamento à inicial. Intime-se o impetrante para esclarecer ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da presente ação, tendo em vista o curso do Mandado de Segurança nº 0017935-42.2015.403.61.00, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível, em que figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo, inclusive os mesmos processos administrativos objeto de ambos os autos (fls. 195/196). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-93.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00156779320144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.955.874/2013-14 (no valor de R\$ 1.140,71) e 10880.941.923/2013-31 (no valor de R\$ 3.854,90), bem como que este Juízo reconheça a totalidade do direito creditório da autora, atinente à PER/DCOMP n.º 31751250362312081202-1133, no valor de R\$ 16.925,57. Requer, ainda, que seja homologada a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP n.º 17265665242300409113026016, bem como seja determinado o cancelamento da cobrança dos débitos de COFINS, períodos de apuração 03/2009 e 04/2009. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela requerida já foram devidamente regularizadas, uma vez que parte já foram pagas e as demais foram objetos de compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/64. A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do débito de COFINS, período de apuração 04/2009 (Processo Administrativo n.º 10880.955.874/2013-14), fls. 71/72. Citada, a União contestou o feito às fls. 80/89. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 96 verso. Às fls. 99/100 a União informou que o débito objeto do processo administrativo n.º 1080.955874/2013-14 já foi quitado. É o relatório. Decido. Preliminarmente a União alega a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, ambas fundadas na impossibilidade da autoridade judiciária substituir-se à autoridade administrativa na análise de compensações. De início observo que o pleito da parte autora abrange dois processos administrativos, 10880.955.874/2013-14 e 10880.941.923/2013-31. Em relação ao primeiro, a parte autora alegou o pagamento do saldo remanescente apontado pela União e, em relação ao segundo, o não cabimento da glosa efetivada pela União, em virtude de atos de terceiros responsáveis tributários. Não se trata, portanto, de uma única discussão acerca das compensações, mas de matéria bem mais abrangente. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e sob esse enfoque será analisada. No tocante à impossibilidade da autoridade judiciária substituir-se à autoridade administrativa na análise de compensações tributárias, rejeito a preliminar uma vez que, possuindo a obrigação tributária a natureza ex lege, a análise da regularidade ou não da compensação tributária não se reveste de qualquer discricionariedade por parte da autoridade administrativa, o que permite a cognição ampla da legalidade do ato administrativo por parte do Poder Judiciário. Assim, afasto as preliminares arguidas. No que tange ao débito de COFINS, período de apuração 04/2009 (Processo Administrativo n.º 10880.955.874/2013-14), conforme já consignado na decisão de fls. 71/72, a parte autora comprovou a compensação de uma parte e o pagamento do saldo devedor no montante de R\$ 1.140,71 (fls. 24/25 e 32). Em relação ao processo de n.º 10880.941.923/2013-31, a parte autora alega que declarou crédito apurado na composição de saldo negativo de IRPJ na PER-DCOMP n.º 31.751.25036.23120831.202-1133, pleiteando o crédito de R\$ 16.925,57, correspondente às retenções efetuadas pelas tomadoras de serviço sob o código 1708. Gerado o processo de análise de crédito n.º 10880.938.765/2013-32, a Receita Federal reconheceu parcialmente o pedido de crédito glosando o valor de R\$ 8.723,73, afeto ao código 1708, IRRF, pela tomadora de serviço da Autora DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, conforme despacho decisório n.º 064329219. A parte autora prossegue afirmando que homologado parcialmente o crédito requerido, a Ré não reconheceu a totalidade das compensações declaradas na DCOMP 17265.66524.230409.1.3.02-6016, lançando como saldo de tributo indevidamente compensando o valor de R\$ 3.854,90 referente a COFINS cod. 5856 PA 03/2009, em cobrança. O primeiro ponto que não restou esclarecido refere-se à existência de menção a duas PERDCOMP diferentes para a mesma compensação. O segundo ponto relevante, refere-se ao fato de que os documentos acostados aos autos, PER DCOMP de fls. 44/48 e faturas de fls. 49/63, não são, por si só, suficientes à comprovação do alegado. Instada a especificar provas, a parte autora nada requereu, deixando de produzir a prova pericial necessária à comprovação de suas alegações. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a medida antecipatória da tutela

anteriormente deferida, reconhecer a inexigibilidade dos débitos cobrado no Processo Administrativo n.º 10880.955.874/2013-14, em razão do pagamento efetuado pela parte autora, os quais deverão ser anotados como extintos nos cadastros da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022762-12.2014.403.6301 - VALDIR SAVOIA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022762-12.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VALDIR SAVOIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível Federal, em que a parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 41.200,00. No ano de 2014 o autor, pessoa idosa e portadora de problemas renais, dirigiu-se a uma das agências da CEF buscando a concessão de um empréstimo, que foi recusado em decorrência da existência de débitos oriundos de dois contratos de penhor realizados no início do ano de 2007 na agência Iguatemi, os quais somam a quantia de R\$ 41.000,00. A parte autora alega que desconhece os contratos de penhor identificados pelos n.ºs 2962.213.00003901-3 e 2962.213.00003653-7, nos valores de R\$ 5.200,00 e R\$ 36.000,00, e, por consequência, os débitos deles oriundos, razão pela qual requer o deferimento de indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 62/65, retificou o valor atribuído à causa e, à fl. 76, foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Capital. À fls. 66/72 a CEF acostou aos autos cópias dos contratos de penhor identificados pelos n.ºs 2962.213.00003901-3 e 2962.213.00003653-7. A parte autora acostou aos autos declaração de pobreza, fls. 80/81. Redistribuído o feito, as partes foram instadas a especificarem provas. Não havendo manifestação das partes, certidão de fl. 86, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Às fls. 67/68 a CEF acostou aos autos o contrato de penhor n.º 2962.213.00003653-7, firmado em 04.01.2007, no valor líquido de R\$ 35.144,43, devidamente assinado, tanto nos campos concessão, quanto nos campos quitação. Conforme documento de fl. 70, o referido empréstimo foi renovado pelo valor de R\$ 24.850,52. À fl. 72 a CEF acostou aos autos o contrato de penhor n.º 2962.213.00003901-3, firmado em 08.02.2007, no valor líquido de R\$ 5.155,79, no qual consta apenas a assinatura do autor no campo concessão. Muito embora as assinaturas constantes dos documentos de fls. 67/68 e 72 não se assemelham às assinaturas da parte autora constantes da procuração, fl. 17, RG e CPF, fl. 18, e declarações de pobreza de fls. 19 e 80, a realização de prova pericial grafotécnica é essencial para a constatação de eventual falsidade. Instada, a parte autora não especificou as provas destinadas a demonstrar o direito alegado na inicial, de forma que não há qualquer subsídio que permita ao juízo deferir a indenização pleiteada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 85. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013772-19.2015.403.6100 - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0013772-192015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISOLENGE TERMO CONSTRUÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas pela autora antes da vigência da Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013, bem como para que seja a União condenada à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72. Citada, a União deixou de contestar o feito nos termos da Portaria PGFN N.º 294/2010, art. 1º, fl. 82. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei n.º 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (. . .) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a

regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condeno a União

à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devido pela União, conforme tabela prevista no artigo 85, 3º do CPC, a serem calculados sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496 4º, II). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Fls. 589. Tendo em vista que a CEF requer a extinção da execução por absoluta falta de interesse do autor, intime-se, novamente, este para que promova a juntada dos documentos necessários à implantação do julgado, conforme já solicitado pela ré às fls. 584, no prazo de 15 dias. Int.

0007773-13.2000.403.6100 (2000.61.00.007773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050057-70.1999.403.6100 (1999.61.00.050057-1)) CLAUDIO FIERI X MARIA FORTUNATA FIERI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 454/456), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0050522-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050522-6) - ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS E SP070274 - CLARISVALDO DA SILVA) X AEROEXECUTIVOS TAXI AEREO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 100/110), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006278-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006278-7) - JAIR TOSETTO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 169/171), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010983-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010983-4) - JOAO APARECIDO CARACA X NORIKO KIYOTA CARACA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 344/351), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da demanda ITAÚ UNIBANCO S/A no lugar de BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (fls. 391/395). Int.

0011594-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011594-4) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 136/139), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista que não houve oposição das partes (fls. 154) com relação ao valor estimado pelo perito (fls. 152/153), fixo-os em R\$ 2.400,00, devendo a CEF depositá-los (fls. 145), no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0002853-39.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 146. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento, para requererem o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença (fls. 137/143), no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 51/53v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019179-74.2013.403.6100 - SANDRA FERNANDES CAVALCANTE(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se. Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

Fls. 404/v. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0003970-27.2016.4.03.0000, cumpra-se o despacho de fls. 391, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 80/85 e 90/90v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023274-50.2013.403.6100 - ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 91/96), arquivem-se os autos. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 167/175. Defiro à CEF o para de 30 dias para a obtenção dos extratos analíticos da conta vinculada do autor, necessários a viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0013631-34.2014.403.6100 - FABIO LUIZ DA SILVA X FERNANDA MEDEIROS RAMOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 145/152v), arquivem-se os autos. Int.

0010591-10.2015.403.6100 - FABIANA LOPES NASCIMENTO RODRIGUES X RAFAEL DE SOUZA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (62/69v), dando baixa na distribuição. Int.

0020576-03.2015.403.6100 - JOSE MOLINA FILHO(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/94. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0025246-84.2015.403.6100 - JOAO CARLOS GIMENEZ(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 96/338

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO CARLOS GIMENEZ em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN para a redução da jornada de trabalho do autor de 40 para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos; e o recebimento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura desta ação e as que se fizerem no curso desta. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 206), o autor, apesar de expressar o entendimento de que a discussão nos autos esta atrelada apenas a questões de direito, requereu, por cautela, a produção de prova pericial para comprovar a atuação habitual com raios X, substâncias radiativas e fontes de irradiação (fls. 210/211). A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 224). É o relatório, decido. Da leitura da contestação, verifico que não há controvérsia sobre o trabalho exercido pelo autor, e relatado na inicial. A controvérsia existente entre as partes é meramente de direito. Por esta razão, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005356-28.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata de ação movida por MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO e KELLY CRISTINA SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A para a resolução do Contrato de Compra e Venda com Mútuo nº 1.4444.0056353-6, o reconhecimento da venda casada referente à aquisição do seguro da corré, com a condenação das rés ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais. Pede a antecipação da tutela para o recebimento do valor gasto a título de aluguel de imóvel do mesmo padrão do financiado. Tendo em vista que os autores pretendem a rescisão contratual, não há causa de pedir em relação aos pedidos formulados contra a CAIXA SEGURADORA. E não há como ser reconhecida a venda casada no referido Contrato. Assim, a inicial é inepta quanto a CAIXA SEGURADORA e quanto ao referido pedido. Diante disso, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com relação à CAIXA SEGURADORA, e com relação ao pedido de reconhecimento da venda casada, com fundamento do art. 485, IV do CPC. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para a exclusão desta ré. Considerando que se pretende a dissolução do Contrato nº 1.4444.0056353-6, a eventual procedência desta ação surtirá efeitos com relação à outra parte contratante, MARCELO CARDOSO ALVANTARA. Assim, intimem-se os autores para promoverem, por meio de aditamento da inicial, sua inclusão no feito, esclarecendo os fatos e os fundamentos de seu pedido de forma clara e individualizada, adequando seus pedidos, e informando ao juízo se têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ARIOSTO JOSÉ MARTIRE, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da ANATEL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é funcionário público concursado junto à ANATEL, exercendo a função de técnico de regulação de serviços públicos de telecomunicações, desde 2005. Afirma, ainda, que, conforme laudos médicos apresentados, é portador de neoplasia maligna, ou seja, câncer renal CID C-64, com diversas sequelas de ordem física e psicológica. Alega que, por conta da doença, foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, por meio da Portaria nº 50.002, de 08/01/2016. No entanto, prossegue, tem direito à aposentadoria com proventos integrais, como previsto no art. 186 da Lei nº 8.112/90, já que portador de neoplasia maligna. Alega que, mesmo que não fosse considerada doença grave, teria o mesmo direito à aposentadoria integral, por tempo de serviço, já que, em 2015, completou 45 anos de trabalho, atendendo às condições postas na EC nº 41/03. Sustenta ter direito à aposentadoria com proventos integrais. Pede a antecipação da tutela para que haja a reversão para aposentadoria integral por invalidez, com proventos integrais. Subsidiariamente, pede a suspensão da aplicação da portaria que determinou sua aposentadoria por invalidez, de modo que ele permaneça afastado, recebendo auxílio doença integral, como vinha sendo feito até dezembro de 2015. Requer a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 116, foi determinado que a Anatel apresentasse cópia do processo administrativo nº 53504.022188/2014-46, o que foi feito às fls. 118/135 e 136/234. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Corrijo, de ofício, o valor atribuído pelo autor, à causa, para R\$ 69.865,80, nos termos do artigo 292, 2º e 3º do NCPC. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para as devidas anotações. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, verifico que, em 15/01/2016, foi publicada a Portaria nº 50.002/16, na qual foi concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença não especificada em lei, com proventos proporcionais, ao autor (fls. 54). Verifico, ainda, que, da análise dos autos do processo administrativo nº 53504.022188/2014-46, o autor foi aposentado por doença não especificada em lei. Com efeito, o informe nº 360/2015, de 16/11/2015, esclarece que o autor foi submetido à perícia médica, que concluiu pela inaptidão ao trabalho e pela impossibilidade de readaptação em outra função, e que a neoplasia maligna não foi a causa da aposentadoria por invalidez. Esclarece, ainda, que não foi possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por falta de comprovação do tempo a averbar perante o INSS. Assim, foi proposta a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença não especificada em lei, com proventos proporcionais (fls. 224/228). Consta, também, do laudo pericial oficial, acostados às fls. 194, que o autor, depois da nefrectomia, desenvolveu quadro depressivo, não tendo voltado ao trabalho por problemática psiquiátrica, afastado com diagnóstico de psicose orgânica, culminando com a proposta de aposentadoria por invalidez. Assim, o autor não foi aposentado por neoplasia maligna, como afirma em sua inicial, mas por não ter condições psiquiátricas de voltar ao trabalho e às suas funções. É o que indica o processo administrativo juntado aos autos. Assim, não havendo indícios de que o autor preenche os requisitos legais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de

direito do autor. Diante do exposto, NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZIA FEDERAL

0007385-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-03.2016.403.6100) PHELPE ABREU BERNARDINO X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO (SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, segundo consta no Contrato n.º 1.4444.0296553-4 (fls. 41), a renda mensal do autor Phelipe é de R\$ 30.870,40, intimem-se os autores para que esclareçam e justifiquem o pedido de justiça gratuita postulado no presente feito. Intimem-se, ainda, os autores para que informem, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Devem, por fim, os autores fornecer ao juízo contrafé para a instrução do mandado de citação. Prazo: 15 dias. Int.

0007481-66.2016.403.6100 - DENISE LARANJEIRA ALAMINO (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0007589-95.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. (SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AS SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face de A MASSETTI ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 08/03/2016, teve conhecimento do protesto do título de n.º 0000015A, no valor de R\$ 1.000,00, pelo 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, constando as rés como sacadora e endossatária. Afirma, ainda, que o título não tem nenhuma transação comercial para embasar sua emissão, que se trata de duplicata fria. Alega que em fevereiro de 2016, a mesma ré A. Massetti, com endosso da CEF, levou o título de n.º 0000015, junto ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, indevidamente. Acrescenta que tal duplicata consta como pendência no Serasa, trazendo prejuízos às suas atividades negociais. Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, à retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização por dano moral. Pede a concessão da tutela para suspender a negativação imposta junto ao SCPC e ao Serasa. Às fls. 37, a autora informou ter interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que o valor levado a protesto e incluído nos órgãos de proteção ao crédito é indevido, como alegado na inicial. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os valores exigidos pelas rés não são devidos. Ora, a autora afirma que o protesto e a inclusão do seu nome no Serasa tiveram, como causa, o título de n.º 0000015A, emitido e endossado pelas rés, mas que se trata de duplicata fria, já que não houve nenhuma transação comercial entre as partes. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora. Diante do exposto, NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 19 de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZIA FEDERAL

0007873-06.2016.403.6100 - JOAQUIM LEANDRO RIBEIRO DA SILVA (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora informou às fls. 10 da inicial que não tem

interesse na auto composição, deixo de designar audiência de conciliação. Tendo em vista que há dois réus e apenas uma contrafé, intime-se o autor para que forneça ao juízo mais uma contrafé. Cumprido o quanto determinado, cite-se e intemem-se os réus desta decisão. Int.

0008341-67.2016.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora pede a devolução dos valores pagos, a título da contribuição social discutida, nos últimos cinco anos, intime-se a autora para que adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, nos termos previstos na Portaria nº1, de 30/05/2000 do CJF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a autora fornecer contrafé para a instução do mandado de citação. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 4309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010128-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU NERI DOS SANTOS

Fls. 65/66. Tendo em vista que o requerido não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial. Traga, inicialmente, a CEF, a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPAR(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele fixado na referida sentença, ou seja, R\$ 1.075,93, para fevereiro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 47.011,92, para fevereiro de 2015, que é a data fixada, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007333-55.2016.403.6100 - INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, a CEF, para resposta, no prazo de 05 dias, nos termo do artigo 398 do NCPC. Int.

HABEAS DATA

0024636-19.2015.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019277-88.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Reg. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019277-88.2015.403.6100 IMPETRANTE: VITALIA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc. VITALIA COMERCIO DE PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na MP nº 638/14, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa e com vencimento até 30/11/2008. Afirma, ainda, que, em relação aos débitos não inscritos, aderiu aos termos da Lei nº 12.996/14, realizando o pagamento à vista, não sendo estes objeto da presente demanda. Alega que o parcelamento previsto na MP 638/14 está sendo regularmente pago, mas que, ao tentar realizar a consolidação dos referidos débitos, no sítio eletrônico da Receita Federal, não foi permitida a diferenciação entre os débitos objeto da MP 638/14 e os débitos objeto da Lei nº 12.996/14. Sustenta ter direito à consolidação dos débitos pretendidos e que não é permitida a formulação do pedido de forma manual. Acrescenta que o prazo se esgota em 25/09/2015. Pede a concessão da segurança para que seja determinado que a autoridade impetrada libere a consolidação dos débitos. Caso não seja o entendimento do Juízo, pede que seja determinado que a autoridade impetrada realize a consolidação dos débitos discutidos nos autos. A liminar foi concedida às fls. 135/136. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 161/166). A impetrante havia impetrado inicialmente a ação contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o qual às fls. 145/149, alegou a sua ilegitimidade passiva por se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar sobre a referida alegação, a impetrante requereu a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, o que foi deferido às fls. 170. Notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/177. Nestas, alega a ausência de interesse de agir superveniente, eis que, ao consultar o sistema de controle do parcelamento, constatou-se que a impetrante, após o ajuizamento da presente ação e antes da intimação da autoridade impetrada, conseguiu realizar a etapa de consolidação que lhe competia. Alega, ainda, que, conforme o recibo de consolidação, ela indicou os débitos inscritos sob nº 80 6 08 007483-92 para inclusão no parcelamento pretendido. Por fim, acrescenta que a impetrante não recolheu na integralidade os valores devidos, razão pela qual a mesma teve seu pedido de parcelamento cancelado. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/152 e 186). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente. O documento apresentado pela autoridade impetrada apresenta um único débito (fls. 180), mas a impetrante afirma ter débitos inscritos em dívida ativa. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende a impetrante o prosseguimento de sua adesão ao parcelamento, realizada nos termos da MP nº 638/14. Afirma que não está sendo possível a inclusão dos débitos na consolidação, por meio eletrônico, e que o prazo se encerra em 25/09/2015. Da análise dos autos, não é possível afirmar que existem problemas na consolidação dos débitos, pelo sítio eletrônico da Receita Federal. Contudo, a impetrante apresenta esta alegação e ela tem direito à consolidação de seus débitos. Não pode a mesma ser prejudicada por problemas de sistema. A respeito de problemas de sistema, confira-se o seguinte julgado: Tributário. Apelação de sentença que julgou procedente a ação ordinária para, no mesmo sentido de ação cautelar decidida favoravelmente à parte autora, determinar a reinclusão e consolidação de débitos no programa de parcelamento da Lei 11.941/09. 1. A Fazenda Nacional defende a legitimidade da exclusão da apelada por inobservância do período para prestação de informações destinada à consolidação, não havendo parcelamento sem esta. 2. Consta nos autos, f. 23, extrato de acompanhamento de pedido de parcelamento da Lei 11.941, cujo requerimento ocorreu em 26 de novembro de 2009. 3. É notória a dificuldade no preenchimento das condições para a consolidação do parcelamento da Lei 11.941 por problemas no sistema informatizado, seja pelas notícias divulgadas pelos meios de comunicação, seja pelas demandas apreciadas no Judiciário, até mesmo pela confusão da própria legislação, ensejando dois projetos de lei para prorrogação do prazo para consolidação (PL 3100/2012 e PL 3091/2012), diante do grande de número de contribuintes que não efetivaram a consolidação. 4. Não se trata de descumprimento da legislação por parte do contribuinte, mas de deficiência de condições, imputável à Fazenda Pública, para a prática dos atos exigidos para efetivação do programa de parcelamento. 5. Impõe a razoabilidade que o direito ao parcelamento seja reconhecido à apelada, vez que a Fazenda Pública concorreu para a situação em debate. 6. Apelação improvida. (AC 557763, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/08/2013, DJE de 29/08/2013, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho) Assim, deverá a autoridade impetrada realizar a consolidação dos débitos da impetrante, desde que o único impedimento seja a inconsistência de seus sistemas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento dos débitos da impetrante, indicados às fls. 02 da inicial, ou seja, os débitos inscritos em dívida ativa com vencimento até 30/11/2008, para pagamento em 180 parcelas, desde que não haja nenhum outro impedimento além da inconsistência do sistema eletrônico disponível para tal consolidação. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023217-61.2015.403.6100 - WINE PRO COMERCIO DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006184-29.2013.403.6100 IMPETRANTE: WINE PRO COMÉRCIO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. WINE PRO COMÉRCIO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu, em 18/08/2014, ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, em relação a débitos inscritos e não inscritos, previdenciários e não previdenciários. Afirma, ainda, que realizou o pagamento das parcelas, por meio de Darf, até setembro de 2015, quando não conseguiu emitir a guia de tal competência. Alega que surgiu a mensagem de modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir Darf, tendo sido informada de que isso ocorreu porque ela teria perdido o prazo para a

consolidação dos débitos. Alega, ainda, que o prazo dado pelas autoridades impetradas, até 25/09/2015, está incorreto, uma vez que, por se submeter ao regime especial do Simples Nacional, teria até 23/10/2015 para realizar a consolidação. Sustenta que houve um erro sistêmico das autoridades impetradas e que já pertencia ao Simples Nacional quando fez sua adesão ao parcelamento, em 18/08/2014. Acrescenta que os sistemas da Junta Comercial de São Paulo e da Receita Federal do Brasil são interligados, razão pela qual as autoridades impetradas tinham conhecimento da sua condição de optante pelo Simples Nacional. Sustenta, assim, que não poderia ter seu direito de emitir a guia de setembro de 2015 negado. Pede a concessão da segurança para que seja reintegrada ao programa de parcelamento, determinando-se que as autoridades impetradas emitam guias para pagamento e consolidação dos débitos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 106/110. Nestas, afirma que a impetrante não é optante pelo Simples Nacional e, por esta razão, o prazo para indicação dos débitos a serem consolidados se esgotou em 25/09/2015. Alega que, por não terem sido indicados os débitos, o parcelamento foi cancelado. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 111/120. Nestas, afirma que a impetrante não é optante do Simples Nacional, previsto no artigo 3º da LC nº 123/09. Afirma, assim, não ter havido ilegalidade no cancelamento da opção do parcelamento especial. A liminar foi negada às fls. 122/123. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 131/138), ao qual foi negado seguimento (fls. 139/144). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 146/147). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de parcelamento foi indeferido injusta e imotivadamente, uma vez que, por ser optante pelo Simples Nacional, ainda tinha prazo para a consolidação dos seus débitos. No entanto, de acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, a impetrante não é optante do Simples Nacional. Dessa forma, o prazo para a consolidação dos débitos esgotou-se em 25/09/2015, sem que a mesma tivesse feito a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento. E, como a própria impetrante afirma em sua inicial, ela foi notificada, por meio de sua caixa postal eletrônica, sobre a necessidade de consolidação dos débitos, e não o fez. Saliento que o prazo de 05 a 23 de outubro de 2015 aplica-se às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e às pessoas jurídicas omissas na apresentação da DIPJ no ano calendário de 2013. Ou seja, não se aplica às empresas de pequeno porte - EPP, como é o caso da impetrante. Assim, o cancelamento do parcelamento não guarda relação com o fato de a impetrante ter alterado seu porte para EPP, como alegado pela impetrante, mas pelo fato dela não ser optante do Simples Nacional. Ora, tendo a impetrante deixado de atender ao prazo previsto para a consolidação dos débitos, não há ilegalidade ou abuso de poder no cancelamento do parcelamento. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023979-77.2015.403.6100 - ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA - ME X FABRICIO ANTONIO SANDRE - ME X NEUSA MARIA MARTINS SIMOES 09290131829 X FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN - ME (SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023979-77.2015.403.6100 IMPETRANTES: ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA ME, FABRICIO ANTONIO SANDRE ME, NEUSA MARIA MARTINS SIMÕES E FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA ME E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que atuam exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, agropecuárias, mercearias e casa de ração em geral, sem exercer atividade relacionada à clínica ou à medicina veterinária. Alegam que foram autuados por não possuírem responsável técnico veterinário ou inscrição no referido Conselho. Sustentam que suas atividades não estão ligadas à medicina veterinária. Sustentam, ainda, não serem obrigadas a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV, bem como de contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, proibindo o CRMV de efetuar autuações, aplicar multas, fechamento dos estabelecimentos e de incluir supostos débitos na dívida ativa da União, atuais, retroativas ou futuras. A liminar foi concedida às fls. 47/49. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 54/90. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 92/92 verso). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que as impetrantes trouxeram aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, notificações de débito e boletos bancários de cobrança de anuidades (fls. 13/16, 18/23 e 25/28 e 38/45). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em

07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping (fls. 13/16). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se

confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário, cancelando as cobranças de fls. 38/40 e 44/45, bem como o auto de multa de fls. 41/42. Por fim, determino que autoridade impetrada se abstenha de exigir as anuidades perante o referido Conselho. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. São Paulo, 31 de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025767-29.2015.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025767-29.2015.403.6100 IMPETRANTE: LUIZA IERVOLINO BIFULCO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZA IERVOLINO BIFULCO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento da ilegalidade da inscrição em dívida ativa da União, bem como para que não seja negada a expedição de certidão negativa de débitos patrimoniais do imóvel inscrito no RIP nº 6213.0003483-14. Às fls. 79/80, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, negada a liminar, tendo sido apresentado pedido de reconsideração e, posteriormente, interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 119, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 119 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C. São Paulo, 31 de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025998-56.2015.403.6100 - ANDRESSA KHARMANDAIAN(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025998-56.2015.403.6100 IMPETRANTE: ANDRESSA KHARMANDAIAN IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ANDRESSA KHARMANDAIAN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser cantora e musicista, realizando shows de forma independente e em carreira solo. Afirma, ainda, que, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Sesc, foi exigida a apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a autoridade impetrada obriga que os músicos se filiem e paguem mensalidades para firmar contrato e realizar seus espetáculos. Sustenta que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão. Pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob anuência da OMB. A liminar foi concedida às fls. 24/26. A autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 32). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 33/38). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuiu caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg. 61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 28 e 29, verbis: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e

no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.(...)Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; (...)Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) professores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particulares de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.Por sua vez, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, preceitua:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo.Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade. Sobre a inexigibilidade do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante registre-se na OMB, bem que pague as anuidades. A exigência do registro e anuidades perante o Conselho profissional, portanto, não encontra suporte.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar que a impetrante não se sujeite ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0026265-28.2015.403.6100 - MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026265-28.2015.403.6100IMPETRANTE: MAIS PRÓXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/AIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MAIS PRÓXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que em 21/08/2014, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014, incluindo os débitos inscritos sob nºs 8061403206796 e 8071400680052, tendo recolhido o valor de R\$ 30.605,89, a título de antecipação de 5% prevista nos referidos atos normativos.Afirma, ainda, que em 27/11/2014 requereu adesão ao benefício da Portaria Conjunta nº 15/2014, que autoriza o pagamento antecipado de saldo de parcelamentos anteriores com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, mediante o recolhimento, em espécie, de 30% do saldo devedor do parcelamento, razão pela qual recolheu o valor de R\$ 191.350,78 a esse título. Alega que o seu requerimento de quitação antecipada gerou o processo administrativo nº 11610.728590/2014-81, no qual, mesmo tendo sido intimada a corrigir os erros cometidos na memória de cálculo, apresentou, por descuido, manifestação com os mesmos equívocos. O seu referido pedido, prossegue, foi indeferido, sob o argumento de que houve erro na elaboração da memória de cálculo para o recolhimento da antecipação de 5% da Portaria nº 13/2014, resultando em pagamento a menor e, por consequência, também no momento do recolhimento da antecipação de 30% da portaria nº 15/2014.Acrescenta que o erro cometido, que resultou em recolhimento a menor no valor de R\$ 15.980,33, não pode ser a única motivação para excluir a impetrante do benefício, inclusive porque está depositando judicialmente a referida diferença. Sustenta que a decisão de indeferimento afronta os princípios da livre iniciativa econômica, da razoabilidade e da proporcionalidade.Sustenta, assim, ter direito ao reconhecimento da validade da adesão ao benefício da Portaria nº 15/2014. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a validade da adesão feita ao benefício da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.A impetrante juntou, às fls. 116, o comprovante do depósito judicial do valor discutido.A liminar foi negada às fls. 161/162. A impetrante requereu reconsideração da decisão, a qual foi mantida às fls. 174. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 175/198.A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 199.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 202/206. Nestas, alega a ausência de ato coator e de direito líquido e certo da impetrante. Afirma que a impetrante somente poderia usufruir do benefício fiscal da quitação antecipada prevista no art. 33 da Lei nº 13.043/14, caso preenchesse todos os requisitos nela previstos, contudo, o pagamento dos 30% do saldo do parcelamento não foi efetuado. Alega que as inscrições objeto de discussão nos autos estão com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, já que a impetrante permanece no referido programa e nele consolidou as referidas inscrições. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento do feito (fls. 222).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de ato coator, eis que houve o indeferimento do pedido de quitação antecipada realizado pela impetrante. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nele será analisado. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante afirma que a autoridade impetrada, ao indeferir o seu requerimento de quitação antecipada, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o único motivo do indeferimento foi o recolhimento a menor do valor devido.Afirma, ainda, que, em face do depósito judicial do valor discutido,

seu pedido de adesão ao benefício fiscal deve ser julgado procedente. A Lei nº 12.996/2014, que foi alterada pela Lei nº 13.043/2014, trata do parcelamento de débitos tributários, tendo sido regulamentada por diversas Portarias. De acordo com o documento de fls. 106, apresentado pela impetrante, o requerimento de quitação antecipada foi indeferido por descumprimento ao artigo 1º, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, ao artigo 33, 4º, inciso I da Lei nº 13.043/2014 e ao art. 2º, 2º, I, da Lei nº 12.996/2014, tendo constado, na decisão que: o interessado trocou os valores relativos a MULTAS e JUROS + ENCARGO LEGAL no seu memorial de cálculos, não logrando comprovar que realizou de fato o pagamento à vista de pelo menos 30% do saldo do parcelamento da lei 12.996/2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS, na época ainda não consolidado (...). O interessado apresentou o recibo de consolidação do parcelamento da lei nº 12.996/2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS, para as inscrições nºs 8061403206796 e 8071400680052 (fls. 43/44), onde ficou constatado o erro em seus cálculos para o RQA, e mesmo para o pagamento da antecipação/entrada correspondente a 5% do débito consolidado (art. 2º, 2º, I, da lei 12.996/2014). (...) Portanto, não tendo sido atendidos os requisitos do art. 1º, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, e do art. 33, 4º, I, da Lei nº 13.043/2014, indefere-se o Requerimento de Quitação Antecipada do parcelamento da lei 12.996/2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS O artigo 33, 4º, inciso I da Lei nº 13.043/2014 estabelece: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (...) 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; (...) O artigo 1º, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 dispõe: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (...) 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria. (...) Consta do retrocitado artigo 3º da Portaria nº 13/2014: Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (...) Por fim, dispõe o artigo 2º, 2º, I, da Lei nº 12.996/2014: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (...) 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) Ora, a própria impetrante reconheceu os equívocos cometidos em sua memória de cálculo e o não recolhimento do valor correspondente a 30% do saldo do parcelamento, como alegado pela autoridade impetrada na mencionada decisão de indeferimento. Como afirmado também pela impetrada, antes mesmo da verificação do pagamento do referido percentual, a impetrante não havia realizado a antecipação de 5% dos débitos que pretendia consolidar, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Tais pagamentos a título de antecipação devem ser respeitados pelo requerente, pois constituem exigências para a obtenção do referido benefício fiscal, conforme a legislação discutida. No entanto, tendo a impetrante deixado de atender aos requisitos legais previstos para a quitação antecipada dos débitos incluídos no parcelamento, não se pode considerar implementadas as condições previstas nas Leis nº 13.043/2014 e nº 12.996/2014, sem que isso implique em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, a impetrante teve conhecimento, ainda na fase administrativa, dos erros ocorridos no momento do cálculo para recolhimento das referidas antecipações. Contudo, a mesma não realizou a correção necessária na referida ocasião, incorrendo no pagamento insuficiente à obtenção do benefício discutido. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Trata-se do princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, existente previsão legal para o pagamento dos percentuais específicos a título de antecipação, a fim de que se obtenha o benefício da quitação antecipada, torna-se incabível a pretensão de que seja reconhecida a benesse fiscal à impetrante, ainda que tenha depositado judicialmente a diferença pecuniária em discussão, uma vez que não foram atendidas as condições postas em lei. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. O valor depositado pela impetrante permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito

em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0026530-30.2015.403.6100 - NEIL NAKANDAKARI (SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026530-30.2015.403.6100 IMPETRANTE: NEIL NAKANDAKARI IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NEIL NAKANDAKARI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Departamento de Secretaria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi inscrito no CRECI desde 12/12/2010, tendo recebido sua carteira profissional de Corretor de Imóveis e cédula de identidade. Alega que obteve seus certificados de regularidade no período de 2010 a 2014 e que as anuidades estão devidamente quitadas. Aduz que foi informado de que não poderia mais exercer sua profissão, tendo em vista o cancelamento administrativo da sua inscrição, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que sua capacitação técnica está de acordo com o disposto na Resolução COFECI 327/92, comprovada por meio de diploma e histórico escolar. Pede que ação seja julgada procedente para determinar a reinscrição do impetrante no CRECI, revalidando todos os documentos lá obtidos. As fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 22/24. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 29/94. Nestas, sustenta que todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos foram anulados a partir de 14/09/2009, por Ato da Coordenadoria do Ensino Superior. Alega que o impetrante foi abrangido pela anulação dos diplomas, mas que comprovou sua inscrição no processo de regularização de vida escolar. Contudo, o nome do impetrante não foi divulgado na lista dos aprovados e aprovados após recurso, o que resultou na cassação de seu título perante a Secretaria da Educação. Assim, tal título não pode ser considerado válido para fins de inscrição no CRECI. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96/98). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo seja restabelecida, em razão da anulação dos atos escolares proferidos pelo Colégio Atos. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuiu caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg. 61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos. Assim, é facultado à Administração a qualquer tempo rever seus atos de ofício e, diante de um ato eivado de ilegalidade, ao órgão que o emanou, incumbe a sua anulação. Sobre o assunto ensina Odete Medauar: No direito pátrio, em princípio, o ato administrativo ilegal pode ser anulado em qualquer época. Embora alguns considerem iníqua tal regra pela pendência da situação, relembre-se que decorre do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal. (DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2003, pág. 173) Com efeito, a matéria em questão, já foi até sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 473A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise dos autos, verifico que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, perante o Colégio Atos, e obteve seu diploma em 2010, tendo sido inscrito, perante o CRECI, em 12 de novembro do mesmo ano (fls. 10/11). Contudo, foi proferida decisão, publicada em 08/10/2011, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, anulando os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos (fls. 76). Foi oportunizada a realização da prova de regularização da vida escolar aos profissionais abrangidos pela decisão administrativa acima discriminada, a fim de legitimar a manutenção da inscrição no CRECI, nos termos do Art. 2º, parágrafo II da referida decisão. O impetrante apresentou protocolo de inscrição, datado de 14/03/2012, para a prova (fls. 65/66). Contudo, conforme comprovado pelo réu, seu nome não constou da lista de aprovados publicada no Diário Oficial de 30/07/2014 e de 05/08/2014 (fls. 84/87). Por esta razão, o impetrante foi notificado, em agosto de 2014, acerca do cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis. O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, que regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, assim dispõe: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Tendo sido anulado o diploma utilizado para a obtenção da carteira profissional do impetrante, e não tendo sido o mesmo aprovado na prova de regularização da vida escolar, é dever do CRECI anular o ato que o registrou como corretor de imóvel e afastá-lo do exercício da profissão. Não há, pois, como obrigar que o Conselho restitua a inscrição e o registro do impetrante, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005568-65.2015.403.6106 - SILVIO CESAR LOPES (SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005568-65.2015.403.6100 IMPETRANTE: SILVIO CESAR LOPES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SILVIO CESAR LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança,

primeiramente perante a Justiça Estadual, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que seu pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi negado, em 16/12/2014, embora tenha concluído o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, bem como curso de educação continuada em Avaliação Imobiliária, que habilita o aluno a obter o registro profissional. Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade e da liberdade ao trabalho, garantidos constitucionalmente. Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição perante o CRECI/SP. A liminar foi negada às fls. 97/98. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 102/231. Nestas, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o indeferimento da inscrição do impetrante foi fundamentado no tipo de delito por ele praticado, em virtude da prática do crime pela qual ele foi condenado (estelionato). Alega, ainda, que um dos requisitos da profissão pretendida pelo impetrante é a confiança, a qual foi prejudicada em virtude da prática do crime, sendo necessária a comprovação, em primeiro lugar, de sua reabilitação, tendo em vista que não decorreu o prazo de dois anos do cumprimento da pena que lhe foi imposta. A digna representante do Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 239/242). Às fls. 243/244, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Cível Federal de São José do Rio Preto. O impetrante aditou a inicial para indicar o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (fls. 253) e, o Juízo Federal de Ribeirão Preto determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo para julgar o feito (fls. 254). O feito foi redistribuído a este Juízo e foram ratificados os atos praticados nos autos, bem como deferida a justiça gratuita (fls. 263). Foi dada vista ao Ministério Público Federal que manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 265/266). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o polo passivo da demanda já foi regularizado. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser negada. Se não, vejamos. O impetrante afirma que a autoridade impetrada praticou ato abusivo, ao negar sua inscrição nos quadros do CRECI. A autoridade impetrante, por sua vez, sustenta que, para obter o registro no CRECI, o impetrante precisa comprovar, em primeiro lugar, a sua reabilitação, por figurar em processos criminais. E, a Resolução nº 327/92, amparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos: Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) cópia da carteira de identidade; b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) cópia do título de eleitor; e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências do mesmo período. (...) Da análise dos autos, verifico que a Comissão de Análise de Processos Inscricionários - COAPIN, verificou a existência de processos cíveis (Execução por Título Extrajudicial) e criminais (estelionato), em que o impetrante figura no polo passivo, conforme certidões acostadas às fls. 122/172, razão pela qual foi decidido pelo indeferimento do pedido de inscrição no CRECI (fls. 177 e 180). A decisão foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (fls. 183/185 e 192/193). Verifico, ainda, que o impetrante possui condenação criminal no processo nº 001192-74.2010.8.26.0306 (estelionato), com trânsito em julgado. Consta da certidão de objeto e pé do referido processo o que segue: ... o mesmo foi condenado a pena de 01 ano e 04 meses e 10 dias de reclusão, regime aberto e pena pecuniária de 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária de 01 salário mínimo, por infração ao artigo 299, parágrafo único, cc. 71 ambos do Código Penal. Por Acórdão datado de 26.07.2014 foi dado provimento parcial ao recurso, apenas para alterar a pena substitutiva de prestação pecuniária para multa, no valor de 10 diárias mínimas. Por sentença data de 03.04.2014 foi declarada extinta a pena de multa do sentenciado, transitando em julgado aos 28.04.2014. Por sentença datada de 13.08.2014 foi julgada extinta pelo cumprimento e pagamento a pena restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, transitando em julgado aos 26.08.2014. (...) (fls. 171). Assim, verifico que o impetrante não foi considerado reabilitado, tendo em vista que não decorreu o prazo de dois anos do cumprimento da pena que lhe foi imposta. Não assiste razão, portanto, ao impetrante, ao pretender que seja realizada sua inscrição, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos legais para tal inscrição. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime. 2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis. (...) (AC 00092408920114058200, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19/09/13, DJE de 26/09/13, página: 91, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt) No mesmo sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Paulo Taubemblatt, proferido no Mandado de Segurança nº 0022268-47.2009.403.6100. Confira-se: Conforme se extrai do disposto no 1º, alínea e do dispositivo supratranscrito, a existência de condenação criminal transitada em julgado é óbice para a inscrição do profissional no CRECI, sobretudo quando o cumprimento da pena ainda não foi concluído, situação esta na qual se encontra o impetrante. Tem-se, portanto, que a autoridade impetrada, ao dar cumprimento à Resolução nº 327/92, observou o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a autoridade deve agir em obediência à estrita legalidade, pois a ela não é conferida discricionariedade quando da prática de atos vinculados. Dessa forma, verifica-se a inexistência de ato coator e, conseqüentemente, de direito líquido e certo, uma vez que a autoridade condiciona a inscrição no CRECI à inexistência de condenação criminal transitada em julgado em obediência aos dispositivos legais aplicáveis. Por fim, ressalto que nem se pode cogitar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a sentença condenatória no processo criminal nº 001192-74.2010.8.26.0306, transitou em julgado (fls. 171). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES. JUÍZA FEDERAL

0001824-66.2015.403.6331 - RONALDO ARAUJO(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001824-66.2015.403.6100 IMPETRANTE: RONALDO ARAÚJO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RONALDO ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é funcionário público federal e está obrigado a cumprir escala de plantão, na condição de sobreaviso, o que restringe sua liberdade e não confere proporcional remuneração estatal. Alega que a União abusa do seu direito de manter seus servidores à sua disposição, em jornada de sobreaviso, sem a equivalente contraprestação ou a compensação de folga. Sustenta que o regime de sobreaviso se assemelha ao sistema de plantão, trazendo restrições para esfera pessoal do servidor. Sustenta, ainda, que não existe lei específica tratando da questão para o policial federal, devendo ser aplicada a Lei nº 8.112/90, que traz o regime geral do servidor público federal, devendo ser observado o limite máximo de carga horária de 40 horas semanais e oito horas diárias. Acrescenta que a Portaria 401/2011 - GSR/DPF/SP determina que os policiais suplentes e de sobreaviso devem permanecer à disposição da Delegacia de Dia, mantendo seus celulares ligados. Alega que o policial de sobreaviso não está em regime de plantão, mas não está em situação de folga, ficando sem liberdade para programar qualquer tipo de atividade pessoal ou com sua família. Alega, ainda, que tal situação faz exceder a carga horária semanal de quarenta horas, merecendo ser beneficiado com a compensação de horas em um percentual inferior ao do plantão. Sustenta que deve ser estabelecida escala com o respeito de 24 horas de trabalho e 72 horas de descanso, como é feito no estado de plantão. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a compensação da jornada de sobreaviso imposta ao impetrante, até que a autoridade impetrada promova a sua efetiva regulamentação. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba, foi redistribuído para uma das varas cíveis daquela Subseção Judiciária, tendo, então, sido redistribuído a este Juízo. Às fls. 37/39, o impetrante emendou a inicial para recolher as custas processuais e para apresentar cópia de documentos para instrução da contrafé. A liminar foi negada às fls. 40/43. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/53. Nestas, sustenta que o regime de cumprimento de Plantão no âmbito da Superintendência da Polícia Federal é disciplinado na Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP. Afirma que, somente é devida compensação pelas horas de efetivo trabalho junto ao Plantão das Delegacias de Polícia Federal deste Estado, bem como que não há que se falar em compensação de horas de regime de sobreaviso, em razão de não ter ocorrido a efetiva prestação de serviço pelo servidor. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 55 e 55 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. No presente caso, o impetrante pretende ver assegurado o direito à compensação de folga quando escalado para o serviço de sobreaviso. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que não há compensação de horas de regime de sobreaviso, tendo em vista que não ocorreu a efetiva prestação de serviço pelo servidor. Verifico que o direito alegado pelo impetrante não lhe assiste, eis que a disponibilidade do policial federal é inerente ao cargo que ocupa, não cabendo remuneração ou compensação nas hipóteses em que não houve efetiva prestação de serviço. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREAUIVO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstinisse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão. - A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011, DJE - Data::24/05/2011 - Página::238; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476). - Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. - Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido. - Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional. - Apelação improvida. (AC 08013952720124058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/07/2014, Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira - grifei) AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. SOBREAUIVO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. É facilmente observável que o sobreaviso - diferentemente do sistema de plantão, frise-se -, não importa efetivo cumprimento de jornada. Trata-se de regime inerente à atividade dos policiais e que corresponde a mera expectativa de serviço. Precedentes. 2. Assim, o tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. Vale dizer, ele não deve ser computado dentro das 200 horas mensais de trabalho dos policiais. A única exceção é, evidentemente, a hipótese em que há efetiva convocação do policial em sobreaviso

para atender a alguma ocorrência, caso em que lhe será devida compensação, mas não horas extras. Precedente. 3. Quanto ao argumento de que as 200 horas previstas na Lei 4878 configurariam teto máximo de tempo de trabalho, a simples leitura do dispositivo afasta qualquer dúvida de que ele é completamente insubsistente, já que no art. 24 da referida lei lê-se que [o] regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. 4. A ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada, já que, embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo. Não vislumbro aí, tampouco, qualquer violação a direitos fundamentais a justificar a intervenção judicial. 5. O fato de que o apelante não receberia gratificação por sua atividade policial, por sua vez, não pode modificar em nada as conclusões a que corretamente chegou o juízo a quo, já que a natureza do período de sobreaviso independe do pagamento ou não da gratificação e já que o pagamento da referida gratificação não consta como pedido na presente ação. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00037578920144036111, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais -GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000 precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regime especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação. (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:24/05/2011 - Página 238.) (AC 00315061219994013800, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/07/2012, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:868, Relatora: ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, tendo em vista que o impetrante pretende não ser escalado para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga, ainda que não acionado para trabalhar nesse período, não há como deferir o seu pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000429-19.2016.403.6100 - IK1 TECNOLOGIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000429-19.2016.403.6100 IMPETRANTE: IK1 TECNOLOGIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IK1 TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembarço aduaneiro. No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência. Sustenta que está sujeita à dupla tributação de IPI, que é ilegal. Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes. Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não incidência do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados realizadas pela mesma no momento em que a impetrante figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno. Os autos foram redistribuídos a este juízo por dependência ao processo nº 0021065-40.2015.403.6100 (fls. 54). A liminar foi indeferida às fls. 57/58. A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 67). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembarço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada

peço art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell - grifei)Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifiquemos se está ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001080-51.2016.403.6100 - CLISEIDA MARILIA MARINHO(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001080-51.2016.403.6100IMPETRANTE: CLISEIDA MARILIA MARINHOIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CLISEIDA MARILIA MARINHO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SERGIPE, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que obteve inscrição complementar na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Sergipe, no período de 1985 a 1990, em razão de contrato de trabalho firmado com a empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens.Alega que requereu a extinção da inscrição complementar na ocasião da finalização do contrato de trabalho, no ano de 1990, e que todas as anuidades foram pagas pela empresa contratante.Afirma que, em dezembro/2001, foi surpreendida com o recebimento de uma notificação de cobrança de anuidade atrasada, assinada pelo presidente da OAB/SE.Aduz que informou à Seção de Sergipe que não mais advogou naquele Estado, e que foi requerida a baixa da inscrição complementar há mais de vinte anos.Contudo, continua, em 18/01/2016, obteve a informação de que estava impedida do exercício da advocacia em São Paulo, tendo em vista que sua OAB/SE estava suspensa. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a reabilitação da inscrição nos quadros da OAB com o restabelecimento do direito ao exercício da advocacia. A liminar foi concedida às fls. 23/24. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo da ação.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/76. Nestas, afirma que o impetrante não demonstrou ter direito líquido e certo à inscrição, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, afirma que a impetrante foi suspensa no processo disciplinar da OAB em Sergipe, em razão de inadimplemento das anuidades e multas da inscrição complementar, nos termos do art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94. Pede a denegação da segurança.A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 78/82).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de extinção do feito por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.A impetrante, às fls. 09 e 10, demonstrou que a suspensão do exercício profissional em Sergipe decorreu de processo disciplinar por falta de pagamento de anuidade junto àquela Seccional. E que a suspensão mencionada atinge todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.906/94. Comprovou, ainda, que a sua situação perante a Seccional de São Paulo está suspensa (fls. 12).A autoridade impetrada, por sua vez, limitou-se a afirmar que a suspensão do impetrante foi realizada em razão de inadimplemento. Ora, a OAB Seccional de São Paulo não pode impedir a impetrante de exercer sua profissão no seu âmbito de atuação, em razão de inadimplência, sob pena de indevida restrição à liberdade profissional. O exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, nos seguintes termos:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Ressalto, ademais, que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que não cabe à OAB condicionar o exercício da profissão ao pagamento da anuidade, uma vez que possui meios legais para a cobrança do débito, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-RENOVAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1.O impetrante requer que a impetrada não considere o seu inadimplemento para fins de recadastramento e expedição de nova carteira profissional, bem como, pretende renegociar sua dívida com a mesma. 2.II - O mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não

pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional. IV - Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/1994. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.51.01.014549-3, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 02/09/2009) 3.A OAB possui outros meios adequados e menos gravosos para a cobrança dos débitos do impetrante. 4.Recurso conhecido e provido, em parte. Segurança concedida em parte. (AC 200951010027702, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, E-DJF2R de 22/10/2010 - p. 199/200, Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES DA OAB/PE. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA COERCITIVA EXTREMAMENTE DANOSA AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 5º, XIII, DA CF/88 E ARTS. 4º E 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.906/94. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, deferiu a segurança para que o inscrito nos quadros da entidade obtivesse a renovação de sua carteira profissional, a despeito de débitos de anuidades para com a Instituição. 2. O Superior Tribunal de Justiça, (REsp nº 948652/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 04.10.2011, DJe, 10.10.2011), interpretando o art. 4º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, entende que a certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB constitui título executivo extrajudicial para a cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, devidos pelos inscritos na entidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de a OAB, no caso, condicionar o exercício da profissão ao pagamento da anuidade, eis que esta Autarquia possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46, da Lei nº 8.906/94. (REOAC 496.905-SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, j. 27.04.2010, DJe, 06.05.2010, pág. 375). 4. Documento de fls. 04, não refutado, informa do ajuizamento de Ação Executiva de Título Extrajudicial, para cobrança do débito, em consonância com os arts. 4º e 46, parágrafo único, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), promovida pela apelante. 5. Não se justificando, pois, o uso de outros meios para negar a renovação da carteira do profissional de advocacia, sob pena de restringir o livre exercício da profissão, malferindo, dessa forma, o mandamento disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00107867320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, DJE de 18/10/2012, p. 480, Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - grifei) Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo impetrante, desde que a aplicação desta esteja relacionada ao processo disciplinar por falta de pagamento de anuidades junto à Seccional de Sergipe. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.São Paulo, 7 de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005231-60.2016.403.6100 - WILSON JOSE DE BRITO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

WILSON JOSÉ DE BRITO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, em 2002, na Faculdade de Tecnologia de Jahu. Afirma, ainda, que os profissionais tecnólogos possuem atribuições previstas nas alíneas IX a XVIII da Resolução 218/73 do CONFEA. No entanto, prossegue, diante de sua formação técnica, entende que devem ser concedidas as atribuições previstas nas alíneas I a VIII da referida Resolução. Alega que a autoridade impetrada negou a extensão das atribuições a ele, o que o impede de exercer sua profissão com plenitude. Sustenta que está sendo violado o princípio da legalidade, da igualdade e do livre exercício da profissão. Sustenta, ainda, ter direito ilimitado às atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 218/73, conforme estabelece o Decreto Lei nº 8.620/46. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada inclua as atribuições constantes das alíneas I a VIII do artigo 1º da Resolução nº 218/73, para o exercício de sua profissão de tecnólogo. Às fls. 65/66, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende que sejam conferidas as atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, por ser tecnólogo formado em curso superior. De acordo com os autos, verifico que o impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, na Faculdade de Tecnologia de Jahu (fls. 36). Verifico, ainda, que a Resolução nº 218/73 do CONFEA, ao disciplinar o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, dispôs em seus artigos 1º e 23: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 23 -

Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO: I- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Posteriormente, a Resolução nº 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, previu em seus artigos 3º e 4º: Art. 3º - As atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. (...) Por meio da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que as Resoluções 218/73 e 313/86, apenas particularizaram as atividades desenvolvidas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, para fins de fiscalização da profissão. Não usurparam a competência das autoridades de ensino, que estabelecem currículos e delimitam as atribuições profissionais. Ora, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA foi criado pela Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e é o órgão competente para baixar e fazer publicar as resoluções pertinentes à regulamentação das profissões da área de engenharia. A classificação das atividades na referida Resolução 218 está em ordem decrescente de refinamento técnico. E o critério de desempenho de atividades acompanha, pois, a amplitude da formação escolar do profissional. Assim, verifico que o CONFEA, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Lei nº 5.194/66, no artigo 27, alínea f, entendeu por classificar, tendo em vista a existência de tão variadas espécies de engenharia, as atribuições peculiares a cada uma. Para tal, foram observados, entre outros critérios, o da capacidade e o da especialidade. Nada mais adequado aos ditames da Lei nº 5.194/66, a qual assegura o exercício de engenheiro e arquiteto, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º, caput). Assim, possibilitar aos tecnólogos o desempenho das atividades previstas nos números 01 a 08 do artigo 1º da Resolução 218/73 é equiparar os Tecnólogos aos Engenheiros, o que é inadmissível, eis que essas funções são privativas de Engenheiros, que têm uma graduação mais ampla que o tecnólogos. Confirmam-se, a seguir, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CREA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. LEGALIDADE. LEI 5.194/66. CARÁTER DE GENERALIDADE. 1. Não têm os engenheiros de operações as mesmas atribuições das demais categorias de engenheiros, por se submeterem a um curso universitário de apenas 3 (três) anos. 2. A Resolução nº 218/73, do CONFEA, discriminou as profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, por modalidade, atendendo a critérios como o da capacidade e o da especialidade. 3. Não houve ilegalidade, por parte da referida resolução, ao restringir as atribuições dos engenheiros de operação. A Lei nº 5.194/66, na qual se apóia, prevê as atribuições gerais de todas as categorias de engenheiros, sem atender às particularidades de cada uma. 4. A prevalecer raciocínio contrário, todos os profissionais formados e regulados pela Lei nº 5.194/66 teriam as mesmas atribuições, já que a lei não distingue profissão por profissão. 5. Não podem ser igualmente tratadas situações desiguais. 6. Apelação e Remessa Oficial providas (REO 9605047250, 3ª Turma do TRF - 5ª Região, Relator Juiz Geraldo Apoliano, j. em 23/11/99, DJ de 28/01/2000, p. 218 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 5.194/1966. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. EQUIPARAÇÃO COM ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. RESOLUÇÕES CONFEA Nº 218/1973 E 313/1986. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não há que se cogitar de julgamento extra petita em razão da aplicação da norma não indicada expressamente no pedido, uma vez que em face do princípio jura novit curia, o juiz tem liberdade para aplicar o direito ainda que não invocado pelo interessado de forma expressa. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra ato de efeitos concretos e imediatos, qual seja, a denegação da ampliação de suas atribuições profissionais. A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. Cumpre destacar que a citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art. 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art. 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Inclusive, a Lei nº 5.194/1966 previu, no seu art. 7º, alíneas e e f, como atribuições dos engenheiros a fiscalização de obras e serviços técnicos e a direção de obras e serviços técnicos, o que, uma vez mais, confirma a distinção entre as atividades de tais categorias. Precedentes desta Turma e do STJ. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. Apelação do impetrante não provida. (AMS 00156209020054036100, 3ª Turma do TRF - 3ª Região, j. em 10/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 19/01/2010, página: 258, Relator RUBENS CALIXTO - grifei) ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NS. 218/73 E 313/86. 1. É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido que a formação do Tecnólogo diverge daquela correspondente ao

Engenheiro, devendo ser respeitados os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 ao exercício profissional. 2. O Impetrante pretende extrapolar os limites legitimamente impostos para o exercício da profissão, querendo ampliação para além do que os referidos atos normativos lhe permitem, não sendo possível equiparar a profissão de Tecnólogo com a de Engenheiro, dadas as diferenças existentes na formação de cada um. 3. Remessa oficial e apelação providas.(AMS 00380492220034036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:22/05/2015, Relatora: Alda Basto - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, no prazo legal, e intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publicue-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 13 de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006572-24.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Alega que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquotas para o Pis e para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras, violando o princípio da legalidade.Aduz que, não tendo sido previsto desconto de crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras passou a ser cumulativa, violando-se o princípio da não cumulatividade.Sustenta, por fim, que é entidade optante pelo regime cumulativo, além de ser imune, por se tratar de associação promotora de assistência social, não podendo estar sujeita ao recolhimento da Cofins.Pede a concessão da liminar para que seja afastada a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/15, reconhecendo seu direito à alíquota zero.Às fls. 62/79, a impetrante emendou a inicial para esclarecer o pedido de depósito judicial, afirmando que efetuou o depósito das quantias controvertidas, a partir de 2015, ou seja, dos valores devidos a título de Cofins incidentes sobre as receitas financeiras. Afirmou que continuará realizando os depósitos mensais. Por fim, declarou a autenticidade dos documentos acostados aos autos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 62/79 como aditamento à inicial.No entanto, verifico que o pedido de depósito judicial é incompatível com o pedido de compensação, eis que os valores controvertidos e objeto da ação, não serão recolhidos pela impetrante. Desse forma, excludo o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Cofins incidente sobre a receita financeira, com base no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los.A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins.Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, padecem do vício da inconstitucionalidade.Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras.É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru.No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites.De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado.É senso comum que no âmbito do direito tributário vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar que, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é uníssono o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional.Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos.Portanto, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam.Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas.Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os efeitos, vige os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes.Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.Entendo, deste modo, que a melhor decisão a se coadunar com o caso, ao menos neste momento de cognição superficial, deva ser manter a total aplicação dos

decretos combatidos pela inicial. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras. Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)(...) Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado. Com relação à alegação de ser imune ao recolhimento da Cofins, também não assiste razão à impetrante. Vejamos. Para que as organizações de sociedade civil de interesse público - OSCIP façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, assim como as entidades beneficentes de assistência social. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ART 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. OSCIP - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRECEDENTES.- A entidade beneficente para usufruir a imunidade tributária insculpida no art. 195, parágrafo 7º, da CF/88 deve preencher os requisitos contidos no art. 55 da Lei

nº 8.212/91. Precedente do STF (RMS 27093-DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 14.11.2008)- A natureza de OSCIP - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO da Autora, criada nos moldes da Lei nº 9.790/99, não lhe permite o gozo automático da imunidade em comento, ante a falta de previsão legal, devendo a mesma submeter-se aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do TRF 4ª Região e desta eg. Corte (AC 00128025220084047000, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010, AC 429689-al, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Dj 22.04.2010 e AC 200783000062334, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 24/11/2009).(...)(AC 20078000002690, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/11/2010, DJE de 18/11/2010, p. 269, Relator: Francisco Wildo - grifei)Embora, o julgado acima mencionado trate do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, este foi revogado pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que se aplica ao caso em questão. Assim, a impetrante deve preencher tais requisitos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...)(AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a impetrante não demonstrou preencher os requisitos postos em lei. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR. No entanto, a impetrante pretende, também, realizar o depósito judicial dos valores controvertidos. Assim, DEFIRO o depósito judicial integral dos valores discutidos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até decisão final. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, extinguir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 20 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000147-03.2016.403.6125 - ALEXANDRE GASPAROTO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000147-03.2015.403.6125 IMPETRANTE: ALEXANDRE GASPAROTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc. ALEXANDRE GASPAROTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter concluído o Curso de Ciências Contábeis, em dezembro de 2011, tendo prestado e sido aprovado no exame de suficiência, realizado em maio de 2012. Afirma, ainda, que apresentou os documentos necessários para efetuar seu registro profissional, mas este foi indeferido, sob o argumento de que a solicitação ultrapassou o prazo máximo de dois anos da publicação da aprovação no Exame de Suficiência, no diário oficial. Alega que está sendo exigida nova aprovação no exame de suficiência. Sustenta que tal exigência é ilegal, já que não há previsão legal de prazo de validade para o Exame de Suficiência, no qual foi aprovado. Pede a concessão da segurança para que seja registrado no CRC, sem ter que realizar novamente o Exame de Suficiência. Às fls. 69, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Ourinhos e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Foi dada ciência da redistribuição e o pedido de liminar foi concedido às fls. 72/74. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/84. Nestas, sustenta que o registro profissional é ato administrativo vinculado, e está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei. Afirma que o Ato Convocatório destinado ao Exame de Suficiência nº 01/2012 previa que os aprovados no exame teriam o prazo de dois anos, a contar da data de publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem o registro profissional, no CRC. Assim, o direito que assistia ao impetrante foi alcançado pela preclusão, tendo em vista que não foi requerida sua inscrição no prazo disposto no Ato Convocatório. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 91/94) É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem nova submissão ao exame de suficiência, eis que já foi aprovado, no mesmo, em maio de 2012. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de

Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) O impetrante concluiu o curso de ciências contábeis (fls. 17), tendo sido aprovado no exame de suficiência, cujo resultado foi publicado em 16/05/2012 (fls. 29). Ora, não há previsão legal de prazo de validade do exame de suficiência. Assim, uma vez aprovado, o impetrante tem direito ao registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE NOVO EXAME DE SUFICIÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO EXAME POR DOIS ANOS PARA O REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NOS TERMOS DA LEI 12.249/2010. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º INCISOS XIII E XXXVI. (Nº 6) 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 2. Na hipótese concreta dos autos, a sentença do juízo a quo não merece reforma, verifico que a impetrante não tem obrigação de submeter-se a outro exame de suficiência para registrar-se no CRC, pois atendeu os requisitos instituídos pela Lei 12.249/2010, para inscrever-se no Conselho. 3. Em que pese o ato normativo contido no teor da Resolução CFC 1.301/2010, não tem o condão de impor condições que extrapolam os limites de sua competência regulamentar. 4. O dispositivo legal de regência, no caso o Decreto-Lei nº 9.295/46 alterado pela Lei 12.249/2010, não faz referência a qualquer limitação temporal para o registro profissional, após o cumprimento do requisito de aprovação no exame de suficiência. 5. As exigências contidas no teor da novel legislação não podem atingir quem já se encontrava com direito adquirido ao exercício da profissão, posto que tal restrição viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 6. (...) Preenchidos os requisitos legais para concessão do registro profissional nos termos da legislação vigente à época, não pode o Conselho exigir o exame de suficiência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. (...). (AMS 0001726-02.2014.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.516 de 03/10/2014) 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00492034820144013500, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/06/2015, DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4959, Relatora: ÂNGELA CATÃO - grifei) Ora, não existindo disposição legal que estabeleça prazo de validade para o Exame de Suficiência, não se pode exigir isso do impetrante. Com efeito, a Resolução CFC nº 1485/15 (que revogou a Resolução CFC nº 1373/2011), não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5o, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A referida Resolução não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico ter razão o impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro de Alexandre Gasparoto junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter a novo Exame de Suficiência. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0006295-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006295-3) - CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA ANDRADE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da manifestação da CEF às fls. 281/282, intime-se-a, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na apropriação do depósito judicial para abatimento do valor da dívida contratual dos autores. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA X CLOVIS ANTUNES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DELLA GUARDIA X SAMIR MARCOLINO X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EREMITO OLIVEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor acolhido na sentença dos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício

precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 315, ou seja, R\$ 22.452,73, para setembro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 45.658,87, para setembro de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0004214-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004214-5) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP357581 - CAIO AUGUSTO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora e pelo escritório de advocacia que a representou, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante das petições de fls. 271/287 e 288/328, ou seja, R\$ 473,96 para dezembro de 2015, para custas e R\$ 1.649,04 para dezembro de 2015, para honorários advocatícios. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 50.984,52, para dezembro de 2015, que é a data dos cálculos, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao escritório de advocacia, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Expeça-se alvará de levantamento. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 758/761, ou seja, R\$ 679,11, para fevereiro de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 51.837,83, para fevereiro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. Int.

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere a custas e honorários advocatícios, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante das petições de fls. 111/114 e 166/168, ou seja, R\$ 1.356,01, para janeiro de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 51.365,27, para janeiro de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0017685-43.2014.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FABRICIO ELIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP258634 - ANDRE CASTELLANI)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Às fls. 188v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Os autores pediram a citação do réu para pagamento do valor devido. Às fls. 196/197, o réu concordou com o valor apontado pelos autores. Às fls. 201, houve a expedição da minuta de RPV, tendo sido a mesma paga, conforme fls. 210/211. Às fls. 220, foi juntado o alvará de levantamento, devidamente liquidado, referente ao pagamento efetuado pelo réu. É o relatório. Decido. Diante da liquidação do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA X FÁTIMA GONÇALVES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 117/338

MOREIRA

Tendo em vista a concordância da CRQ-IV com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 388/390, ou seja, R\$ 2.542,86, para dezembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 50.984,52, para dezembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA - ME(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARBO ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista a concordância da EBCT com os cálculos apresentados pela parte ré, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 210/211, ou seja, R\$ 3.886,00, para fevereiro de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.060,73, para fevereiro de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0021790-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2013.403.6100) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 157/158. Intime-se, o Bacen, para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento do executado, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4310

EMBARGOS A EXECUCAO

0015234-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Fls. 65. Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela União Federal, até julgamento definitivo do agravo interposto. Int.

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0007191-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 005450443199540361006100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007727-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-02.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 000708502201040361006100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-43.2007.403.6100 (2007.61.00.001282-4) - REGINALDO NASCIMENTO(SP213152 - DANIELA LEONARDI DE CAMARGO) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE

ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006082-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006082-0) - MARCOS JANNUZZI MOREIRA DA SILVA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030602-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030602-9) - ARIEL ANDRES CARRIZO X VIVIAN MONTES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033157-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033157-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a impetrante requerer o que for de direito (fls. 172/179), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020789-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020789-5) - MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito. Em grau de recurso, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação. Opostos embargos de declaração pelo Conselho Regional de Farmácia, houve acolhimento parcial do recurso para sanar o erro material existente na decisão embargada. Foi interposto recurso especial, tendo sido negado seu seguimento. Interposto agravo regimental pelo Conselho Regional de Farmácia, foi negado provimento, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Às fls. 271, foi certificado o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, o impetrante pediu o pagamento da multa aplicada. Citado, o CRF concordou com o valor apontado pelo impetrante. Expedido ofício requisitório para pagamento, o CRF depositou a quantia devida (fls. 367/368). É o relatório. Decido. Diante do depósito efetuado, intime-se, o impetrante, para ciência do valor, bem como indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido e os dados pessoais, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008601-86.2012.403.6100 - GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015216-58.2013.403.6100 - WILLIAM LOURENCO BEZERRA(RJ094646 - DANIELA VELOSO DO AMARAL E SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000067-85.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020584-14.2014.403.6100 - VANDINEIA QUITERIA DA SILVA - ME(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011678-98.2015.403.6100 - YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP282393 - SILVANA VIEIRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 97/103: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0014557-78.2015.403.6100 - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA - EPP(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada de fls. 89/91. Após, tomem ao arquivo. Int.

0022006-87.2015.403.6100 - KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 95/98: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004977-87.2016.403.6100 - ADRIAN QUISPE QUISPE - INCAPAZ X CALIXTO QUISPE CHIPANA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005846-50.2016.403.6100 - SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser optante pelo Simples Nacional, tendo tomado ciência, em 14/02/2016, de sua exclusão em razão da existência de débito fiscal perante o Município de São Paulo, com base no inciso V do art. 17 da LC nº 123/06. Alega que não existem débitos em seu nome sem que estejam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Alega, ainda, não haver débitos perante o Município de São Paulo. Sustenta que sua exclusão sob o argumento de existência de dívidas é arbitrária e uma forma ilegal de cobrança de débitos. Acrescenta que existe um débito de dezembro de 2015, no valor de R\$ 20.000,00, que será parcelado assim que a Receita Federal liberar a opção do parcelamento para ele. Salienta que o motivo da exclusão do simples nacional não foi tal débito. Sustenta que o inciso V do artigo 17 da LC nº 123/06 é inconstitucional, eis que condiciona o ingresso ou permanência no Simples Nacional à ausência de débitos ou de débitos sem exigibilidade suspensa. Pede a concessão da liminar para que seja reintegrada no Simples Nacional, no ano calendário de 2016. A liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 67/79. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante possui débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa, razão pela qual foi excluída do Simples Nacional. Afirmou, ainda, que a impetrante foi intimada da sua exclusão do Simples Nacional, por meio de ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 1862094, de 01/09/2015, e da possibilidade de regularização dos mesmos, no prazo de 30 dias, da ciência do ato declaratório, o que não foi atendido. Pede que seja julgada improcedente a ação e indeferida a liminar. As fls. 80/83, a impetrante reiterou a necessidade de apreciação da liminar e afirmou não ter débitos perante a Municipalidade de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional. De acordo com a definição contida no art. 1º da mencionada lei, este sistema foi criado como um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstas hipóteses de vedação à opção. Entre tais vedações, está expressamente prevista, no inciso V do artigo 17 da Lei nº 123/06, a existência de débito com exigibilidade não suspensa, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Ora, da análise dos autos, verifico que, apesar de a impetrante afirmar que foi a existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo que motivou sua exclusão, apresentando o extrato de fls. 38, a autoridade impetrada apresentou cópia do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1862094, de 01/09/2015, às fls. 73. Neste consta que o motivo da exclusão é a existência de débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa. A autoridade impetrada, ainda, apresentou a consulta de débitos geradores do referido ato declaratório executivo, na qual constam débitos do simples nacional, em nome da impetrante, com relação ao período de apuração de 01/2015 a 05/2015 (fls. 75). E, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, apesar de a impetrante ter apresentado pedido de parcelamento de débitos previdenciários (fls. 78), nada fez em relação aos débitos do regime especial de arrecadação e não previdenciários, como no presente caso. A impetrante deixou, portanto, de cumprir uma das condições impostas para sua manutenção no Simples Nacional. Não vislumbro, pois, o requisito da plausibilidade do direito alegado e, por esta razão, NEGOU A LIMINAR. Publique-se e comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0007937-16.2016.403.6100 - CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIM (SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 120/338

Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que deu início ao procedimento de compra de veículo automotivo com redução/isenção de tributos e que teve notícia de que existe um débito em seu nome, que impede a emissão de certidão negativa de débito, necessária para a concessão do benefício legal. Afirma, ainda, que o débito diz respeito à inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.12.052582-70, em 21/12/2012, oriunda do processo administrativo nº 10880.630422/2012-41, e que se refere ao imposto de renda pessoa física exercício 2009 - ano calendário 2008, no valor de R\$ 5.415,48. Alega que não realizou a declaração do imposto de renda, nesse ano, já que era dependente do imposto de renda de seu marido, Luis Carlos Valentim. Alega, ainda, que, em novembro de 2007, seus documentos foram furtados e que, com tais documentos, terceiro apresentou declaração de imposto de renda do ano calendário de 2008, em seu nome, gerando um valor devido a título de imposto de renda. Acrescenta que apresentou, em 23/10/2009, declaração de não reconhecimento de DIRPF (processo nº 18186.006003/2009-38), no qual pretende o cancelamento da declaração de imposto de renda, ainda não concluído. Afirma que a inscrição em dívida ativa ocorreu mais de três anos depois do pedido de cancelamento da DIRPF, ainda não decidido. Sustenta que, diante do pedido de cancelamento e não reconhecimento da DIRPF em andamento, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, com base no artigo 151, inciso III do CTN. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos para sua apresentação perante o DETRAN/SP. Às fls. 48, a impetrante emendou a inicial para instruir a contrafé e para declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 48 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, verifico que a impetrante apresentou pedido de cancelamento de declaração de imposto de renda pessoa física, referente ao ano calendário de 2008, em 23/10/2009, que recebeu o nº 18186.006003/2009-38, ainda não concluído (fls. 37/42). Verifico, ainda, que a impetrante foi dependente do imposto de renda de Luis Carlos Valentim, seu marido, no mesmo ano calendário de 2008 (fls. 31/36), bem como noticiou, por meio de boletim de ocorrência, o furto de seus documentos, que, segundo a impetrante afirma, foram utilizados para a indevida declaração do imposto de renda em seu nome (fls. 21/22 e 23/29). Apesar de o processo administrativo estar em andamento e sem conclusão, houve a inscrição do débito em dívida ativa da União, quase três anos depois, em 21/12/2012 (fls. 19/20). Ora, a reclamação administrativa acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CTN, ART. 151, III - DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. 1. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 2. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008. No mesmo sentido: REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009. 3. Nesse diapasão, o que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) - REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010. 4. Em suma, as manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.) - AG 2009.01.00.010577-3/RR, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.220 de 16/09/2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 00617340620084010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/10/2011, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:828, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) Assim, tendo havido a apresentação de reclamação administrativa, ainda não decidida, a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida. Em consequência, a inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.052582-70 não pode ser óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, pretendida pela impetrante. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante não poderá dar prosseguimento ao processo de isenção/redução de tributos, perante o Detran/SP, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, requerida pela impetrante, desde que o único impedimento seja o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.052582-70 e que o processo administrativo nº 18186.006003/2009-38 ainda esteja em andamento. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 19 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0020126-31.2013.403.6100 - APARECIDO DO CARMO ROSA X GILDETE DOS SANTOS ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9) - LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARANTES

Dê-se ciência à CEF acerca dos pagamentos efetuados. Após, não havendo discordância, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Int.

0020990-98.2015.403.6100 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, com mérito, em razão do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, condenando, a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 418, foi certificado o trânsito em julgado. A ré pediu a intimação da autora para pagamento do valor devido. Intimada, a autora recolheu o valor devido, conforme fls. 422/425. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à ré e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4319

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2226/2234 - Verifico, da análise dos documentos juntados, que a indisponibilidade decretada nos autos não foi registrada, pelo órgão competente, no loteamento denominado Jardim Iguatemy, inscrito sob nº 118, no 1º Oficial de Registro de imóveis de Sorocaba (fls. 2228). Assim, a priori, expeça-se ofício ao referido Cartório para que proceda à averbação da indisponibilidade decretada às fls. 461/465, nos 23 lotes que compõem a quadra B do loteamento inscrito sob nº 118, de propriedade de Nagib Elias Esper. Às fls. 1938/2169, o réu pede que a indisponibilidade de bens decretada recaia apenas sobre os bens imóveis de matrículas nº 5180, 5181, 5182 e 183.065, situados na cidade de São Paulo e de 23 lotes de terreno que compõem a quadra B do loteamento Jardim Iguatemy, registrado sob nº 118, localizados em Sorocaba. E apresenta laudo referente a esses imóveis que os avalia em R\$ 8.002.382,26. Contudo, verifico que tais imóveis não pertencem exclusivamente ao réu Nagib Elias Esper. Pertencem, também, à sua mulher Gladys William Esper. Assim, somente a sua metade ideal servirá para pagamento de eventual débito relativo a este processo. Diante disso, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade dos demais bens bloqueados. Ressalto que caberá ao réu, se pretende que parte dos bens seja desbloqueada, apontar bens que sejam de sua propriedade, comprovando que os mesmos são suficientes à garantia dos débitos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8135

INQUERITO POLICIAL

0010975-65.2008.403.6181 (2008.61.81.010975-0) - JUSTICA PUBLICA X LIARES BARBOSA DE CARVALHO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 188/192, determino que o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências

citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 18 de abril de 2016.
ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO BEDA DE QUEIROZ(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X MONICA DA CRUZ SANTOS(SP220512 - CRISTIANE ALVES CONCEIÇÃO E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/11/2015 (fls. 63/65), em face de MONICA DA CRUZ SANTOS e MAGNO BEDA DE QUEIROZ, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. De acordo com a exordial, em 23/10/2015, após denúncia anônima, policiais civis teriam se dirigido ao estabelecimento comercial denominado MAGNOS BAR, localizado na Rua Alvares, 233 - Parque São Lucas - São Paulo/SP, e constatado que os proprietários do bar, os ora denunciados, estariam expondo à venda e mantendo em depósito cigarros de origem estrangeira de importação proibida no Brasil, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/22, além de mercadorias com data de validade vencida. Narra a peça acusatória que foram encontrados em poder dos denunciados 100 pacotes de cigarros de origem estrangeira, com 200 unidades cada, os quais não possuiriam registro na ANVISA e não ostentariam os selos obrigatórios para importação, o que evidenciaria a entrada ilícita dos cigarros no território nacional. Os denunciados foram presos em flagrante e interrogados perante a autoridade policial. Posteriormente, foi concedida a liberdade provisória sem fiança à denunciada MONICA e a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao denunciado MAGNO. A denúncia foi recebida em 11/01/2016 (fls. 69/70). A acusada MONICA foi citada pessoalmente (fls. 100/101) e apresentou resposta à acusação às fls. 106/108, alegando, especialmente, que trabalhava na função de empregada doméstica no estabelecimento comercial em que fora feita a apreensão de cigarros de origem estrangeira de importação proibida no Brasil, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e requerendo a juntada de declarações de testemunhas de defesa em momento oportuno. Por sua vez, o acusado MAGNO foi citado pessoalmente (fls. 98/99) e apresentou resposta à acusação às fls. 102/104, pela qual sua defesa limitou-se a afirmar que em seu interrogatório perante a autoridade policial o réu declarou que a denunciada MONICA é sua companheira e não trabalha no estabelecimento comercial MAGNOS BAR. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e requerida a juntada de declarações de testemunhas de defesa posteriormente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As defesas dos acusados resguardaram-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 15h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e dos acusados a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de março de 2016.

Expediente Nº 8138

EXECUCAO DA PENA

0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES)

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA 20/04/16 EXECUÇÃO PENAL nº 0000777-85.2016.403.6181 APENADO(A):
PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ ORIGEM: A.P. 2008.61.81.011843-2 - 7ª Vara Federal Criminal em SP - AP 563 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 123/338

STFARTIGO: art. 325, caput, 2º, do CP e art. 387, IV, do CPPPRESENTES:JUIZ: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMPF: DR. JOSÉ LEÃO JUNIORDEFESA ad hoc: DR. AUGUSTO MYUNG HO KWON, OAB 132201QUALIFICAÇÃO DO(A) APENADO(A):Nome: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZRG 36322000. CPF 571522177-34. Filiação: Felipe Pinheiro de Queiroz e Rita Francisca de Paula.Nascimento: 20/05/1959. Naturalidade: Salvador/BA. Endereço residencial: Rua Maranhão nº 584 - cj. 43 - Higienópolis, em São Paulo/SP.Endereço comercial: prejudicado.e-mail: prejudicado.Iniciados os trabalhos, presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. José Leão Júnior, foi constatada a ausência do sentenciado e de seu defensor constituído, ao que foi determinada a convocação de defensor ad hoc.Presente, também, o Dr. Carlo Frederico Müller, OAB/SP nº 160.204, na condição de advogado de Humberto José Rocha Braz, o qual funcionou como assistente de acusação no processo de conhecimento, invocando a condição de vítima.Em seguida, restando prejudicada a audiência admonitória em decorrência da ausência do sentenciado, o MM. Juiz Federal concedeu a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, constata-se agora a ausência do sentenciado à presente assentada; por outro lado, colhe-se dos autos que esta Justiça não conseguiu intimá-lo pessoalmente para comparecimento à mesma na medida em que não se o encontrou. Diante deste quadro, e com o fito de evitar qualquer arguição de ofensa ao devido processo legal, requiero, primeiramente, que Vossa Excelência se digne em designar uma outra assentada, dentro de lapso suficiente para que o sentenciado possa ser intimado, à mesma comparecer, por meio de edital. Num segundo passo, se nessa nova assentada o sentenciado novamente não a atender, requiero de já que Vossa Excelência se digne em deliberar acerca dos pedidos finais constantes da manifestação ministerial de folhas 288/289. Espero deferimento.Após, foi requerida a palavra pelo advogado do assistente de acusação, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, requer o ingresso no feito como assistente do Ministério Público de modo a auxiliar no cumprimento da execução penal, reiterando na íntegra a manifestação ministerial de folhas 288/289, bem como a manifestação desta data, requerendo, ainda, diante da ausência dos advogados devidamente constituídos, o que em tese pode ensejar tentativa de retardamento do cumprimento da sanção penal e ato atentatório à dignidade da Justiça, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para que apure de eventual prática de infração disciplinar do Código de Ética.Por fim, informa que Humberto Braz comparecerá ao Juízo a todos os atos processuais, sempre que intimado para tanto por seus advogados, sendo desnecessária sua intimação pessoal.Na sequência, foi dada a palavra à Defesa ad hoc, sendo requerido: MM. Juiz, esta defesa ad hoc requer a publicação na íntegra destas deliberações para que o defensor constituído que se ausentou tenha conhecimento do que foi deliberado. Por fim, quanto ao pedido do advogado do assistente de acusação, relativo ao advogado do sentenciado, requer lhe seja dada oportunidade de justificar a ausência, antes de deliberar sobre o requerido.Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Primeiramente, a ausência do sentenciado, de fato, prejudica a realização da presente audiência admonitória. 2) A ausência do defensor constituído do apenado, que constou da carta de sentença expedida pelo E. STF, Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães (OAB/DF nº 13.252) deverá ser justificada, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a intimação realizada via imprensa, conforme folhas 258/259. Decorrido in albis, venham os autos conclusos para deliberação sobre as providências suscitadas pelo advogado do assistente de acusação. 3) Acolho a manifestação ministerial para determinar a expedição de edital de intimação do apenado a comparecer a este Juízo para realizar audiência admonitória no dia 13/05/2016, às 15:00 horas, nesta 1ª Vara Federal Criminal. A apreciação da promoção ministerial de folhas 288/289 será postergada para esse momento, da mesma forma que o cabimento do ingresso, em processo de execução, do assistente de acusação que funcionou na fase de conhecimento. 4) Fixo os honorários do (a) defensor (a) ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo o (a) mesmo (a) intimado (a) de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5) Publicação em audiência, saem intimados(as) os(as) presentes. Publique-se na íntegra para o defensor constituído ausente. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1742

CARTA PRECATORIA

0000131-75.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA)

Designo o dia 22 de junho de 2016, às 15h30min, para a audiência de oitiva da testemunha AILTON ROCHA GOMES arrolada pela defesa de ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001529-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001529-5) - WILCILENE RODRIGUES DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de se dar cumprimento ao despacho retro dê-se vista ao embargante do despacho de fls. 109/116.

0013464-65.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

PRELIMINARMENTE, INTIME-SE O EMBARGANTE PARA QUE TRAGA AOS AUTOS DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, RELATIVO À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO, BEM COMO À SUA PROPRIEDADE (CONTRATO DE FINANCIAMENTO).

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0008790-34.2013.403.6131 - MARCELA BADARO DIAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA DE FL. 30: VISTOS ETC. Tratando-se de exceção de impedimento oposto em face de Promotores do Ministério Público Estadual, resta patente a perda de interesse processual quanto ao pedido, tendo em vista o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, com a consequente atuação de Procuradores do Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando esta decisão para o feito principal. P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003926-12.2004.403.6181 (2004.61.81.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) SATELITE TURISMO LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

DESP DE FLS. 334: Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos que pretende lhe sejam restituídos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

0006322-88.2006.403.6181 (2006.61.81.006322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) MARINA FELMANAS CAMPOS(SP016758 - HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 439 (verso), intime-se a Defesa para que informe, no prazo de 90 (noventa) dias, se tem interesse nos bens apreendidos, sob pena de serem remetidos a Leilão Judicial.

0008074-90.2009.403.6181 (2009.61.81.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pelo requerente. Junte-se aos autos o comprovante de pagamento para a confecção da referida certidão.

0006465-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) LAW KIM CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS)

DESP DE FLS. 53: Considerando que a Defesa, regularmente intimada (fls. 44 e 50), não se manifestou até o presente momento, e, considerando ainda que já foram entregues os objetos constantes de fls. 04/06, itens ii e iii (fls. 26), intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quais bens relacionados às fls. 04/06 tem interesse em restituir, uma vez que na petição de fls. 29/31 há menção aos itens IV e VI.

0008143-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) LEANDRO DANTAS SIMOES(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente de que a restrição que recaía sobre o veículo foi retirada pelo sistema RENAJUD (fls. 49)

0011762-21.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-90.2013.403.6181) BANCO GMAC S.A.(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 119: Fl. 117: publique-se. SENTENÇA DE FL. 117: VISTOS. Fls. 99/108 e 110/115: o BANCO GMAC S/A requer seja reconsiderada a sentença de fls. 87/88v, que julgou improcedente o pedido inicial. Verifico, no entanto, que as razões
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 125/338

apresentadas pelo requerente externam apenas a sua irrisignação quanto ao que foi decidido por este Juízo. In casu, o pedido de reconsideração mostra-se descabido, tendo em vista a impossibilidade deste Juízo em rever a decisão que indeferiu a restituição de bem, diante de seu caráter definitivo. Com efeito, eventual inconformismo da defesa quanto ao decidido por este Juízo deve ser manifestado na forma de recurso próprio, perante as Instâncias de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo BANCO GMAC S/A, por absoluta falta de amparo legal. Ciência às partes.

0012169-90.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-24.2012.403.6181) PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Manifêste-se a defesa sobre o efetivo cumprimento do disposto no despacho de fl.41, no tocante à devolução do bem.

0003955-76.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-09.2015.403.6181) BENEDITO BATISTA MACHADO(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que nos autos nº 0000655-09.2015.403.6181 este Juízo reconheceu a ocorrência de excesso de prazo da constrição dos bens dos investigados, determinando-se a liberação, inclusive, dos veículos apreendidos pela polícia federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. Traslade-se para estes autos a decisão proferida às fls. 575/576, do feito cautelar supracitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011010-78.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-58.2015.403.6181) CAROLINA DA CRUZ(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos da cota ministerial de fls. 63/63º

INQUERITO POLICIAL

0001230-06.2006.403.6125 (2006.61.25.001230-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS PEREIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X CARLOS ALBERTO GALLO

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE OS VALORES ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DE TAIS SENHORES, E QUE OS MESMOS DEVEM ENTRAR EM CONTATO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - TELEFONE 11-3491-6657; 6913; 6526 - E-MAIL sumof@bcb.gov.br - para, mediante agendamento prévio, realizar a retirada dos mesmos

0004826-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Parte final da r. sentença de fls. 179/180: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ OLAVO MOURÃO ALVES PINTO, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto ao investigado HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 176/177 para determinar o arquivamento deste inquérito policial, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0008925-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, perpetrado, em tese, por CARLOS DIAS CHAVES e ADÃO DÉCIMO FRÓIS, bem como por seus clientes. O Parquet Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, quanto a CARLOS DIAS CHAVES e ADÃO DÉCIMO FRÓIS, bem como o arquivamento das investigações, com relação aos demais investigados (fls. 239/240). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos imputados aos investigados CARLOS DIAS CHAVES e ADÃO DÉCIMO FRÓIS, que caracterizariam o crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, encontram-se prescritos. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito supradescrito é de 06 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Contudo, os investigados CARLOS DIAS CHAVES e ADÃO DÉCIMO FRÓIS possuem, nesta dada, idade superior a 70 anos (fls. 117 e 130), fazendo incidir a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Diante disso, verifica-se que da data dos fatos (em 31/03/2009) até a presente decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS DIAS CHAVES e ADÃO DÉCIMO FRÓIS, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais investigados, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 239/240) para determinar o arquivamento deste inquérito policial, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0014856-74.2013.403.6181 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que justifique a retirada do passaporte de LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA para renovação junto à Polícia Federal, conforme termo de fl. 62, uma vez que o documento possui validade até 26/11/2018.

0000891-92.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-57.2007.403.6181 (2007.61.81.012006-5)) BANCO ITAUCARD S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o prazo estipulado no instrumento de mandato (fls.35-36) já se expirou, intime-se a requerente para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003763-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-74.2012.403.6181) MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO X FABRICIA JUNQUEIRA DAS NEVES X CLAHAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X M.H.M. ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X FABRICIO RIBAU PICOLO PERES X MARIANA NETTO PECANHA X MARIANA BEAUMONT DE MATTOS X NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE X RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR X WU KAO TSU X FLAVIO LANG X ANA CRISTINA DIB CRUZ X HUMBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SANDRO COUTINHO SCHULZE X CINDY CHAO X JULIANA MARIN FONTES X WU LY YUN X MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA X ADRIANA SA DE SAO JOSE X NELSON COSTA CARDOSO X CLAUDIA DIB CRUZ X PEDRO OCTAVIO DE BRITTO PEREIRA X ALZIRA CHALOUB DA SILVA DE BRITTO PEREIRA X ANGELA MARIA DIAS BARBOSA VIANNA(RJ108621 - GUSTAVO MAGALHAES VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa das fls. 163/168 destes autos.

0009185-36.2014.403.6181 - ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a alegação da defesa de fls. 111/112, entendo que os valores concernentes às ações de propriedade do requerente devem ser alienados e depositados em conta judicial conforme determina o provimento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 80/81. Intime-se.

0013027-24.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) REGINA CELIA SANTARELLI(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

intimem-se o requerente e seu defensor de que os valores constantes das contas-corrente dos Banco Citibank e Itau (f. 16 e 21) já foram desbloqueados e já estão liberados para movimentação. Com relação aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, reitere-se o of. de f. 11.

0013465-50.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE EURIPEDES DE ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32/37: Dê-se vista ao requerente com prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas cautelas.

0000979-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 15/17: Dê-se vista as partes, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as devidas cautelas.

0004689-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20: Cota retro: DEFIRO. Oficie-se ao DETRAN/SP autorizando o licenciamento do veículo pelo petionário. Fl.22: Reitere-se o ofício.

0007469-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da promoção ministerial de fls. 501-502, que acolho e adoto como forma de decidir, defiro o pedido de fls. 486. Int.

0011787-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) VALDIR PEZZO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro, defiro. Intime-se o requerente para que no prazo de 15 dias esclareça a este Juízo se o citado veículo possuía seguro ao

tempo e, se o caso, houve pagamento da indenização. Com a resposta, Dê-se nova vista ao MPF.

0014348-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-80.2005.403.6181 (2005.61.81.007547-6)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer seja providenciada a baixa de seu nome junto ao distribuidor criminal, quanto à carta precatória n.º 0007547-80.2005.403.6181. Este Juízo, contudo, encontra-se impossibilitado de decidir sobre o assunto, tendo em vista que, uma vez devolvida a deprecata, este Juízo, na condição de mero deprecado, não detém jurisdição sobre a carta precatória. Ademais, se o peticionário ainda figura como réu perante o Juízo deprecante, a carta precatória apenas reflete os dados da ação penal originária. No ponto, ressalto que não há maiores elementos que permitam identificar o processo de origem e, por conseguinte, concluir se o peticionário ainda figura com réu. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Uma vez que não houve arrematante para o imóvel localizado na Rua: Penita, nº3455, São José do Rio Preto/SP (fls. 2482/2488) e, considerando-se a realização das 167ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e o bem supracitado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25/07/2016, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 08/08/2016, às 11H00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 29/08/2016, às 11H00, para a primeira praça.- Dia 12/09/2016, às 11H00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Fls. 2507/2563. Indefiro. Reporto-me à decisão de fls. 2476, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa não trouxeram nenhum fato novo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010026-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MATEUS BARROSO DE ANDRADE X ED WANGER GENEROSO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE X JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO

VISTOS. Fls. 1.040/1064 e 1077/1079: pugna a defesa de REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE pelo reconhecimento da nulidade do processo desde a nomeação de defensor dativo por este Juízo, uma vez que o réu, no momento da nomeação, contava com defensor regularmente constituído. No mais, requereu a anulação da sentença condenatória, uma vez que o réu não foi pessoalmente intimado da decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1.068/1.075). É o relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos expendidos pelo nobre defensor, é de se ver que este Juízo não detém competência para a apreciação do pleito, tendo em vista que a jurisdição de primeiro grau se findou com a prolação da sentença condenatória. Assim, o reexame da matéria por este Juízo de 1.ª instância torna-se impossível, e por consequência, a análise de eventual nulidade fica prejudicada. Ademais, a r. sentença transitou em julgado, de modo que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a análise do pedido se mostra inviável por este Juízo, por absoluta inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu ED WANGER GENEROSO como EXTINTA A PUNIBILIDADE. Fl. 1.036v: deixo de declarar a extinção da punibilidade dos réus, quanto ao suposto crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.823/03, tendo em vista que a presente ação penal não foi instaurada para tal fim. Contudo, deduzo-se do parecer ministerial que o Parquet não possui mais interesse na instauração de procedimento próprio para apuração do crime de posse irregular de arma de fogo. Em razão disso, o material bélico deverá ter a sua destinação legal, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 10.823/03, bem como a Resolução n.º 134/2011, do CNJ e Provimento CORE n.º 64/2005. Destarte, providencie a Secretaria todo o necessário para que as armas acauteladas sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição, mediante o envio de termo para este Juízo. Aguarde-se a prisão do réu para início do cumprimento de pena. Ciência às partes.

0005014-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E

SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 405/406 e VERSO: VISTOS.WANG JIN foi processada e ao final condenada à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 14, II, e 65, III, d, do Código Penal.A r. sentença foi prolatada em 25/08/2010 e publicada na mesma data (fls. 215/220v).A. r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 30/08/2010 (fl. 234).O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 394/395).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que a r. sentença condenatória foi proferida em audiência de instrução e julgamento, sendo que a defesa da acusada foi cientificada no próprio ato, em 25/08/2010.Ainda, verifico que a ré foi intimada da r. sentença devidamente vertida para o idioma chinês em 07/01/2014 (fl. 366v).Observa-se, assim, que o prazo recursal se escoou em 13/01/2014. Portanto, o recurso de fl. 385 é extemporâneo, pois foi apresentado somente no mês seguinte à intimação.Outrossim, é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Conforme a regra inserta no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia do trânsito em julgado para a acusação.Ademais, nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição regula-se com base na pena aplicada. In casu, a pena imposta à ré foi de 01 ano e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Para esta pena, à luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal, a prescrição se opera em 04 anos.Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 30/08/2010, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WANG JIN, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Nego seguimento ao recurso de fl. 385, uma vez que intempestivo. Ademais, ainda que assim não fosse, a presente sentença afasta o interesse recursal da defesa.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMÍDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 1024 E VERSO: DISPOSITIVO:(...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE ADOLFO MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, neste inquérito policial, com relação aos fatos que caracterizariam crime previsto no artigo 16 da Lei n. 7492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Petição de 2877 (subscritora Dra. Viviane Santana Jacob): intimação para a defesa de Adolpho Julio da Silva Mello Neto : os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 129/338

ficarão em Secretaria por 2 dias, para obtenção da carga rápida requerida.

0005904-58.2003.403.6181 (2003.61.81.005904-8) - JUSTICA PUBLICA X TELMA TERUMI MITAKE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X LAURA CORREIA NARCISO(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

DETERMINAÇÃO DE FL. 1714:Fls. 1653/1654: cumpra-se, integralmente (itens 6 e 9) Fls. 1668/1671: considerando que o requerente não foi denunciado, bem como tratar-se de feito submetido a sigilo (documentos bancários), indefiro o pedido. Intime-se. Fls. 1707/1712: intime-se a defesa da ré TELMA TERUMI MITAKE a, no prazo de 10 dias, apresentar sua defesa escrita, regularizando sua representação processual (fls. 1711), juntando via original.

0004994-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CLISNEY MOREIRA LUCENA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE MOREIRA LUCENA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

DETERMINAÇÃO DE FL. 747: Fl. 745: publique-se. DESPACHO DE FL. 745: Considerando que os acusados já foram interrogados, dê-se nova à defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fica a defesa intimada a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (replicado devido a inconsistência da publicação anterior).

0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PITTA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

Vistos.Fls. 1176/1178: manifesta-se o Ministério Público Federal pela desistência do recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 1124/1126v, que absolveu sumariamente os réus MARCELO PUPKIN PITTA e RONALDO PUPKIN PITTA quanto ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Justifica o Parquet Federal que as provas que lastreiam esta ação penal - obtidas por meio de cooperação jurídica internacional com as autoridades suíças - não poderiam, segundo condição imposta no acordo, ser utilizadas para averiguação do delito de evasão de divisas, mas somente para o crime de lavagem de dinheiro. Diante disso, o órgão ministerial reconhece que não haveria justa causa sequer para a propositura da presente demanda. Por fim, requer seja determinado o desentranhamento de toda a prova obtida por meio de cooperação internacional com a Suíça e posterior vista ao órgão acusatório dos documentos em questão para análise e requerimento final sobre sua destinação. A petição veio acompanhada de documentos. É o breve relatório. Da leitura dos presentes autos e de todo o conjunto probatório que o acompanha, extrai-se que toda a tese acusatória, que imputa aos réus a prática do crime financeiro previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, se lastreia fundamentalmente na documentação obtida por meio de cooperação jurídica internacional junto à Suíça, documentação esta cuja obtenção e uso pelas autoridades brasileiras deve se dar, em investigações e ações penais, nos limites estabelecidos pelo Decreto nº 6.974/2009 (Acordo de Cooperação Brasil/Suíça). Ocorre que, ainda que não expressamente previsto no referido tratado internacional, é requisito para a cooperação que o delito investigado no país solicitante seja também tipificado no Estado solicitado e, no caso dos autos, isso não se dá, já que a evasão de divisas não é ato típico no Estado Helvético. Por tal razão, a prova contida nestes autos a partir do país suíço, a par de poder instruir investigações e ações penais de crimes outros, não pode ser utilizada no caso em testilha, uma vez que extrapola os limites para os quais foi produzida (relembre-se que a cooperação foi requerida junto à Suíça para a finalidade de investigar crimes contra a Administração Pública). Destarte, considerando que o próprio Ministério Público Federal reconhece que a propositura da presente ação penal se deu em manifesto desacordo com as normas vigentes entre Brasil e Suíça em matéria de cooperação jurídica, bem como que a documentação que instruiu a denúncia por crime de evasão não poderia ter sido utilizada para tal propósito, é de se constatar que desde o início faltou justa causa a esta ação penal, que tem seu objeto completamente esvaziado uma vez reconhecido que a prova na qual se fundamentaram as acusações não poderia ser aqui utilizada, sendo inválida para tal fim. Por todo o exposto, por já constar dos autos sentença de absolvição sumária de ambos os réus, o que impede, neste momento, a rejeição da denúncia, por reconhecer a invalidade da prova produzida mediante cooperação jurídica junto à Suíça para os fins propostos nestes autos, reconheço, em consequência, a ausência de justa causa para o recurso de apelação de fls. 1128 e 1132/1138, motivo pelo qual, ante a evidente falta de interesse recursal, torno insubsistente o despacho de fls. 1130 que determinou a abertura de vista para as razões e contrarrazões, e nego seguimento ao recurso de fls. 1128 e 1132/1138. Fica prejudicado, assim, o pedido de desistência do recurso formulado pelo MPF. Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal da presente decisão e, após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 1124/1126v para a acusação devidamente certificado nos autos, intime-se de tudo a defesa. Por fim, no que se refere ao pedido de desentranhamento dos documentos que formam o Apenso XXI ao Inquérito Policial que instrui estes autos, indefiro-o, por ora. Não se tratando de prova ilícita, é completamente estranha às normas processuais a extração de documentação que compõe os autos. Saliento, desde já, no entanto, que, a princípio, é possível a extração de cópia da documentação referida e seu compartilhamento para futuras investigações e, sendo o caso, possível ação penal por atos, em tese, de lavagem de capitais. No entanto, tendo em vista que os documentos em discussão foram obtidos junto à Suíça para a específica investigação de crimes contra a Administração Pública (peculato e crimes de licitação), o compartilhamento da prova para investigação e processo versando sobre crime diverso só será possível se devidamente autorizado pela autoridade central suíça, em atendimento ao disposto no art. 13.2 do Decreto nº 6.974/2009, que conta com a seguinte redação: 1. As informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida. 2. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido. Intimem-se.

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

VISTOS ETC. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEILA GOMES DE ANDRADE e LUIZ AUGUSTO RIBEIRO, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4.º, 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, art. 1.º, VI e VII, c.c. os 1.º, II, 2º, II, e 4.º, da Lei nº 9.613/98, e arts. 288 e 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2005, pelo douto Juízo da 2.º Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (fls. 96/101). A defesa de LEILA GOMES DE ANDRADE requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição (fls. 2.291/2.292). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (fl. 2.297 e verso). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos imputados à ré LEILA GOMES DE ANDRADE encontram-se prescritos. Com efeito, as penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos previstos nos arts. 4.º, 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, art. 1.º, VI e VII, c.c. os 1.º, II, 2º, II, e 4.º, da Lei nº 9.613/98, e arts. 288 e 299 do Código Penal, são de 12, 04, 06, 16, 03 e 05 anos, respectivamente. Considerando a pena mais grave, concernente ao delito de lavagem de dinheiro, verifica-se que a prescrição se opera em 20 anos, conforme a regra prevista no art. 109, I, do Código Penal. Contudo, a acusada possui, nesta dada, idade superior a 70 anos, fazendo incidir a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Diante disso, nota-se que da data do recebimento da denúncia, em 26 de janeiro de 2005, até a presente decorreu lapso de tempo superior a 10 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEILA GOMES DE ANDRADE, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4.º, 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, art. 1.º, VI e VII, c.c. os 1.º, II, 2º, II, e 4.º, da Lei nº 9.613/98, e arts. 288 e 299 do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, I, II, III e IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Em razão desta sentença, cessam-se os efeitos das medidas constritivas impostas contra os bens de LEILA GOMES DE ANDRADE. Sendo assim, determino o traslado desta decisão para os autos da medida cautelar, onde deverão ser expedidos os ofícios pertinentes à liberação das constrições cautelares. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações necessárias e as anotações de praxe. P.R.I.

0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4) - JUSTICA PUBLICA X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas (fls. 430/431 e 501/503), designo o dia 18 / maio / 2016, às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado. Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do acima determinado, a fim de assegurar a eficácia e a segurança jurídica dos atos praticados nestes autos, intime-se a defesa do acusado para que regularize a sua representação processual, uma vez que os substabelecimentos juntados às fls. 447 e 451 são meras cópias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RICARDO JOSE SALIM(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Considerações finais da r. decisão de fls. 353-358: ... Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia... Parte final da decisão de fls. 361-362: Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 353-358, na parte que designou as datas de audiência, e em caráter extraordinário, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Fica a defesa intimada da efetiva expedição da precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ

0001666-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001666-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DEL BEL(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X LUIZ CARLOS MENEGHETTI(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)

VISTOS. Fls. 1.027, 1.038 e 1.050: em face das razões apresentadas pelo réu SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, dou por justificada a sua ausência na audiência realizada na data de 26/11/2014. Concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para a defesa

de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, nos termos do requerido às fls. 1.027, 1.038 e 1.050. Intime-se. Intime-se a defesa de GILBERTO DEL BEL e LUIZ CARLOS MENEGHETTI para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas, Irene Martins Batistela e José Roberto da Silva. Iniciando-se a fase de oitiva de testemunha de defesa, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas residentes em outras cidades. Saliento que os atos não serão realizados pelo sistema de videoconferência. É certo que o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). Tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Por tais razões, as oitivas de testemunhas residentes fora desta capital deverão ser realizadas perante os Juízos deprecados. Ciência às partes.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

DESPACHO DE FL. 3438:FL. 3436 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. intimem-se a defensora do acusado James pontes da Silva de que os autos estão a sua disposição na secretaria deste juízo. Fls. 3433/3435 - Exclua-se do sistema processual. Fl. 3437 - Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X ROMILDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X WALTER ANTONIO MARCON JUNIOR(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA) X FRANCISCO ENIO DA SILVA(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 288/2014 foi distribuída para a 12ª Vara Federal de Brasília/DF sob o n.º 52578-32.2015.4.01.3400, tendo sido designado o DIA 14/04/2016, ÀS 16HS, para a inquirição das testemunhas de acusação IRIS HELENA ROSA e GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT, devendo o(s) mesmo (s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0002023-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X BILAL ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ELIAS ATHANASSOPOULOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X DANIEL ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X DIOGO ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BERNARDO GUIMARAES BUSTAMANTE SA(RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

Fl. 1372: na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa de IBRAHIM ALI FAYAD e BILAL ALI FAYAD requereu a expedição de ofício à corretora dos correios para solicitar cópia dos boletos das transações efetuadas com os demais acusados, no período em que foram proprietários das casa de câmbio. O pedido, no entanto, não comporta deferimento. Primeiramente, o pleito não se mostra suficientemente claro, tendo em vista que a defesa não faz a indicação precisa de qual casa de câmbio a que este Juízo deve oficiar e quem seriam os proprietários da referida casa. Não obstante, saliento que a análise dos fatos se dará sobre as provas já colhidas na fase de inquérito policial, bem como no curso da instrução processual, de modo que a diligência pretendida pela defesa mostra-se prescindível para o exame do mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa de IBRAHIM ALI FAYAD e BILAL ALI FAYAD. Certifique-se o decurso de prazo da intimação de fl.1370 para os demais réus. Dê-se vista às partes para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

= Despacho de fl. 1582, item 1: Fl. 1575: ficam as defesas intimadas para apresentação de quesitos para elaboração de laudo financeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0003946-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 969-970VERSO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS, GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS e FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA, quanto aos crimes tipificados nos arts. 5. e 16, da Lei n. 7.492-86, o primeiro, relativo aos fatos ocorridos até 17 de julho de 2002, e, o segundo, referente aos fatos ocorridos até 17 de julho de 2006, com fundamento nos arts. 109, III e IV, e 107, IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. DESPACHO DE FOLHA 1059: Junte-se aos autos. Defiro nos termos em que requerido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 133/338

inclusive vista com carga pelo prazo de uma hora, não podendo os autos, em tal ocasião, serem retirados das dependências deste Fórum. DESPACHO DE FOLHA 1063: Junte-se aos autos. Defiro o requerido para interromper o prazo de apresentação de resposta à acusação e devolvê-lo, na íntegra, após o retorno dos autos a este Juízo, pelo MPF, do que deverá a defesa ser intimada por publicação na Imprensa Oficial.

0009710-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)) JUSTICA PUBLICA X HANI B KALOUTI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

FLS.2525: fica intimada a defesa a apresentar resposta escrita a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. CIENCIA TAMBEM SOBRE O APENSAMENTO DO PROCEDIMENTO 00096877220144036181

0002122-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AMANTINI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Vista à defesa para os fins do art. 403 do Código de Processo Penal.

0012964-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI)

Fls. 1244/1249, item 6.1 e 1251/1252, item 01 - Razão assiste a defesa e a acusação, uma vez que o ato impugnado pelo parquet federal se realizou no dia 09/06/2015, conforme parte final de fl. 1238, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fl. 1241 e verso, para que a nulidade declarada recaia especificadamente sobre a audiência realizada no dia 09 de junho de 2015 (oitiva de Luís Paulo Fraga de Mesquita - fls. 1215/1217), mantendo-se válidas as demais audiências realizadas nos dias subsequentes. Anote-se. Considerando que o órgão ministerial apresentou às fls. 1253/1258 novos endereços onde as testemunhas de acusação FRANCISCO JOSÉ OSSE e SÉRGIO LUIZ ABRANTES LEMBI poderão ser encontrados, designo o dia 03 / maio / 2016, às 15:00 horas, para as suas oitivas, ocasião em que também será ouvida a testemunha LUÍS PAULO FRAGA DE MESQUITA. Expeça-se o necessário para as devidas intimações e notificações. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1267. Intimem-se. Cumpram-se.

0009817-22.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA X CLEIDE ERCI FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)

Vistos (...) as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária (...) RATIFICO o recebimento da denúncia (...) intime-se a defesa de Francisco Carlos Falavigna para que se manifeste, em 3 dias, se o réu possui interesse em ser interrogado perante o Juízo da Comarca em que reside ou por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal.

0004524-47.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X PAUL GASCHLER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, num tríduo, sobre a tradução da solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT).

0006424-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 072/2016 à Justiça Federal de Santo André/SP, visando a intimação e a notificação da testemunha arrolada pela acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0000568-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOTAMAR DOS SANTOS(SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

Fl. 404: manifeste-se a defesa, num tríduo, com relação à testemunha não localizada, MARIA DA GRAÇA MARINHO SILVA.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Defiro, não somente à Defesa de Alaor de Paulo Honório, mas também à dos demais réus, o prazo de 30 dias para apresentação de alegações finais, conforme requerido. Intimem-se a todos, por publicação.

0006407-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)

F. 212: no prazo de cinco dias, manifeste-se a defesa.

0001796-13.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCILDO GONCALVES DE SOUSA(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientando que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos dos precedente firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CJ 00229872020144030000 e CJ 0021044652014403000). FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS para a Justiça Federal em Presidente Prudente-SP e para a Comarca de Itapuranga-GO.

0000406-60.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDINEI CAMARGO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X LAERCIO MARTINS X PAULO CESAR DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X LUIS CARLOS ALVES

Intimem-se os defensores dos corréus PAULO CESAR DA SILVA e LUIS CARLOS ALVES para, querendo, apresentarem novos memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que a sentença de primeiro grau foi anulada, de ofício, pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar recurso do apelante, Valdinei Camargo, conforme acórdão juntado a fl. 459/461 dos autos. Assim sendo, considero prejudicado o requerimento da defesa do corréu LUIS CARLOS ALVES (fls. 474/476), em razão do teor do acórdão proferido por aquela e. Corte. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de LAERCIO MARTINS do polo passivo da presente ação penal, por não ser ele parte neste processo, mas testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Fls. 218/219: manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha Alcindo Ferreira.

Expediente N° 1751

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008365-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as defesas dos arguintes para que, no prazo de 05 dias, apresentem manifestação conclusiva sobre o presente incidente de falsidade.Após, venham os autos conclusos para sentença.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008009-03.2006.403.6181 (2006.61.81.008009-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006632-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006632-7)) RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Não obstante a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial nº 512.942/SP, verifico que o objeto do presente incidente de restituição já integra o incidente recentemente instaurado sob o nº 0010708-49.2015.403.6181. Saliento que aquele incidente já leva em conta a atual situação jurídica do réu, que foi absolvido das imputações formuladas na ação penal nº 0008833-93.2005.403.6181.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.Traslade-se esta sentença para os autos nº 0010708-49.2015.403.6181.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-25.2007.403.6181 (2007.61.81.001170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Vistos.Não obstante a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial nº 509.267/SP, verifico que o objeto do presente incidente de restituição já integra o incidente recentemente instaurado sob o nº 0010708-

49.2015.403.6181. Saliento que aquele incidente já leva em conta a atual situação jurídica do réu, que foi absolvido das imputações formuladas na ação penal nº 0008833-93.2005.403.6181. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência. Traslade-se esta sentença para os autos nº 0010708-49.2015.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 555-563vº: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR SALEH ALI SALEH e SÔNIA MARIA SANTO CARDOSO, como incurso nos crimes previstos nos arts. 16 e 20 da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do Código Penal, à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 90 salários mínimos) e à pena de 33 dias-multa, com relação ao crime do art. 20 da Lei n.º 7.492/86, e 15 dias-multa, quanto ao delito do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, ambas no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condeno, ademais, SALEH ALI SALEH e SÔNIA MARIA SANTO CARDOSO ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de SALEH ALI SALEH e SÔNIA MARIA SANTO CARDOSO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. - DISPOSITIVO DA r. sentença de fls. 568-569: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SALEH ALI SALEH e SÔNIA MARIA SANTO CARDOSO, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 16 e 20 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, parágrafo primeiro, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

Fls. 119/120 e 126/127 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARLENE GALVÃO BARBOSA, alegando ausência de autoria. Arrolou 3 testemunhas. Fls. 131/136 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Reservou-se o direito de incursionar no mérito no decorrer da instrução processual. Arrolou 3 testemunhas. Fls. 148/156: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de NATIELE ALVES DA SILVA, alegando, em preliminar, o princípio da consunção, pelo qual o crime de uso de documento falso é absorvido pelo crime de estelionato, bem como atipicidade da conduta referente ao saque de valores de conta vinculada ao FGTS, requerendo a revisão do recebimento da denúncia. Pugnou pela absolvição com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal e arrolou a mesma testemunha da acusação e mais uma à fl. 156. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 97/99), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c.c o artigo 296, II, bem como no artigo 171, 3º, todos do Código Penal, este por cinco vezes, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Os demais requerimentos da Defensoria Pública da União serão analisados em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/09/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns (fl. 99/vº) e pelas defesas (fls. 119/120, 136 e 156). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. A defesa de MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA

ARNIZAUT deverá apresentar a qualificação da testemunha Claudinei, arrolada à fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se o MPF, a DPU e as defesas constituídas.

0000214-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA)

Fls. 538/548 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO TARSO ARAÚJO, JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO e CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO, na qual reitera as respostas ofertadas perante o Juízo de Minas Gerais, nas quais reserva o direito de incursionar no mérito da causa após a instrução e arrola 3 testemunhas para o réu Paulo, 5 para o réu José Marcelino e 2 para Clésio, todas residentes em outros Estados da Federação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na modalidade continuada, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Pelo fato de todas as testemunhas arroladas pela defesa e os réus residirem em municípios diversos, expeça-se carta precatória para Contagem/MG, Belo Horizonte/MG, Igarapé/MG, Unai/MG, Bom Despacho/MG, Betim/MG, Brasília/DF e Uruguaiana/RS para a oitiva das testemunhas e realização de interrogatório (fls. 541/542, 544/545 e 547/548). Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e a defesa.

0000001-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

Fls. 178/179 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, na qual alegou que a inocência do acusado será demonstrada na audiência de instrução, debates e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 180/182 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ, sustentando ausência de prova de autoria do crime de receptação e associação criminosa em face da acusada. Requereu a rejeição da denúncia, pois sequer individualiza as condutas, ou a absolvição sumária da ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 185/189 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE, sustentando ausência de prova de autoria do crime de receptação e associação criminosa em face da acusada, ocorrência da coação irresistível e desclassificação para o delito de receptação simples. Requereu a rejeição da denúncia, pois sequer individualiza as condutas, ou a absolvição sumária da ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa de PRISCILA e ROSANA não enfraquece a peça acusatória (fls. 151/154), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 288, 157, 2º, I, II e V, nas modalidades consumada e tentada, e 180, 6º, todos do Código Penal, em concurso material, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/05/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns (fls. 154). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Concedo os benefícios da justiça gratuita apenas a PRISCILA, visto que não foi juntada declaração de pobreza em nome de ROSANA. Intimem-se o MPF e as defesas.

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

Visto em SENTENÇA (tipo E) JESSICA DOS SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 165/166 e 286). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 172, 176, 207, 225, 236, 241, 243/244, 247, 253, 255, 285, 303/305, 312/313) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 319/vº). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 165/166 e 286, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 172, 176, 207, 225, 236, 241, 243/244, 247, 253, 255, 285, 303/305, 312/313. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JESSICA DOS SANTOS

BARBOSA, com relação ao delito previsto no artigo 342, caput, cc. o artigo 29, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessária, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 08/04/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP328460 - ALEXANDRE MORAES FERREIRA E SP205254E - ISLAINE VIEIRA DOS SANTOS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP201504E - EVILISIO JOAO GOMES E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL)

Visto em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH e OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em 23/02/2016, após juntada de documentos pela defesa postulando a extinção da sua punibilidade em face da integral quitação dos débitos (fls. 1312/1315), foi determinada, em audiência, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando a eventual quitação dos débitos constantes das NFLD 35.214.109-3 e 35.348.432-6. Expedido o ofício, foi informado que os débitos consubstanciados foram inscritos em Dívida Ativa da União e encontram-se liquidados (fls. 1336/1339). O MPF, em sua manifestação de fls. 13/43, postulou pela extinção da punibilidade dos acusados. É o relatório. Decido. Dispõe os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 68º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifei). No caso dos autos, observo que os réus quitaram a dívida com o Fisco, conforme ofício de fls. 1336/1339, o que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, atribuído a FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH e OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, 11/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101527-04.1993.403.6181 (93.0101527-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

O réu LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA foi condenada a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º, 8º e 16, c/c artigo 1º, parágrafo único, I e 25, todos da Lei 7492/86, em razão de condutas que se deram entre 27.08.1990 e 15.10.1991. A denúncia foi recebida em 27.04.1994 (fls. 103), e a condenação acima mencionada imposta em sentença de 08.07.1996 (240). Em 12.12.2000, foi publicado acórdão que reconheceu a prescrição relativa à condenação quanto ao delito do art. 16, Lei 7492/86, e reduzindo a pena relativa ao delito do art. 4º, Lei 7492/86, tendo sido a pena fixada em 4 anos, 10 meses e 16 dias de

reclusão. Trânsito em julgado para a acusação em 31.10.2002 (fls. 341). Em razão da existência de diversos apontamentos, este juízo solicitou a certidão de diversas ações penais movidas em face do réu, a fim de verificar possíveis causas de interrupção ou acréscimo de prazo da prescrição executória (fls. 472). Certidões fornecidas às fls. 507, 509, 511, 513, 514, 520, 522, 533. Às fls. 534-verso, o MPF pugna pela ocorrência da prescrição executória. Decido. O art. 112, I, do CP dispõe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Outrossim, a existência de reincidência tem o condão de acrescentar em 1/3 o prazo prescricional, se ocorrida antes dos fatos, ou de interrompê-la, se se der após o trânsito em julgado. Da análise de todas as certidões, verifica-se que não houve condenação transitada em julgado, apta a caracterizar reincidência, de forma a alterar a contagem da prescrição executória. Ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque o réu foi condenada 4 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 31.10.2002. Entre esta data até o momento, transcorreram mais de 12 (doze) anos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. I- Embora o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, surja a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para a acusação e defesa, o termo inicial da contagem do lapso prescricional começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação, conforme prevê o art. 112, I, do Código Penal. II- Não é possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de inconstitucionalidade do art. 112, do Código Penal, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das razões de recurso especial. Precedentes. III- Ainda que assim não fosse, impende notar que o art. 112, do Código Penal tem redação dada pela Lei n. 7.209/1984, anterior, portanto, à promulgação da atual Constituição da República, de forma que não se mostraria possível a declaração de sua inconstitucionalidade, sendo, por conseguinte, totalmente descabido o pedido de submissão do feito à Corte Especial. IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1312492/SP, 5ª T. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18.3.14, DJe 21.3.14). Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA A LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, pela prescrição executória. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Cópia da presente servirá como ofício para as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0001987-65.2002.403.6181 (2002.61.81.001987-3) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI PAOLO VILLAGOMEZ ALARCON(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA E SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

O réu Giovanni Paolo Villagomez Alarcon foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas penas previstas nos artigos 297 e 180, CP, por meio de acórdão prolatado em 15.06.2009 (fls. 279), que, por sua vez, manteve sentença de 18.08.2005 (fls. 220/226). Referida sentença transitou em julgado para o MPF em 02.09.2005 (fls. 298). O trânsito em julgado a ambas as partes se deu em 15.09.2009 (fls. 285). Às fls. 337-verso, o MPF manifesta-se pela inoccorrência da prescrição, pois entre o trânsito em julgado do acórdão e a presente data, não transcorreu o período de 8 (oito) anos. Decido. Verifico, no caso, a ocorrência de mais de uma espécie de prescrição. Inicialmente, constato a ocorrência da prescrição executória. O art. 112, I, do CP dispõe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Embora o MPF tenha se manifestado contrariamente à prescrição, entendo que não possui razão. Ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque o réu foi condenado em 18.08.2005 a 3 (três) anos de reclusão, não tendo havido recurso pelo MPF, cujo respectivo trânsito em julgado se deu em 02.09.2005 (fls. 298). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. I- Embora o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, surja a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para a acusação e defesa, o termo inicial da contagem do lapso prescricional começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação, conforme prevê o art. 112, I, do Código Penal. II- Não é possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de inconstitucionalidade do art. 112, do Código Penal, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das razões de recurso especial. Precedentes. III- Ainda que assim não fosse, impende notar que o art. 112, do Código Penal tem redação dada pela Lei n. 7.209/1984, anterior, portanto, à promulgação da atual Constituição da República, de forma que não se mostraria possível a declaração de sua inconstitucionalidade, sendo, por conseguinte, totalmente descabido o pedido de submissão do feito à Corte Especial. IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1312492/SP, 5ª T. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18.3.14, DJe 21.3.14). Ademais, conforme entendimento do STF (RE 751394), o acórdão meramente confirmatório de sentença condenatória não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, motivo pelo qual este fato não pode ser utilizado seja como termo inicial do prazo prescricional (como pretende o MPF), seja como marco interruptivo. Não bastando, observo que também se deu a ocorrência da prescrição superveniente. Isto porque, entre a publicação da sentença condenatória (19.08.2005 - fls. 227), que ocorre com a entrega da sentença ao escrivão (STF, HC 103686) e o trânsito em julgado para a defesa (15.09.2009 - fls. 285), decorreu prazo de tempo superior a 4 (quatro) anos. Por sua vez, o réu foi condenado a duas penas, uma de 2 (dois) anos, e outra de 1 (um) ano, ambas sujeitas ao prazo prescricional regulado pelo art. 109, V, CP, ou seja, de 4 (quatro) anos. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA A GIOVANNI PAOLO VILLAGOMEZ ALARCON, pela prescrição intercorrente (ou superveniente). Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0004488-21.2004.403.6181 (2004.61.81.004488-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X

ADEMILTON MENDES VIEIRA(SP204390 - ALOISIO MASSON E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fls. 1432/1433 - Em face da alegação de pobreza e de que não possui meios financeiros suficientes para arcar com a quantia da qual foi instada a pagar, isento a condenada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE do pagamento das custas processuais. Assim sendo, nada mais tendo a deliberar, providencie a Secretaria o arquivamento do feito. Ciência às partes.

0008268-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Em face do ofício juntado às fls. 1415/1420 ofício ao Banco Central do Brasil, com envio através de oficial de justiça, para que providenciem a entrega da quantia de US\$ 51.003,00 (cinquenta e um mil e três dólares americanos) ao advogado ANTONIO BENEDITO BARBOSA, OAB/SP 32.302, com posterior encaminhamento do respectivo termo de entrega a este Juízo. Oficie-se ao Depósito Judicial para que os bens apreendidos, conforme auto de apreensão de fls. 58 do apenso, sejam entregues ao advogado supramencionado. Intime-se.

0017319-62.2008.403.6181 (2008.61.81.017319-0) - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE X ISAAC FLORES VARGAS(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento em nome de NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE e de ISAAC FLORES VARGAS. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0010383-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN MOISES MACHADO DA SILVA(SP231965 - MARCOS YAMASHITA DE FARIAS)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registro de praxe. Ciência às partes.

0002409-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 299 e 338, ambos do Código Penal, em face de Kingsley Ikechukwu Samuel, nigeriano, casado, nascido em 25.10.1965, filho de Samuel Ibeh Iwuji e de Bridget C. Iwuji, portador da cédula de identidade RNE nº V607161L e inscrito no CPF/MF sob nº 232.004.038-29, que também utilizada a identidade de Jaia Camde, natural da Guiné Bissau, nascido em 14.01.1965, portador da cédula de identidade nº 134549534 RJ. Alega que o réu, em data incerta do ano de 2005 e em 27.01.2011, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado no município de Guarulhos/SP, reingressou no território nacional após dele ter sido expulso. Ademais, em 30.05.2011, no Núcleo de Registro de Estrangeiros, no Posto de Anistia de Estrangeiros, o réu inseriu no requerimento de anistia (fl. 47) declaração falsa a respeito de sua identidade, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Sendo realizada perícia papiloscópica constatou-se que as impressões digitais do réu Kingsley Ikechukwu Samuel coincidiam com as de Jaia Camde, estrangeiro expulso do território nacional em 14.04.2003 (fl. 34). A denúncia foi recebida em 02.08.2013 (fls. 167/169). Regularmente citado (fl. 183), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 184/185). Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em apenso. Audiência de instrução realizada em 30.07.2014 (fls. 207/213), na qual foram ouvidas as testemunhas comuns Alexandre Henrique Machado Braga do Carmo e Rosane Maria Zuquim Gonçalves, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 231/240) nos quais requer a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais escritos (fls. 243/247) nos quais requer a absolvição do réu sob as alegações de prescrição retroativa e aplicação da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, pois alega que o réu retornou ao Brasil com o intuito de cuidar de sua família. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade e autoria Os crimes descritos na inicial são os seguintes do Código Penal: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Reingresso de estrangeiro expulso Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. A denúncia acusa o réu de ter reingressado ao território nacional por duas vezes (em data incerta de 2005 e em 27/01/2011), após ter sido expulso em 14/04/2003 (mediante portaria de expulsão de 18/04/2002). O réu também teria apresentado documento ideologicamente falso em 17/06/2011 perante a polícia federal, para obtenção de residência permanente no Brasil. O presente caso possui uma peculiaridade, pois surgiram dúvidas quanto à qualificação do réu, já que há dois nomes vinculados a sua identificação datiloscópica: Kingsley Ikechukwu Samuel, de nacionalidade nigeriana; e Jaia Camde, de nacionalidade de Guiné Bissau. Tal esclarecimento é fundamental para que se possa analisar a materialidade. O réu, na audiência de instrução, juntou declaração do consulado da Nigéria (fls. 212) atestando que seu nome é Kingsley, de naturalidade nigeriana. Ocorre que as impressões digitais de Kingsley são as mesmas de Jaia Camda, cidadão supostamente oriundo de

Guiné Bissau, que fora condenado em janeiro de 2001 (trânsito em julgado em 19/02/2001) por tráfico internacional de drogas, conforme cópia integral do processo nº 2000.5101526707-4, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (cópia integral dos autos no apenso). Em decisão de fevereiro de 2015 (fls. 222), este juízo determinou a expedição de ofício ao Consulado de Guiné Bissau, com cópia de passaportes, para que informasse se Kingsley ou Jaia eram naturais daquele país. Até o momento não houve resposta do consuldo, porém, pelos elementos dos autos, é possível concluir que Kingsley e Jaia são a mesma pessoa e que provavelmente o nome correto do réu é Kingsley, conforme passo a explicar. As perícias papiloscópicas de fls. 29, 110/114 e 129/132 concluem que os sujeitos identificados perante autoridades brasileiras, em oportunidades diferentes, como Jaia Camde e Kingsley Ikechukwu Samuel são a mesma pessoa. Considerando o histórico cronológico, é crível a versão de que o réu utilizou documento falso (passaporte em nome de Jaia Camda) no ano 2000, para praticar o crime de tráfico de drogas, oportunidade em que foi preso e condenado como já referido acima (cópia integral do processo no apenso). De fato, para tentar se escusar de futuras consequências penais, natural que usasse um nome falso para prática do crime, preservando a primariedade no seu verdadeiro nome. Com isso, o réu conseguiria obter o visto de permanência definitiva no Brasil posteriormente, já que não teria antecedentes criminais, porém, não contava com o cruzamento das suas informações biométricas. Independentemente do nome utilizado, pode-se concluir, seja pelo laudo papiloscópico, como pelo reconhecimento do réu em juízo, que Kingsley e Jaia são a mesma pessoa. Adoto como premissa a de que o nome utilizado pelo réu no ano 2000 (Jaia Camde) é falso, em razão dos argumentos expostos acima. Referida premissa afastaria a possibilidade de análise da autoria do delito de falsidade ideológica, caso apenas o nome utilizado estivesse em questionamento, porém, como há divergências sobre o conteúdo do que foi declarado (além do nome), não há óbice a sua análise. Passo a verificar em separado a materialidade para cada um dos delitos.

1.1. Reingresso de estrangeiro expulso (art. 338, CP) A materialidade depende da demonstração de duas situações concretas: a prova da expulsão do estrangeiro, e seu reingresso no território nacional após a expulsão. Já demonstrei acima que Jaia Camde foi condenado por tráfico de drogas em 2001, conforme cópia integral do processo nº 2000.5101526707-4, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Referido processo fez gerar decreto de expulsão de Jaia, cumprido em 14/04/2003, conforme termo de expulsão de fls. 34. Não há provas do regresso de Jaia (ou Kingsley) no ano de 2005, a despeito da afirmação da acusação. Além disso, considerando o recebimento da denúncia em agosto de 2013, é bem provável que haja prescrição com base na pena máxima em abstrato (caso o reingresso tenha ocorrido antes de agosto de 2005). Por outro lado, há provas do reingresso de Kingsley (utilizando este nome) em 27/01/2011, conforme documento de fls. 10. Ora, sendo Kingsley e Jaia as mesmas pessoas, conforme demonstrado através das impressões digitais (pertencentes à mesma pessoa), e da foto do réu em ambos os cadastros, percebe-se que Kingsley fora condenado e expulso por tráfico de drogas, mas retornou ao Brasil após sua expulsão. Jaia ou Kingsley (que são a mesma pessoa) foi expulso e reingressou no país após tal expulsão, caracterizando o tipo descrito no art. 338 do CP. O próprio réu confessou em juízo que havia sido expulso, usando o nome falso de Jaia em 2003 e que retornou ao Brasil em 2011, apesar da sua expulsão. Ao agir dessa maneira, Kingsley, de maneira livre e consciente demonstrou sua vontade (dolo) em praticar o crime de reingresso de estrangeiro. Inexistem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, assim, o réu deve ser condenado pelo crime do art. 338 do CP, por uma vez.

1.2. Falsidade ideológica A falsidade ideológica estaria contida nos documentos de fls. 47 e 48 dos autos. Não há certeza absoluta sobre a verdadeira identidade do réu (se é Kingsley ou Jaia), assim, não é possível condená-lo pela utilização de nome falso nos documentos citados, porém, nada impede que outros conteúdos declarados sejam analisados, e é o que será feito. O réu, através de formulário próprio fornecido pela polícia federal, requereu a conversão do seu visto de residência provisório para o definitivo, utilizando o nome de Kingsley. Junto com o formulário, o réu apresentou documentos, e dentre estes havia a declaração de fls. 56 em que afirmava nunca ter sido processado nem indiciado em inquérito policial em qualquer natureza ou condenado criminalmente no exterior, bem como no Brasil. Referida declaração é um documento particular, e foi utilizada para que o réu tentasse obter o visto de permanência definitiva no Brasil, ou seja, para criar direitos em seu favor. Tomando por premissa (já fundamentada acima) de que o réu Kingsley e Jaia são a mesma pessoa, a referida declaração de que não foi processado e condenado no Brasil é falsa, conforme cópia do processo criminal transitado em julgado em apenso, que condenou o réu por tráfico de drogas em 2001. Ora, ao declarar falsamente que não havia sido processado e condenado criminalmente no Brasil, Kingsley (ou Jaia) praticou o delito descrito no art. 299 do CP. Considerando que referido documento foi utilizado no pedido de visto permanente, aplico a emendatio libelli (art. 383, CPP), apenas para incluir o art. 304 na definição jurídica, c/c o art. 299 do CP, já que o documento foi usado. A declaração é um documento particular, o que embasará no momento da fixação da pena. A assinatura do réu está presente na declaração de fls. 56, inclusive com autenticação de cartório, assim, fica comprovado que o mesmo foi responsável pela declaração falsa e sua apresentação perante a polícia federal. Ao entregar a declaração falsa à polícia, o réu, de maneira livre e consciente, concretizou a vontade em praticar o delito (dolo), inexistindo causas excludentes de culpabilidade, devendo-lhe ser imputada a culpa.

2. Teses da defesa A defesa alega prescrição retroativa, cuja tese já foi afastada na resposta à acusação, inexistindo inovações até então. Tal situação não impede que seja analisada eventual prescrição com base nas penas em concreto, o que só pode ser feito após a realização da dosimetria e ausência de recurso da acusação. Em relação à inexigibilidade de conduta diversa, entendo que não merece prosperar. Argumentar que reingressou no país, após ser expulso para cuidar de sua família não pode ser fundamento para afastar o crime. Em primeiro lugar, o réu não demonstrou a dificuldade financeira pela qual passava sua família. Além disso, deveria ter pensado nas consequências dos atos antes de praticar os crimes, pois a família não pode servir de escudo para a prática de delitos. O réu tinha outros meios para tentar regularizar sua situação, inclusive com eventual anistia, mas não praticando novos delitos. Por tais razões, entendo que o réu não demonstrou que suas ações criminosas eram as únicas as que podia se submeter, sem outras alternativas legais, afastando-se a tese defensiva.

3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c/c 299 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa; já o crime previsto no art. 338 do CP prevê pena de reclusão que varia de 1 a 4 anos (sem previsão de multa). Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu foi condenado por tráfico de drogas, tendo cumprido a pena e sido posteriormente expulso do Brasil em 2003. Como transcorreram mais de cinco anos do cumprimento da pena até a prática dos crimes apurados nestes autos, referida condenação não poder ser usada como reincidência, mas pode como maus antecedentes. Assim, tal circunstância é negativa. Condição social: não há nada que deponha favorável ou contrariamente ao réu nesta fase, logo, tal

circunstância é neutra.? Personalidade: Circunstância neutra, pois nada aponta contra ou a favor do réu.? Motivos: circunstância neutra, pois não há motivações relevantes que possam negar a conduta do réu.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar.? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao tipo, assim, tal circunstância é neutra. ? Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, apenas os antecedentes foram negativos e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), única circunstância valorada negativamente, a pena base deve ser exacerbada para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 26 dias de reclusão para o crime previsto nos arts. 304 c/c 299 do CP; e 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão para o crime previsto no art. 338 do CP. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes. O réu confessou em juízo seu reingresso irregular bem como ter declarado falsamente não ter sido processado, logo, deve-lhe ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, e do CP, devendo a pena base dos dois crimes ser reduzida em 1/6, totalizando 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão para o crime previsto no art. 304 c/c 299 do CP; e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão para o crime do art. 338 do CP. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Inexistem causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias para o crime do art. 338, fixo a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. e) Concurso de crimes Considerando que o réu praticou mais de uma ação criminosa diferente, em com objetos jurídicos diversos, devem ser somadas as penas, em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, totalizando 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão. 3.2. Regime Considerando o total da pena privativa de liberdade (inferior a 4 anos), deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Considerando que a pena privativa de liberdade total é inferior a 4 (quatro) anos, e ainda, tendo em vista as circunstâncias subjetivas, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. 3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Não há valor a ser reparado, logo, não há o que ser arbitrado nessa fase. 3.5. Detração do regime (art. 397, 2º, CPP) Não há notícias de prisão do réu nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL (ou JAJA CAMDE) às penas privativas de liberdade previstas nos arts. 304 c/c 299, 388 e 65, III, e, todos do Código Penal, no regime inicial aberto, nos seguintes termos: a) 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão para o crime previsto no art. 304 c/c 299 do CP (aplicando-se o art. 383 do CPP para incluir o art. 304 do CP). b) 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão para o crime do art. 338 do CP. c) Aplico o concurso material para os crimes, nos termos do art. 69 do CP, totalizando a pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), pois praticado contra polícia federal, abalando a fé pública, e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. 3. O réu poderá recorrer em liberdade. 4. Condeno o réu às custas processuais. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do(s) réu(s) no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Sentença proferida em inspeção judicial. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006767-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILTON FERREIRA DE PAULA (SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR E SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em face de Dilton Ferreira de Paula, brasileiro, amasiado, natural do Xique-Xique/BA, nascido em 13.02.1975, filho de Valdomiro Ferreira de Paula e de Edvige Ribeiro de Paula, portador da cédula de identidade nº 30.939.788-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 251.590.748-21. Jorry Leonildo Ferreira de Oliveira, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 03.09.1992, filho de José Leonildo de Oliveira e de Valdeci Ferreira de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 49.108.514 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 426.927.988-56. Edmilson Mazzone, brasileiro, casado, motorista, natural de São Paulo/SP, nascido em 21.02.1964, filho de Wilma do Amaral Mazzone e de José Carlos Mazzone, portador da cédula de identidade nº 13.999.997-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 274.288.578-13. Alega que os réus, no dia 30.11.2011, por volta de 10h30min, no bairro Vila Guarani/SP, previamente em conluio e com unidade de desígnios (em conjunto com Edmilson Mazzone - autos desmembrados), subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, depois de reduzirem a possibilidade de resistência da vítima, o veículo Fiat-Fiorino, placas EUD-7135/SP, assim como as encomendas listadas às fls. 66/73, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A vítima mediata, funcionário da EBCT, foi ouvida pela Polícia Civil, ocasião em que narrou ter sido

abordado pelos réu Jorry e por Edmilson quando realizava entregas utilizando o veículo da empresa, tendo sido obrigado a tirar a camisa e entrar no furgão. afirmou que Jorry conduziu o veículo até o local onde Dilton estava esperando para descarregar as mercadorias. Depois, os réus levaram a vítima até a favela do Sinhá, zona leste, onde o liberaram. Em 02.12.2011, policiais se dirigiram até a rua Guido Federecini, nº 56-A, Pq. Bancário, Jardim Sinhá, São Paulo/SP, residência do réu Dilton, para verificar a informação de que no local estava sendo comercializada mercadoria de origem duvidosa. Dilton apresentou as notas fiscais dos produtos, mas estas estavam em nome de terceiros. Com a análise das notas fiscais restou comprovado que se tratavam de mercadorias que seriam entregues pelos Correios em 30.11.2011, sendo os mesmos produtos roubados. Em sede policial a vítima reconheceu os réus Dilton e Jorry, conforme Auto de Reconhecimento às fls. 65 e 135. O terceiro indivíduo participante do roubo, Edmilson, anteriormente não identificado, foi reconhecido quando a vítima aguardava para ser ouvida em audiência realizada na Justiça Estadual. A denúncia foi recebida em 01.10.2013 (fls. 322/322v). Regularmente citado (fl. 379), o réu Jorry Leonildo Ferreira de Oliveira apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 382/385). Regularmente citado, o réu Dilton Ferreira de Paula apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 404/406). Folhas de antecedentes dos réus juntadas por linha em Apenso. Audiência de instrução realizada em 09.12.2014 (fls. 498/519), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Bosqueso Moralez, Rodrigo Andrews, Gilberto Júlio Topam e Paulo Bernardo, bem como as testemunhas de defesa Raul Gonçalves Ferreira e Fabiano Pinheiro Santana. No mesmo ato foi determinado o desmembramento do feito em face do réu Edmilson Mazzoni, dando origem ao processo nº 0001025-85.2015.403.6181 que foi distribuído por dependência ao feito principal nº 0006767-62.2013.403.6181. Audiência de instrução realizada em 19.02.2015 (fls. 533/537 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), na qual foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Hebert Pereira Bertacco, bem como o interrogatório dos réus Dilton e Jorry. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 542/550 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181) nos quais requer a condenação dos réus Jorry e Dilton. A defesa do réu Jorry apresentou memoriais escritos (fls. 559/564 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), nos quais requer a absolvição do réu, alegando ausência de autoria e questionando as provas produzidas durante a instrução. Subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da pena base em seu patamar mínimo. A defesa do réu Dilton apresentou memoriais escritos (fls. 565/572 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), nos quais requer a absolvição do réu, alegando ausência de autoria e de seu reconhecimento. Subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da pena base em seu patamar mínimo. Quanto à ação penal nº 0001025-85.2015.403.6181, o réu Edmilson foi citado por edital (fl. 519), apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 528/533). Foi realizada audiência de instrução, em 05.11.2015 (fls. 570/579), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Bosqueso Moralez, Rodrigo Andrews, Gilberto Júlio Topam e Paulo Bernardo e a testemunha de defesa Ediel Severo dos Santos, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 598/603) nos quais requer a condenação do réu Edmilson. A defesa do réu Edmilson apresentou memoriais escritos (fls. 606/613), nos quais requer a absolvição do réu, alegando ausência de autoria e de reconhecimento. Subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da pena base em seu patamar mínimo. Em decisão de 05.11.2015 (fl. 573 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), restou consignado por este juízo que, apesar do desmembramento ocorrido na ação principal, por estarem na mesma etapa processual, ambos os processos (autos nºs 0006767-62.2013.403.6181 e 0001025-85.2015.403.6181) seriam sentenciados em conjunto devido à conexão probatória. Por tais razões, determino o apensamento dos referidos processos, para que tramitem de maneira conjunta, em razão da conexão, já que os três réus são acusados de terem participado do mesmo crime. Destaco que a Dra. Marisol Paz Garcia Mirkai é advogada do réu Dilton nos autos 0006767-62.2013.403.6181, e defende o réu Edmilson nos autos 0001025-85.2015.403.6181, assim, não há prejuízo quanto ao apensamento dos presentes autos. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de nulidade do reconhecimento do réu Dilton será analisado no próprio mérito, por dizer respeito à autoria. O delito de roubo está descrito no art. 157 do Código Penal (CP), e possui a seguinte descrição: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90). 1. Materialidade A materialidade está comprovada pelos seguintes fatos: auto de prisão em flagrante de Dilton com as mercadorias roubadas (fls. 2/19); os boletins de ocorrência de nº 6977/2011 (fls. 31/32) e 190/2011 (fls. 24/30); depoimento do carteiro Marcelo (fls. 64/65, 296/297); auto de exibição e apreensão das mercadorias (fls. 33/39); notas fiscais apresentadas por Dilton (fls. 40/57) e a LOEC (fls. 66/73). O Carteiro ratificou a abordagem de pelo menos três pessoas, uma delas com a utilização de arma, sendo colocado de refém no interior do veículo e conduzido até outro local, onde as mercadorias foram retiradas, no dia 30.11.2011, por volta das 10h30. A descrição das mercadorias roubadas não precisa ser minuciosa. Destaco que as mesmas encontravam-se em caixas lacradas, porém listadas em controle interno dos Correios, bem como descritas no auto de apreensão, assim, entendo suficiente a descrição feita às fls. 66/73 no momento da apreensão pelos policiais na casa de Dilton. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EBCT. ART. 157, 2º, I, II, III, E V DO CP. ARTIGO 70 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. CONSUMAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO E APREENSÃO. PRESCINDÍVEL. TRANSPORTE DE VALORES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MOTIVO E PERSONALIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/06 e pelos testemunhos das vítimas. A autoria se viu demonstrada a partir do Auto de Reconhecimento de fls. 12, 217 e 218, bem como pelo teor do depoimento do investigador Emerson, e dos testemunhos das vítimas, as quais descreveram não apenas o ocorrido, mas também as características físicas do roubo, tudo em detalhes. 2. O crime se consumou. Houve efetivo apossamento da coisa e completa inversão

de posse, deixando as vítimas de ter qualquer disponibilidade sobre os bens roubados. Não bastasse isso, os objetos do crime não foram recuperados. 3. O concurso de agentes também é estreme de dúvida. Todas as vítimas descreveram o assalto em detalhes, sempre fazendo menção à participação do acusado e de seu comparsa. 4. Acerca da utilização de arma de fogo como meio de intimidação, também não há dúvida. A vítima Aginaldo confirmou em juízo o teor do depoimento prestado em sede policial, ou seja, de que o acusado trazia consigo e efetivamente exibiu a arma de fogo. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, não é necessária a apreensão da arma de fogo e a realização de perícia para o reconhecimento da respectiva majorante. 5. O acusado atentou contra as vítimas justamente porque sabia que transportavam valores no veículo da EBCT, daí por que incide a majorante. A pena do delito de roubo é majorada se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, salientando-se que o termo transporte de valores deve abranger outros bens e produtos de valor econômico. Na hipótese, as vítimas eram funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que transportavam produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez. RESP 201200516097, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014. 6. Também reconhecida a incidência do inciso V do 2º do art. 157, já que o roubo foi praticado com restrição de liberdade das vítimas, que foram obrigadas a permanecer no interior do veículo, sob ameaça, até que os criminosos levassem o automóvel até determinado local e fizessem o descarregamento da mercadoria, restando evidenciada a destacada reprovabilidade da conduta empregada na hipótese dos autos. 7. Não há equívoco na dosimetria da pena efetuada em primeira instância. Com efeito, o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstâncias concretas, circunstâncias estas que expôs com clareza e precisão. Da mesma forma, à terceira fase da dosimetria, novo aumento decorreu de circunstâncias sólidas, vez que os roubadores utilizaram arma de fogo (alta periculosidade, portanto), restringiram a liberdade de três vítimas por tempo superior ao necessário à consumação delitiva, consumaram a subtração de valores que eram transportados no momento do delito, havendo ainda a participação concreta e efetiva de dois agentes, diminuindo consideravelmente a chance de reação por parte dos ofendidos. Assim, o órgão a quo não se fiou ao número de circunstâncias majorantes para efetivar a exasperação da pena, mas sim na realidade da ocorrência. Ademais, considerando que, além das encomendas postais, foram subtraídos objetos de propriedade particular da vítima, consistentes em um cartão de isenção de tarifária SPtrans, um telefone celular e uma chave de coleta, corretamente foi reconhecido o concurso formal entre os crimes, gerando o aumento de 1/6 na pena. 7. Recuso não provido. (ACR 00050094120124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Também há provas de que o delito foi praticado por mais de uma pessoa, pois pelo menos dois sujeitos ingressaram no veículo, forçando o carteiro a ir para a parte de trás, e um terceiro indivíduo ajudou a descarregar as mercadorias. Tal situação implica na causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II do CP. O delito de roubo consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou outrem, mediante utilização de violência ou grave ameaça contra a vítima. As encomendas descritas no laudo de apreensão pertencem à EBCT (coisa móvel alheia) e foram subtraídas, mediante grave ameaça (simulação de utilização de arma) por terceiros que não eram proprietários do bem. Em relação à agravante de utilização de arma de fogo, não houve apreensão, nem prova de utilização, o que não é suficiente para agravar a pena, motivo pelo qual deixo de considerar a utilização da arma para aumento da pena. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo, tal como a arma de brinquedo, não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Precedentes. 2. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. Precedentes. 3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. Precedentes da Quinta Turma. 4. Ordem concedida para afastar a majorante do emprego de arma, reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e reduzir o aumento pela reincidência ao mínimo legal de 1/6, nos termos delineados no voto. (STJ, 5ª T. HC 228259/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.12, DJe 3.5.12). O carteiro foi mantido em poder dos assaltantes por aproximadamente 40 minutos, como o narrado pelo próprio, sendo transportado no baú do veículo até que as mercadorias fosse descarregadas. O tempo em o carteiro ficou em poder dos assaltantes é suficiente para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, V do CP, pois tal situação causa mais trauma à vítima mediata, já que difere daqueles casos em que o carteiro é simplesmente abordado e as mercadorias são retiradas (em menos de 5 minutos), sem a privação de sua liberdade. Por tais razões, deve ser aplicada a referida causa de aumento. Por fim, ainda que não tenha sido mencionado o respectivo dispositivo legal na denúncia, entendendo que incide a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, III, CP, uma vez que amplamente narrada pelo próprio MPF. Com efeito, a denúncia aponta o roubo de mercadorias transportadas pelos correios, notadamente SEDEX, que possuem valor patrimonial e eram de conhecimento dos réus. Destaque-se, neste ponto, que a defesa ocorre não apenas em relação à tipificação, mas essencialmente em razão dos fatos narrados e debatidos ao longo da instrução processual. 2. Autoria A autoria também restou comprovada. As mercadorias roubadas foram encontradas na residência de Dilton, após denúncias de que mercadorias eletrônicas estavam sendo vendidas naquele local. Dilton acabou sendo preso em flagrante. Jorry estava saindo da casa de Dilton com uma sacola com laticínios, no momento em que o primeiro foi preso. Jorry inicialmente foi testemunha, mas posteriormente indiciado e denunciado. A prisão foi efetuada pelos policiais civis, que foram apurar a denúncia. Trago o resumo do depoimento dos mesmos: Gilberto (policial): teve informação de comercialização de materiais de origem duvidosa. Montaram campana e viram o Jorry e o Dilton saindo da residência. A namorada do Jorry também estava junto. Jorry afirmou ter comprado mercadorias do Dilton. Solicitou acesso à residência e foi franqueado e encontrou vários objetos com notas fiscais em nome de terceiros. Levaram as mercadorias para o DEIC e identificaram que as mesmas pertenciam aos Correios. Havia inclusive uma geladeira. Duvidaram das mercadorias, pois eram produtos guardados mas sem nota. A geladeira estava no quintal, mas não estava sendo usada. Era nova. O Jorry estava com produtos laticínios. As mercadorias estavam espalhadas pela casa. Eram produtos novos. Havia

inclusive produtos nas caixas. .Paulo (policia): Ratifica o depoimento do Gilberto. Disse que o Jorry tinha afirmado que tinha comprado do Dilton, mas estranharam, pois não era comércio. Verificaram que as notas fiscais apresentadas não estavam em nome dos acusados. Edmilson, por sua vez, foi reconhecido pelo carteiro durante audiência de instrução na Justiça Estadual (onde os autos tramitavam equivocadamente, sendo posteriormente reconhecida a incompetência daquele juízo). Edmilson, segundo o carteiro, foi a primeira pessoa que o abordou no assalto. O carteiro Marcelo também foi convicto ao reconhecer os réus, tanto durante a fase investigatória (fls. 74, 135), como perante o juízo (fls. 296/297). A alegação da defesa de que a referida testemunha teria afirmado primeiramente que não teria condições de reconhecer fotograficamente os réus deve-se muito mais ao nervosismo enfrentado pelo carteiro no momento posterior à ocorrência do delito. De fato, no seu depoimento perante este juízo, a testemunha foi categórica, ao descrever como os fatos ocorreram, bem como a participação de cada um dos acusados. Trago o resumo de seus depoimentos nos dois processos: Foi o carteiro sequestrado pelos réus Jorry e Edmilson. Estava fazendo a última entrega de sedex 10 e, quando retornou para o carro, apareceu um senhor de idade anunciando o assalto (Edmilson), e, em seguida, apareceu o Jorry com arma. O primeiro que apareceu foi o Edmilson. O Jorry foi dirigindo o carro com a camisa do carteiro. Quando o carro parou, viu dois sujeitos descendo e chegou a anotar a placa do carro do Dilton, que foi quem chegou por último para ajudar a descarregar a Fiorino. Após o descarregamento, quando liberaram o carteiro, o ameaçaram de morte, caso ele falasse algo. Reconheceu, com vaga lembrança, em juízo, os dois réus (Dilton e Jorry). Posteriormente foi chamado pelo DEIC para fazer o reconhecimento fotográfico, bem como para conferir se as notas fiscais apreendidas correspondiam àquelas que tinham sido furtadas, o que acabou se confirmando. Diz que o Edmilson foi testemunha do Jorry em outro processo no fórum da Barra Funda. (depoimento prestado nos autos 0006767-62.2013.403.6181) Reconheceu o Edmilson como o que anunciou o assalto na época. Ratificou os fatos. O réu foi quem o abordou na Fiorino, pedindo para ele abrir o vidro e anunciou o assalto, vindo do lado direito. O depoente abriu o vidro, acreditando que o réu solicitaria informações, mas foi surpreendido com o assalto. Ficou uns 30 minutos detido e um dos réus do processo original estava armado mostrando o cabo da arma. O Jorry o agrediu verbalmente, os demais não. A Fiorino era amarela com logo dos Correios. Só trabalha com SEDEX e encomendas. Foi assaltado 5 vezes, mas apenas nessa oportunidade foi levado junto com os assaltantes (depoimento prestado nos autos nº 0001025-85.2015.403.6181). Em relação à declaração de que teria reconhecido o Edmilson em outro processo, destaco que se trata do mesmo processo que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente encaminhado a este juízo em razão do declínio de competência. Apesar do carteiro reconhecer com vaga lembrança os réus em juízo, destaco que se passaram praticamente 4 anos entre a data dos fatos e o depoimento da testemunha em juízo, porém, isso não invalida o reconhecimento feito anteriormente em sede probatória e confirmado perante a instrução processual, já que é natural o esquecimento e a própria mudança da fisionomia das pessoas. As versões dadas pelos réus em juízo não merecem acolhida. Em suma, Dilton diz ter comprado as mercadorias roubadas de um terceiro, sem saber da ilicitude das mesmas; Jorry nega totalmente as acusações, afirmando que estava em outro local no momento dos fatos; já Edmilson nega inclusive que conhecia os demais corréus na data dos fatos, só os conhecendo após começarem a trabalhar juntos no Jornal. Trago o resumo dos interrogatórios dos réus, com os respectivos fundamentos para não acolher a versão das defesas: Dilton: Diz que estava trabalhando antes de ser preso. Estava em casa com o Jorry, pois trabalhavam juntos. Ratificou até certo ponto a versão dos policiais. Disse que comprou as mercadorias de um pessoal na frente da lanchonete. Disse que comprou geladeira e outros bens. Tinha geladeira, TV, dois celulares. Diz que trabalha a noite, e chega em casa por volta das 9-10h. E o pessoal de quem comprou eram pessoas que estavam lá, mas desconhecidos. Possuía uma Kombi à época. O pessoal disse que queria vender, pois não estava conseguindo pagar, e acha que pagou uns 4 mil a menos. Disse que havia notas em nome de várias pessoas. Disse que pagou 7 mil nas mercadorias. Diz que comprou um motor pra sua Kombi que havia dado problema e foi à Delegacia, mas não sabe se teve processo. Teve um problema com a cunhada também. Disse que o Edmilson (corrêu desmembrado) começou a trabalhar em março do ano seguinte (2012). Disse que não tinha o dinheiro e pediu emprestado ao irmão, que trabalhava há 20 anos em uma metalúrgica. Diz que o Jorry trabalhou, mas não sabe até que horas, pois o mesmo era de outra equipe. Sabe que o viu até umas 8 da manhã. Diz que vendia kits de yogurtes e laticínios. Ganha 3.500,00 e mora na casa da tia. Não possui dependentes, pois esposa também trabalha. Dilton alega ter adquirido mercadorias de terceiros, mas não dá detalhes de quem seriam essas pessoas. Além disso, afirma ter pago cerca de R\$7 mil pelos produtos, e que o dinheiro tinha sido emprestado pelo irmão, mas sequer trouxe uma comprovação do referido empréstimo, logo, seu depoimento não merece credibilidade. A testemunha Herbert, arrolada pela defesa, também não trouxe melhor sorte ao réu. Trago o resumo de seu depoimento: Testemunha Hebert Pereira Bertacco: Dilton trabalha para o depoente e diz que ele estava trabalhando até umas 9h30m 10h00 da manhã. Não sabe se o Jorry estava trabalhando naquele dia. É o chefe imediato do Dilton e este pediu uma carta de que estava trabalhando. O depoente viu nas câmeras que o Dilton estava trabalhando. Viu que ele foi trabalhar naquele dia pelas câmeras, e sabe que ele ficou até umas 9h30-10h00 diretamente com o depoente. O Dilton é coordenador de venda avulsa na referida empresa. O Dilton o procurou para solicitar a carta uns 6 meses após os fatos. A empresa é distribuidora de jornais. Diz que o armazenamento das imagens é de seis meses. A distância da empresa para o bairro dos fatos é de 15min (sem trânsito) a 1 hora (com trânsito). As informações de Herbert, com base em imagens que não foram apresentadas ao juízo, além da relação de subordinação e amizade existente deixam em dúvida a versão apresentada pelo mesmo. Além disso, a imprecisão na descrição do horário de trabalho acaba pondo em dúvida toda a tentativa de comprovar que o Dilton estava no local de trabalho no momento dos fatos, até porque o próprio afirmou que trabalhava à noite e chegava entre 9 e 10h em sua residência, logo, a versão do réu diverge daquela apresentada pela testemunha (ao afirmar que réu estaria trabalhando até umas 09h30). Jorry: Diz que estava trabalhando no dia. Saiu umas 8h20, abasteceu e foi para oficina do Raul e chegou lá umas 9h00 e ficou até umas 14h00. A Kombi tinha um problema no escapamento. O Dilton falou que tinha uns kits de danone para vender, por isso foi na casa do mesmo comprar os danones. O Edmilson já trabalhava com o depoente e eram de outra equipe, quando os fatos aconteceram. Diz que foi a única vez que foi na casa do Dilton. O horário de trabalho era da meia noite até terminar (por volta das 8h00). Trabalha de motorista e ganha 1.500,00. Vive em união estável, e companheira trabalha. Mora em cima da casa dos pais. Fazia pouco tempo que trabalhava na empresa quando os fatos aconteceram. Não manteve mais a amizade com o Dilton, pois saiu da empresa. Depois disse que não tinha certeza se o Edmilson trabalhava no período dos fatos. Ainda em relação ao interrogatório de Jorry, é interessante complementar com as testemunhas de defesa arroladas pelo mesmo, que tentam formar álbi em seu favor: Testemunha Raul (arrolada pela defesa): Conhece o Jorry. É mecânico e

possui uma oficina. Diz que o Jorry esteve na oficina, no dia dos fatos, para soldar um escapamento, por volta das 10, 10h20. Diz que o Jorry saiu umas 14h00 aproximadamente. Conhece o Jorry pois ele faz carretos. Diz que tem uma agenda que controla o acesso dos clientes à oficina. Diz que devia um dinheiro para o Jorry e o serviço era para acertar. Não lembra as datas. Testemunha Fabiano (arrolada pela defesa): Conhece o Jorry. É mecânico e sócio do Raul. Diz que conhece o Jorry. Ratifica a versão do Raul. Sabe que o Jorry já estava lá quando chegou para trabalhar, por volta das 10h30. Sabe que o Jorry saiu por volta das 14h00. Não lembra as datas. Diz que devia um dinheiro para o Jorry e o serviço era para acertar. Não lembrou de outras datas. Diz que lembra do horário de chegada e saída. Percebe-se que a tentativa de formar álibi não deu certo. De fato, as testemunhas possuem memória seletiva apenas do serviço do veículo realizado para o réu Jorry. Questionado sobre outros serviços, a testemunha Fabiano afirmou não se lembrar (embora se recorde especificamente do serviço no carro de Jorry cerca de 4 anos antes). Destaco que Fabiano devia dinheiro para Jorry, como afirmado pelo mesmo, assim, seu testemunho não merece credibilidade. Por outro lado, a testemunha Raul afirma que tem agenda onde anota os serviços, mas os horários não eram anotados na agenda, então, como afirmar precisamente o horário de chegada e de saída há tanto tempo? Ou seja, também não merece credibilidade. Por fim, é pouco crível que Jorry tenha ido a casa de Dilton, deslocando-se por uma distância razoável, apenas para comprar laticínios. Não há dúvidas de que Jorry abasteceu seu veículo por volta das 08h00, bem como que comprou peça de veículo por volta das 09h00, conforme comprova a juntada de comprovante de cartão de débito, porém, não há provas de que o mesmo tenha ido para a oficina e lá permanecido entre 10h30 e 14h00. O réu Edmilson também não conseguiu comprovar seu álibi, conforme seu interrogatório e o depoimento da testemunha Ediel: EDIEL SEVERO DOS SANTOS: trabalhou com o réu Edmilson durante muito tempo. Diz que tem uns caminhões e o réu trabalhou como motorista para ele. Disse que o réu estava trabalhando nesse dia, após conferir a lista de entregas. Disse que trabalhava em São Caetano e as entregas eram em Diadema e não havia como desviar a rota, pois os horários conferiam. Quando chegavam na empresa, anotavam o horário de chegada e saída. Ou seja, o próprio réu preenchia o horário. O Edmilson não tinha carteira assinada por uns 8/9 meses. Diz que transferia da conta da empresa para a conta do Edmilson o pagamento de R\$ 1.000,00 por quinzena. Sua empresa era a Seven Log. Interrogatório de Edmilson: ganha uns R\$ 2.200,00 por mês e possui uma Kombi. Casado. Diz que a acusação é falsa, pois jamais teria ido ao fórum para testemunhar, caso tivesse praticado o assalto. Conheceu o Dilton e o Jorry no Jornal em 2012 e antes disse que não os conhecia. Não chegou a depor, pois as partes não compareceram. Ia depor como testemunha, mas para falar dos fatos para frente. Recebia quinzenalmente pelo Unibanco-Itaú a quantia de R\$ 1.000,00, trabalhando de 7 a 8 meses. Não tinha cartão de crédito. Em 2011 tinha 46 anos. Entrou na folha em 01.02.2012, como entregador, trabalhando de reserva quando os carros quebravam. Ia depor falando apenas que os demais corréus eram trabalhadores, mas não sabe explicar por que foi escolhido para testemunhar nos autos originais. Entrou bem depois do Dilton e do Jorry na empresa da Folha e não sabe porque foi arrolado como testemunha. Não sabe por que o carteiro lembrou do mesmo, apesar da marca no olho (diz que não é de nascença e sim de dormir em cima). Em primeiro lugar, a alegação de que Edmilson estava trabalhando no momento dos fatos não foi comprovada. Edmilson falou que recebia uma quantia quinzenal de R\$ 1.000,00 em sua conta bancária, mas, após este juízo determinar a quebra do seu sigilo bancário, percebeu-se que não havia qualquer depósito em sua conta no período indicado (fls. 586/596 dos autos 00010258520154036181), o que afasta a existência da relação empregatícia. O próprio Jorry chegou a afirmar (embora depois tenha ficado em dúvidas) que o Edmilson já trabalhava com ele e o Dilton no Jornal, na época dos fatos. Ainda que se admita que Edmilson trabalhasse para a empresa de Ediel, fazendo transporte de mercadorias, o horário das entregas das mercadorias seria preenchido pelo próprio motorista (no caso, Edmilson), o que podia ser facilmente adulterado. Por fim, o reconhecimento feito pelo carteiro observou a legislação processual, pois feito de acordo com o que determina o art. 226 do CPP, já que o emparelhamento com terceiros só ocorrerá quando for possível. Destaco que não se trata de prova isolada para imputar a culpa aos réus, mas de uma análise conjunta de todo acervo probatório. O reconhecimento pelo carteiro à época dos fatos, apontando com certeza absoluta os réus como responsáveis pelo crime; as mercadorias encontradas na residência do réu Dilton (que estava na companhia de Jorry); a ligação entre Dilton, Jorry e Edmilson (que trabalhavam juntos); a fraca tentativa de criar álibi para os réus no dia e hora dos fatos, com versões fantasiosas e contraditórias apontam que os réus foram os responsáveis pelos delitos. A subtração de mercadorias pertencentes aos Correios (para posterior revenda) mediante grave ameaça (simulacro de arma), realizada pelos réus caracteriza a vontade dos mesmos em praticar o crime descrito no art. 157 do CP, ficando comprovado o dolo, pois, de maneira livre e consciente, adequaram-se à previsão normativa do tipo. Inexistem excludentes de culpabilidade. 3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus não possuem antecedentes, assim tal circunstância é neutra. ? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. ? Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários aos réus. ? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes, logo, tal circunstância é neutra. ? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. ? Comportamento da vítima: a vítima mediata (carteiro) não reagiu, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem causas de aumento ou de diminuição, assim, a pena provisória é igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Existem três causas de aumento previstas no 2º, do art. 157 do CP, que dizem respeito ao concurso de pessoas na prática do delito (inciso II), roubo praticado contra transporte de serviço de valores (inciso III) e manter a vítima em seu poder (inciso V), conforme já fundamentado acima. O aumento previsto no 2º do art. 157 varia de 1/3 até a metade, e tal escala pode ser dividida nas seguintes frações crescentes: 1/3, 3/8, 2/5, 3/7 e 1/2. Considerando a presença de 3 causas de aumento, e principalmente levando em conta que a vítima-carteiro ficou em poder dos assaltantes por tempo razoável, aplico o aumento de 2/5, totalizando a pena definitiva de roubo em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da

pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 14 (catorze) dias-multa para o crime de roubo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis dos réus, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.3.2. RegimeA pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, pois a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e os réus não são reincidentes. O tempo de prisão em flagrante e preventiva dos réus, para fins de detração, não influenciará na fixação do regime, nos termos do art. 387, 2º do CPP.3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, por ser pena superior a 4 anos, praticada com violência ou grave ameaça, logo, não se encontram presentes os requisitos objetivos. DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR cada um dos réus: DILTON FERREIRA DE PAULA e JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (processo nº 0006767-62.2013.403.6181) e EDMILSON MAZZONI (processo nº 0001025-85.2015.403.6181) às penas privativas de liberdade previstas nos artigos art. 157, 2º, II, III e V do Código Penal, no total de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 14 (catorze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. Também deixo de arbitrar indenização mínima para vítima, pois não há informações sobre os valores das mercadorias subtraídas. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que os réus permaneceram presos. Considerando que os réus responderam em liberdade, não vejo razões para decretação de prisão, enquanto a referida sentença não for eventualmente confirmada pelo E. TRF. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008991-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

Intime-se a defesa da acusada MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0010305-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ E SP164504 - SILVIA MOREDO)

Vistos em inspeção judicial. Fls. 839/847 e documentos: o réu opõe embargos de declaração sob os seguintes fundamentos: 1. Omissão quanto à primariedade e a confissão espontânea do réu. 2. Erro material na dosimetria da pena, quanto à aplicação da causa de aumento sobre a pena-base fixada. 3. Questiona os critérios de cálculo adotados na aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, e na continuidade delitiva. 4. Alega inexigibilidade de conduta diversa. 5. Direito à prisão domiciliar em razão do estado de saúde do réu. De imediato, não conheço dos embargos quanto aos itens 3 a 5 acima, pois são questões que devem ser dirimidas na esfera recursal de natureza nitidamente infrigente. Este juízo, inclusive, enfrentou a alegação de dificuldades financeiras (fls. 831/832), tendo concluído pela impossibilidade de sua aplicação ao caso concreto. No tocante às demais alegações da defesa, manifesto-me em separado: 1. Omissão quanto à primariedade e a confissão espontânea do réu. Não conheço dos embargos, eis que ausentes as omissões apontadas. A primariedade não foi ignorada na sentença, pois a sua ausência poderia justificar a incidência da agravante da reincidência. Logo, a presença da primariedade impediu que houvesse o incremento de pena, sendo, portanto, considerada no cálculo da pena. Igualmente, não há que se falar em omissão por eventual confissão. A confissão diz respeito a ato processual em que o réu assume uma prática delitiva. No caso, o delito em questão caracteriza-se pela ausência de recolhimento de tributo mediante fraude. A simples falta de recolhimento de um tributo não caracteriza qualquer delito, mas mera irregularidade a ser sanada em âmbito administrativo-fiscal. Em momento algum, o réu assumiu ter praticado a referida fraude, mas tão somente, e segundo a defesa alega, teria prestado informações à Autoridade Fiscal. A esse respeito, destaque-se ainda o fato de que, para ser considerada, a confissão deveria ter sido realizada em juízo (o que não ocorreu) ou, se em sede investigatória, caso este juízo a utilizasse como elemento probatório para a condenação, o que igualmente não ocorreu. 2. Erro material na dosimetria da pena, quanto à aplicação da causa de aumento sobre a pena-base fixada. O embargante alega erro material na aplicação da causa de aumento da pena (item c da sentença). De fato, ao aplicar o aumento máximo previsto no artigo 12, I da Lei 8.137/90, a pena para cada um dos delitos subiria para 3 (três) anos e não 3 (três) anos e 6 (seis) meses. Referida alteração implica na modificação da pena definitiva, já que altera o parâmetro da condenação. Por tais razões, acolho os embargos para corrigir o referido erro material, alterando a sentença a partir do item c da dosimetria, cuja redação passará a ser a seguinte: c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico que, isoladamente, há tributos que superam os R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), o que, por si só, autoriza o aumento, devido o prejuízo à coletividade. Além disso, observando que o prejuízo total supera os R\$ 6 (seis) milhões, entendo que o prejuízo à coletividade autoriza a majoração no máximo (metade), já que tais valores poderiam ser usados para construção de escolas, hospitais, creches, enfim, para aplicação em benefício de várias pessoas. Por tais razões, aplico a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, aumentando a pena provisória na metade, para fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, para cada um dos delitos. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos delitos. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Tendo em vista que o réu declarou renda aproximada de R\$ 12.000,00, cada dia-multa deverá equivaler a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente em 2006 (por dozes vezes), e 2007 (por 12 vezes), já que a pena de multa deve ser somada. Assim, nos termos do art. 72 do CP, o total de dias multa será multiplicado pelo número de sonegações (24), ou seja, 360 (trezentos e sessenta) dias multa. e) Continuidade delitiva O réu sonegou contribuições previdenciárias por 24 (vinte e quatro) exercícios (competências), praticando, através de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação

do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que houve apropriação indébita, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/62 ou 3 1/54 ou 5 1/46 ou 7 1/38 a 11 1/212 ou mais 2/3 Considerando o período em que o réu sonegou contribuições previdenciárias (24 meses), deve-lhe ser aplicado o maior aumento previsto no art. 71 do CP (2/3). Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. 4.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, já que é superior a 4 anos. 4.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da ausência de condições objetivas (pena superior a 4 anos) e subjetivas (alto prejuízo à coletividade). DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: a) Condenar o réu CARLO MONTONE à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, incisos I e 12, I, da Lei nº 8.137/90, por 24 vezes (art. 71, CP), no total de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de 1 (um) do salário mínimo cada. b) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme fundamentação supra. c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. d) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Diante do exposto, acolho os embargos em parte, apenas para corrigir o erro material descrito acima. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0006363-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA (SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0001025-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-62.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MAZZONI (SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em face de Dilton Ferreira de Paula, brasileiro, amasiado, natural do Xique-Xique/BA, nascido em 13.02.1975, filho de Valdomiro Ferreira de Paula e de Edvige Ribeiro de Paula, portador da cédula de identidade nº 30.939.788-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 251.590.748-21. Jorry Leonildo Ferreira de Oliveira, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 03.09.1992, filho de José Leonildo de Oliveira e de Valdeci Ferreira de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 49.108.514 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 426.927.988-56. Edmilson Mazzoni, brasileiro, casado, motorista, natural de São Paulo/SP, nascido em 21.02.1964, filho de Wilma do Amaral Mazzoni e de José Carlos Mazzoni, portador da cédula de identidade nº 13.999.997-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 274.288.578-13. Alega que os réus, no dia 30.11.2011, por volta de 10h30min, no bairro Vila Guarani/SP, previamente em conluio e com unidade de desígnios (em conjunto com Edmilson Mazzoni - autos desmembrados), subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, depois de reduzirem a possibilidade de resistência da vítima, o veículo Fiat-Fiorino, placas EUD-7135/SP, assim como as encomendas listadas às fls. 66/73, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A vítima mediata, funcionário da EBCT, foi ouvida pela Polícia Civil, ocasião em que narrou ter sido abordado pelos réus Jorry e por Edmilson quando realizava entregas utilizando o veículo da empresa, tendo sido obrigado a tirar a camisa e entrar no furgão. afirmou que Jorry conduziu o veículo até o local onde Dilton estava esperando para descarregar as mercadorias. Depois, os réus levaram a vítima até a favela do Sinhá, zona leste, onde o liberaram. Em 02.12.2011, policiais se dirigiram até a rua Guido Federecini, nº 56-A, Pq. Bancário, Jardim Sinhá, São Paulo/SP, residência do réu Dilton, para verificar a informação de que no local estava sendo comercializada mercadoria de origem duvidosa. Dilton apresentou as notas fiscais dos produtos, mas estas estavam em nome de terceiros. Com a análise das notas fiscais restou comprovado que se tratavam de mercadorias que seriam entregues pelos Correios em 30.11.2011, sendo os mesmos produtos roubados. Em sede policial a vítima reconheceu os réus Dilton e Jorry, conforme Auto de Reconhecimento às fls. 65 e 135. O terceiro indivíduo participante do roubo, Edmilson, anteriormente não identificado, foi reconhecido quando a vítima aguardava para ser ouvida em audiência realizada na Justiça Estadual. A denúncia foi recebida em 01.10.2013 (fls. 322/322v). Regularmente citado (fl. 379), o réu Jorry Leonildo Ferreira de Oliveira apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 382/385). Regularmente citado, o réu Dilton Ferreira de Paula apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 404/406). Folhas de antecedentes dos réus juntadas por linha em Apenso. Audiência de instrução realizada em 09.12.2014 (fls. 498/519), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Bosqueso Moralez, Rodrigo Andrews, Gilberto Júlio Topam e Paulo Bernardo, bem como as testemunhas de defesa Raul Gonçalves Ferreira e Fabiano Pinheiro Santana. No mesmo ato foi determinado o desmembramento do feito em face do réu Edmilson Mazzoni, dando origem ao processo nº 0001025-85.2015.403.6181 que foi distribuído por dependência ao feito principal nº 0006767-62.2013.403.6181. Audiência de instrução realizada em 19.02.2015 (fls. 533/537 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), na qual foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Hebert Pereira Bertacco, bem como o interrogatório dos réus Dilton e Jorry. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 542/550 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181) nos quais requer a condenação dos réus Jorry e Dilton. A defesa do réu Jorry apresentou memoriais escritos (fls. 559/564 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), nos quais requer a absolvição do réu, alegando ausência de autoria e questionando as provas produzidas durante a instrução. Subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da pena base em seu patamar mínimo. A defesa do réu Dilton apresentou memoriais escritos (fls. 565/572 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), nos quais requer a absolvição do réu, alegando ausência de autoria e de seu reconhecimento. Subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da pena base em seu patamar mínimo. Quanto à ação penal nº 0001025-85.2015.403.6181, o réu Edmilson foi citado por edital (fl. 519), apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 528/533). Foi realizada audiência de instrução, em 05.11.2015 (fls. 570/579), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Bosqueso Moralez, Rodrigo Andrews, Gilberto Júlio Topam e Paulo Bernardo e a testemunha de

defesa Ediel Severo dos Santos, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 598/603) nos quais requer a condenação do réu Edmilson. A defesa do réu Edmilson apresentou memoriais escritos (fls. 606/613), nos quais requer a absolvição do réu, alegando ausência de autoria e de reconhecimento. Subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da pena base em seu patamar mínimo. Em decisão de 05.11.2015 (fl. 573 dos autos nº 0006767-62.2013.403.6181), restou consignado por este juízo que, apesar do desmembramento ocorrido na ação principal, por estarem na mesma etapa processual, ambos os processos (autos nºs 0006767-62.2013.403.6181 e 0001025-85.2015.403.6181) seriam sentenciados em conjunto devido à conexão probatória. Por tais razões, determino o apensamento dos referidos processos, para que tramitem de maneira conjunta, em razão da conexão, já que os três réus são acusados de terem participado do mesmo crime. Destaco que a Dra. Marisol Paz Garcia Mirkai é advogada do réu Dilton nos autos 0006767-62.2013.403.6181, e defende o réu Edmilson nos autos 0001025-85.2015.403.6181, assim, não há prejuízo quanto ao apensamento dos presentes autos.

FUNDAMENTAÇÃO preliminar de nulidade do reconhecimento do réu Dilton será analisado no próprio mérito, por dizer respeito à autoria. O delito de roubo está descrito no art. 157 do Código Penal (CP), e possui a seguinte descrição: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90). 1. Materialidade A materialidade está comprovada pelos seguintes fatos: auto de prisão em flagrante de Dilton com as mercadorias roubadas (fls. 2/19); os boletins de ocorrência de nº 6977/2011 (fls. 31/32) e 190/2011 (fls. 24/30); depoimento do carteiro Marcelo (fls. 64/65, 296/297); auto de exibição e apreensão das mercadorias (fls. 33/39); notas fiscais apresentadas por Dilton (fls. 40/57) e a LOEC (fls. 66/73). O Carteiro ratificou a abordagem de pelo menos três pessoas, uma delas com a utilização de arma, sendo colocado de refém no interior do veículo e conduzido até outro local, onde as mercadorias foram retiradas, no dia 30.11.2011, por volta das 10h30. A descrição das mercadorias roubadas não precisa ser minuciosa. Destaco que as mesmas encontravam-se em caixas lacradas, porém listadas em controle interno dos Correios, bem como descritas no auto de apreensão, assim, entendo suficiente a descrição feita às fls. 66/73 no momento da apreensão pelos policiais na casa de Dilton. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EBCT. ART. 157, 2º, I, II, III, E V DO CP. ARTIGO 70 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. CONSUMAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO E APREENSÃO. PRESCINDÍVEL. TRANSPORTE DE VALORES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MOTIVO E PERSONALIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/06 e pelos testemunhos das vítimas. A autoria se viu demonstrada a partir do Auto de Reconhecimento de fls. 12, 217 e 218, bem como pelo teor do depoimento do investigador Emerson, e dos testemunhos das vítimas, as quais descreveram não apenas o ocorrido, mas também as características físicas do roubador, tudo em detalhes. 2. O crime se consumou. Houve efetivo apossamento da coisa e completa inversão de posse, deixando as vítimas de ter qualquer disponibilidade sobre os bens roubados. Não bastasse isso, os objetos do crime não foram recuperados. 3. O concurso de agentes também é estreme de dúvida. Todas as vítimas descreveram o assalto em detalhes, sempre fazendo menção à participação do acusado e de seu comparsa. 4. Acerca da utilização de arma de fogo como meio de intimidação, também não há dúvida. A vítima Aginaldo confirmou em juízo o teor do depoimento prestado em sede policial, ou seja, de que o acusado trazia consigo e efetivamente exibiu a arma de fogo. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, não é necessária a apreensão da arma de fogo e a realização de perícia para o reconhecimento da respectiva majorante. 5. O acusado atentou contra as vítimas justamente porque sabia que transportavam valores no veículo da EBCT, daí por que incide a majorante. A pena do delito de roubo é majorada se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, salientando-se que o termo transporte de valores deve abranger outros bens e produtos de valor econômico. Na hipótese, as vítimas eram funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que transportavam produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez. RESP 201200516097, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014. 6. Também reconhecida a incidência do inciso V do 2º do art. 157, já que o roubo foi praticado com restrição de liberdade das vítimas, que foram obrigadas a permanecer no interior do veículo, sob ameaça, até que os criminosos levassem o automóvel até determinado local e fizessem o descarregamento da mercadoria, restando evidenciada a destacada reprovabilidade da conduta empregada na hipótese dos autos. 7. Não há equívoco na dosimetria da pena efetuada em primeira instância. Com efeito, o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstâncias concretas, circunstâncias estas que expôs com clareza e precisão. Da mesma forma, à terceira fase da dosimetria, novo aumento decorreu de circunstâncias sólidas, vez que os roubadores utilizaram arma de fogo (alta periculosidade, portanto), restringiram a liberdade de três vítimas por tempo superior ao necessário à consumação delitiva, consumaram a subtração de valores que eram transportados no momento do delito, havendo ainda a participação concreta e efetiva de dois agentes, diminuindo consideravelmente a chance de reação por parte dos ofendidos. Assim, o órgão a quo não se fiou ao número de circunstâncias majorantes para efetivar a exasperação da pena, mas sim na realidade da ocorrência. Ademais, considerando que, além das encomendas postais, foram subtraídos objetos de propriedade particular da vítima, consistentes em um cartão de isenção de tarifária SPtrans, um telefone celular e uma chave de coleta, corretamente foi reconhecido o concurso formal entre os crimes, gerando o aumento de 1/6 na pena. 7. Recurso não provido. (ACR 00050094120124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015

..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Também há provas de que o delito foi praticado por mais de uma pessoa, pois pelo menos dois sujeitos ingressaram no veículo, forçando o carteiro a ir para a parte de trás, e um terceiro indivíduo ajudou a descarregar as mercadorias. Tal situação implica na causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II do CP. O delito de roubo consiste na subtração de coisa móvel

alheia, para si ou outrem, mediante utilização de violência ou grave ameaça contra a vítima. As encomendas descritas no laudo de apreensão pertencem à EBCT (coisa móvel alheia) e foram subtraídas, mediante grave ameaça (simulação de utilização de arma) por terceiros que não eram proprietários do bem. Em relação à agravante de utilização de arma de fogo, não houve apreensão, nem prova de utilização, o que não é suficiente para agravar a pena, motivo pelo qual deixo de considerar a utilização da arma para aumento da pena. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo, tal como a arma de brinquedo, não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Precedentes. 2. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. Precedentes. 3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. Precedentes da Quinta Turma. 4. Ordem concedida para afastar a majorante do emprego de arma, reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e reduzir o aumento pela reincidência ao mínimo legal de 1/6, nos termos delineados no voto. (STJ, 5ª T. HC 228259/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.12, DJe 3.5.12). O carteiro foi mantido em poder dos assaltantes por aproximadamente 40 minutos, como o narrado pelo próprio, sendo transportado no baú do veículo até que as mercadorias fosse descarregadas. O tempo em o carteiro ficou em poder dos assaltantes é suficiente para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, V do CP, pois tal situação causa mais trauma à vítima mediata, já que difere daqueles casos em que o carteiro é simplesmente abordado e as mercadorias são retiradas (em menos de 5 minutos), sem a privação de sua liberdade. Por tais razões, deve ser aplicada a referida causa de aumento. Por fim, ainda que não tenha sido mencionado o respectivo dispositivo legal na denúncia, entendendo que incide a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, III, CP, uma vez que amplamente narrada pelo próprio MPF. Com efeito, a denúncia aponta o roubo de mercadorias transportadas pelos correios, notadamente SEDEX, que possuem valor patrimonial e eram de conhecimento dos réus. Destaque-se, neste ponto, que a defesa ocorre não apenas em relação à tipificação, mas essencialmente em razão dos fatos narrados e debatidos ao longo da instrução processual. 2. Autoria A autoria também restou comprovada. As mercadorias roubadas foram encontradas na residência de Dilton, após denúncias de que mercadorias eletrônicas estavam sendo vendidas naquele local. Dilton acabou sendo preso em flagrante. Jorry estava saindo da casa de Dilton com uma sacola com laticínios, no momento em que o primeiro foi preso. Jorry inicialmente foi testemunha, mas posteriormente indiciado e denunciado. A prisão foi efetuada pelos policiais civis, que foram apurar a denúncia. Trago o resumo do depoimento dos mesmos: Gilberto (policial): teve informação de comercialização de materiais de origem duvidosa. Montaram campana e viram o Jorry e o Dilton saindo da residência. A namorada do Jorry também estava junto. Jorry afirmou ter comprado mercadorias do Dilton. Solicitou acesso à residência e foi franqueado e encontrou vários objetos com notas fiscais em nome de terceiros. Levaram as mercadorias para o DEIC e identificaram que as mesmas pertenciam aos Correios. Havia inclusive uma geladeira. Duidaram das mercadorias, pois eram produtos guardados mas sem nota. A geladeira estava no quintal, mas não estava sendo usada. Era nova. O Jorry estava com produtos laticínios. As mercadorias estavam espalhadas pela casa. Eram produtos novos. Havia inclusive produtos nas caixas. Paulo (policial): Ratifica o depoimento do Gilberto. Disse que o Jorry tinha afirmado que tinha comprado do Dilton, mas estranharam, pois não era comércio. Verificaram que as notas fiscais apresentadas não estavam em nome dos acusados. Edmilson, por sua vez, foi reconhecido pelo carteiro durante audiência de instrução na Justiça Estadual (onde os autos tramitavam equivocadamente, sendo posteriormente reconhecida a incompetência daquele juízo). Edmilson, segundo o carteiro, foi a primeira pessoa que o abordou no assalto. O carteiro Marcelo também foi convicto ao reconhecer os réus, tanto durante a fase investigatória (fls. 74, 135), como perante o juízo (fls. 296/297). A alegação da defesa de que a referida testemunha teria afirmado primeiramente que não teria condições de reconhecer fotograficamente os réus deve-se muito mais ao nervosismo enfrentado pelo carteiro no momento posterior à ocorrência do delito. De fato, no seu depoimento perante este juízo, a testemunha foi categórica, ao descrever como os fatos ocorreram, bem como a participação de cada um dos acusados. Trago o resumo de seus depoimentos nos dois processos: Foi o carteiro sequestrado pelos réus Jorry e Edmilson. Estava fazendo a última entrega de sedex 10 e, quando retornou para o carro, apareceu um senhor de idade anunciando o assalto (Edmilson), e, em seguida, apareceu o Jorry com arma. O primeiro que apareceu foi o Edmilson. O Jorry foi dirigindo o carro com a camisa do carteiro. Quando o carro parou, viu dois sujeitos descendo e chegou a anotar a placa do carro do Dilton, que foi quem chegou por último para ajudar a descarregar a Fiorino. Após o descarregamento, quando liberaram o carteiro, o ameaçaram de morte, caso ele falasse algo. Reconheceu, com vaga lembrança, em juízo, os dois réus (Dilton e Jorry). Posteriormente foi chamado pelo DEIC para fazer o reconhecimento fotográfico, bem como para conferir se as notas fiscais apreendidas correspondiam àquelas que tinham sido furtadas, o que acabou se confirmando. Diz que o Edmilson foi testemunha do Jorry em outro processo no fórum da Barra Funda. (depoimento prestado nos autos 0006767-62.2013.403.6181) Reconheceu o Edmilson como o que anunciou o assalto na época. Ratificou os fatos. O réu foi quem o abordou na Fiorino, pedindo para ele abrir o vidro e anunciou o assalto, vindo do lado direito. O depoente abriu o vidro, acreditando que o réu solicitaria informações, mas foi surpreendido com o assalto. Ficou uns 30 minutos detido e um dos réus do processo original estava armado mostrando o cabo da arma. O Jorry o agrediu verbalmente, os demais não. A Fiorino era amarela com logo dos Correios. Só trabalha com SEDEX e encomendas. Foi assaltado 5 vezes, mas apenas nessa oportunidade foi levado junto com os assaltantes (depoimento prestado nos autos nº 0001025-85.2015.403.6181). Em relação à declaração de que teria reconhecido o Edmilson em outro processo, destaco que se trata do mesmo processo que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente encaminhado a este juízo em razão do declínio de competência. Apesar do carteiro reconhecer com vaga lembrança os réus em juízo, destaco que se passaram praticamente 4 anos entre a data dos fatos e o depoimento da testemunha em juízo, porém, isso não invalida o reconhecimento feito anteriormente em sede probatória e confirmado perante a instrução processual, já que é natural o esquecimento e a

própria mudança da fisionomia das pessoas. As versões dadas pelos réus em juízo não merecem acolhida. Em suma, Dilton diz ter comprado as mercadorias roubadas de um terceiro, sem saber da ilicitude das mesmas; Jorry nega totalmente as acusações, afirmando que estava em outro local no momento dos fatos; já Edmilson nega inclusive que conhecia os demais corréus na data dos fatos, só os conhecendo após começarem a trabalhar juntos no Jornal. Trago o resumo dos interrogatórios dos réus, com os respectivos fundamentos para não acolher a versão das defesas: Dilton: Diz que estava trabalhando antes de ser preso. Estava em casa com o Jorry, pois trabalhavam juntos. Ratificou até certo ponto a versão dos policiais. Disse que comprou as mercadorias de um pessoal na frente da lanchonete. Disse que comprou geladeira e outros bens. Tinha geladeira, TV, dois celulares. Diz que trabalha a noite, e chega em casa por volta das 9-10h. E o pessoal de quem comprou eram pessoas que estavam lá, mas desconhecidos. Possuía uma Kombi à época. O pessoal disse que queria vender, pois não estava conseguindo pagar, e acha que pagou uns 4 mil a menos. Disse que havia notas em nome de várias pessoas. Disse que pagou 7 mil nas mercadorias. Diz que comprou um motor pra sua Kombi que havia dado problema e foi à Delegacia, mas não sabe se teve processo. Teve um problema com a cunhada também. Disse que o Edmilson (corréu desmembrado) começou a trabalhar em março do ano seguinte (2012). Disse que não tinha o dinheiro e pediu emprestado ao irmão, que trabalhava há 20 anos em uma metalúrgica. Diz que o Jorry trabalhou, mas não sabe até que horas, pois o mesmo era de outra equipe. Sabe que o viu até umas 8 da manhã. Diz que vendia kits de yogurtes e laticínios. Ganha 3.500,00 e mora na casa da tia. Não possui dependentes, pois esposa também trabalha. Dilton alega ter adquirido mercadorias de terceiros, mas não dá detalhes de quem seriam essas pessoas. Além disso, afirma ter pago cerca de R\$7 mil pelos produtos, e que o dinheiro tinha sido emprestado pelo irmão, mas sequer trouxe uma comprovação do referido empréstimo, logo, seu depoimento não merece credibilidade. A testemunha Herbert, arrolada pela defesa, também não trouxe melhor sorte ao réu. Trago o resumo de seu depoimento: Testemunha Hebert Pereira Bertacco: Dilton trabalha para o depoente e diz que ele estava trabalhando até umas 9h30m 10h00 da manhã. Não sabe se o Jorry estava trabalhando naquele dia. É o chefe imediato do Dilton e este pediu uma carta de que estava trabalhando. O depoente viu nas câmeras que o Dilton estava trabalhando. Viu que ele foi trabalhar naquele dia pelas câmeras, e sabe que ele ficou até umas 9h30-10h00 diretamente com o depoente. O Dilton é coordenador de venda avulsa na referida empresa. O Dilton o procurou para solicitar a carta uns 6 meses após os fatos. A empresa é distribuidora de jornais. Diz que o armazenamento das imagens é de seis meses. A distância da empresa para o bairro dos fatos é de 15min (sem trânsito) a 1 hora (com trânsito). As informações de Herbert, com base em imagens que não foram apresentadas ao juízo, além da relação de subordinação e amizade existente deixam em dúvida a versão apresentada pelo mesmo. Além disso, a imprecisão na descrição do horário de trabalho acaba pondo em dúvida toda a tentativa de comprovar que o Dilton estava no local de trabalho no momento dos fatos, até porque o próprio afirmou que trabalhava à noite e chegava entre 9 e 10h em sua residência, logo, a versão do réu diverge daquela apresentada pela testemunha (ao afirmar que réu estaria trabalhando até umas 09h30). Jorry: Diz que estava trabalhando no dia. Saiu umas 8h20, abasteceu e foi para oficina do Raul e chegou lá umas 9h00 e ficou até umas 14h00. A Kombi tinha um problema no escapamento. O Dilton falou que tinha uns kits de danone para vender, por isso foi na casa do mesmo comprar os danones. O Edmilson já trabalhava com o depoente e eram de outra equipe, quando os fatos aconteceram. Diz que foi a única vez que foi na casa do Dilton. O horário de trabalho era da meia noite até terminar (por volta das 8h00). Trabalha de motorista e ganha 1.500,00. Vive em união estável, e companheira trabalha. Mora em cima da casa dos pais. Fazia pouco tempo que trabalhava na empresa quando os fatos aconteceram. Não manteve mais a amizade com o Dilton, pois saiu da empresa. Depois disse que não tinha certeza se o Edmilson trabalhava no período dos fatos. Ainda em relação ao interrogatório de Jorry, é interessante complementar com as testemunhas de defesa arroladas pelo mesmo, que tentam formar álibi em seu favor: Testemunha Raul (arrolada pela defesa): Conhece o Jorry. É mecânico e possui uma oficina. Diz que o Jorry esteve na oficina, no dia dos fatos, para soldar um escapamento, por volta das 10, 10h20. Diz que o Jorry saiu umas 14h00 aproximadamente. Conhece o Jorry pois ele faz carretos. Diz que tem uma agenda que controla o acesso dos clientes à oficina. Diz que devia um dinheiro para o Jorry e o serviço era para acertar. Não lembra as datas. Testemunha Fabiano (arrolada pela defesa): Conhece o Jorry. É mecânico e sócio do Raul. Diz que conhece o Jorry. Ratifica a versão do Raul. Sabe que o Jorry já estava lá quando chegou para trabalhar, por volta das 10h30. Sabe que o Jorry saiu por volta das 14h00. Não lembra as datas. Diz que devia um dinheiro para o Jorry e o serviço era para acertar. Não lembrou de outras datas. Diz que lembra do horário de chegada e saída. Percebe-se que a tentativa de formar álibi não deu certo. De fato, as testemunhas possuem memória seletiva apenas do serviço do veículo realizado para o réu Jorry. Questionado sobre outros serviços, a testemunha Fabiano afirmou não se lembrar (embora se recorde especificamente do serviço no carro de Jorry cerca de 4 anos antes). Destaco que Fabiano devia dinheiro para Jorry, como afirmado pelo mesmo, assim, seu testemunho não merece credibilidade. Por outro lado, a testemunha Raul afirma que tem agenda onde anota os serviços, mas os horários não eram anotados na agenda, então, como afirmar precisamente o horário de chegada e de saída há tanto tempo? Ou seja, também não merece credibilidade. Por fim, é pouco crível que Jorry tenha ido a casa de Dilton, deslocando-se por uma distância razoável, apenas para comprar laticínios. Não há dúvidas de que Jorry abasteceu seu veículo por volta das 08h00, bem como que comprou peça de veículo por volta das 09h00, conforme comprova a juntada de comprovante de cartão de débito, porém, não há provas de que o mesmo tenha ido para a oficina e lá permanecido entre 10h30 e 14h00. O réu Edmilson também não conseguiu comprovar seu álibi, conforme seu interrogatório e o depoimento da testemunha Ediel: EDIEL SEVERO DOS SANTOS: trabalhou com o réu Edmilson durante muito tempo. Diz que tem uns caminhões e o réu trabalhou como motorista para ele. Disse que o réu estava trabalhando nesse dia, após conferir a lista de entregas. Disse que trabalhava em São Caetano e as entregas eram em Diadema e não havia como desviar a rota, pois os horários conferiam. Quando chegavam na empresa, anotavam o horário de chegada e saída. Ou seja, o próprio réu preenchia o horário. O Edmilson não tinha carteira assinada por uns 8/9 meses. Diz que transferia da conta da empresa para a conta do Edmilson o pagamento de R\$ 1.000,00 por quinzena. Sua empresa era a Seven Log. Interrogatório de Edmilson: ganha uns R\$ 2.200,00 por mês e possui uma Kombi. Casado. Diz que a acusação é falsa, pois jamais teria ido ao fórum para testemunhar, caso tivesse praticado o assalto. Conheceu o Dilton e o Jorry no Jornal em 2012 e antes disse que não os conhecia. Não chegou a depor, pois as partes não compareceram. Ia depor como testemunha, mas para falar dos fatos para frente. Recebia quinzenalmente pelo Unibanco-Itaú a quantia de R\$ 1.000,00, trabalhando de 7 a 8 meses. Não tinha cartão de crédito. Em 2011 tinha 46 anos. Entrou na folha em 01.02.2012, como entregador, trabalhando de reserva quando os carros quebravam. Ia depor falando apenas que os demais corréus eram trabalhadores, mas não sabe explicar por que foi escolhido para testemunhar nos autos originais. Entrou bem depois do Dilton e do

Jorry na empresa da Folha e não sabe porque foi arrolado como testemunha. Não sabe por que o carteiro lembrou do mesmo, apesar da marca no olho (diz que não é de nascença e sim de dormir em cima). Em primeiro lugar, a alegação de que Edmilson estava trabalhando no momento dos fatos não foi comprovada. Edmilson falou que recebia uma quantia quinzenal de R\$ 1.000,00 em sua conta bancária, mas, após este juízo determinar a quebra do seu sigilo bancário, percebeu-se que não havia qualquer depósito em sua conta no período indicado (fls. 586/596 dos autos 00010258520154036181), o que afasta a existência da relação empregatícia. O próprio Jorry chegou a afirmar (embora depois tenha ficado em dúvidas) que o Edmilson já trabalhava com ele e o Dilton no Jornal, na época dos fatos. Ainda que se admita que Edmilson trabalhasse para a empresa de Ediel, fazendo transporte de mercadorias, o horário das entregas das mercadorias seria preenchido pelo próprio motorista (no caso, Edmilson), o que podia ser facilmente adulterado. Por fim, o reconhecimento feito pelo carteiro observou a legislação processual, pois feito de acordo com o que determina o art. 226 do CPP, já que o emparelhamento com terceiros só ocorrerá quando for possível. Destaco que não se trata de prova isolada para imputar a culpa aos réus, mas de uma análise conjunta de todo acervo probatório. O reconhecimento pelo carteiro à época dos fatos, apontando com certeza absoluta os réus como responsáveis pelo crime; as mercadorias encontradas na residência do réu Dilton (que estava na companhia de Jorry); a ligação entre Dilton, Jorry e Edmilson (que trabalhavam juntos); a fraca tentativa de criar alibi para os réus no dia e hora dos fatos, com versões fantasiosas e contraditórias apontam que os réus foram os responsáveis pelos delitos. A subtração de mercadorias pertencentes aos Correios (para posterior revenda) mediante grave ameaça (simulacro de arma), realizada pelos réus caracteriza a vontade dos mesmos em praticar o crime descrito no art. 157 do CP, ficando comprovado o dolo, pois, de maneira livre e consciente, adequaram-se à previsão normativa do tipo. Inexistem excludentes de culpabilidade.

3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus não possuem antecedentes, assim tal circunstância é neutra. Condição social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários aos réus. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes, logo, tal circunstância é neutra. Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. Comportamento da vítima: a vítima mediata (carteiro) não reagiu, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem causas de aumento ou de diminuição, assim, a pena provisória é igual à pena base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Existem três causas de aumento previstas no 2º, do art. 157 do CP, que dizem respeito ao concurso de pessoas na prática do delito (inciso II), roubo praticado contra transporte de serviço de valores (inciso III) e manter a vítima em seu poder (inciso V), conforme já fundamentado acima. O aumento previsto no 2º do art. 157 varia de 1/3 até a metade, e tal escala pode ser dividida nas seguintes frações crescentes: 1/3, 3/8, 2/5, 3/7 e 1/2. Considerando a presença de 3 causas de aumento, e principalmente levando em conta que a vítima-carteiro ficou em poder dos assaltantes por tempo razoável, aplico o aumento de 2/5, totalizando a pena definitiva de roubo em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 14 (catorze) dias-multa para o crime de roubo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis dos réus, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, pois a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e os réus não são reincidentes. O tempo de prisão em flagrante e preventiva dos réus, para fins de detração, não influenciará na fixação do regime, nos termos do art. 387, 2º do CPP.

3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, por ser pena superior a 4 anos, praticada com violência ou grave ameaça, logo, não se encontram presentes os requisitos objetivos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR cada um dos réus: DILTON FERREIRA DE PAULA e JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (processo nº 0006767-62.2013.403.6181) e EDMILSON MAZZONI (processo nº 0001025-85.2015.403.6181) às penas privativas de liberdade previstas nos artigos art. 157, 2º, II, III e V do Código Penal, no total de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 14 (catorze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. Também deixo de arbitrar indenização mínima para vítima, pois não há informações sobre os valores das mercadorias subtraídas. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que os réus permaneceram presos. Considerando que os réus responderam em liberdade, não vejo razões para decretação de prisão, enquanto a referida sentença não for eventualmente confirmada pelo E. TRF. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005938-13.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-96.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS (SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ)

(...)6. Dispositivo Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, relativo à falsificação da cédula de identidade em nome de Walter Romero (fl. 25) e, em consequência, ABSOLVO o réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS, da imputação contra ele veiculada na denúncia, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não há prova suficiente para a condenação. 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO ISRAEL GOMES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Bom

Jesus da Lapa - BA, nascido aos 04/02/1944, filho de Manoel Gomes e Laurinda Pereira Gomes, portador do RG N° 7.935.696 SSP/SP, CPF N° 182.935.577-53, 1º Grau Completo, Viúvo, Corretor de Imóveis, residente na Rua Elmo Venuto Dombroski, nº 129, Jardim das Margaridas, Jandira- SP, CEP 06622-140, atualmente preso na Penitenciária III de Franco da Rocha/SP, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, nas penas do artigo 297 e, por três vezes, nas penas do artigo 298, combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, totalizando 9 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, e no pagamento de 459 dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória; Encaminhem-se cópias dos autos à Justiça Estadual de São Paulo para conhecimento e eventuais providências com relação ao fato da apreensão de suposto documento ideologicamente falso (fls. 25 e Laudo Pericial de fls. 424 a 426), ficando disponível, para eventual requisição a via original do documento apreendido acautelado nos autos de nº 0012770-96.2014.403.6181.7. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno-o ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015205-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN (SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Considerando a abertura de vaga na pauta de audiências devido à aceitação de proposta de suspensão do processo pelos réus na ação penal n.º 0007046-48.2013.403.6181, determino o reagendamento da audiência marcada às fls. 108/110 para o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORA ALMAZAN. Intime-se pessoalmente a acusada, a fim de que compareça nesta Vara na data e hora designadas. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDI E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO)

Fls. 4580/4581: Junte-se. Considerado que há audiência designada para colheita do depoimento de testemunha de defesa no dia 13/05/16, não há prejuízo em atender o pleito da testemunha Fabio Carvalho, razão pela qual DEFIRO e redesigno sua oitiva para 13/05/16 às 13h30min. Anote-se. Intimem-se as partes. Publique-se em nome do requerente, que requer em nome próprio como advogado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029032-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017630-7)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031874-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023511-66.2012.403.6182) ESMERALDA VAILATI NEGRAO X MARISA VAILATI X NIDIA VAILATI(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de

embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032628-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos nº 0403431-52.1999.8.26.0053 em trâmite no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central da Fazenda Pública / Acidentes), o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032916-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028872-3)) METALURGICA FRANCA RI LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033434-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-41.2010.403.6500) BENIGNO BATISTA NETTO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0035155-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-16.2013.403.6182) MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME X MAURI GONCALVES DE ASSIS(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036861-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4)) MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0009238-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046753-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, a Municipalidade não pode criar impedimentos à celebração/manutenção de convênios com a CEF, devendo, ainda, excluir ou suspender eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0053510-21.1999.403.6182 (1999.61.82.053510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AFIF ABDO HOMSI

Fls.158/169: Decadência não ocorreu porque entre as datas dos fatos geradores e o lançamento (no caso, entrega das declarações), não decorreu cinco anos. Prescrição também não, porque do lançamento até a data do ajuizamento também não se conta um quinquênio. Assim, rejeito a exceção. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0024854-78.2004.403.6182 (2004.61.82.024854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VETA ELETROPATENT LTDA X ELOY BORN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X ADRIANO BOTTAN X AILTON SILVEIRA PEREIRA X JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO X OSMAR MARQUES MENDES X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0021203-04.2005.403.6182 (2005.61.82.021203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPAIR CARGO SERVICE LTDA X SAMUEL SANT ANA DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO MOREIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0045340-50.2005.403.6182 (2005.61.82.045340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA) X ANGEL CASTILLO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X MARIO ROBERTO STEFANI(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0004146-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRON FERRAMENTARIA LTDA X EDIO BIANCO JUNIOR X FRANCINE TEREZINHA MAZARON(SP295687 - JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA)

Fls.174/189: Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n.1.060/50. Os documentos juntados não permitem acolher a alegação de ilegitimidade de Francine. Eles demonstram que ela se divorciou antes da comprovação da dissolução irregular, mas não demonstram que tenha deixado de ser sócia, nem que não tivesse poderes de gerência (consta que ela assinava pela empresa). Assim, rejeito a exceção. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0028872-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028872-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA FRANCA RI LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0004267-41.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENIGNO BATISTA NETTO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0043351-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOM TOTAL COMERCIAL LTDA-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARISA TANNOUS ACHKAR X SAMIRA MARIA ACHKAR PINHEIRO

Fls.71/109: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de Marisa, pois sua inclusão decorre de dissolução irregular da empresa constatada por diligência de Oficial de Justiça, e ela tinha poderes de gerência. Para verificação da decadência e prescrição é imprescindível que se tenha as datas do lançamento e constituição definitiva. Para tanto, intime-se a Exequente a trazer essas comprovações. Int.

0023511-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA VAILATI X NIDIA VAILATI X ESMERALDA VAILATI NEGRAO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0000492-60.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Fls.08/20: Rejeito a alegação de decadência porque o lançamento (auto de infração) ocorreu em 2003 e, a partir daí, não mais fluía prazo decadencial. Prescrição também não ocorreu porque o início do prazo é a constituição definitiva (decisão final administrativa), que ocorreu apenas em 2011, quando terminou o trâmite administrativo, sendo certo que a execução foi ajuizada em 2014, bem como nesse mesmo ano sobreveio o despacho de citação e a própria citação. Anoto que a data da inscrição em Dívida Ativa não tem relevância jurídica para contagem de prazo decadencial ou prescricional. No tocante à não incidência de juros e multa em razão da falência, passo a analisar. Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (2009 - fl.19), quanto a decretação de insolvência (2013 - fl.35),

ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PÁGINA: 208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra e a multa moratória estão condicionados à suficiência do passivo. No mais, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência (0029316-98.2013.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum João Mendes Junior - Comarca de São Paulo). Int.

Expediente N° 3916

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048669-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057537-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057537-6)) ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518052-56.1994.403.6182 (94.0518052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504948-94.1994.403.6182 (94.0504948-8)) ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0516118-29.1995.403.6182 (95.0516118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510838-77.1995.403.6182 (95.0510838-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP053785 - NELSON PASINI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0539096-92.1998.403.6182 (98.0539096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503736-33.1997.403.6182 (97.0503736-1)) AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0016334-61.2006.403.6182 (2006.61.82.016334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-82.1999.403.6182 (1999.61.82.007903-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0032014-52.2007.403.6182 (2007.61.82.032014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007684-0)) ARMANDO RUIVO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0011837-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027225-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012945-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012945-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0021054-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0051213-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-18.2012.403.6182) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargada para manifestar-se sobre o aditamento de fls. 322/325, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053367-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027290-83.1999.403.6182 (1999.61.82.027290-2)) VALDIR SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.Vista à Embargada para impugnação.Int.

0025221-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-09.2010.403.6182) ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito

suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066242-58.2004.403.6182 (2004.61.82.066242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-38.2001.403.6182 (2001.61.82.003711-9)) ELIAS GUSTAVO DA SILVA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0046894-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503883-98.1993.403.6182 (93.0503883-2)) PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132833 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0014469-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-28.2001.403.6182 (2001.61.82.013444-7)) MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0066854-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-09.2010.403.6182) ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA opõe esta Exceção de Incompetência, relativa à Execução Fiscal n. 0022323-09.2010.403.6182, sustentando que tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro há mais de 20 anos. Requer a suspensão da execução e julgamento de procedência da presente exceção, com encaminhamento do feito executivo para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro. DECIDO. Verifico que neste caso foram opostos, e já recebidos, Embargos à Execução Fiscal (feito n.0025221-19.2015.403.6182), sendo certo que naquela inicial, a Executada sustenta a incompetência territorial, da mesma forma que faz na inicial desta Exceção. Sendo assim, a situação processual, no caso, deve ser equacionada da seguinte forma: esta Exceção deve ser extinta, sendo a análise da matéria deixada para aqueles autos, uma vez que o novo CPC prevê no artigo 64 que a incompetência será alegada como questão preliminar, como se mostra no presente caso. Dessa forma, extingo a presente Exceção de Incompetência, com base no artigo 485, VI, do CPC (ausência de interesse, na modalidade desnecessidade jurídica). Traslade-se para os autos dos embargos, nos quais deverá ser cumprida a decisão de fls.29. Desapense-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000465-88.1988.403.6182 (88.0000465-2) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO LUIZ BERTOLETTI X JOAO BERTOLETTI X NATERCIA SALINA BERTOLLETTI(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 696, remetendo-se ao SEDI para as exclusões determinadas. Int.

0527221-62.1997.403.6182 (97.0527221-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Diante da manifestação da Exequente defiro o pedido da Executada e defiro a substituição da penhora de 10% do faturamento pelo depósito mensal da quantia de R\$ 15.000,00. Intime-se a Executada da penhora, na pessoa de seu patrono constituído, bem como para proceder ao depósito da quantia penhorada, no prazo de 5 dias. Defiro, também, o pedido da Exequente de fl. 168, verso. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos cadastrados no CNPJ da Executada, através do sistema RENAJUD. Junte-se a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 160/338

planilha. Int.

0535119-92.1998.403.6182 (98.0535119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLEI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal (fl. 335). Cientifiquem-se as partes e, após, voltem conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade. Int.

0007499-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FELIPE CALOCA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X EZIO MOREIRA DA SILVA

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal (fl. 155). Cientifiquem-se as partes e, após, voltem conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade. Int.

0005952-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDS/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0052879-43.2000.403.6182 (2000.61.82.052879-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA X MARCO TOGNINI(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0022323-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intime-se.

0008467-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCOS BASTOS DOS REIS COMERCIO DE VESTUARIO - ME(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Verifica-se de fls.43/46 que realmente existiu um parcelamento, iniciado em junho de 2014, de forma que, em maio de 2015, quando realizado o leilão, o débito estava parcelado (o parcelamento só foi rescindido em 28 de agosto de 2015).O arrematante quer o desfazimento e o exequente, o prosseguimento.Desfazer o leilão beneficiaria o devedor, que deixou de comunicar o parcelamento. Manter o leilão, beneficiaria o exequente, que também deixou de comunicar.Dessa forma, deve o Juízo optar pela solução que menos impacte o interesse das partes e do arrematante, pois simplesmente desfazer o leilão, que é irratável em princípio, prejudicaria o leiloeiro, pois o arrematante quer o desfazimento, porém com devolução da comissão, o que exigiria do leiloeiro que acionasse exequente e/ou executado para pagamento de seu trabalho.Assim, indefiro o pedido do arrematante e determino expedição de novo mandado de entrega, a ser cumprido com urgência.Feito isso, para que seja possível o prosseguimento, a questão não se resolve simplesmente como pretende o exequente, procedendo-se a bloqueio Bacenjud. É que, tal bloqueio somente será possível quando o Exequente abater o valor da arrematação, imputando-o, e ainda descontando eventuais parcelas pagas do parcelamento realizado pelo devedor, com o que deverá trazer aos autos o saldo remanescente.Int.

0031375-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 171/172, abrindo-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0032589-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DA MOENDA(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 3917

EMBARGOS A EXECUCAO

0037038-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-06.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES E SP359286 - SIMONE MACHADO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1205) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da petição de fls. 1242/1271, dê-se vista a embargada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0057873-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0057874-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047018-22.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0008705-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172747 - DANIELA RONDINELLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0025925-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046800-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0032742-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-63.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0047017-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-68.2014.403.6182) NESTLE BRASIL S A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Dado o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento sem que houvesse comunicação do Egrégio TRF3 acerca da atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se no feito. Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, o pedido de bloqueio em contas bancárias da coexecutada PADO S/A e filiais da coexecutada relacionadas à fl. 407, verso, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Assim, determino: 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0053441-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053441-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 163/338

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0068762-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPL DE SP (MASSA FALIDA) (SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Após penhora no rosto dos autos da falência, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.45/50). Expôs que teve sua insolvência decretada em 23 de agosto de 2007 pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital. Assim, diante do art.24-D da Lei 9.656/98, aplicavam-se os preceitos da Lei 6.024/74, requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. No mais, sustentou que juros e correção monetária seriam devidos apenas até a decretação da quebra e estariam vinculados à possibilidade da Massa, nos termos do art.124 da Lei nº 11.101/05. Além do mais, alegou não incidir honorários advocatícios, com base no artigo 5º da Lei 11.101/05. Em resposta, a exeçquente apresentou impugnação (fls.56/60). Sustentou que o art.124 da Lei 11.101/05 dispõe que incidem juros antes da decretação da quebra, bem como depois, estes últimos excepcionados caso o ativo apurado não seja suficiente para pagar o passivo. Por fim, defendeu a incidência da correção monetária e do encargo legal previsto no art.5º, 1º, letra c, da Lei 7.940/89. Decido. Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (2006 - fl.35), quanto a decretação de insolvência (2007 - fl.35), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exeçquente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante à impossibilidade de

penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada na petição de fls.31 e deferida a fls.36. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra e a multa moratória estão condicionados à suficiência do passivo. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

0004464-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X MAURICIO MILNER X JOSE DANIEL GLEZER X ARIE MILNER(SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA)

Fls.159/214: Acolho a exceção de José Daniel Glezer, pois deixou o quadro societário em 1997 (fls.74), antes da constatação da dissolução irregular da empresa executada por Oficial de Justiça, que ocorreu em 16/06/2013 (fls.80). Cumpre observar, ainda, que com tal exclusão concorda expressamente a Exequente (fls.221). Ao SEDI para exclusão de José Daniel Glezer. Feito isso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013987-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Fls.28/235: A Executada alegou pagamento e a Receita Federal, revendo os lançamentos, reduziu o débito (fls.258/260). Como os valores agora reduzidos se enquadram na Portaria MF nº.75/2012, a Exequente requer arquivamento. Quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago, a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede. Assim, ou a Executada oferece garantia e opõe embargos, ou o feito será remetido ao arquivo sobrestado nos termos da Portaria MF nº.75/2012. Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias. Int.

0033244-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls.412/426: O débito foi confessado por mais de uma vez quando de adesão a parcelamento em 2003 e em 2009, sem contar que pretendia também parcelar, mais recentemente, nos termos da Lei 12.996/2014. Sendo assim, não se mostraria viável possibilitar que viesse a discutir judicialmente a base de cálculo do tributo lançado. Contudo, de qualquer forma, a discussão proposta pela Executada demandaria contraditório regular em sede de embargos, ante a provável necessidade de produção de provas, razão pela qual não se trata de matéria que pudesse aqui ser resolvida. Assim, não acolho a exceção. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0013289-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL S A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Considerando que a carta de fiança de fls. 77/81 e aditamento de fls. 139/143, bem como a manifestação de fl. 144, verso, declaro garantida a presente execução.

0036264-84.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls.10/17: Prescrição não ocorreu, pois a multa foi lançada em 2005, porém, a partir daí, houve impugnação em sede administrativa, suspendendo a exigibilidade até decisão final em 30/09/2009 (fls.133/153) da qual foi cientificado o contribuinte em 13 de abril de 2011 (fls.138 e 154). Cumpre observar, ainda, que em sede administrativa não houve paralisação por mais de três anos, pois o recurso foi protocolizado em 2005, houve parecer em novembro de 2007 e decisão do Órgão Colegiado - CRFSN em setembro de 2009, da qual foi intimado o Executado em 2011. Consequentemente, essa é a data da constituição definitiva, termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. Esse quinquênio, porém, não se completou, já que a execução foi ajuizada em 18/07/2014 e a citação ocorreu em 23/10/2014. Dessa forma, rejeito a exceção oposta. No mais, tendo em vista a aceitação por parte da Exequente (fls.66 e verso), expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos pelo Executado (fls.07/08). Int.

0042150-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls.20/60: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Isso porque o ICMS está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, de modo que integra a receita bruta e, consequentemente, o faturamento, para fins de incidência de PIS e

COFINS, tal como previsto nos arts. 3º, b) da LC 7/70, 2 da LC 70/90, 3º da Lei 9.715/98 e art. 1º da Lei 10.833/03. Esse posicionamento é corroborado pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram recentes acórdãos, cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível - 353386 Processo 0003305-56.2013.4.03.6130-SP - Sexta Turma DJ 16/04/2015 e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353565 Processo: 0010826-58.2013.4.03.6128. Sexta Turma. DJ 16/04/2015. e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Assim, rejeito a exceção. No mais, expeça-se mandado de penhora. Int.

0044671-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USE GIFTS ARTE PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls.20/32: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir

rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS). Isso porque o ICMS está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, de modo que integra a receita bruta e, conseqüentemente, o faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, tal como previsto nos arts. 3º, b) da LC 7/70, 2 da LC 70/90, 3º da Lei 9.715/98 e art. 1º da Lei 10.833/03. Esse posicionamento é corroborado pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram recentes acórdãos, cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível - 353386 Processo 0003305-56.2013.4.03.6130-SP - Sexta Turma DJ 16/04/2015 e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353565 Processo: 0010826-58.2013.4.03.6128. Sexta Turma. DJ 16/04/2015. e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/04/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque se trata de custo do serviço, que integra o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei

10.833/03).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 do CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Assim, não merece ser acolhida a tese objeto deste agravo de instrumento, consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Corte. - A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527680. Processo: 0006682-58.2014.4.03.0000-SP. Quarta Turma. Dj: 05/02/2015. Dje 11/02/2015. Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE).Assim, rejeito a exceção.No mais, expeça-se mandado de prehora.Int.

Expediente Nº 3918

EXECUCAO FISCAL

0567489-52.1983.403.6182 (00.0567489-1) - IAPAS/CEF X TIEMAR IND/ GRAFICAS LTDA X TIECO MIURA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor de TIECO MIURA, dos valores bloqueados de suas contas bancárias pelo BACENJUD. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0512217-24.1993.403.6182 (93.0512217-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X SIDNEY GUIDIM X WILSON ALVES LICO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0503712-39.1996.403.6182 (96.0503712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0522697-22.1997.403.6182 (97.0522697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Fl. 129: Resta prejudicado o pedido uma vez que não houve penhora sobre o referido imóvel nestes autos. Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. O arquivamento ocorreu mediante solicitação da própria exequente, com base no disposto no artigo 20 da Medida Provisória n. 2176-79, de 24/08/01. Destarte, considerando o prescrito no artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0521091-22.1998.403.6182 (98.0521091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE

Cumpra-se a decisão de fl. 363. Int.

0552782-54.1998.403.6182 (98.0552782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Fl. 184: Resta prejudicado o pedido uma vez que não houve penhora sobre o referido imóvel nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 299/300 : Indefiro o pedido da Executada uma vez que a Penhora no rosto dos autos da ação cível n. 93.0012525-7, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, ocorreu em 2008 (fl. 81), enquanto que o parcelamento foi solicitado posteriormente, somente em 2015, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente não autoriza a liberação de qualquer constrição efetivada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 288. Int.

0029351-14.1999.403.6182 (1999.61.82.029351-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Fl. 128: Resta prejudicado o pedido uma vez que não houve penhora sobre o referido imóvel nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se o peticionário de fl. 128.

0020595-79.2000.403.6182 (2000.61.82.020595-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PANIFICADORA CHARMOSA LTDA(SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 134). Instrua-se com cópia da guia de fl. 137. Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0047246-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0055122-57.2000.403.6182 (2000.61.82.055122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA E SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Diante da manifestação da Exequente (fls. 1025/1026) expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 701. Após, retornem ao arquivo - findo. Int.

0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES X CESAR AUGUSTO COSTA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Ratifico a decisão de fl. 255, assinando-a nesta data. Recomendo à Secretaria que observe a regularidade formal das decisões antes de cumpri-las. Cumpre reordenar o feito. Compulsando os autos verifico que Roberto Musa de Freitas Guimarães retirou-se da sociedade em 1996 (fl. 223), antes da dissolução a sociedade. Assim, cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI, para exclusão deste do pólo passivo desta ação. Fl. 240: Indefiro a expedição de mandado de penhora de bens da coexecutada Thais, uma vez que a diligência já foi efetuada e resultou negativa (fl. 83). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 256. Intime-se.

0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Fls. 205/206: Indefiro o pedido uma vez que os honorários foram fixados no processo de embargos à execução (autos n. 0040993-61.2011.403.6182) e lá devem ser executados. Arquite-se, com baixa na distribuição, uma vez que trata-se de execução que foi extinta na sentença que julgou procedente os embargos (fls. 189/190). Int.

0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fl. 463, verso: Indefiro o pedido da Exequente, uma vez que os honorários estão sendo executados nos autos dos embargos (autos n. 0023892-11.2011.403.6182), onde inclusive consta depósito efetuado pela Embargante referente aos honorários lá fixados. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013266-06.2006.403.6182 (2006.61.82.013266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMAKO NAKAHARA TAO(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

O pagamento do requisitório foi disponibilizado antes do falecimento do beneficiário (fl. 112). Assim, os herdeiros devem tomar as

medidas necessárias junto ao Juízo do Inventário para proceder ao levantamento do requisitório. Retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0040603-62.2009.403.6182 (2009.61.82.040603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSON JOSE GUAIATI(SP225839 - REGIANE MATIAS DA SILVA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0048998-09.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Diante da manifestação da Exequente expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 54), até o montante suficiente para quitar o crédito exequendo que em 25/06/2014 era de R\$ 2.856,56 (fl. 51). Instrua-se com cópia da guia de fl. 59. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0036475-28.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Certifique-se a não oposição de embargos à execução. Após, diante da manifestação da Exequente expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores depositados na CEF (fls. 111), até o montante suficiente para quitar o crédito exequendo que em 25/07/2014 era de R\$ 8.314,92 (fl. 116). Instrua-se com cópia da guia de fl. 114. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0000077-48.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE ALBERTO NERY DE ALMEIDA(BA018580 - ANTONIO CARLOS NERI ALMEIDA)

Por ora, intime-se o executado a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato ou outros documentos que comprovem que o bloqueio recaiu sobre conta poupança. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0050878-65.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARIO MANOEL ROLLO JUNIOR(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a Exequente da decisão de fl. 55, bem como para manifestação sobre o pedido da Executada de desbloqueio (fls. 62/64), uma vez que o documento de fl. 66 aponta que o valor bloqueado e transferido para depósito judicial refere-se a mesma conta do extrato de fl. 47/50. Após, voltem conclusos.

0012555-54.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda da exequente dos valores depositados na CEF (fl. 11). Instrua-se com cópia da guia de fl. 32. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0021575-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THEREZINHA DORA DE CAMPOS LILLA - ESPOLIO(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

1. Intime-se o subscritor da petição de fl. 29 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0052046-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 221/222), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado no item 4 da referida decisão abrindo vista à Exequente. Int.

0035483-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fl. 73: Intime-se SILGAN WHITE a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se o arquivo findo. Intime-se.

0022981-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Fl. 126: Intime-se a Executada, para regularização da garantia no prazo de 10 dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova vista à Exequente.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3590

EXECUCAO FISCAL

0584688-96.1997.403.6182 (97.0584688-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X ROMEU AJAJ X RICARDO AJAJ(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Fls. 298/303: Dê-se ciência a arrematante, por meio de seu advogado, quanto a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 114,13 (cento e quatorze reais e treze centavos), junto ao 6º Registro de Imóveis desta Capital, de acordo com as exigências contidas no ofício daquele CRI, para conclusão dos procedimentos relativos ao levantamento da penhora. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 297. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1350

EXECUCAO FISCAL

0567073-84.1983.403.6182 (00.0567073-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEVES E PAOLIELLO S/C LTDA X JULIO JOSE FRANCO NEVES X ARNALDO FURQUIM PAOLIELLO X ARNALDO PENTEADO MORAES(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte aguardar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado,

cumpra-se a decisão de fl.251, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0500171-95.1996.403.6182 (96.0500171-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LAIRES ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CLAUDIO MARTINS LAIRES X SEBASTIANA TEODORA CORREA LAIRES(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos A exequente opôs Embargos de Declaração alegando contradição entre as decisões de fls. 155 e 147. Da leitura das decisões supra citadas verifico que não assiste razão à exequente, uma vez que a decisão de fl. 155 corrige e reconsidera a decisão de fl. 147, tendo em vista que os valores penhorados já teriam sido desbloqueados, em cumprimento à ordem emanada por este Juízo à fl. 110. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Intime-se a coexecutada Sebastiana Teodora Correa Laire para que esclareça o seu pedido de fl. 148, uma vez que as guias de pagamento juntadas não se referem ao presente feito. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0529241-60.1996.403.6182 (96.0529241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0541323-55.1998.403.6182 (98.0541323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Fl.142: o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para levantamento, conforme extrato de fl.140, cabendo à parte interessada as providências para tal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0547884-95.1998.403.6182 (98.0547884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CARLOS PEREIRA GOMES(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos valores penhorados neste feito, pertencentes ao executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, INTIMANDO-SE a parte para agendamento antecipado da data para retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019311-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação PARCIAL em pagamento definitivo, no valor indicado na petição da exequente (fl.55) de R\$ 25.246,61 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), do valor existente na conta 31729-4, que deverá ser imputado à inscrição nº 80298023132-66, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta, após efetivada a operação. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito.

0025962-45.2004.403.6182 (2004.61.82.025962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 160/169), oposta por COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Defende a inconstitucionalidade do artigo 3º 1º da Lei 9.718/98. Alega iliquidez e incerteza do título executivo, nulidade da CDA, porque não obedece às exigências do artigo 202, inciso III do CTN e artigo 2º, 5º, inciso III da Lei 6.830/80. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Neste caso, os autos nunca foram remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto que, não houve inércia da exequente, eis que se manifestou nos autos após todas as intimações, conforme fls. 123/129, 138/142, 146/147 e 171/183. Prescrição O crédito tributário refere-se ao período de 01/07/1999 a 01/12/2001. A constituição consolidou-se através de da entrega da declaração. Conforme extratos anexados pela excepta o crédito tributário foi constituído em 17/04/2002, 18/04/2002 (fls. 174/183). A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 18/06/2004 e o despacho inicial foi proferido em 01/10/2004. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo

prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, não houve prescrição do crédito tributário, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o protocolo da execução. Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98. A inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, pelo qual a base de cálculo para incidência do PIS e COFINS foi ampliada, teve manifestação do STF. Embora tal artigo tenha sido revogado pela Lei 11.941/2009, constato que o crédito tributário refere-se ao período de 01/07/1999 a 01/12/2001. Toda a controvérsia gira em torno do conceito estabelecido pelo artigo 195, I, da Constituição Federal, sobre o fundamento que a base de cálculo do PIS e COFINS incidirá sobre a soma dos valores resultantes das vendas ou prestação de serviços, excluído o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Entretanto, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é legalmente possível.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. III. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. IV. Descabe considerar ter tal multa natureza confiscatória, a qual encontra amparo na Lei 9.430/96. V. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelações e reexame necessário desprovidos.(APELREEX 00134213820084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Cito algumas decisões neste sentido:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Ademais, destaco que a matéria resta sumulada, conforme SÚMULA 68 e 94 e 83 do STJ. Quanto ao julgado, referente ao RE 240.785, que embora não tenha repercussão geral, mas cuja decisão ficou assim ementada: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 240.785 (STF - Pleno Virtual - RE 574.706-PR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24.08.2008, DJe 16.05.2008) poderá ser ou não estendido pelo STF aos autos RE 574.706, com repercussão geral, entretanto, tal recurso ainda está pendente de julgamento. Trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, através de dilação probatória, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de BACENJUD, de fl. 146. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se

imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0020371-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fl.435 verso: ao executado. Int.

0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fl.87: defiro o prazo requerido para complementação do depósito para garantia integral do débito.No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

0005276-61.2006.403.6182 (2006.61.82.005276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FADEL HABKA X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FARIZE HABKA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Considerando que o Código de Processo Civil atualmente em vigência estabeleceu novos procedimentos para a efetivação de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte interessada para os fins legais, oportunizando-lhe, inclusive, a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Fica a parte desde já intimada de que, não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora, independentemente de termo, nos termos do artigo 854, paragrafo 5º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0042035-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fl.174: defiro o prazo requerido. Int.

0017043-91.2009.403.6182 (2009.61.82.017043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl.62: Defiro o prazo de trinta dias para regularização da representação processual. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl.61 e a decisão de fls.48/49. Int.

0036067-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Fls. 83: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de fls. 79/82.Republique-se a decisão de fls.69/70, haja vista que o advogado cadastrado nos autos não foi regularmente intimado. Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA nos autos da execução fiscal movida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração, por não apresentar a assinatura do Autuado, a ausência de tipificação da infração autuada em Lei, a ilegitimidade passiva e a ausência de proporcionalidade na autuação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipientePor regra geral, tem-se que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar

instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). No caso concreto, vê-se que a pretensão da executada está fundada em matéria para a qual é imprescindível dilação probatória. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que a alegação de ausência de assinatura do Autuado no Auto de infração acarreta mera irregularidade e não gera a nulidade do título executivo, uma vez que a Excipiente não demonstrou - e sequer alegou - a ausência de intimação da autuação ou qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, no que tange às alegações de ausência de tipificação da infração em Lei em sentido estrito e à ausência de proporcionalidade na aplicação da multa, observo que a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. As matérias argüidas devem, portanto, ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.

0046511-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP116432 - FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.127. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0052599-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO RECREATIVA JULIO MESQUITA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ASSOCIAÇÃO RECREATIVA JULIO MESQUITA, em face da decisão de fls. 118/119, reputando ter ocorrido omissão no pronunciamento deste Juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da executada não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Sustenta que a decisão não esclareceu se trata o lançamento DCGB-DCG BATCH que interrompeu o prazo prescricional dos débitos cobrados nestes autos em contraponto ao conceito de prescrição contido no artigo 174, inciso I do CTN e do lançamento por homologação previsto no artigo 150 4º do CTN. Requer seja ajustado o prazo prescricional considerado na decisão em conformidade com o artigo 174 inciso I do CTN. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Não houve contradição, omissão ou obscuridade. A decisão é clara em rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada, podendo a matéria aventada ser deduzida em ação própria que demande dilação probatória, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamento, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 111, intimando-se a executada do despacho de fls. 30. Publique-se. Intimem-se.

0012966-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO RESIDENCIAL INDIANOPOLIS - SUBDIVISAO(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN)

Ante a manifestação da exequente de fl. 139, intime-se o executado para esclarecimentos. Int.

0030230-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORTOPEDIA GERMANIA LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Intimado a providenciar a regularização da representação processual, o executado, por meio de seu advogado, juntou aos autos cópia do contrato social ilegível, que impossibilita a constatação do outorgante da Procuração de fl.171. Assim sendo, intime-se novamente o patrono do executado, para juntada da cópia autenticada do Contrato Social e eventuais alterações, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento de toda documentação juntada neste feito. Int.

0032113-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 556, pois não há no Código de Processo Civil nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC. Nesse sentido, há diversos precedentes do STJ (RECURSO ESPECIAL - 1349363; DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB;; RECURSO ESPECIAL - 1245744; DJE DATA:03/08/2011).Tendo em vista que o caráter sigiloso deste processo decorre dos documentos encartados nos autos, altere-se o nível de segredo no sistema processual para sigilo de documentos, anotando-se na capa dos autos.Após, cumpra-se a decisão de fls. 553.Int.

0034198-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0043549-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIEME PENNACCHI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que nestes autos há exceção de pré-executividade pendente de apreciação, e considerando que a exequente até o momento vem pedindo prazo sem apresentar resposta conclusiva quanto aos argumentos apresentados, determino a intimação da parte executada para juntar cópia integral do Mandado de Segurança nº 0002782-42.2010.403.6100, bem como certidão de objeto e pé certificando a fase em que se encontra aquele processo.Intime-se com urgência.Após, venham os autos conclusos.

0021351-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSAI SHAW BEI YIN(SP172701 - CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TSAI SHAW BEI YIN. nos autos da execução fiscal movida por FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, uma vez que teria pago integral ente o imposto de renda devido no ano-calendário 2005, sendo que a complementação exigida seria indevida, isto porque a posição de locador passou a ser ocupado por BNT Patrimonial Ltda, empresa que da qual a excipiente é sócia majoritária, empresa esta que passou a recolher todos os tributos devidos pelo recebimento dos aluguéis de março a dezembro de 2005. Sustenta que o erro da Fazenda teria sido ocasionado por DIMOB incorretamente preenchida pelo locatário, a preencher o campo beneficiária com o nome da excipiente, e não com o nome da empresa BNT Patrimonial Ltda. O excepto manifestou-se às fls. 115/118 pela rejeição da exceção. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipienteNo que tange à alegada nulidade as CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da

própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.No presente caso, verifiquemos que, em que pese as argumentações da excipiente, não há prova pré-constituída de suas alegações e, com base nos documentos apresentados, impondo-se a dilação probatória. Isto porque observo que, ao que se depreende, nesta fase de cognição sumária, ocorreu uma engenharia jurídica para fazer com que a excipiente pagasse menos imposto a partir da criação da empresa BNT, da qual é sócia majoritária.Neste ponto, vale ressaltar que, em sua declaração de imposto de renda, não declarou a excipiente valores recebidos da referida empresa, muito embora seja a principal acionista e também o fato de que referida empresa, como se vê dos autos, auferiu valores.O precedente trazido pela excipiente não se amolda ao caso em testilha, uma vez que aqui se discute a respeito de confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, possivelmente, para permitir eventual evasão fiscal. No caso utilizado como parâmetro, trata-se de tributos devidos por cônjuges, situação, portanto, bem diferente.A confusão patrimonial afasta a alegação de que o tributo devido estaria pago, uma vez que, em sendo devida pela pessoa física, haveria diferença a pagar, tal qual cobrado na presente execução fiscal.Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Defiro o requerimento de inclusão no polo passivo da empresa BNT Patrimonial Ltda., tal como requerida a fl. 116, verso. Expeça-se mandado de citação e penhora.Manifeste-se também o exequente quanto às medidas constitutivas em relação à excipiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareça o exequente a protocolização da petição de fls. 114, pois aparentemente foi protocolada com a numeração errada.Em razão da juntada de documentos relativos à declaração de imposto de renda, decreto sigilo dos autos, observando a secretaria as cautelas de praxe.Int.

0004277-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0011721-17.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da renúncia do exequente ao prosseguimento do recurso de apelação interposto (fls. 30/39), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/26.Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0043203-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista que o despacho de fls. 18 não foi inteiramente cumprido, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 18.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040163-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação trazida aos autos, expeça-se nova ordem de pagamento (RPV) em nome do escritório que patrocina a causa conforme fls. 294.Desta forma, cancele-se a ordem anteriormente emitida, bem como expeça-se ofício ao Banco do Brasil para bloqueio do valor depositado.Ao SEDI para incluir o nome do escritório indicado a fls. 294 no polo passivo da lide. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1900

EXECUCAO FISCAL

0040676-44.2003.403.6182 (2003.61.82.040676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de

embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0070438-08.2003.403.6182 (2003.61.82.070438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

FLs. 112: Manifeste-se a executada. Intime-se.

0072597-21.2003.403.6182 (2003.61.82.072597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO CAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0072892-58.2003.403.6182 (2003.61.82.072892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0018480-46.2004.403.6182 (2004.61.82.018480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOIL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ANGELA MATTEONI ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 76:Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 57/74.A petição de fls. 53/56 será apreciada oportunamente.

0052714-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0022054-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BISCOITOS SANTO ANGELO LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0017761-59.2007.403.6182 (2007.61.82.017761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0039690-51.2007.403.6182 (2007.61.82.039690-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BAZEVA NI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BAZOLLI X RONALDO MINACAPELLI X JOAO APARECIDO BAZOLLI(TO001844 - JOAO APARECIDO BAZOLLI)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0025539-46.2008.403.6182 (2008.61.82.025539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANA NAMI BAEK HUH(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP285846 - VITOR BUMJU KIM)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte executada diante da manifesta inadequação da via recursal eleita.Com efeito, a decisão que rejeita exceção de preexecutividade desafia agravo de instrumento e não apelação. Por estar configurado erro grosseiro, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.Prossiga-se a ação executiva em seus posteriores termos, dando-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0020011-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

ENGEMIX S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0042313-20.2009.403.6182 (2009.61.82.042313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ROSA MONTEIRO(SP051259 - JOSE ROBERTO SORRENTINO)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0002188-73.2010.403.6182 (2010.61.82.002188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Intime-se novamente a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não conhecimento do quanto argumentado às fls. 59/76. Atendida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de preexecutividade oposta. No silêncio, voltem conclusos.

0047871-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 67: Manifeste-se a executada. Intime-se.

0063017-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0005319-51.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0005319-51.2013.403.6182 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015887-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fls. 55: Manifeste-se a executada. Intime-se.

0051775-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMED I ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não conhecimento de do quanto argumentado às fls. 112/126. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055274-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhem-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Elabore a Secretaria a minuta de Requisitório de Pequeno Valor, e, na sequência, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, encaminhe-se eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a transmissão, aguarde-se em Secretaria, sobrestando-se os autos, a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal.Efetivado o pagamento, intime-se a parte interessada por meio de Informação de Secretaria publicada no Diário Eletrônico da disponibilização da importância requisitada, para que providencie o saque independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002728-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa somente sobre a condenação de honorários advocatícios. 2) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 239/242 em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 4) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0062405-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062405-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES X MARIA DOS PRAZERES ALVES FERNANDES X ANIBAL DIAS ALVES X GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 8472 E SP146952E - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

I. Fls. 649/651: Promova-se a publicação da sentença prolatada com o seguinte teor:Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada, por meio da petição de fls. 514/5, compareceu em juízo informando o pagamento do débito em 11/07/2011, com os benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009, juntando o respectivo comprovante, consoante se constata a fls. 520.Diante de tal afirmação foi à exequente oportunizada vista para falar sobre a satisfação da obrigação, que requereu a concessão de prazo de 180 dias.Decorrido tal prazo, instada, a fls. 541 e verso a Fazenda Nacional aduz que, não obstante constar em seu sistema que o parcelamento do débito em questão consta como liquidado, não há como proceder à respectiva baixa por falta de ferramenta eletrônica adequada para alocação de tais pagamentos. Requereu, por fim, a suspensão do feito por 180 dias, a fim de verificar a possibilidade de promover a imputação dos valores recolhidos nos moldes da Lei nº 11.941/2009, o que foi deferido por 90 dias. Após, intimada, a exequente, requereu novo prazo de 180 dias.No entanto, diante da plausibilidade da documentação apresentada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez que a exequente devidamente intimada para falar sobre a satisfação da obrigação afirmou que o crédito em cobro consta em seus sistemas como liquidado e, ainda, diante dos documentos carreados aos autos pela executada, que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II. Fls. 602/648:1. Para viabilizar o levantamento da quantia depositada, determine a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, promovendo-se a inclusão da incorporadora: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A (CNPJ/MF 60.728.029/0001-16), com a consequente exclusão da empresa originária. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 480 em favor da executada, em nome advogada indicada. 3. Liquidado o Alvará, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da incorporadora ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A (CNPJ/MF 60.728.029/0001-16) do polo passivo feito, tendo em vista o v. acórdão prolatado no agravo de instrumento (fls.561/4). III. Fls. 600/601:1. Prejudicado, em face da extinção da presente execução (fls. 576). 2. A executada deve promover o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos, em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). IV. Superados os itens II e III, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

1) Fls. 318/359: Defiro. Para tanto, promova-se o desentranhamento da carta de fiança de fls. 193, emitida pelo HSBC BANK BRASIL S/A, e da carta de fiança de fls. 241/242, emitida pelo BANCO ITAÚ BBA S.A, substituindo-as por cópia. O representante devidamente habilitado deverá comparecer e retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias. 2) Superado o item 1, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028912-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028912-0) - SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada. Não sendo retirado o alvará, no prazo de sua validade, este deverá ser cancelado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. Após, expeça-se.

0002798-07.2011.403.6182 - NELSON MARQUES SCHREINER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006170-27.2012.403.6182 - SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011561-60.2012.403.6182 - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 194/196: Dê-se vista à embargante. Após, tornem os autos conclusos. I.

0037455-04.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postula o reconhecimento da procedência dos embargos, alegando possuir imunidade absoluta, para o fim de afastar a cobrança de IPTU levadas a efeito pelo Município de São Paulo, declarando-se inexigível a CDA, objeto da execução fiscal nº. 0046812-42.2012.403.6182. Emenda à inicial às fls. 14/20. Intimada a se manifestar, a embargada às fls. 10/13, refugou as alegações da embargante, alegando em apertada síntese que a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir imunidade, vez que não se pode presumir serem todos os seus bens voltados a seus objetivos essenciais, e que no caso dos autos, não veio qualquer comprovação da finalidade do imóvel. É a síntese do necessário. DECIDO, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. Pois bem, a imunidade recíproca é imunidade subjetiva reputada essencial ao pacto federativo, não podendo ser restringida sequer pelo poder constituinte derivado e no que diz respeito às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal, tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme exemplifica a Súmula 724, ora transcrita: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA. EXTENSÃO AOS IMÓVEIS VAGOS E LOCADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 680814 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 04-10-2012 PUBLIC 05-10-2012) Ademais, labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive em relação a seu patrimônio, não sendo possível incumbir à autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. No caso em tela, o Município de São Paulo não carrou aos autos qualquer documento que comprovasse eventual desvinculação patrimonial do bem à finalidade essencial da autarquia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO. IMUNIDADE. ART. 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) Ante o exposto, e considerando ainda, que o Município de São Paulo não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto ao gozo da imunidade constitucional que é assegurada à autarquia. Julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para cancelar a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal nº. 0046812-42.2012.403.6182, desconstituindo-se os créditos fiscais nelas materializados. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0046812-42.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030812-93.2014.403.6182 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de embargos à execução objetivando o reconhecimento da insubsistência da execução fiscal nº. 0002271-60.2008.403.6182, alegando que o IRPJ foi recolhido em conformidade com a legislação. Narra o embargante, no decorrer dos autos que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional. Intimado às fls. 317, a renunciar aos direitos debatidos nestes autos, bem assim, a apresentar instrumento de Procuração com poderes especiais para renúncia, o embargante informou às fls. 318, que não está cumprindo integralmente o parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretirável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído o encargo legal de 20%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0002271-60.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031451-14.2014.403.6182 - FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº. 0027187-22.2012.403.6182, bem assim, cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

0027979-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036652-84.2014.403.6182) SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls.43 , bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 52/58, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0036652-84.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0036652-84.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019810-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019810-9) - PAULO SERGIO FERREIRA X ADRIANA APRECIDA MONSORES FERREIRA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0048176-15.2013.403.6182 - GETULIO BERTAGLIA(SP221772 - ROSA MARIA EIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos e determino a suspensão do curso do processo principal, somente em relação ao bem objeto dos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GIORGIO PIGNALOSA, CPF nº. 010.404.398-96, no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro. Após, citem-se os embargados para apresentar defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº. 0013472-54.2005.403.6182. I.

0036487-37.2014.403.6182 - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 115: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela embargante. I.

EXECUCAO FISCAL

0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Fls. 246/251: Dê-se ciência às partes. Suspendo o curso da presente execução, somente em relação ao imóvel objeto de discussão, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº. 0048176-15.2013.403.6182. I.

0042140-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. I.

0027187-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 150/152. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 142/146. Em sendo suficiente o bloqueio, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 150/152. I.

0046812-42.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 589.523-5/12-3, acostada à exordial. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o executado embargou a

execução. Na data de 19/04/2016, os embargos à execução foram julgados procedentes. É a síntese do necessário. Decido. Diante da procedência do pedido nos autos dos embargos à execução, para cancelar a certidão de dívida ativa nº. 589.523-5/12-3, desconstituindo-se os créditos fiscais nela materializados, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0037455-04.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036652-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PINHO MELLAO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0027979-68.2015.403.6182.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500164-69.1997.403.6182 (97.0500164-2) - CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0042620-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042620-1) - PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039465-21.2013.403.6182 - GO FAST COMERCIAL LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. GO FAST COMERCIAL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 472/473. Alega que a extinção do processo sem a análise do mérito torna omisso o julgado, posto que, quando da prolação de sentença, este Juízo deixou de se pronunciar, entre outros, acerca da alegação de que a confissão ex lege do débito importa em ato abusivo, vez que pelo fato de não decorrer da vontade do embargante, não poderia prejudicar a discussão acerca dos vícios apontados nas CDAs objeto da execução fiscal nº. 0021220-69.2007.403.6182. Alega ainda, que não foi abordado na sentença quanto ao fato do artigo 151, inciso VI, do CTN, estabelecer que o parcelamento não extingue o débito tributário, mas somente o suspende até o cumprimento do acordo parcelado, bem assim, que a responsabilidade pela infração sempre foi exclusiva da empresa transportadora, e não da embargante. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Anoto, finalmente, que: O Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (MAS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF CJI de 16/11/2010, p. 172). Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0502204-34.1991.403.6182 (91.0502204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do Executado (fls. 13). Em 17/03/2009 a Exequente requereu a inclusão no polo passivo da viúva meira e dos herdeiros do Executado (fls. 107/113), o que foi deferido às fls. 114. Os Coexecutados apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. A Exequente apresentou resposta alegando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 185/338

inocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição/decadência. O Juízo de antanho proferiu decisão acolhendo a prescrição da pretensão executória em face dos herdeiros (fls. 175/177). Dessa decisão, a Exequeute interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 181/193), transitando em julgado a decisão em 06/09/2013. Às fls. 194 a Exequeute foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. É a síntese do necessário. Decido. O presente feito não reúne condições de prosseguimento. A presente ação foi ajuizada em face de Youssef Youssef Darkoubi, firma individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, que é ilimitada. Considerando, porém, que a capacidade processual termina com a morte e que o Juízo de antanho reconheceu a prescrição da pretensão executória da Exequeute em face dos herdeiros do Executado, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0508362-66.1995.403.6182 (95.0508362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YUKI CREAÇÕES LTDA X CARLOS VICHESI(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização dos Executados (fls. 07, 20 e 21), sendo os autos remetidos ao arquivo em 04/06/1996, após intimação da Exequeute (fls. 22). Em 13/03/2015, o Coexecutado compareceu aos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. Instada a manifestar, a Exequeute informou que não se opõe ao pedido de extinção do feito por prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

(Fls. 65/66, 69/150 e 153/158) Alega a executada que houve alteração da Lei das Execuções Fiscais, a qual inseriu em condição de igualdade com a fiança bancária, depósito bancário, penhora, entre outros, o seguro garantia como espécie de garantia do executado em execução fiscal. Pois bem, a Lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a Lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia. A carta de fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela Seguradora. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O inciso I do artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais apenas autoriza ao executado a substituição da penhora por depósito ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. 3. O seguro garantia não se equipara à fiança bancária, pois além de serem institutos distintos, tal modalidade não consta do rol de bens penhoráveis do art. 9º da Lei nº 6.830/80. 4. A carta de fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. 5. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível a utilização de seguro garantia como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, como ocorreu in casu, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), 7. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). 8. No caso dos autos, a Fazenda Nacional recusou a substituição ao fundamento de que a carta de fiança já aceita em juízo é melhor garantia do que o

seguro garantia judicial que viria substituir a carta de fiança, uma vez que se pretende a substituição de uma carta de fiança de instituição financeira sólida por prazo indeterminado, por um seguro garantia por tempo determinado. 9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 10. Agravo desprovido. Diante da discordância do exequente e da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento do executado quanto à substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1 - A substituição da penhora deve ser feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15 da Lei nº 6.830/80). 2 - O seguro garantia judicial é de duvidosa liquidez, motivo pelo qual mostra-se justificável o indeferimento do pedido de substituição da penhora, uma vez que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado na hipótese de descumprimento da contraprestação exigida pela seguradora. Precedente desta Corte Regional. 3 - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00759283020034030000, TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJU 11/10/2007). Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução nº 0545467-72.1998.403.6182 sobrestados no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0022955-21.1999.403.6182 (1999.61.82.022955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAC LUGE COM/ E CONFECOES DE TECIDOS LTDA-ME X LUCIA JOSE DE SOUZA X GERALDO CALIXTO ROSA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Fls 199: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, como requerido pela parte executada. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls 195/196, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0033558-56.1999.403.6182 (1999.61.82.033558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União interpôs Embargos à Execução Fiscal, nos quais formulou pedido de desistência (fls. 92), transitando em julgado (fls. 98). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 106). Em 07/04/2016, juntou-se aos autos o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 108). É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento da requisição de pequeno valor, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0059005-46.1999.403.6182 (1999.61.82.059005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização do Executado (fls. 12/13), sendo os autos remetidos ao arquivo em 04/08/2000, após intimação da Exequerente (fls. 14). A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. Em resposta, a Exequerente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que permaneceu no arquivo por mais de cinco anos, não sendo encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009783-41.2001.403.6182 (2001.61.82.009783-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA X CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO X LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO X IGM S.A. X A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Oficie-se para conversão em renda parcial do depósito de fl. 93, no valor indicado pela exequente às fls. 216/217. Solicite-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal informe o saldo remanescente na conta 2527.280.21485-1 após a efetivação da conversão em renda. 2 - Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após, a resposta acerca do saldo remanescente e cumprido o item 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se

para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0026543-31.2002.403.6182 (2002.61.82.026543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 93: intime-se a defesa da executada a regularizar a sua representação processual, com a apresentação do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, conforme determinado na sentença de fl. 85.Expeça-se ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para prenotação do levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 114.310.Tudo cumprido, dê-se baixa no arquivo findo, com as formalidades pertinentes.

0050109-09.2002.403.6182 (2002.61.82.050109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E&R SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES COM SERVICOS LTDA X HEBIO LUIZ RODRIGUES BRANDAO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºS 80.4.02.014545-83 e 80.4.02.014546-64, acostadas às exordiais.Instada a manifestar sobre os documentos trazidos aos autos pela parte Executada, relativos à suposta adesão a parcelamento (fls. 38/59), a Exequeute requereu prazo para manifestação conclusiva. Posteriormente, a Exequeute requereu a extinção das execuções fiscais, com base no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento dos débitos exequendos.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequeute acerca do pagamento dos débitos excutidos, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0050109-09.2002.403.6182 e 0050110-91.2002.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.

0027648-09.2003.403.6182 (2003.61.82.027648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES TOPY MODA LTDA X BOK CHA CHUN X FRANCISCO CORREA NETO FILHO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

CONFECÇÕES TOPY MODA LTDA, propôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição.Aduz que o prazo decorrido entre a constituição do débito e a distribuição da ação é superior a 5 anos.Ressalta que a citação foi efetuada na pessoa da antiga sócia (retirou-se em 05/03/97, alienando suas quotas sociais antes do suposto encerramento irregular), nove anos depois do lançamento, restando prescritos os créditos em cobrança.A exequeute apresentou resposta, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade e a inoocorrência de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário pela entrega de declaração em 01/06/1998, o ajuizamento da ação em 20/05/2003 e o despacho de citação proferido em 16/06/2003, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da LEF e retroagindo à data da propositura, conforme preconiza o artigo 219, 1º do CPC.Argumentou, ainda, com a não ocorrência de prescrição ou prescrição intercorrente em relação aos sócios.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais, decadência e prescrição, entre outras (STJ, AGAREsp 604444, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 10/12/2014) e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Examinando a Certidão de Dívida Ativa, observo que os créditos referem-se a fatos geradores da COFINS, ocorridos no período de 07/02/1997 a 09/01/1998, cuja constituição se deu com a entrega da DCTF em 01/06/1998 (fls. 121). Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008.Considera-se, ainda, o prazo prescricional quinquenal do CTN, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que fixam o prazo prescricional decenal para as contribuições, conforme Enunciado da Súmula Vinculante 8 do STF, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A execução fiscal foi proposta em 20/05/2003 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2003.Apesar da propositura da ação ter ocorrido dentro do quinquênio legal, a tentativa de citação postal da Executada resultou negativa (fls. 14). Não houve a tentativa de citação da empresa por mandado ou por edital, tendo sido redirecionada a execução, por suposta dissolução irregular da sociedade, em face dos sócios indicados pela Exequeute às fls. 17/25.Conforme certidão juntada às fls. 57 dos autos foi efetivada a citação pessoal da responsável tributário indicada pela Exequeute somente em 02/08/2006. Saliente-se que Bok Cha Chun retirou-se do quadro societário da Executada em 05/03/1997, transferindo suas quotas a outro sócio (v. Ficha Cadastral às fls. 49/50) e consoante a firme jurisprudência, não é possível o redirecionamento da execução em face de ex-sócio, salvo na hipótese de comprovada fraude. Precedente: TRF-1, AC 00621927120084019199, Relator desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/09/2014, p.396.Desse modo, não se pode ter como válida a pretensa interrupção do prazo prescricional, razão pela qual o disposto no art. 219,

1º, do CPC não se aplica ao caso sub judice. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PARTE ILEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Carta de citação enviada para o sócio da Pessoa Jurídica equivocadamente. Não há como considerar a citação do sócio, uma vez que este era parte ilegítima no feito, não ocorrendo causa de interrupção da prescrição. II - Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 1333257, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO DOS SÓCIOS TIDOS COMO PARTE ILEGÍTIMA. ARTIGO 125, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A decisão agravada manteve o reconhecimento da prescrição, na medida em que, ajuizado o executivo fiscal em 25/10/2000, até a data da prolação da sentença em 14/02/2014 a parte executada ainda não havia sido citada.- Tendo a exequente assumido o risco de manter a execução fiscal somente contra os sócios, mantendo-se inerte quanto à citação da empresa executada, inaplicável, na espécie, as disposições da Súmula 106 do C. STJ.- Por outro lado, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, ascitações contra eles efetivadas, à toda evidência, não tem o condão de interromper a prescrição relativamente à empresa executada, nos termos do artigo 125, II, do CTN.- Agravo legal a que se nega provimento. (AC 2003461, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0071263-49.2003.403.6182 (2003.61.82.071263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO RACY BADRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, posteriormente, pugnou a sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da notícia de quitação dos débitos executados, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023258-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIAÇÃO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Dê-se ciência à executada acerca das alegações formuladas pela exequente às fls. 203/204. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados da conta para a qual foram transferidas as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud (fl. 172). Na ausência de impugnação e com a resposta da Caixa Econômica Federal, oficie-se para conversão em renda da integralidade da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud e dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0019513-37.2005.403.6182 (2005.61.82.019513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.024360-82, acostada à exordial. No curso da ação, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias da Executada, devidamente citada nestes autos (fls. 67/69), os quais foram transferidos para uma conta judicial (fls. 118 e 120). A parte Executada requereu a conversão em renda da União do valor do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, vez que efetuou a opção de parcelamento com pagamento à vista (fls. 121/138) e o levantamento do saldo remanescente. A Exequente concordou com o pedido de conversão em renda, requerendo a manutenção do depósito do saldo remanescente até ulterior manifestação (fls. 139/158). A CEF comprovou a efetivação da conversão em renda da União, às fls. 207/208. Às fls. 243/248 e 251/256 a exequente requereu a extinção da execução por cancelamento da CDA, razão pela qual foi proferida às fls. 257 sentença de extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Dessa decisão, a Executada opôs Embargos de Declaração para alegar a existência de omissão na sentença, quanto ao destino dos valores ainda bloqueados e aqueles convertidos em renda da União para pagamento do débito executado (fls. 262/264). Instada a manifestar, a Exequente esclareceu que o motivo da extinção da CDA foi o pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, em razão da imputação ao débito do valor transformado em pagamento definitivo da União, de modo que não há fundamento para o pedido de devolução dos valores. Informou, outrossim, não se opor ao pedido de levantamento do saldo remanescente (fls. 267/272 e 276/278) É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente que esclarece o motivo da extinção do débito executado pelo pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, em razão da imputação ao débito do

valor transformado em pagamento definitivo da União, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Executada e dou-lhes parcial provimento para anular a sentença proferida às fls. 257. Outrossim, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente informado às fls. 207 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043113-87.2005.403.6182 (2005.61.82.043113-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESPACO TRAB TEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X ALCIDES JULIO DA SILVEIRA FILHO X IRENE GOULART DA SILVEIRA X ANA MARIA FLAUSINO DA SILVA SILVEIRA(SP315664 - RODRIGO JULIO DA SILVEIRA)

1- Fls. 133/139. A co-executada Ana Maria Flausino da Silva Silveira requer o desbloqueio do valor constricto por meio do sistema BACENJUD alegando tratar-se de quantia depositada em conta poupança sem, no entanto, instuir seu pedido com extratos que comprovem tal característica da conta. Determino à Secretaria que inclua minhueta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD, por motivo diverso, tendo em vista que os valores constrictos às fls. 140/142 são inexpressivos, menores inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais. 3- Prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de fl. 131. Int.

0048815-14.2005.403.6182 (2005.61.82.048815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDMUNDO GUIMARAES FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Efetuado bloqueio judicial de ativos financeiros na conta do Executado (fls. 49), devidamente citado, convertido, posteriormente, em renda da Exequente (fls. 71/72). Às fls. 81/87 o Executado sustentou ter efetuado o parcelamento do débito executado. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050848-74.2005.403.6182 (2005.61.82.050848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEBEL COLCHOES LTDA-EPP X LUCIO MAZZA X ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI(SP195094 - MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo executado Lucio Mazza. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São José dos Campos para que seja levantada a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o número 1675 no 2º Registro de Imóveis. Caberá ao executado recolher, diretamente no cartório de registro de imóveis, os emolumentos devidos. I.

0023489-18.2006.403.6182 (2006.61.82.023489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA VALFER LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.038604-72, 80.2.06.022489-12 e 80.6.06.034857-71, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a inclusão dos débitos executados no parcelamento PAEX, estando em dia com o pagamento das parcelas, tendo sido deferida a suspensão do feito. A exequente requereu a manutenção da cobrança das CDAs 80.2.06.022489-12 e 80.6.06.034857-71, estando suspensos os demais débitos em razão de parcelamento. Deferida a suspensão do processo para análise administrativa das alegações da Executada (fls. 127). Às fls. 253/264 a Executada informou que requereu a emissão dos REDARFs, sendo tais pedidos deferidos pela autoridade administrativa, que determinou a extinção dos débitos correspondentes. A Exequente manifestou-se às fls. 265 in fine, afirmando que os débitos 80.6.06.187766-29 e 80.2.06.093030-30 já estão extintos e os demais débitos estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decido. Observa-se dos documentos às fls. 266/273 que em razão da adesão da Executada ao parcelamento da MP 303/06, as Certidões da Dívida Ativa, objetos da presente Execução Fiscal, foram desmembradas, originando as seguintes inscrições

derivadas: - CDA 80.2.04.038604-72 (Derivada 80.2.04.064561-17)- CDA 80.2.06.022489-12 (Derivadas 80.2.06.093029-04 e 80.2.06.093030-30)- CDA 80.6.06.034857-71 (Derivadas 80.6.06.187765-48 e 80.6.06.187766-29)Das inscrições mencionadas, estão extintas por decisão administrativas as CDAs derivadas nºs 80.2.06.093030-30 (CDA original 80.2.06.022489-12, fls. 270) e 80.6.06.187766-29 (CDA original 80.6.06.034857-71, fls. 273), estando os demais débitos com a exigibilidade suspensa. Assim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0048176-59.2006.403.6182 (2006.61.82.048176-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ASSIS AUGUSTO PIRES X RAUL DE ASSIS PIRES X GILBERTO DE ASSIS PIRES(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP235975 - CAMILA DE BRITTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004035-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI E SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.002539-53, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada juntou aos autos guias de recolhimento e pedidos REDARF a fim de comprovar o pagamento do débito executado (fls. 92/111). Comprovante de depósito judicial às fls. 123. Instada a manifestar, a Exequente afirmou que os pagamentos comprovados foram considerados, mas foram insuficientes para a quitação do débito, restando saldo a pagar, pelo que requereu a transformação em pagamento definitivo da quantia correspondente (fls. 152/156). Às fls. 160/162 a CEF comprovou a transformação em pagamento definitivo da União e a transferência de conta do saldo remanescente. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 162 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004205-87.2007.403.6182 (2007.61.82.004205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.000643-95, acostada à exordial. Às fls. 115/116 o Juízo de antanho acolheu parcialmente as alegações apresentadas pela Executada em Exceção de Pré-Executividade, determinando a exclusão do débito objeto da declaração 0000.100.2006.42046889 executado nestes autos. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, vez que a Executada efetuou o pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004513-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R.C. PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, posteriormente, pugnou a sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da notícia de quitação dos débitos executados, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo

924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005446-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005446-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS, MUHLNER, GAMA ALVES E ANTEQUERA ADVOGADOS ASSOC(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.003615-00, acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ocorrência de decadência e a cobrança indevida, dado o pagamento dos débitos executados. Em resposta, a Exequeute sustentou o descabimento da Exceção de Pré-Executividade e a inoportunidade de decadência, bem como solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise pelo órgão competente acerca das alegações de pagamento. Às fls. 95 foi deferido o prazo requerido pela Exequeute, o qual decorreu sem a respectiva manifestação, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. A Executada alegou às fls. 99/112 que houve o cancelamento administrativo do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito. Intimada a Exequeute a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, manifestou-se às fls. 114/115 e 118/123, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, em virtude do cancelamento administrativo da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequeute, observa-se a superveniente perda do objeto da ação, vez que houve o cancelamento administrativo do débito executado. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024598-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024598-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (fls. 116/123), nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

0025136-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFANYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ABDO MOHAMAD SAID EL MAJZOUN X ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUN

Considerando que o contrato carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida por dois sócios, em conjunto, intime-se novamente a parte executada para regularizar a sua representação processual apresentando nova procuração no original identificando os seus subscritores. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente (FN), acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Int.

0036596-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JPL ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA) X RODRIGO GONCALVES X ROGERIO ALEXANDRE PRADO(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

(Fls. 68/94) JPL Artes Gráficas e Comunicação Visual Ltda - EPP requer a suspensão da execução em razão de adesão a parcelamento administrativo do débito executado, bem como a liberação dos valores bloqueados às fls. 64/67 de titularidade do coexecutado Rogério Alexandre Prado, em razão de suposta impenhorabilidade. Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração acompanhada de cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Outrossim, considerando que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18, caput, do Novo Código de Processo Civil), proceda a parte Executada as emendas necessárias pertinentes aos pedidos do sócio, trazendo, ainda, aos autos: a) demonstrativo de pagamento de salário do mês de fevereiro/2016; b) documento comprobatório de que o bloqueio judicial efetuado em 02/03/2016 recaiu sobre os valores depositados na conta 5.256-6, agência 5936-6, do Banco do Brasil, vez que nos extratos apresentados, não há tal informação; c) extratos da conta poupança FGTS nº 013-005454-0, agência 3049, da Caixa Econômica Federal, com a demonstração do bloqueio e da alegada impenhorabilidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do item 6, alínea A, de fls. 53/54.I.

0000137-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO RODRIGUES MARQUES(SP100679 - SERGIO DOMINGUES)

1 - Considerando que os extratos apresentados às fls. 45/50 comprovam que o saldo existente na conta nº 3767 01.081353-6 em 31/03/2015 (data do bloqueio realizado por meio do sistema BacenJud) é proveniente de salário, crédito impenhorável nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 192/338

artigo 649 do C.P.C., proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio no sistema BacenJud. Após, tomem os autos para protocolização e juntada da resposta. 2 - Expeça-se mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. 3 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. 4 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0067562-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.013.213-6, 39.013.214-4 e 39.013.215-2, acostadas à exordial.Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar o parcelamento da dívida, requerendo a extinção do feito e a exclusão da executada do CADIN.A Exequente requereu a suspensão do feito em razão do acordo de parcelamento dos débitos.A Exequente manifestou-se às fls. 60/63 requerendo a extinção da execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação às CDAs 39.013.213-6 e 39.013.214-4 (crédito liquidado por parcelamento especial) e a suspensão do processo por 120 dias, em relação à CDA 39.013.215-2, posto que há acordo de parcelamento. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às CDAs 39.013.213-6 e 39.013.214-4. Considerando que o feito prosseguirá em relação à CDA 39.013.215-2, que se encontra inclusa em parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0018965-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPÁ MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 36.698.779-8 e 36.698.780-1, acostadas à inicial.Diante do reconhecimento, pela exequente, de que houve o cancelamento do DEBCAD 36.698.780-1, em razão do pagamento dos débitos anteriormente à consolidação, foi proferida sentença de extinção, em relação a ele, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 131/132).E após análise pelo Setor Competente, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento do DEBCAD nº 36.698.779-8. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente acerca do cancelamento do débito remanescente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Considerando o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037370-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C G O - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o executado sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud bem como sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a retificação dos depósitos de fls. 107/108 a fim de que conste o código da receita indicado pela exequente.Na ausência de manifestação do executado, oficie-se para conversão em pagamento definitivo dos referidos depósitos e dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

0019836-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES)

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 15/16 de titularidade do executado Márcio Biczuk do Amaral, em razão de suposta impenhorabilidade, formulado em sede de exceção de pré-executividade.Determinada a intimação do excipiente para complementação dos documentos apresentados (fls. 66).Manifestação do excipiente às fls. 67/81.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os documentos apresentados verifico que os extratos da conta corrente nº 10.544-9, agência nº 1270-X, do Banco do Brasil (fl. 37), são posteriores à data do bloqueio judicial, portanto, não é possível aferir se os valores bloqueados são provenientes de verbas de natureza salarial como alega o executado.Em relação à conta corrente nº 11.824-9, agência nº 6986-8, do

Banco do Brasil, cujo extrato do mês de novembro foi apresentado às fls. 50, bem como da conta corrente nº 01.019030-5, agência nº 0201, do Banco Santander (extratos juntados às fls. 44 e 69/76), não há informação de bloqueio judicial realizado em 19/11/2015. Quanto à conta corrente nº 4504356 do Citibank, não há como apurar a origem do saldo existente na conta quando da realização do bloqueio judicial por meio dos extratos apresentados às fls. 53 e 77/81, desse modo, não restou comprovado a impenhorabilidade dos valores. Por fim, quanto à conta poupança nº 000600082445, agência nº 0201, do Banco Santander, mencionada no pedido formulado na exceção de pré-executividade, não foram apresentados extratos ou outros documentos capazes de comprovar a impenhorabilidade alegada. Em razão do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos nos autos. Dê-se vista à União para manifestação quanto aos demais pedidos contidos na exceção de pré-executividade, bem como para que informe o valor atualizado da dívida. Com o retorno dos autos, transfiram-se os valores bloqueados, até o montante atualizado da dívida, para uma conta a ser aberta à ordem deste Juízo. Eventuais valores excedentes deverão ser liberados. Após, tornem os autos conclusos. I.

0017791-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ocorrência de prescrição, visto que a Certidão de Dívida Ativa abrange fatos geradores ocorridos entre 2004 e 2007 e a ação executiva somente foi ajuizada em 13/05/2014. Em resposta, a Exequeute requereu a concessão de prazo para análise das alegações pela Receita Federal. Posteriormente, a exequeute requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos juntados pela Exequeute, através dos quais a autoridade competente, após a análise das alegações da Executada, concluiu pela extinção do crédito tributário por prescrição, acolho a Exceção de Pré-Executividade e extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042561-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Considerando que o executado não cumpriu o quanto determinado a fls 39, deixando de regularizar sua representação processual, ou seja, não apresentou procuração no original, determino o desentranhamento dos documentos apresentados pela parte executada, bem como excluindo o advogado do sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequeute para que se manifeste como requerido a fls 44, de forma conclusiva, informando se houve o parcelamento do débito, bem como também quanto ao bloqueio de valor via bacenjud de fls 24/25 junto ao Banco Bradesco. I.

0051930-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Republique-se o despacho de fls. 138, cujo teor segue: Vistos em Inspeção. Preliminarmente, cumpra o executado o determinado às fls. 109, devendo apresentar instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente (FN), acerca das manifestações de fls. 92/93, 96/107 e 112/137..I.

0055215-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VARLEI DE AGUIAR VIEIRA

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequeute para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este

Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da depreca e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0059781-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ANA BEATRIZ DE VILLEMOR AMARAL(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte Executada juntou aos autos cópias de comprovantes de pagamento dos débitos. Instado a manifestar, o exequente requereu a extinção da ação em razão do pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra,

expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 19/20 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061914-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Fls. 23/32: preliminarmente, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos integrais dos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, da conta nº 01007074-2, agência nº 0577, do Banco Santander, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. I.

0065694-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP190026 - IVONE SALERNO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial. Devidamente citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a nulidade e inexigibilidade do débito executado, vez que é portador de doença grave e possui isenção tributária do IRPF sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequirente noticiando o cancelamento do débito executado, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033588-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Considerando que a alteração contratual carreada aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio FABIO RIBEIRO NAGAI, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, apresentando nova procuração no original identificando quem a subscreve, bem como ainda, que apresente a cópia do contrato social. Regularizada a representação, dê-se vista à exequirente (FN), acerca das alegações da parte executada. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025341-67.2012.403.6182 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP194396 - GUIOMAR GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia dos cálculos que acompanharam o mandado de citação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia dos cálculos que acompanharam o mandado de citação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009437-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006675-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003392-6) - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE OLIMPIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 360.2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 197/338

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO

SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência designada referente à carta precatória.Int.

0003021-49.2014.403.6183 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0002801-17.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA GOMES(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/162.284.477-4 em nome de LUIZ DE SOUZA GOMES, nascido em 28/04/1958, CPF nº 920.061.168-00, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 10/09/1973 a 07/10/1974, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007118-58.2015.403.6183 - CLARIPES TELES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007505-73.2015.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados pela APS.2. Após, conclusos.Int.

0008916-54.2015.403.6183 - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010728-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-69.2012.403.6183) SILVANA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/171.767.051-0 em nome de SILVANA MARIA CALVO ACCURSO, nascida em 05/03/1958, CPF nº 622.787.037-49, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 17/04/1986 a 08/05/1988 (fs. 41), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011938-23.2015.403.6183 - EDMILSON OKUMOTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0000639-15.2016.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0000970-94.2016.403.6183 - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001128-52.2016.403.6183 - ADELINO FRANCISCO PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/172.250.519-0 em nome de OSVALDO POSSOMATO, nascido em 08/02/1962, CPF nº 021.324.988-06, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001220-30.2016.403.6183 - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001735-65.2016.403.6183 - CLEIDE SANCHES DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se.

0001972-02.2016.403.6183 - GARIBALDI VERDINI DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002023-13.2016.403.6183 - ELMIDIA PAULA LANA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia das guias de recolhimentos ou outro documento hábil a demonstrar os recolhimentos de contribuições nos períodos de 09/1999, de 11/2001 a 03/2002, de 01/2003 a 03/2003, e de 05/2005 a 01/2006, conforme alegado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0002074-24.2016.403.6183 - MARIO TROMBIM FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002187-75.2016.403.6183 - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 128. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se.

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019141-91.2015.403.6100 - RONALD SILVA CASTELLI(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.1

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEROMAZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 10497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DA SILVA DIAS

1. Ciência da baixa em diligência.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0032219-05.2013.403.6301 - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005825-87.2014.403.6183 - OSVALDO MIGANI FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001531-55.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004093-37.2015.403.6183 - CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004863-30.2015.403.6183 - MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004902-27.2015.403.6183 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005531-98.2015.403.6183 - HITOMI UMEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005993-55.2015.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006089-70.2015.403.6183 - ALBERTO CAVALCANTE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006358-12.2015.403.6183 - NELSON DOS REIS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006782-54.2015.403.6183 - ANTONIO EDUARDO DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007226-87.2015.403.6183 - PASCOALINO SOARES DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007441-63.2015.403.6183 - SUEO IKEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007450-25.2015.403.6183 - SUELY NARDI ARCURI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007704-95.2015.403.6183 - UMBERTO DE MARZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007721-34.2015.403.6183 - MARIO FELDMANN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007971-67.2015.403.6183 - EDER FAGUNDES PASSOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007973-37.2015.403.6183 - EDRIANE BARBOSA DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008223-70.2015.403.6183 - ELAINE CRISTINA GREGORIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008224-55.2015.403.6183 - HELENA CASUCO UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008229-77.2015.403.6183 - TERESA GUEDES BARROS GAMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008524-17.2015.403.6183 - JOAQUIM LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008921-76.2015.403.6183 - AZIZE AGOSTINHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008926-98.2015.403.6183 - ROBERTO PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010270-17.2015.403.6183 - ELIANA APARECIDA GOMES VIEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010387-08.2015.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010904-13.2015.403.6183 - DAGMAR ROMERO MARTINS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011924-39.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022706-42.2015.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022899-78.2015.403.6100 - GILDO BATISTA DOS SANTOS X OLGANITA SENA DE SANTANA SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10498

EMBARGOS A EXECUCAO

0011214-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente as informações apresentadas pela Contadoria Judicial dando conta que nada é devido ao embargado (fls. 41). Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0000861-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 78 a 87, no valor de R\$ 84.700,29 - oitenta e quatro mil, setecentos reais e vinte e nove centavos - para julho/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000892-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDOMIRO TAVARES MAREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004719-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004724-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO PRIMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0004729-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005045-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 26 a 29, no valor de R\$ 309.088,56 - trezentos e nove mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos - para maio/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005421-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005438-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013950-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006627-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 29 a 41, no valor de R\$ 39.344,24 - trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006637-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALENTIN CA TELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006641-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006667-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0006674-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0006682-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006809-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 23 a 33, no valor de R\$ 58.151,33 - cinquenta e oito mil cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006813-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001305-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE SOARES LOPES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 52 a 75, no valor de R\$ 172.919,88 - cento e setenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos - para janeiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006887-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 23 a 28, no valor de R\$ 13.265,94 - treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006997-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007092-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 68 a 75, no valor de R\$ 24.073,42 - vinte e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e dois centavos - para janeiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007093-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007476-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045986-13.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 52 a 60, no valor de R\$ 90.345,72 - noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007799-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-37.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008531-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008537-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 63 a 84v.º, no valor de R\$ 157.809,91 - cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e um centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008656-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente as informações apresentadas pela Contadoria Judicial dando conta que nada é devido ao embargado (fls. 34 a 37). Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0008662-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008765-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008772-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 38 a 44, no valor de R\$ 66.655,11 - sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009654-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X OZAIK JOSÉ DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009656-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009672-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-83.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente as informações apresentadas pela Contadoria Judicial dando conta que nada é devido ao embargado (fls. 43 a 45). Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0009677-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-44.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ISRAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009692-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-49.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009699-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011939-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011939-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010288-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011275-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010523-73.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 18.130,65 (dezoito mil, cento e trinta reais e sessenta e cinco centavos) para janeiro/2016 - fls. 05 a 19. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001297-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 24.986,04 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) para janeiro/2016 - fls. 10 a 27). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001323-37.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 51.264,67 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para novembro/2015 - fls. 08 a 24. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001329-44.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-24.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 58.744,58 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para novembro/2015 - fls. 03 a 07. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001339-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 63.579,85 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para novembro/2015 - fls. 05 a 21. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001450-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 166.464,88 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para janeiro/2016 - fls. 05 a 19. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001458-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-90.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 46.194,45 (quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para dezembro/2015 - fls. 07 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.*

0001464-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012930-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 45.674,80 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) para novembro/2015 - fls. 09 a 18. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 10499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 405 a 409.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de

nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 299 a 320.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011105-73.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009688-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LAUSILVAN PINTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0) - MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001748-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001748-6) - JOSE PAULINO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002800-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002800-9) - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4) - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da

Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls..2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 323 a 347.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003900-90.2013.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 408 a 422.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 213/338

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012368-43.2013.403.6183 - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011313-23.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002280-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002280-2) - JACIRA ESMERALDA PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 239.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008074-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008074-4) - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000031-22.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002599-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002620-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009607-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006731-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009628-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 201. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045758-34.1995.403.6183 (95.0045758-0) - CLAUDIO BELLO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0) - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 298/299: vista à parte autora.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0) - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-21.2003.403.6183 (2003.61.83.000778-9) - ANTONIO LOPES BENEVIDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LOPES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8) - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado. Int.

0005619-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8) - JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MALDONADO OREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELICIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMELSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LITRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008097-54.2014.403.6183 - ELIALDO GONCALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413-419: ciência às partes.Int.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON BRASIL VIDROS S/A(SP324015 - EDWILSON DE BRITO)

Fls. 204-205: esclareça o perito, no prazo de 15 dias, se a medição do ruído foi efetuada com aparelhagem própria ou com base no LTCAT.Publicue-se o despacho de fl. 202, ficando prejudicado o item 2, tendo em vista a manifestação do perito às fls. 204-205.Int. (Despacho de fl. 202:1. Fls. 189-200: ciência às partes.2. Reitere-se ao perito para que se manifeste sobre a petição de fls. 172-173. Int.)

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003772-41.2011.403.6183.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que há contradição entre as informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 32-34 e 192-194, referentes ao mesmo vínculo empregatício, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 219 e determino a realização de perícia técnica na empresa Cortesa Ferro e Aço Ltda, ficando prejudicado o agravo retido de fls. 220-226. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0023738-07.2014.403.0000, prossiga-se. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 346-358, fica revogado o despacho de fl. 320. Afasto a prevenção com o feito 0001679-41.1999.403.6114, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, declara desinteresse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Int.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 338-339: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69-402: recebo como aditamento à inicial.2. Afasto a prevenção com os autos 0015922.-35.2003.403.6183 e 0011037-12.2003.403.6301, tendo em vista a divergência entre os pedidos. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023740-74.2014.403.0000, prossiga-se.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP.Tendo em vista a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual não lista como requisito da petição inicial a solicitação de citação do réu, fica revogado o item 1 do despacho de fl. 111.Fl. 98-100, 102-107 e 115-120: recebo como emenda à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos. Considerando que o INSS, por meio do ofício nº 02/2016, informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319,VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 192-218: ciência às partes sobre o laudo pericial referente a empresa MIX INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre a informação do perito no que tange a empresa BACKER S/A.Int.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195-219: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a perícia foi realizada na cidade de Santos - SP.Int.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 211-236: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011581-48.2012.403.6183 - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação do encerramento das atividades laborais da Varig Viação Rio Grandense S/A (fl. 442), prejudicado o pedido de produção de prova pericial na referida empresa.2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa VRG - Linhas Aéreas S/A.Int.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com os feitos 0001680-26.1999.403.6114 e 0005385-90.2003.403.6114, considerando a divergência entre os pedidos, bem como referente aos autos 0013108-61.2002.403.6126, tendo em vista seu julgamento sem análise do mérito. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0009572-79.2013.403.6183 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o valor da causa apontado pelo Juizado Especial Federal(R\$ 41.151,63), o qual acolho, prossiga-se o feito. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando que o INSS, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 220/338

ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0009813-53.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 155-182: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281-351: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 260-261.Cite-se. Int.

0038666-72.2014.403.6301 - EDWALDO ELOY DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271-277 e 280-295: recebo como aditamentos à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Ratifico o valor da causa conforme apontado pelo Juizado Especial Federal no valor de R\$ 275.315,10.4. CITE-SE o INSS.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada da contestação.Int.

0005965-64.2015.403.6126 - AGNALDO ALVES CALIXTO(SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO E SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-149: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0009146-96.2015.403.6183 - CLARICE TEXEIRA PULIDO X RUBENS PULIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000016-48.2016.403.6183 - RAFFAELE CROCCIA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000176-73.2016.403.6183 - GIULIANA PELLEGRINI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4.

Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000490-19.2016.403.6183 - BIANOR LOPEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000513-62.2016.403.6183 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 16-145: afasto a prevenção com os autos mencionados à fl. 146, considerando a divergência entre os pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000617-54.2016.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000643-52.2016.403.6183 - GERALDO AVELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000771-72.2016.403.6183 - SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTORE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50-68: afasto a prevenção com os autos mencionados à fl. 47, considerando a divergência entre os pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000813-24.2016.403.6183 - GERSON LOPES(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65-75: afasto a prevenção com os autos mencionados à fl. 62, considerando que foram extintos sem julgamento do mérito. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000866-05.2016.403.6183 - JULIO CESAR OLIVETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000869-57.2016.403.6183 - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108298 - MARIA BERNADETE A VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000887-78.2016.403.6183 - CRISOSTOMO FERREIRA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000896-40.2016.403.6183 - VALTER DE ELIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 26-27, considerando a divergência entre os pedidos. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0000897-25.2016.403.6183 - VALDOMIRO JESUINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 26, considerando a divergência entre os pedidos. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de

designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0001267-04.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO COELHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, como fundamento no art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

Expediente Nº 10469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5) - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2007.61.83.000216-5 Vistos etc. JOÃO BOSCO ANTONIO SANTIAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22.09.1997, com reconhecimento de períodos em atividade rural entre 01.01.1970 a 31.12.1972 (fl.174); em condições especiais entre 23.07.1974 a 24.01.1983, 18.10.1983 a 07.10.1987 e 13.10.1987 a 12.05.1997; e em que recolheu contribuições entre 01.06.1997 a 30.08.1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-166. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 169. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 199-209). Sobreveio réplica às fls. 218-231. Realizada audiência para colheita de prova oral em 24.10.2013 (fl. 244). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos rurais entre 01.01.1970 a 31.12.1972 (fl.174). Como início de prova material, podem ser considerados: a) declaração de exercício de atividade rural, devidamente homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 01.01.2001, reconhecendo o período de 01.01.1970 a 31.12.1970 (fls. 17-18); b) a certidão da Justiça Eleitoral, com a informação de que o autor, quando se alistou, em 30.07.1970, afirmou ser lavrador (fl. 19); c) certificado de Dispensa de Incorporação do autor e a informação que, quando do alistamento militar em 1972, exercia a profissão de lavrador (fl. 21); As testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram que o autor desempenhou atividades rurais até vir para São Paulo. O depoente ressaltou que ele próprio veio para São Paulo em 1974. Nesse contexto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como o depoimento das testemunhas, reputo possível reconhecer o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1972. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos

anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem

ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL A parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 23.07.1974 a 24.01.1983 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), 18.10.1983 a 07.10.1987 (Alvalux Comércio e Serviços Ltda.) e 13.10.1987 a 12.05.1997 (Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas). No que diz respeito ao período de 23.07.1974 a 24.01.1983, o laudo técnico de fl. 29 comprova que o autor trabalhou no depósito de peças, indicando exposição a ruídos de 81 dB. Apesar de extemporâneo, há informação no laudo de que as avaliações do agente nocivo foram realizadas no período que se pretende comprovar. Possível, assim, o reconhecimento do período de 23.07.1974 a 24.01.1983 como tempo especial. No período de 13.10.1987 a 12.05.1997, há indicação de exposição a ruídos de 88 dB (laudo técnico - fls. 32-34). Todavia, reconheço a especialidade apenas no subintervalo de 13.10.1987 a 05.03.1997, período em que o nível de ruído superou o limite legal, nos termos da legislação que rege a matéria. Logo, inviável o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 12.05.1997, porquanto o limite legal na época do exercício da atividade laborativa era de 90 dB. Ressalto, ainda, que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto ao período de 18.10.1983 a 07.10.1987, há indicação à fl. 62 de que o autor esteve sujeito a ruídos na ordem de 85 dB. No entanto, trata-se de laudo extemporâneo, uma vez que elaborado em 05.05.1998. Além disso, não observo menção no sentido de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas desde quando o autor teria prestado suas atividades até mais de 10 (dez) anos depois, quando elaborado o laudo. De todo modo, para o mesmo período, há indicação de que o autor trabalhava como prestador de serviços em prédio industrial da Ford, realizando limpeza no interior de cabines de pintura e estufas; limpeza de mangueiras, pistolas de pintura e parede de vidro. Nessa atividade, estava exposto a thinner (fl.60). Assim sendo, a exposição ao thinner permite o enquadramento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (operações executadas com hidrocarboneto). Como para tal agente agressivo não havia necessidade de laudo no período pleiteado, reputa-se possível o reconhecimento da especialidade entre 18.10.1983 a 07.10.1987. Portanto, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 23.07.1974 a 24.01.1983, 18.10.1983 a 07.10.1987 e 13.10.1987 a 05.03.1997.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO COMUM Por fim, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido, como comum, o período de 01.06.1997 a 30.08.1997, quando recolheu para o RGPS. Nesse aspecto, verifico que as mencionadas contribuições estão devidamente comprovadas às fls. 194-197. Assim, de rigor o reconhecimento do período 01.06.1997 a 31.08.1997 como tempo comum.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerados os períodos ora reconhecidos de 01.01.1970 a 31.12.1972 (rural), 23.07.1974 a 24.01.1983, 18.10.1983 a 07.10.1987 e 13.10.1987 a 05.03.1997 (especiais), e 01.06.1997 a 31.08.1997, tem-

se o seguinte quadro até a data de entrada do requerimento administrativo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? PERÍODO RURAL 01/01/1970 31/12/1972 1,00 Não MERCEDES BENZ 23/07/1974 24/01/1983 1,40 Sim ALVALUX 18/10/1983 07/10/1987 1,40 Sim VULCÃO 13/10/1987 05/03/1997 1,40 Sim VULCÃO 06/03/1997 12/05/1997 1,00 Sim CI 01/06/1997 31/08/1997 1,00 Sim Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 22/09/1997 (DER) 34 anos, 0 meses e 24 dias 270 meses 47 anos Nessas condições, a parte autora, quando da DER em 22.09.1997, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser concedido o benefício com a data de início na data do requerimento, ou seja, em 22.09.1997. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Isso porque, embora o pedido administrativo tenha sido realizado em 22.09.1997, o julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social somente ocorreu em 10.07.2006 (fls. 160-161). Como a presente demanda foi ajuizada em 16.01.2007, não decorreram cinco anos entre a data do julgamento do recurso administrativo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1972 (rural); 23.07.1974 a 24.01.1983, 18.10.1983 a 07.10.1987 e 13.10.1987 a 05.03.1997 (especial); e 01.06.1997 a 31.08.1997 (comum), condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à parte autora desde a DER, ou seja, a partir de 22.09.1997 (fl. 10), conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.08.2010 (fl. 239). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ressalto que, quando da execução do julgado, caberá à parte autora optar entre o benefício ora concedido ou a manutenção do benefício deferido administrativamente. No caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, haverá renúncia aos atrasados judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Bosco Antonio Santiago; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional; Reconhecimento de Tempo Rural: 01.01.1970 a 31.12.1972; Reconhecimento de Tempo Especial: 23.07.1974 a 24.01.1983, 18.10.1983 a 07.10.1987 e 13.10.1987 a 05.03.1997; e Reconhecimento de Tempo Comum: 01.06.1997 a 31.08.1997; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22.09.1997; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006356-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006356-0) - FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURAES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 006356-02.2008.403.6301 Vistos, em sentença. FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e seu recebimento por tempo indeterminado. Os autos foram, inicialmente, distribuídos na Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Indeferida a tutela antecipada (fls. 93-94). Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 101-114, pugnando pela improcedência do feito. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 130-131). Oposta exceção de incompetência territorial pela autarquia, a qual foi julgada procedente, os autos foram remetidos à esta vara. Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 147-148). A parte autora interpôs recurso de apelação que, tendo sido provida, anulou a sentença proferida (fls. 185-188). Os autos retornaram da instância superior, sendo dada oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 192) e manifestação sobre a contestação (fl. 192). Defêrida prova pericial (fls. 199-200). A parte autora apresentou pedido de desistência do feito (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da informação de que houve recuperação na saúde da parte autora que retornou ao labor, requerendo a desistência e confirmando que não remanesce interesse nesta demanda (fl. 202), afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto o segurado não mais necessita da providência almejada. Logo, o demandante é carecedor da ação por falta de interesse processual, ainda que superveniente, dada a ocorrência de fato novo (recuperação da parte autora) ocorrido após o ajuizamento da presente ação. Neste momento procedimental, a parte autora carece de legítimo interesse de agir, afigurando-se patente a ausência de necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal condição da ação, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 493 e 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de

interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007784-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007784-8) - FRANCISCO BRAZ FILHO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.007784-8. Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 161, diante da sentença de fls. 145-153, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato há erro material no dispositivo, pois constou o reconhecimento do período de 01/06/2002 a 31/07/2001 quando, na verdade, deveria ser de 01/06/2002 a 31/07/2002, conforme fundamentação constante na sentença embargada (fl. 151-verso) e extrato CNIS de fls. 154-155. Logo, como não há erro na fundamentação da referida sentença, apenas a parte dispositiva deve ser modificada, para constar a data correta do período de recolhimento de contribuições individuais, ou seja, de 01/06/2002 a 31/07/2002, modificando assim, sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 26/07/1972 a 31/01/1976, 25/09/1978 a 02/02/1984 a 29/10/1990 e 01/08/1992 a 09/04/1995 como tempo de serviço especial, os períodos comuns de 08/01/1971 a 13/07/1971 e 31/07/2001 a 01/06/2002 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, ou seja, 18/05/2007, num total de 31 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição conforme tabela acima, com pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003981-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MESACASA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004621-47.2010.403.6183 - GENAURO ELIAS DA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0015634.43.2010.403.6183 Vistos etc. SIBELE PRADO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Maurício de Albuquerque, ocorrido em 18/08/2009 (fl.95), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.15-55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.58. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65-67), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica às fls. 75-87. Em audiência realizada em 10/10/2013, foi constatada a existência de filhos menores que receberam pensão por morte do de cujus. Em consequência, foi determinada a citação da senhora Tânia Aparecida da Silva e dos filhos menores em comum com o de cujus, senhores Lucas Matheus Silva e Carolina Silva Albuquerque. À fl.102, foi determinada a inclusão de Tânia Aparecida da Silva, Lucas Matheus Silva Albuquerque e Carolina Silva Albuquerque no polo passivo da demanda. Após intimada pessoalmente para constituir advogado (fl.139), os corréus deixaram transcorrer o prazo sem contestação. Por isso, foi decretada sua revelia à fl.141. Realizada audiência em 30/03/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 228/338

de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que já houve concessão de benefício de pensão por morte em decorrência de seu óbito para outros dependentes (fls. 69-71). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) autorização para a autora acompanhar o segurado durante atendimento hospitalar (fl. 23); b) comprovantes de endereço em comum (fls. 39-42 e 48-51); c) comprovantes de serviços funerários do de cujus em que a autora consta como contratante (fls. 52-53); d) certidão do óbito do de cujus, em que a autora consta como declarante (fl. 95). Outrossim, o início de prova material foi corroborado pela prova oral colhida em juízo. De fato, a autora afirmou que viveu com o de cujus até a data do óbito. Ressaltou que acompanhou o segurado durante o período da internação hospitalar. Afirmou que ele contraiu HIV em decorrência do relacionamento anterior que teve com a senhora Tânia Aparecida da Silva, mãe de Lucas Matheus Silva e Carolina Silva Albuquerque. Segundo a autora, ela também contraiu HIV por conta da relação que manteve com o de cujus. A testemunha ouvida em juízo, senhor Eduardo Mira Santana confirmou o relacionamento entre a autora e o de cujus, por ser vizinho da autora desde 1977. Salientou que o de cujus ficou doente de dois a três anos antes de falecer. Na época, via a autora sempre acompanhando o de cujus no tratamento. Salientou que a autora ia à ambulância acompanhá-lo. Ressaltou que o casal permaneceu junto até a data do óbito dele. A declaração da irmã do de cujus de fls. 166-167, embora não seja prova material, confirma a existência do relacionamento. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal feito em audiência foi pela procedência do pedido. Ressalte-se ainda que, à fl. 96, os corréus Tânia, Lucas e Carolina concordaram com os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido. Portanto, entendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Assim, o benefício de pensão por morte pode ser concedido em favor da autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 18/08/2009 (fl. 95) e a autora realizou pedido administrativo em seu nome em 12/11/2009 (fl. 55). Desse modo, como o pedido foi realizado há mais de 30 dias após o óbito, a autora somente faz jus ao benefício a partir de 12/11/2009. É de se considerar, entretanto, que houve concessão de benefício de pensão por morte em favor dos filhos menores do de cujus sob NB 153.760-046-7, conforme fls. 70-71 e extratos do sistema Plenus que seguem em anexo. Tal benefício foi concedido com data de início (DIB) em 18/08/2009. Na hipótese de divisão de benefícios já pagos a filhos menores, entendo que existem duas situações diversas: aquela em que os beneficiários não possuem qualquer relação de dependência entre si e aquela em que os beneficiários possuem tal relação. O primeiro caso seria, por exemplo, a de duas companheiras pleiteando a pensão decorrente de óbito do mesmo instituidor, em que uma nem sequer sabia da existência da outra. Em contrapartida, haverá nítida relação de dependência entre beneficiários, quando a filha menor já recebe pensão por morte do pai, tendo como representante legal a mãe que, por sua vez, passa a pleitear também o benefício em nome próprio. Nessa segunda hipótese, é evidente tanto que a mãe já poderia ter ingressado antes com o seu pedido em nome próprio, dado o conhecimento que tinha dos fatos e da existência do benefício, como também que o valor auferido pela filha, ainda que indiretamente, também a beneficiou. A solução antes preconizada de forma genérica deve então se adequar para essas duas situações, de modo a ponderar tanto o direito dos beneficiários como o interesse público. No caso dos autos, não se pode afirmar que o benefício pago aos filhos menores do de cujus tenha beneficiado a autora. Isso porque se tratam de filhos havidos pelo de cujus em relacionamento anterior mantido com a senhora Tânia Aparecida da Silva. A senhora Tânia, inclusive, é a representante legal dos filhos menores. Assim sendo, mostra-se crível a alegação da autora em seu depoimento pessoal no sentido de que o benefício teria sido pago para a senhora Tânia. Portanto, a autora faz jus a sua cota parte desde o requerimento

administrativo realizado em nome próprio. Como já havia benefício ativo, porém, a situação é de desdobramento de benefício originário e não de concessão de uma nova pensão. Portanto, deverá haver o desdobramento do benefício sob NB 153.760.046-7, cujos beneficiários são Carolina Silva Albuquerque e Lucas Matheus Silva Albuquerque, a partir de 12/11/2009, momento em que passará a ter também como beneficiária a senhora Sibebe Prado de Oliveira, cabendo desde então a cota de 1/3 para cada um. À medida em que os filhos menores atingirem o limite etário, aplica-se o disposto no artigo 77, 1º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, por meio do desdobramento do benefício de pensão por morte pago aos filhos menores do de cujus sob NB 153.760.046-7, a partir de 12/11/2009, momento a partir do qual será pago a cota de 1/3 em favor da autora. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as corréis em custas, honorários advocatícios e despesas processuais, uma vez que não se vislumbra ato de sua parte que tenha dado causa à demanda. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o desdobramento do benefício sob NB 153.760.046-7, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A partir do cumprimento da determinação, a autora passará a receber 1/3 do valor do benefício, devendo a cota parte dos demais beneficiários ser reduzida para fração idêntica. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Comunique-se o SEDI para que proceda às anotações acerca dos números dos documentos da autora conforme informado às fls. 164-165. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maurício de Albuquerque; Beneficiária: Sibebe Prado de Oliveira (CPF 083.067.848-47); Benefício concedido: Pensão por morte; NB: 153.760.046-7; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: desdobramento a partir de 12/11/2009 (DIB originária em 18/08/2009); RMI: a ser calculada pelo INSS, devendo corresponder inicialmente a 1/3 do valor do benefício pago, respeitado o disposto no artigo 77, 1º, da Lei nº 8.213/91. P.R.I.C.

0001564-84.2011.403.6183 - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001564-84.2011.4.03.6183 Vistos etc. DIRCEU GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-265. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 288. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 293-299 arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 306-308. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do

Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº

8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 27 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (29.11.2002), conforme contagem de fls. 491-492. Destarte, esses períodos são incontroversos. Conforme fls. 273-274, a parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 07.04.1970 a 26.10.1970 (Lanificio Varam), 20.11.1970 a 13.02.1971 (Teceragem de Seda Santa Terezinha S/A), 18.02.1971 a 17.08.1973 (Gravações Elétricas S/A), 10.10.1973 a 10.05.1974 (Mecânica Capri), 16.05.1974 a 28.03.1980 (Som Indústria e Comércio Ltda.), 09.06.1980 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 01.04.1982 a 30.10.1984 (Carpi - Indústria e Comércio Ltda/Tao Comercial Ltda.), 02.01.1985 a 20.02.1986 (Plummer Equipamentos Ltda.), 02.06.1986 a 05.03.1987 (Indústria de Metais Vulcânia), 09.03.1987 a 06.01.1988 (Ramo Indústria e Comércio Ltda.), 02.02.1988 a 08.05.1990 (Indústrias Villares S/A), 02.02.1988 a 08.05.1990 (Coinvest Interlagos), 03.09.1990 a 07.10.1992 (Elevadores Otis Ltda.), 01.08.1993 a 31.12.1993 (Cal de Barros Beneficiamento - ME) e 02.05.1994 a 08.02.1996 (Cal de Barros Beneficiamento - ME). Cabe reiterar que, até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. Assim sendo, o período de 20.11.1970 a 13.02.1971 (Teceragem de Seda Santa Terezinha S/A) em que o exerceu a função de auxiliar de tinturaria (fl.49) pode ser reconhecido como especial, considerado o enquadramento no código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, os períodos de 18.02.1971 a 17.08.1973 e 16.05.1974 a 28.03.1980 (fls.50-51) podem ser reconhecidos mediante o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prensista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao intervalo de 09.06.1980 a 10.08.1981 noto que o formulário e o laudo técnico de fls.163-164 indicam exposição a ruído de 92 dB. Além disso, apesar de extemporâneo, aponta-se que as avaliações do agente agressivo foram realizadas no período acima citado permanecendo inalterada até o momento (fl.164). Outrossim, destaque-se o entendimento, consagrado pelo C. STF, no sentido de que equipamentos de proteção individual não neutralizam o agente ruído. Assim, tal período pode ser reconhecido como especial. No mesmo sentido, para o intervalo de 02.02.1988 a 08.05.1990, consta formulário e laudo às fls.168-169 indicando exposição a ruído de 83 dB. Embora extemporâneo, há indicação no laudo de que as condições de trabalho descritas referem-se ao período em que a parte autora exerceu a atividade (fl.169). Como o nível de ruído exigido à época era de 80 dB e como os EPIs não têm o condão de neutralizar tal agente agressivo, entendo possível o reconhecimento do período como especial. No que concerne ao período de 03.09.1990 a 07.10.1992, em que pese a informação no laudo de fl. 231 acerca da denominação da atividade profissional do segurado, qual seja, - Lixador - , considero o detalhamento das descrições constantes no corpo do referido documento acerca das atividades exercidas pelo autor, nos seguintes termos (...) executar lixamento de peças para composição de elevadores e escadas rolantes, utilizando lixadora manual portátil. Efetuar lixamentos em blocos contra-pesos e apoios. Lixar com abrasivos componentes e peças de elevadores e escadas rolantes, utilizar lixas de carborundum (carbeto de silício). Materiais: tartugos, chapas e cantoneiras de aço-carbono, alumínio, aço inoxidável em diferentes espessuras e medidas. Trocar materiais consumíveis durante a operação. Lixar/Esmerilhar as peças com esmerilhadeira manual (...), grifo nosso.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. LIXADOR DE PEÇAS METÁLICAS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - Não obstante não conste previsão expressa da atividade de lixador nos Decretos regulamentadores da matéria, é evidente seu caráter insalubre, devido ao contato do segurado com as poeiras metálicas, podendo aludida função ser equiparada às profissões de desbastadores, rebarbadores e esmerilhadores, previstas como especiais. Aliás, lixar uma peça metálica significa desbastá-la, hipótese em que se enquadra no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. IV - Convertendo-se os períodos pleiteados, somados aos períodos incontroversos, o autor atinge mais de 30 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (em sua redação original), 52 e 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal

requerimento.VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo a quo.IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92.X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XI - Apelação do autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1003156; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJU DATA: 16.11.2005).Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03.09.1990 a 07.10.1992 e 01.08.1993 a 31.12.1993 (fl.225) em razão da categoria profissional - Lixador/Esmerilhador, com base no código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Do mesmo modo, considerando o formulário de fl.234, em que há indicação de que o autor exercia a função de Lixador, bem como que até 13/10/96 não se exigia laudo, entendo que o período de 02.05.1994 a 08.02.1996 pode ser considerado como especial. Outrossim, tem-se que a atividade de Afinador em indústria metalúrgica, consiste em lixar, rebarbar e esmerilhar peças metálicas, o que igualmente permite o enquadramento no código 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79. Por isso, os seguintes períodos em que há indicação do exercício da atividade de Afinador podem ser considerados como especiais pela categoria profissional: 01.04.1982 a 30.10.1984 (fl.165), 02.01.1985 a 20.02.1986 (fls.111-112 e 470), 02.06.1986 a 05.02.1987 (fl.18) e 09.03.1987 a 06.01.1988 (fl.235) Ressalto, porém, que o período entre 06.02.1987 a 05.03.1987, embora conste do CNIS, não pode ser considerado como especial, uma vez que somente há indicação na CTPS até 05.02.1987 (fl.18), não podendo a inscrição em Sindicato de Trabalhadores da Indústria Metalúrgica servir como prova da especialidade, uma vez que comprova apenas a filiação e não o desempenho da função. Outrossim, os períodos de 07.04.1970 a 26.10.1970 (servente de manutenção - fl.49) e 10.10.1973 a 10.05.1974 (ajudante geral) não podem ser reconhecidos como especial, uma vez que não é possível o enquadramento como especial pelas categorias profissionais indicadas e não se observam outras provas que permitam o reconhecimento da especialidade. Também não se observam provas de especialidade do vínculo indicado para a empresa Coinvest Interlagos (02.02.1988 a 08.05.1990) que, de todo modo, é concomitante ao indicado para a Indústrias Villares S/A, já reconhecido como especial. Anoto, todavia, que tais períodos estão devidamente comprovados pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, bem como as cópias da CTPS (fls. 311, 312, 324-326 e 339), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-las como meio de prova, cabendo o reconhecimento como tempo comum. Portanto, são reconhecidos como especial os períodos de 20.11.1970 a 13.02.1971 (Tecelagem de Seda Santa Terezinha S/A), 18.02.1971 a 17.08.1973 (Gravações Elétricas S/A), 16.05.1974 a 28.03.1980 (Som Indústria e Comércio Ltda.), 09.06.1980 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 01.04.1982 a 30.10.1984 (Carpi - Indústria e Comércio Ltda/Tao Comercial Ltda.), 02.01.1985 a 20.02.1986 (Plummer Equipamentos Ltda.), 02.06.1986 a 05.02.1987 (Indústria de Metais Vulcânia), 09.03.1987 a 06.01.1988 (Ramo Indústria e Comércio Ltda.), 02.02.1988 a 08.05.1990 (Indústrias Villares S/A), , 03.09.1990 a 07.10.1992 (Elevadores Otis Ltda.), 01.08.1993 a 31.12.1993 (Cal de Barros Beneficiamento - ME) e 02.05.1994 a 08.02.1996 (Cal de Barros Beneficiamento - ME).CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConvertido o período especial acima, somando-o aos os lapsos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente, têm-se os seguintes quadros: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/11/2002 (DER) CarênciaLANIFÍCIO VARAM 07/04/1970 26/10/1970 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7SANTA TEREZINHA 20/11/1970 13/02/1971 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 4GRAVAÇÕES ELÉTRICAS 18/02/1971 17/08/1973 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 30MECÂNICA CAPRI 10/10/1973 10/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO 16/05/1974 28/03/1980 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 18 dias 70MERCEDES BENZ 09/06/1980 10/08/1981 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 15CARPI 01/04/1982 30/10/1984 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 12 dias 31PLUMMER 02/01/1985 20/02/1986 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 14VULCANIA 02/06/1986 05/02/1987 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias 9VULCANIA 06/02/1987 05/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1RAMO 09/03/1987 06/01/1988 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 10VILLARES 02/02/1988 08/05/1990 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 4 dias 28ELEVADORES OTIS 03/09/1990 07/10/1992 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 7 dias 26CAL 01/08/1993 31/12/1993 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 5CAL 02/05/1994 08/02/1996 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 22 dias 22CI 01/10/1996 30/11/2000 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 0 dia 50CI 01/01/2001 31/10/2002 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 7 meses e 11 dias 307 meses 49 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 6 meses e 23 dias 318 meses 50 anos e 3 mesesAté a DER (29/11/2002) 39 anos, 2 meses e 25 dias 374 meses 53 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 29/11/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Embora alegado pelo INSS em contestação, não há que se falar em prescrição quinquenal. Isso porque nota-se que, embora o benefício tenha sido requerido em 29.11.2002, o recurso administrativo somente foi julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 28.06.2006 (fl.200), tendo a presente demanda sido ajuizada em 18.02.2011 (fl.2), ou seja, antes de 5 anos da decisão administrativa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especiais os períodos de 20.11.1970 a 13.02.1971, 18.02.1971 a 17.08.1973, 16.05.1974 a 28.03.1980, 09.06.1980 a 10.08.1981, 01.04.1982 a 30.10.1984, 02.01.1985 a 20.02.1986, 02.06.1986 a 05.02.1987, 09.03.1987 a 06.01.1988, 02.02.1988 a 08.05.1990, 03.09.1990 a 07.10.1992, 01.08.1993 a 31.12.1993 e 02.05.1994 a

08.02.1996 e convertendo-os em comum, conceder o benefício ao autor, com DIB para 29.11.2002, considerando a mais vantajosa dentre as duas opções indicadas acima, ou seja, aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, ou aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), valendo-se da fórmula da Lei 9.876/99. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 12.08.2014 (extrato CNIS anexo), não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29.11.2002. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 29.11.2002, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretária, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dirceu Garcia; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42) considerada a opção mais vantajosa dentre as enumeradas acima; NB: 126.819.155-5; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29.11.2002; Reconhecimento de Tempo Especial nos seguintes períodos: 20.11.1970 a 13.02.1971, 18.02.1971 a 17.08.1973, 16.05.1974 a 28.03.1980, 09.06.1980 a 10.08.1981, 01.04.1982 a 30.10.1984, 02.01.1985 a 20.02.1986, 02.06.1986 a 05.02.1987, 09.03.1987 a 06.01.1988, 02.02.1988 a 08.05.1990, 03.09.1990 a 07.10.1992, 01.08.1993 a 31.12.1993 e 02.05.1994 a 08.02.1996. P.R.I.

0005457-83.2011.403.6183 - OSVALDO ALQUATI(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013676-85.2011.403.6183 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013676-85.2011.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA GORETTI SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais e a conversão, em especial, dos períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento do benefício NB: 141.999.645-0, em 02/05/2007. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a mesma data. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 75-90), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95-101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 02/05/2007 e a presente ação foi ajuizada em 05/12/2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia

plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais

fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/03/1979 a 27/10/1980, 01/03/1985 a 11/11/1990 e 09/08/1990 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 23-24 e decisão às fls. 25-26. Destarte, tais períodos são incontroversos. No que concerne ao período de 01/11/1980 a 30/01/1984, como não foram apresentados documentos que demonstrassem a atividade desempenhada pela parte autora ou que confirmassem a existência de agentes considerados nocivos pela legislação então vigente, deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 02/05/2007, foram juntadas cópias de PPP às fls. 37-38 (apresentado quando do pedido administrativo) e 99-100 (atualizado, do qual o INSS tomou ciência em 10/07/2013 - fl. 103). No primeiro perfil apresentado, não houve a especificação dos períodos de vínculo e de exposição a agentes nocivos, de modo que não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Já o segundo demonstra que a autora, no período de 10/05/1995 a 02/05/2007 ficava exposta a agentes biológicos em decorrência de contato com pacientes e/ou material infecto-contagioso e, entre 07/04/1995 e 09/05/1995, ficou afastado de suas atividades, não estando exposto aos aludidos agentes nocivos. Destarte, apenas o intervalo de 10/05/1995 a 02/05/2007 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir

transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursuaia,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.Quanto ao período de 01/11/1980 a 30/01/1994, não reconhecido como especial e já computado como tempo comum administrativamente: como está abrangido no lapso em que havia possibilidade de aplicação da referida medida, deve ser convertido em especial com a aplicação do fator 0,83. Em relação ao período de 29/04/1995 a 09/05/1995: como é posterior à 28/04/1995, não deve ser convertido. Reconhecido o período especial acima, convertido, em especial, o período comum e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente (excluindo os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, da Lei nº 8.213/91), concluo que a segurada, na DER do benefício NB: 141.999.645-0 (02/05/2007 - fl. 18), totaliza 26 anos, 05 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCRUZ VERMELHA 01/03/1979 27/10/1980 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 27 dias 20SOLARZINHO 01/11/1980 30/01/1984 0,83 Sim 2 anos, 8 meses e 11 dias 39S P LTDA 01/03/1985 11/11/1990 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 11 dias 69HOSPITAL SÃO LUIZ 12/11/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 17 dias 53HOSPITAL SÃO LUIZ 10/05/1995 02/05/2007 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 23 dias 145Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 meses e 25 dias 236 meses 39 anosAté 02/05/2007 26 anos, 5 meses e 29 dias 326 meses 46 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II,

da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ressalte que, somente com o PPP de fls. 99-100, foi possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 10/05/1995 a 02/05/2007 e que o INSS tomou ciência deste documento em 10/07/2013 (fl. 103). Logo, entendo que a parte autora tem direito ao pagamento de parcelas atrasadas a partir desta última data. Deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o pedido principal foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas o pagamento de parte do período de atrasados pleiteado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 10/05/1995 a 02/05/2007, convertendo, em especial, o período comum de 01/11/1980 a 30/01/1984 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial, NB: 141.999.645-0, desde a DER, em 02/05/2007, num total de 36 anos, 10 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas atrasadas a partir de 10/07/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista ser o autor titular de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 05/12/2007. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 02/05/2007. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 02/05/2007, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Embora tenha sido reconhecido o direito de concessão de aposentadoria por especial à parte autora, como pretendia o pagamento de parcelas em atraso desde 02/05/2007 e houve o reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas a partir de 10/07/2013, fica evidente que sucumbiu parcialmente. Destarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeatur. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Goretti Santos Silva; Aposentadoria especial; NB: 141.999.645-0 (46); DIB: 02/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 10/05/1995 a 02/05/2007 como tempo especial e a conversão do período comum de 01/11/1980 a 30/01/1984 em especial com a aplicação do fator 0,83; Pagamento de parcelas atrasadas a partir de 10/07/2013. P.R.I.

0013755-64.2011.403.6183 - JOEL VIEIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014391-30.2011.403.6183 - GERALDO BISPO DANTAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 08/10/2013. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93-96, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial na área de ortopedia às fls. 106-107 e nomeado o perito judicial (fl. 113), cujo laudo foi juntado às fls. 118-124. A parte autora se manifestou acerca do laudo pleiteando designação de perícia médica na área de psiquiatria com reumatologia (fls. 127-128). Foi indeferido o pedido de perícia em reumatologia uma vez que a avaliação sob esse aspecto é efetuada na perícia médica ortopédica. De outro lado, foi deferida a prova pericial na área de psiquiatria às fls. 129 e nomeado o perito judicial (fl. 131), cujo laudo foi juntado às fls. 137-144. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 146-147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em perícia médica na especialidade ortopedia realizada na data de 06/03/2014, o perito constatou não haver incapacidade laborativa (fls. 18-124). O médico informou que as doenças que porta a pericianda são de natureza desconhecida e inflamatória, não havendo limitações ortopédicas incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 122). Ademais, afirmou que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de caixa. A pericianda não tem alteração clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade. Necessita de avaliação de perito psiquiatra. (fl. 122). Constatou ainda que (...) apresenta marcha normal, refere incapacidade para flexionar a coluna, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofia ou déficits de força muscular, dores difusas à palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, ombro, braço e cotovelo direito (...) (fl. 119). Em perícia médica na especialidade psiquiatria, realizada na data de 26/08/2015, a perita constatou não haver incapacidade laborativa (fls. 137-144). A médica informou que (...) a autora é portadora de transtorno de adaptação e de transtorno de personalidade histriônica. O transtorno de personalidade histriônica é um transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e constituir-se no objeto da atenção e tendência a se sentir facilmente ferido. (...) costuma ter uma percepção exagerada daquilo que o acomete, ou seja, sente-se mais doente do que realmente está. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entrava usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. (...) (fl. 141) Constatou, ainda que: (...) Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A autora foi afastada do trabalho por patologia ortopédica e o quadro psiquiátrico é coadjuvante ao quadro doloroso, mas não é de intensidade incapacitante. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 142). Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0007510-32.2014.403.6183 - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007510-32.2014.403.6183 Vistos etc. ANGELO APARECIDO DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48-51, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial na área de ortopedia às fls. 67-69 e nomeado o perito judicial (fl. 99), cujo laudo foi juntado às fls. 101-109. A parte autora se manifestou acerca do (fls. 112-119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em perícia médica na especialidade ortopedia realizada na data de 06/03/2014, o perito constatou não haver incapacidade laborativa (fls. 101-109). O médico informou que as doenças que porta o periciando é de natureza degenerativa, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. (fl. 103). Ademais, afirmou que periciando não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de bancário. O periciando não tem alteração clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade. (fl. 103). Constatou ainda que (...) apresenta marcha normal, cicatriz de incisão cirúrgica em região cervical, dores e limitação leve à flexo-extensão e rotações da coluna cervical, dores difusas à palpção da coluna cervical, região do músculo trapézio e ombro esquerdo. Os reflexos em membros superiores estão presentes e normais, apresenta déficit leve de força de pinça, em mão esquerda (...) (fl. 119). Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0008848-41.2014.403.6183 - VALCIRO PEDRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011929-95.2014.403.6183 - BENEDITO CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006882-77.2014.403.6301 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006882-77.2014.403.6301 Vistos etc. JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na CPTM. Inicialmente, a presente demanda foi distribuída ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 80-104, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Por fim, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias às fls. 141-143. Redistribuídos os autos a este juízo, ratificados os atos já praticados, foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 152-153), tendo as partes se quedado inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido à fl. 23. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício

da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhilo o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 24/02/1987 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/12/2012, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período de 24/02/1987 a 31/12/2013, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a CPTM. Para a comprovação da especialidade do labor, foi juntado o formulário de fl. 38 e o laudo técnico de fl. 39, os quais indicam que o autor, preponderantemente, durante a sua jornada de trabalho, ficava exposto a tensões elétricas abaixo de 250 volts, ou seja, inferiores ao limite legal. Não restando configurada a habitualidade dessa exposição de forma a caracterizar a especialidade desse labor. No tocante ao período de 01/01/2004 a 20/12/2012 também laborado na CPTM foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 41-42, no qual há menção de que no lapso temporal de 01/01/2004 a 31/05/2004 não havia fator de risco a que o autor ficava exposto e de 01/06/2004 a 20/10/2012 (data de expedição do aludido documento) havia exposição a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral. Assim, como no primeiro intervalo não houve exposição a agente agressivo e no segundo não há especificação de que tipo de agente químico o autor tinha contato, em seu labor, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos. Assim, não reconhecida a especialidade de mais período algum, restou mantida a contagem administrativa e não ficou comprovado que a parte autora possuía o tempo de serviço/contribuição necessário para obtenção da jubilação requerida nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0047986-49.2014.403.6301 Vistos, em sentença. IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 547.994.400-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data cessação, em 07/11/2013. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-91), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade na cumulação de benefícios e, finalmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 92-93, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica e acolhido o valor da causa apurado às fls. 94-96 (fl. 104). Sobreveio réplica (fls. 105-107). Deferida a prova pericial às fls. 109-110 e nomeado o perito judicial (fl. 117), cujo laudo foi juntado às fls. 119-138. Houve manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 140), tendo o INSS tomado ciência (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações da autarquia quanto à incompetência absoluta em razão da matéria em se tratando de doença decorrente de acidente de trabalho, pois não resta configurada tal hipótese no presente feito. Da mesma forma afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, uma vez que tal hipótese também não se apresenta, conforme fls. 12-17. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No

presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 07/11/2013 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 30/09/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio doença - NB 6070586232, com DIB em 23/07/2014. De qualquer forma, remanesce o interesse da parte autora na demanda tendo em vista os valores atrasados que eventualmente possa ter direito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 119-138), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 11/07/2012. Consta que ... a doença que porta a pericianda é de natureza auto-imune, levando a alterações degenerativas, que podem acometer várias articulações. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em medicação e fisioterapias. O médico perito afirmou que ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação à abdução e rotações dos ombro, com déficit moderado de força de abdutores e rotadores externos, à esquerda, dores e limitação à flexo-extensão do cotovelo esquerdo, com edema moderado, dores à flexo- extensão do punho e dedos da mão esquerda, sem limitação da amplitude de movimentos, com déficit de força de pinça e preensão, em mão esquerda, sem dores à flexo-extensão dos joelhos e tornozelos, com edema moderado, em joelhos, dores à palpação da face anterior do ombro direito, difusas, em ombro esquerdo, epicôndilo lateral, em cotovelo direito, região olecrânica, em cotovelo esquerdo, face dorsal do punho esquerdo, meniscos, em joelho direito e menisco lateral, em joelho esquerdo. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS anexo comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença, do qual busca o restabelecimento, na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (NB 5479944009 - período de 16/09/2011 a 07/11/2013), estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da e carência exigida por lei. Ademais, considerando que foi concedido administrativamente à autora o auxílio doença nº 6070586232, com DIB em 23/07/2014, esta faz jus ao pagamento dos valores devidos entre a cessação do benefício pleiteado - 07/11/2013 e 23/07/2014 (CNIS anexo). Ressalto que, embora a data efetiva do primeiro pagamento do mencionado benefício tenha sido em 09/2014, foram pagos os valores retroativos a partir de 23/07/2014 (extrato do sistema HISCREWEB anexo). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar o pagamento dos atrasados do auxílio-doença nº 5479944009 no período de 07/11/2013 a 23/07/2014. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor da causa indicado pela parte autora - R\$ 62.667,84 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 86,55 salários mínimos então vigentes (R\$ 724,00).

Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 76.164,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 7.616,40. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia a concessão desde 07/11/2013 e houve o reconhecimento quanto aos atrasados no período de 07/11/2013 a 23/07/2014, conclui-se que sucumbiu parcialmente, obtendo por volta de 50% do que fora pleiteado. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, do valor de R\$ 3.808,00, o qual corresponde a 50% de R\$ 7.616,40. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ivane Aparecida dos Santos Gomes; Auxílio-doença; NB: 547.994.400-9 (32); DIB: 07/11/2013; DCB: 23/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0053035-71.2014.403.6301 - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0053035-71.2014.403.6301 Vistos etc. MARLENE DIAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Claudevan Santana Cruz, ocorrido em 15/01/2011 (fl.16). Sustenta que dependia economicamente do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-52. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. As fls. 97-98 foi proferida decisão do JEF declinando a competência em decorrência do valor da causa. Distribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.105). O INSS apresentou contestação às fls. 106-108, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 116-118. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 24/02/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que mantinha vínculo empregatício quando do óbito (fl.33). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fl.15), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Embora os documentos de fls. 73 e 80 indiquem que o segurado auferia salário superior ao da autora (ou ao menos que a autora recolhia montante inferior), tem-se que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a dependência econômica. Como inicial de prova material, destacam-se comprovantes de endereço em comum (fls. 22-23, 38-39). As declarações de fls. 17-18 são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal produzida sem o crivo do contraditório. A prova oral colhida em juízo indica que as condições financeiras da autora não se alteraram significativamente após o óbito do filho, considerando-se, sobretudo, que a autora já possuía casa própria, continuou trabalhando como doméstica, e o período trabalhado pelo filho é significativamente inferior ao trabalhado por ela própria. De fato, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que, além do de cujus, possui também mais uma filha, que não trabalhava na época do óbito. Salientou que o filho Claudevan trabalhava registrado em uma empresa e, nas folgas, fazia pintura e acabamento em imóveis. Na época, ele não estava mais estudando. Segundo a autora, o de cujus recebia de R\$ 100,00 a R\$ 400,00 por empreita e entre R\$ 700 a R\$ 800,00 na empresa. Já a autora trabalhava como doméstica, recebendo cerca de R\$ 650,00. De acordo com ela, o de cujus ajudava em tudo dentro de casa, arcando com dívidas, supermercado e açougue. Atualmente, a autora afirmou que continua trabalhando de doméstica e recebendo cerca de R\$ 1.500,00, sendo registrada em carteira. Destacou que a casa em que reside é própria e foi comprada pelo ex-marido, que posteriormente deixou a casa com ela. O ex-marido chama-se Claudio e é o pai do de cujus. Segundo a autora, ela se separou em 1999 e, desde então, o ex-marido não ajudou nas despesas, embora tenha deixado a casa para ela. Ressaltou que o de

cujus estava construindo uma casa em cima do da autora antes de morrer, pois ele estava pensando em se casar. Por sua vez, a senhora Maria Aparecida Barbosa afirmou que é vizinha da autora. Ressaltou que o de cujus morava com a mãe e a irmã. Deixou consignado que o autor que sustentava a família e pagava as contas de casa. No entanto, afirmou que a autora continua morando no mesmo local sozinha e que a situação dela não mudou. Além disso, afirmou que a autora sempre foi doméstica. Já a testemunha Joelma Maria da Silva Santos afirmou ser vizinha da autora há mais de 20 anos. Ressaltou que, quando a conheceu, a autora não morava mais com o pai do de cujus. Não soube informar se o pai ajudava os filhos ou se a casa era própria. Confirmou que a autora era diarista e o de cujus trabalhava em empresa e fazia bico para fora de pedreiro. Afirmando que o de cujus ajudava na despesa da casa, mas não soube informar se houve mudança na vida da autora após o óbito dele. Confirmou, porém, que a autora mora no mesmo lugar e também mantém o mesmo emprego. Salientou que a filha da autora mora na parte de cima da casa e que possui um filho, mas não soube informar se ela presta auxílio financeiro. De modo geral, notou-se que a testemunha foi imprecisa em relação a dados relevantes para o julgamento do caso, enfraquecendo o conjunto probatório existente. Por fim, o senhor José de Jesus Santos também afirmou ser vizinho da autora desde 12 anos. Confirmou que o de cujus morava com a mãe, que era separada. Ressaltou que o de cujus ajudava nas despesas da casa, mas que, quando o conheceu, ele não trabalhava. Indicou que a empresa em que era registrado foi o primeiro emprego formal, pois antes o de cujus apenas fazia bicos. Não soube informar como ficou a situação da autora depois do óbito, pois não tem uma convivência próxima com ela. Desse modo, como salientado, as testemunhas não foram suficientes para indicar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, sobretudo se considerado que a situação dele não se alterou significativamente em termos financeiros. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0000247-12.2015.403.6183 - JOAQUIM TEODORO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000247-12.2015.4.03.6183 Vistos etc. JOAQUIM TEODORO ALVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43. Emenda à inicial às fls. 47-52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-66, alegando, preliminarmente, decadência e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 68-86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Afasto, por fim, a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei

nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 04.03.1991 (fl. 23). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0001019-72.2015.403.6183 - ALBERTO PALUH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003205-68.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004909-19.2015.403.6183 - ALEX BUSSAB(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006537-43.2015.403.6183 - YOSHIHIRO KAJIYAMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0006537-43.2015.4.03.6183 Vistos etc. YOSHIHIRO KAJIYAMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o percentual excedente, conforme determinação dos artigos 26 da Lei nº 8.887/94, bem como que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-69, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Com relação à decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.887/94 Nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (g.n.). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (g.n.). Como se observa, a aplicação de tais dispositivos fica limitada aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 (art. 26 da Lei 8.870/94) ou a partir de 1º de março de 1994 (art. 21, 3º da Lei 8.880/94). No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/11/1990 (fl. 28), não se enquadrando, assim, em nenhum dos períodos previstos. Logo, o pedido é improcedente. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão

resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo

patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em novembro de 1990 (fl. 28). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007059-70.2015.403.6183 - ORLANDO FINCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007059-70.2015.4.03.6183 Vistos etc. ORLANDO FINCO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-40, alegando, preliminarmente, decadência e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 48-66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Afasto, por fim, a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no

salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita

ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 05.03.1991 (fl. 21). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0007647-77.2015.403.6183 - ROBERTO NEGRAO KUNE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007647-77.2015.4.03.6183 Vistos etc. ROBERTO NEGRAO KUNE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-42, alegando, preliminarmente, decadência e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 47-62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres

nº 45/2010). Afasto, por fim, a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo

Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 19.02.1991 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0007716-12.2015.403.6183 - MARIA ISABEL ALVARES DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007855-61.2015.403.6183 - ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA X DELIO DOS SANTOS X JAIRO RODRIGUES X SEBASTIAO ANGELO DA COSTA X IVANIR MAINO PORPILIO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007855-61.2015.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA E OUTROS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios, concedidos no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-103. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-120, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 122-139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos

benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de

previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefícios previdenciários, concedidos aos autores no período do buraco negro, a saber: Antônio Vilas Boas da Silva (02/08/1989 - fl. 20), Delio dos Santos (01/03/1991 - fl. 31), Jairo Rodrigues (02/06/1990 - fl. 42), Sebastião Angelo da Costa (27/07/1990 - fl. 55) e Ivanir Maino Porpilio (28/05/1990 - fl. 67). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0008123-18.2015.403.6183 - KANEO NAKAHATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008123-18.2015.4.03.6183 Vistos etc. KANEO NAKAHATA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-20. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, alegando, preliminarmente, decadência e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55-61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Afasto, por fim, a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o

artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 16.03.1991 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0010897-21.2015.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010897-21.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Correia da Silva, diante da sentença de fl. 173, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência da juntada da cópia do processo nº 0166102-29.2005.403.6101, necessária para a aferição de eventual prevenção. Em suma, alega que, embora (...) tenha deixado transcorrer in albis o prazo para juntada do documento determinado pelo juízo, deve ser levado em conta que fora juntado todos os outros documentos solicitados, e o único faltante trata-se de documento que não trará prejuízo ao prosseguimento do processo, podendo ser juntado inclusive neste ato, devendo ainda ser levado em conta a boa-fé da embargante, que a todo o momento demonstrou o interesse em cumprir a determinação do juízo. Com fundamento no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, requer seja sanada a omissão, com a reconsideração da decisão embargada e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A sentença foi clara sobre o fato de a parte autora não ter cumprido corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para a análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 129-130. Quanto ao disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), restou salientado na decisão embargada que por duas vezes foi dada a oportunidade para a juntada da cópia do processo faltante, quedando-se a autora inerte quanto à cópia do processo nº 0166102-29.2005.403.6301, necessária para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005104-04.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SAMUEL DE LIMA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 31-32. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 33). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 35-40, com os quais o INSS discordou (fls. 42-43) e o embargado concordou (fls. 42-43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a legislação de regência, sendo expressamente claro no sentido de não se aplicar as disposições da Lei nº 11.960/09. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (09/2014 - fl. 35), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 35-40), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 250.829,63 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até 09/2014, conforme cálculos de fls. 36-40. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 35-49) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001827-48.2013.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005498-11.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora LAURA MARIA DE JESUS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 35-39. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 40). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 42-48, com os quais o INSS discordou (fls. 52-55) e a embargada concordou (fls. 56-57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013 e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/2016 - fl. 43), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 44-46), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 247.178,20 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 01/2016, conforme cálculos de fls. 44-46. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 42-48) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010261-65.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

A parte embargada afirma, nos autos principais, ter apresentado impugnação conforme pode ser comprovado pelas folhas 23 a 29, dos embargos. No entanto, não procede tal alegação, já que as referidas folhas foram protocoladas quando da apresentação, pelo INSS, dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 261/338

cálculos em execução invertida (folhas 157 a 163 dos autos principais), tendo o INSS as reproduzido, por cópia, quando da oposição dos embargos à execução. Assim, considerando que a parte embargada confirma tratar-se da mesma impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, até porque os valores do INSS, tanto em execução invertida quanto os oferecidos nos embargos, são os mesmos. Int. Cumpra-se.

0000104-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000104-86.2016.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores GILBERTO RUAS E OUTROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos do embargante (fl. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito dos autores à revisão de benefício. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista que os exequentes não aplicaram a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009, afigurando-se incorretos, outrossim, os valores mensais apontados pelo co-autor Delfim Costa Esteves. Instados a se manifestarem a respeito, os embargados concordaram com os cálculos da autarquia, no montante de R\$ 650.448,63, atualizado para agosto/2015. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que os embargados concordaram com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 08-36 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 650.448,63 (seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para agosto de 2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001618-50.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-98.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000287-57.2016.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ARMANDO MONICI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 33-34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à revisão de benefício. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista que o exequente não aplicou a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009. Instado a se manifestar a respeito, o embargado concordou com os cálculos da autarquia, no montante de R\$ 136.781,72, atualizado para novembro/2014. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 10-28 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 136.781,72 (cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000261-98.2012.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 213-227). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, à autora CLAUDIA GENZERICO. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. No prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca da irregularidade apontada no CPF do autor ROMEU GENZERICO JUNIOR (suc. de Romeu Genzerico), conforme extrato que segue. Cumpra, no prazo acima, a Advogada KARINE P. KACHAM, o despacho retro, comparecendo à Secretaria deste Juízo, a fim de preencher o verso do alvará de levantamento nº 71/2015, fl. 1267. Int.

0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6) - BRENTEGANI BRUNO X AUGUSTA BISOGNINI BRENTEGANI X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO X IDA PECIGUELLI SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 272 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito de fl. 213 (R\$9.876,73, depositado na conta nº1181005506718637, iniciada em 30-06-2011, em nome de JULIA PALMA DE AZEVEDO), para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência Clóvis Bevilacqua, vinculada ao feito que trata acerca do Inventário e Partilha, nº 0046520-92.2012.8.26.0100 (autora falecida JULIA PALMA DE AZEVEDO), que tramita perante a 11ª Vara de Família e Sucessões, no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Comprovada nos autos a operação supra, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Encaminhe-se no e-mail: sp11fam@tjsp.jus.br, cópia desta decisão, para ciência. Intime-se.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES X UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.009404-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO E OUTROS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da operação determinada na decisão de fl. 847 (fls. 852-902) e da não manifestação da parte autora com relação ao referido despacho, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 305-307, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da conta nº 1181.005509418456, aberta em favor de JOSE MARQUES DA SILVA FILHO, iniciada em 26/11/2015, se já houve levantamento da quantia lá depositada, haja vista o extrato de fl. 307. Em caso negativo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do referido valor, a fim de posterior expedição do alvará de levantamento. Por fim, ao MPF, nos termos do art. 178, II do CPC. Intime-se.

0001638-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001638-3) - EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA X GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome da autora GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA, o complemento: - MENOR (EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA). No mais, chamo o feito à ordem: O valor acolhido às fls. 135-136, será rateado igualmente entre as duas autoras: EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA e GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA, conforme decisão de fls. 110-115. Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor às referidas autoras, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003935-07.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 844-854) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 855, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000897-2) - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA (SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 290/318, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5) - ELZA TARTARI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ELZA TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001068-36.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELZA TARTARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 340 e 341) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 342, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001503-8) - JOSE NOVAIS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da contadoria à fl. 328 e a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 298-303, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8) - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito, o nome da Sociedade de Advogados: CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 12.357.031/0001-83. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da informação contida no extrato da Receita Federal, que segue. Intime-se.

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0007592-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007592-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.389/404, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X WARLEY LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011444-08.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IRACI LIMA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 283-284 e 287) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 288, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05

dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0012530-09.2011.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ZILDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 218-219) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 221, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária às fls. 229, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001235-67.2014.403.6183 - FRANCISCA DANTES JERONYMO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DANTES JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 89/108, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003017-12.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003017-12.2014.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 180-181) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 183, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002070-4) - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ X ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X CYRILLO GROTHE MACHADO X MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando a improcedência do pedido, com a REVOGAÇÃO da tutela outrora concedida, notifique-se a AADJ para cumprimento do julgado. Cientificadas as partes, arquivem-se os autos. Int.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DA COSTA MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) a averbação do período rural entre 19.12.1962 a 31.12.1975; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento das parcelas vencidas desde a DER 16.11.2011, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que trabalhou no campo em regime de economia familiar nos Municípios de Arapongas e Iguaraçu, no Estado do Paraná, mas o réu não contabilizou o período supra e indeferiu seu pleito sob alegação de falta de tempo de serviço. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 84). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/99). Houve réplica (fls. 102/108). Determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Arapongas/PR a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 110). As partes, devidamente intimadas do retorno da carta precatória, nada requereram (fls. 196/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJE 05.12.2014) No caso vertente, consta nos autos os documentos seguintes: (a) declaração do Ministério da Defesa Exército Brasileiro, a qual atesta que, na ocasião do alistamento em 1970, o autor afirmou que era lavrador (fl. 39); b) certidões de nascimento dos irmãos do segurado, Luiz Carlos Moreira, Maria Madalena Moreira e Rosalve Davi Moreira, nascidos nos anos de 1962, 1965 e 1967, com indicação de que seu genitor era lavrador; (c) certidão de nascimento da sobrinha Marinilda Aparecida Moreira, nascida em 1970, constando que o seu irmão era lavrador (fl. 38); (d) declaração

do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraçu declarando o exercício de atividade rural entre 1967 a 1974 (fls. 34/35); (e) cópia de papel timbrado do Colégio Estadual Cyro Pereira de Camargo, com menção à profissão de lavrador do pai da parte autora (fls. 91/98). Importa notar que, não é possível concluir que o autor laborou como agricultor em regime de economia familiar em todo o período pleiteado, porquanto a maioria dos documentos anexados encontram-se todos em nome de terceiros. Examinando as provas materiais carreadas, o único documento hábil a corroborar que o autor era lavrador data de 1970, não sendo possível reconhecer lapso anterior. Restra perquirir até quando o trabalho no campo em regime de economia familiar perdurou. Elucidativo nesse aspecto o testemunho de Jocelino Ferreira de Carvalho cujos trechos relevantes merece transcrição: (...) Que quando conheceu o autor, era seu vizinho, mas depois foi morar na mesma propriedade. Que o autor, juntamente com seu pai e irmãos, eram porcentageiros de café. Que se mudou com sua família para São Paulo em 1974 e o autor e família continuaram lá, mas não sabe informar até quando (...) De fato, as afirmações de Jocelino foram coerentes, seguras e harmoniosas com as demais provas materiais, garantindo a extensão da atividade campesina até 1974. Ora, não há como elastecer o lapso de trabalho no campo até 31.12.1975, como pretende o demandante, posto que, além da testemunha pontuar que presenciou o labor tão somente até o ano de 1974, a CTPS acostada (fl. 43), evidencia que o vínculo urbano na cidade de São Paulo teve início em 16.12.1975. Assim, joeirado no conjunto probatório, reconheço o interregno rural 01/01/1970 a 31/12/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 20/22) e o reconhecido em juízo, o autor contava 34 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16.11.2011), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do pleito administrativo já havia cumprido o pedágio e idade mínima para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1970 a 31.12.1974; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/155.574.070-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 16.11.2011. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando

liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 155.574.070-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.11.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1970 a 31.12.1974.P.R.I.

0006693-65.2014.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.05.1994 a 10.06.2014 (Volkswagen do Brasil); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 143.129.817-1, DER em 08.09.2010) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 209). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 211/219). Houve réplica (fls. 223/234), ocasião em que requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 236); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0028704-76.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (cf. fls. 251/253). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria

especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas

classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN

INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 96 et seq.) a indicar a progressão funcional do autor na Volkswagen do Brasil. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.10.2009 (fls. 110/127º e 159/175) que no período controvertido o autor desenvolveu as seguintes atividades: (a) inspetor de auditoria do produto III

(de 01.05.1994 a 30.09.2001): trabalha no laboratório elétrico realizando auditorias em 0km para avaliar suas características elétricas; trabalha na análise e revisão de conformidade, auditando veículos 0km, avaliando todos os elementos do sistema da qualidade previstos no manual da qualidade; trabalha no CVT, avaliando veic[ulos]/motores montados, pre-delivery, verificando regulagem dos faróis, valor de regulagem do motor, estanqueidade do sistema de alimentação de combustível do veículo, geometria veicular, layout do vão do motor; testa toda a parte elétrica do veículo; dirige veículos na pista de teste, verificando condições de dirigibilidade; realiza testes de conforto fazendo medições de esforços dos mecanismos acionáveis dos veículos; trabalha na m. final, realizando pesquisa e análise de defeitos em veículos prontos, detectando irregularidades, emitindo relatórios; realiza análise dimensional e funcional de componentes reclamados, através de meios de medição e experimentos; realiza estudos de tolerâncias específicas em desenhos para avaliar montagem e solucionar problemas; prepara relatório conclusivo; cataloga e arquiva documentação e/ou desenhos de peças e processos, exposto a ruído de 91dB(A); (b) inspetor de análise de qualidade do produto (de 01.10.2001 a 31.12.2006): analisa e pesquisa falhas e defeitos funcionais detectados no produto e no processo produtivo, com objetivo de determinar as causas raízes e estabelecer medidas para correção de produto e processo, bem como acompanhar a implantação destas na série; elabora o planejamento, análise e pesquisa para o desenvolvimento em conjunto com os eng. da qualidade/analistas, as PVS e S0 e JOB 1, a fim de determinar o nível de conformidade funcional dos produtos no estado de entrega e projeção para a vida útil; analisa os defeitos detectados no produto e seus componentes através de medições, estudos de tolerância, bem como através de simulações teóricas e práticas para avaliar a compatibilidade funcional de montagem de peças/conjuntos, utilizando como subsídios desenhos, planos de fabricação e normas técnicas; efetua testes em sistema de formação de mistura de série especial, utilizando banco simulador de fluxo de ar, em pontos de controle pré-determinados ou comportamento global do sistema de injeção, avaliando os resultados e recomendando sobre a aprovação, exposto a ruído de 86dB(A) (entre 01.10.2001 e 30.09.2002) e 91dB(A) (entre 01.10.2002 e 31.12.2006); (c) analista de qualidade (a partir de 01.01.2007), sem exposição a agentes nocivos. É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A profissiografia não demonstra exposição permanente ao ruído, dado que as atividades são desenvolvidas fora da linha de produção, em laboratório de testes e controle de qualidade. Por fim, no período posterior à elaboração do PPP, não há prova de exposição a agentes nocivos.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008504-60.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011461-34.2014.403.6183 - LUIS BORGES LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUÍS BORGES LEAL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.01.1983 a 09.10.2012 (Cia. Ultragaz S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.093.374-8, DIB em 17.10.2012) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária; e (e) a reparação de dano moral, no importe de R\$10.000,00.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 167).O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pe-dido (fls. 171/186). Houve réplica (fls. 195/203), ocasião em que o autor requereu a pro-dução de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 207). Contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0027201-20.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (cf. fls. 217/218).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 155 e 160, constantes do processo administrativo NB 163.093.374-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 11.01.1983 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29.04.1995 a 09.10.2012.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n.

63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de

10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a

29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob

pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 85 et seq.) a consignar a admissão do autor na Cia. Ultraz S/A em 11.01.1983, no cargo de ajudante de entrega automática, passando a ajudante de entrega automática / peric. em 01.09.1987, a ajudante geral em 01.09.1989, a motorista em 01.01.1990, a motorista de entrega automática em 01.07.1995, e a motorista industrial de envasados em 01.08.1998, com saída em 10.09.2013. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.10.2012 (fs.

144/147) descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) ajudante de entrega automática (ajudante de caminhão) (de 11.01.1983 a 30.06.1988): trabalhava como ajudante de motorista de caminhão no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais, efetuando a carga e descarga nos locais de entrega. Acompanhava o motorista em caminhão de carga de grande porte de modo habitual e permanente [...]; (ii) ajudante geral (de 01.07.1988 [sic] a 31.12.1989): atividades desenvolvidas na área interna da plataforma, efetuando a carga e descarga de vasilhames P13 dos caminhões e colocando-os sobre o transportador, inspecionar visivelmente os vasilhames, observando seu estado geral e segregando aqueles que apresentam irregularidade. [...]; (iii) motorista mensalista (motorista de caminhão) (de 01.01.1990 a 30.06.1997): trabalhava dirigindo caminhão com capacidade de carga de seis (6) toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas de postos de revenda e representantes [...]; (iv) motorista de entrega automática (motorista de caminhão) (de 01.07.1997 a 31.07.1998): dirigia veículo de seis (6) toneladas, transportando recipientes de GLP com capacidade unitária de 13kg [...] para a entrega domiciliar ou comercial de vasilhames [...]; e (v) motorista industrial envasado (a partir de 01.08.1998): dirigia veículo de seis (6) toneladas, transportando recipientes de GLP com capacidade unitária de 13kg [...] para a entrega industrial ou comercial de vasilhames [...]. Reporta-se exposição a ruído de 86,0dB(A) (entre 01.08.1998 e 31.12.2005), 75,5dB(A) (entre 01.01.2006 e 31.12.2007), 82,8dB(A) (entre 01.01.2008 e 31.12.2009) e 77,1dB(A) (a partir de 01.01.2010). É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 2004. O intervalo de 11.01.1983 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo INSS em razão da categoria profissional. Quanto aos agentes nocivos: no exercício da função de motorista, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Friso, ainda, a ausência de dados técnicos relativos ao período anterior a 2004. Apesar de não constar do PPP, o autor assinala que as atividades por ele desenvolvidas pressupunham exposição ao GLP, razão pela qual recebeu adicional de periculosidade, bem como a vibrações de corpo inteiro. A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) - composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocar-bonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Por fim, quanto ao agente nocivo vibração, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por

unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DO DANO MORAL. Desacolhidos esses pleitos, fica prejudicado o pedido relacionado aos danos morais, que os tinha por pressupostos lógicos. Ficam prejudicados, igualmente, os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 11.01.1983 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012093-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fls. 192/194 e o INSS da petição de fls. 188/191. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001466-60.2015.403.6183 - JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.12.1987 a 27.05.2010 (Viação Para Todos Ltda.) e de 28.05.2010 a 22.01.2014 (Viação Campo Belo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 166.894.050-4, DER em 22.01.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 269 anº e vº). O INSS foi citado (fl. 271) e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fl. 271 vº). Foi decretada a revelia, sem a incidência de seus efeitos (fl. 272). O autor manifestou-se às fls. 273/289, e o INSS às fls. 291/293. À fl. 294, o autor foi intimado para trazer aos autos cópias integrais de suas carteiras de trabalho, bem como a lauda faltante do perfil profissiográfico previdenciário de fl. 35 (originalmente no verso da fl. 8 do processo administrativo NB 166.894.050-4), relativo ao intervalo de 22.12.1987 a 27.05.2010 (Viação Para Todos Ltda./São Jorge Gestão Empresarial Ltda.). Às fls. 296/300, o autor informou que as cópias das CTPSs foram juntadas [...] no ato da distribuição [sic], e apresentou dois perfis profissiográficos previdenciários recentes, emitidos em 15.02.2015 e em 04.03.2016. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio

a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua

vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi

convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 22.12.1987 a 27.05.2010 (Viação Para Todos Ltda.): não constam dos autos registros e anotações em carteira de trabalho. Apenas a primeira lauda do perfil profissiográfico previdenciário apresentado em sede administrativa foi juntado aos autos (fl. 35), razão pela qual não é possível atribuir-lhe nenhum valor probatório. O outro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 04.03.2016 (fls. 299/300) e apresentado apenas em juízo, dá conta de ter o autor exercido as funções de cobrador (entre 22.12.1987 e 02.06.2009) e motorista de ônibus (entre 03.06.2009 e 27.05.2010). Refere-se exposição a ruído não mensurado, entre 22.12.1987 e 27.06.1996, e de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes, a partir de 01.11.1996. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 28.06.1996. O intervalo de 22.12.1987 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Acresço, em relação ao ruído, que independentemente da quantificação, não foi comprovada a exposição habitual e permanente agente, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. (b) Período de 28.05.2010 a 22.01.2014 (Viação Campo Belo Ltda.): não constam dos autos registros e anotações em carteira de trabalho. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.03.2013 (fls. 36/37) aponta que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, exposto a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância vigente. No outro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 15.02.2015 (fls. 297/298),

também se reporta a exposição a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância, a saber, entre 75,01dB(A) e 79,40dB(A), além de vibrações, entre 01.05.2014 e 30.04.2015 (risco físico vibração reconhecido por força de convenção coletiva de trabalho, sendo instituído adicional de insalubridade grau leve a partir de 01.05.2014). Não é devido o enquadramento, à falta de demonstração da exposição a agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 38/48), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 59/118), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 7 anos, 4 meses e 7 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.01.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22.12.1987 a 28.04.1995 (Viação Para Todos Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003004-76.2015.403.6183 - MAURO IENNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003965-17.2015.403.6183 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.249.353-6, indeferido administrativamente. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Inicialmente, distribuídos perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, vieram os autos remetidos para esta 3ª Vara Previdenciária Federal por conta da decisão de fls. 58/60. À fl. 65 foi determinado à parte autora para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, bem como cópia do processo administrativo, sob pena de extinção. Cumprido parcialmente o despacho, o autor requereu dilação de prazo por 3 (três) vezes para juntada do processo administrativo (fls. 74, 83 e 101), o que foi cumprido às fls. 103/175. Concedido o pedido de justiça gratuita (fl. 176). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/190, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Decido. Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de tutela requerido na inicial. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), conforme extrato CONBAS - Dados Básicos da Concessão - de fl. 187, com DIB em 12/02/2015, NB 172.451.938-4. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. P.R.I.

0004157-47.2015.403.6183 - ANFRÍSIO GONCALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANFRÍSIO GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de

09.09.2002 a 29.01.2014 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, sucedida por Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 161.315.391-8, DER em 19.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 106). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 108/128). Houve réplica (fls. 130/132), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 134); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 135/136vº. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das

condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 67 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM (sucédida por Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente) em 09.09.2002, no cargo de agente de apoio técnico.Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.01.2014 (fls. 75/79) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) agente de apoio técnico (de 09.09.2002 a 06.10.2009): o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental,

tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (b) agente de apoio socioeducativo (a partir de 07.10.2009): desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Reporta-se a existência de fatores de risco biológicos entre 01.12.2004 e 06.03.2005 (parasitas), entre 01.11.2007 e 30.09.2011 (bactérias e vírus) e a partir de 16.07.2003 (micro-organismos). Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005513-77.2015.403.6183 - JOSE KRALIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que os substabelecimentos de fls. 117 e 119 não estão datados. Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora suprir a irregularidade. Int.

0006202-24.2015.403.6183 - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o substabelecimento de fl. 48 não está datado. Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora suprir a irregularidade. Int.

0008033-10.2015.403.6183 - MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a pretensão resistida do INSS com o indeferimento do pedido na via administrativa. Int.

0012033-53.2015.403.6183 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para juntada do substabelecimento. Intime-se a parte autora a juntar cópia do documento de identidade e CPF, no mesmo prazo. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 153, reformulando seu pedido e apresentando planilha de cálculos. Int.

0001616-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JANUARIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 290/338

revisada a renda mensal inicial do seu benefício - NB 42/169.343.129-4, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0001825-73.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO FERNANDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.303.408-8, concedido em tutela antecipada em outra ação judicial. Requereu o benefício da justiça gratuita. Esclarece o autor ter ingressado com demanda judicial - processo nº 0006446-65.2006.403.6183, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naqueles autos, em sede de apelação, foi dado provimento ao seu recurso e julgado procedente o seu pedido, com determinação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que, ao receber a Carta de Concessão, não achou o valor do benefício satisfatório, uma vez que passados vários anos, desde o requerimento administrativo (2004), encontrava-se já em vias de requerer a aposentadoria especial B-46, onde não há aplicação do fator previdenciário. Informou ter requerido pedido de desistência do benefício junto à APS-Itaquera, a qual negou seu pedido esclarecendo que, por se tratar de ordem judicial, não poderia cancelar administrativamente o benefício, somente se houvesse determinação judicial para isso. Foi orientado a buscar perante a mesma instância judicial a formulação do seu pedido. Consigna o autor que peticionou nos autos do processo 0006446-65.2006.403.6183, requerendo a desistência do referido benefício, contudo o INSS interpôs Recurso Especial naqueles autos e, até a presente data, o pedido de desistência do autor não foi analisado. Por estar desempregado e não poder requerer novo pedido de aposentadoria antes da cessação do benefício concedido, vem requerer o cancelamento de sua aposentadoria, o que está tentando fazer há quase 05 anos. Informou ainda que em todos esses anos de espera nunca realizou nenhum saque referente ao benefício concedido, bem como não recebeu os valores de FGTS e PIS. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Em que pese o direito de desistência da parte autora do benefício concedido judicialmente, ingressar com outra ação para tal fim não é a via adequada, tendo em vista que há um processo em curso, no qual foi concedida a referida tutela, e que encontra-se ainda pendente de julgamento. O autor alega não ter recebido nenhuma mensalidade, o que se constata pela tela do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, impresso abaixo, que tal benefício encontra-se cessado por motivo de suspensão por mais de 6 meses: Não obstante a alegação do autor de já ter peticionado naqueles autos (fls. 17/18), pedindo o cancelamento do benefício; é certo que tal providência deve ser buscada nos próprios autos da ação nº 0006446-65.2006.403.6183, que está atualmente suspenso/sobrestado por decisão da vice-presidência por interposição de Recurso Especial ao STJ, conforme cópia de movimentação processual de fl. 19 e vº. Devido a tal situação, constata-se nestes autos a falta de interesse processual, impossibilitando o exame de mérito por este juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, III c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002087-23.2016.403.6183 - DANIEL SILVA GOMES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL SILVA GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 91 diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, é INVIÁVEL a

tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC/2015. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0002233-64.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FERREIRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou aposentadoria especial. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC/2015. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0002264-84.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC/2015. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0002277-83.2016.403.6183 - GERALDO SILVA OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou aposentadoria especial. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC/2015. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0002297-74.2016.403.6183 - EDIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMAR PEREIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/539.518.434-8, cessado em 09/08/2010 e, posteriormente, revertido para aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio acidente. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0002299-44.2016.403.6183 - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, para fins de concessão de auxílio-reclusão, NB 151.611.461-0, no período de 05/10/2009 a 09/2012 e posterior conversão deste no benefício de pensão por morte a partir de 02/12/2012. Juntou os documentos de fls. 16/135. Requereu, ainda, o pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 136 diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). O auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifica-se das provas carreadas aos autos que a parte autora juntou Certidão de Execução Criminal (fls. 93/96), contudo não há apresentação de atestado de permanência do segurado no regime prisional, bem como os períodos em que lá esteve ou se houve fruição de regime semiaberto ou aberto. Outro ponto a ser considerado é a dependência econômica da companheira, ou seja, demonstração de que viveu em companhia do segurado recluso de forma duradoura, pública e contínua à época do recolhimento à prisão, sendo necessária a dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Assim, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS para que apresente contestação. Tendo em vista a presença de menores neste feito, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 178, II, do CPC/2015. P. R. I.

0002340-11.2016.403.6183 - CESAR AUGUSTO DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR AUGUSTO DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC/2015. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1- procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2014 e; 2- cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010958-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEGAS FERNANDES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CA TELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE

ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CA TELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 4137/4137-verso. Manifestem-se os coautores ELIAS RODRIGUES DE SÁ e FRANCISCA CORILHANO PIRES, sobre o ofício recebido do E. TRF3, onde consta depósito sem movimentação em nome dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para análise dos termos de prevenção e pedido de habilitação de fls. 4658/4660. Int.

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 288/291 e 305/306. Foi determinada a expedição de edital de intimação aos beneficiários ou eventuais herdeiros dos coexequentes ORLANDO CORREA e OSMAR FANTON MATHIAS (fl. 190), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Os editais foram expedidos conforme certidão de fl. 192 v. Houve habilitação de IRENE LORENZON MATHIAS como sucessora do autor falecido OSMAR FANTON MATHIAS (fl. 223). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes NELSON TEIXEIRA (sucedido por GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA), IRENE LORENZON MATHIAS, OSWALDO ELIAS DA COSTA e PAULO VICARIA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando o desinteresse do coexequente ORLANDO CORREA, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3) - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 281/287, verifico que há coisa julgada em relação ao coautor JOSE BENEDITO MOTA. Oportunamente tornem os autos conclusos para extinção da execução. Com relação aos documentos de fls. 288/292, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0068444-34.2007.403.6301, indicado no termo de fl. 273. Prossiga-se com relação somente ao coautor HERCULANO MARTINS

RODRIGUES, intimando a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer.Int.

0008398-84.2003.403.6183 (2003.61.83.008398-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor o período rural de 01/01/1974 a 20/01/1976, e a reconhecer como especiais os períodos de 18/09/1978 a 14/02/1979, 16/02/1979 a 27/09/1989, 06/11/1998 a 19/12/1990, 15/05/1991 a 17/09/1991 e 26/04/1993 a 22/09/1994.À fl. 391 a Agência da Previdência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) comunicou o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 394 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 34, 3º da resolução 168 do CJF que poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.Não comprovado o pagamento das hipótese anteriores, expeçam-se os requisitórios constando sem deduções.Int.

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.O trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2011, em que o próprio título executivo, formado posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/09, mencionou expressamente critérios de cálculo para fins de correção monetária e juros de forma diversa do disposto nessa Lei.Iniciada a execução invertida, os cálculos foram apresentados pelo INSS e homologados pelo Juízo, após concordância do exequente, culminando com a transmissão dos requisitórios em 28/06/2012 (fls. 284/285).Em 04/07/2012, for determinado que após ciência das partes arquivassem os autos até pagamento dos precatórios (fl. 286).Consta decurso de prazo para manifestação das partes (fl. 288) e a remessa dos autos ao arquivo pela 5ª Vara Previdenciária.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 289/290, juntados em 04/06/2013 e comprovante de levantamento judicial de fls. 292/296.Em 28/08/2013, em petição datada de 07/12/2012, o INSS alega que o cálculo homologado, de sua própria lavra, não era compatível com o julgado quanto aos juros e correção monetária, eis que na sua elaboração não fora aplicado o disposto na Lei 11.960/09, postulando pela juntada de novos cálculos que entendia corretos (fls. 299/305).Após remessas à Contadoria Judicial, verificou-se que a diferença apontada pelo INSS e calculada pela Contadoria às fls. 314/317 consiste em R\$ 16.470,28.Às fls. 327/332, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo a devolução dos valores pagos a maior pelo INSS, nos termos do art. 475-j do CPC, evitando o enriquecimento sem causa da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com as atualizações pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, autoriza a não cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois sua persecução seria mais onerosa que o montante a ser recebido.A par disso, quanto à questão da restituição de valores recebidos nestes mesmos termos, a própria Advocacia Geral da União editou, em 26/09/2013, a Súmula 72, estabelecendo: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração Pública.Além disso, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juizes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recai sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013). XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO DJe 31/07/2015) Assim, considerando o decidido na ACP nº 0005906-07.2012.403.6183, suso mencionada, que o cálculo homologado foi elaborado pela própria autarquia previdenciária, a jurisprudência no sentido da impossibilidade de restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, assim como o valor considerado fiscalmente irrisório pela própria Fazenda Pública, mas em montante significativo para pessoa afetada por contingência social que utiliza a quantia para fins de sobrevivência, indefiro o pedido de devolução dos valores requisitados pelo INSS. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA (SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado a fls. 360, item a, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 190/241. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários

advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, deve(m) ser expedido(s) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Para tanto, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL X PAULINA DE SOUSA LEAL X JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de PAULINA DE SOUSA LEAL, ELZENI DE SOUSA LEAL, MARIA ANUNCIADA DE SOUSA LEAL, LUCIO FLAVIO DE SOUZA LEAL, LUCINALDA DE SOUSA LEAL, JOSINALDO DE SOUSA LEAL e LUCIANO DE SOUSA LEAL, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) JOAQUIM CICERO DE SOUSA. Ao SEDI para anotação. Após, expeçam-se os respectivos alvarás. Vistos em sentença. P.R.I.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0) - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 190/212. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a

regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288/292: Ciência das informações da Contadoria. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 259/279. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4.

Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 194/199. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 304/338

superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, deve(m) ser expedido(s) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Para expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, faz-se necessária a juntada de seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

0005798-41.2013.403.6183 - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões

atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-

66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, deve(m) ser expedido(s) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Contudo, para a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, faz-se necessária a juntada de seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-37.2015.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003241-13.2015.403.6183 - WIGLES CORNELIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISaura CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o requisitório de fls. 984 no que tange à data da conta, de modo que conste julho de 2012, tal como memória de fls. 879.Após, dê-se nova vista às partes (DPU e INSS), conforme despacho de fls. 985.Int.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação em que foi reconhecido em segunda instância o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, reformando parcialmente a sentença outrora proferida, em que fora deferida mencionada aposentadoria na forma integral. Ocorre que havia sido concedida tutela antecipada em primeira instância, a qual, com a reforma da sentença, foi revista. Em sede de agravo, o autor veio a juízo irresignar-se com a revisão efetuada. Em resposta, entendendo ser o benefício revisto de origem administrativa, o mm. desembargador federal esclareceu que não poderia haver a implantação de benefício menos vantajoso sem a prévia opção do autor, determinando então a reversão do benefício àquele anterior, mais vantajoso, ordem acatada pela AADJ. Contudo, o benefício revisto se tratava da tutela concedida em primeira instância, e não de concessão administrativa de benefício no curso da demanda. Assim, reformada a sentença, imperioso revisar também a tutela provisória, pois não há mais subsídio fático a lastrear sua concessão. Dessa forma, notifique-se eletronicamente a AADJ para retificação em 10 (dez) dias, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos delimitados pelo título executivo. Com a implantação, remetam-se os

autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 226.Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a resposta da AADJ às fls. 365 quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o v. acórdão de fls. 345/347 determinou a anulação da r. sentença de fls. 295/300, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, revogando a tutela antecipada implantada em cumprimento ao determinado em mencionada sentença, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 360. Intime-se e cumpra-se.

0038146-49.2013.403.6301 - LIEGE SIQUEIRA DOS REIS X ANA SIQUEIRA DOS REIS SANTOS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a decisão de fls. 223/225, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, revogue os efeitos da tutela concedida, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-24.2001.403.6183 (2001.61.83.003757-8) - MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004967-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004967-4) - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LEILA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar

os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 167/168 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153/155 e 157/167: Ante a opção do autor de pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e

cumpra-se.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU EMANOEL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014191-23.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações prestadas pelo I. Procurador do INSS em fs. 194/195, verifico que a AADJ implantou benefício diverso ao determinado no acórdão de fs. 159/163, conforme fs. 196.Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra nos estritos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Int.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a DIB para os termos do julgado, bem como inclua a coautora como dependente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Dê-se vista ao MPF. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006461-87.2013.403.6183 - SONIA MARIA BIASETTO LENZINI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIASETTO LENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS,

órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS NIEBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011831-13.2014.403.6183 - JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-35.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 55, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0050262-19.2015.403.6301 - JOSE CARLOS PINTO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/154: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 135, devendo para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001100-84.2016.403.6183 - VITORIO SAMPAIO SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 311/338

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33 e 34/61: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, devendo para isso:-) trazer cópias dos da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 28 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópias dos laudos do processo nº 0043668-13.2010.8.26.0053. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002275-16.2016.403.6183 - JOAO PESSOA BARBOSA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 574, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002361-84.2016.403.6183 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPAÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002460-54.2016.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002497-81.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer original do instrumento de procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência original e atualizada, vez que a constante dos autos data de 11/2014.-) trazer cópias da petição inicial dos autos Nº 0001702-46.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) item c, de fl. 6: esclarecer se pretende a concessão do benefício tão somente após a suspensão com relação aos filhos da autora ou desde a data do óbito do pretenso instituidor, neste último caso, deverá providenciar a retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão dos filhos que recebiam o benefício.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor incluindo profissão e e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002590-44.2016.403.6183 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado

à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011534-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-32.2014.403.6183) MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, archive-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000158-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-73.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa formulado pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0005662-73.2015.403.6183. Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, desansem-se estes autos e archive-se. Intimem-se.

Expediente N° 12421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008550-93.2008.403.6301 - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 283. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de prevenção de fl. 76. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a retificação do valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 97, ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 63/96, possível se faz afastar a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0012653-75.2009.403.6183. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 74: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 66, sob pena de extinção do feito.Providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 68/73, mediante recibo nos autos, posto que pertencem à pessoa estranha ao feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011686-20.2015.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos Nº 0008412-48.2015.403.6183, bem como a petição inicial dos autos Nº 0076429-25.2005.403.6301, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012038-75.2015.403.6183 - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 40/62 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001503-53.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2014.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos 0078240-05.2014.403.6301, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002171-24.2016.403.6183 - JOSE CIRIACO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002327-12.2016.403.6183 - AREOBALDO PEREIRA LUZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, o estado civil, profissão, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora a retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC, devendo a secretaria certificar todo o ocorrido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002352-25.2016.403.6183 - JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação de todas as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, estado civil e profissão.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da

contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002374-83.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002380-90.2016.403.6183 - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002383-45.2016.403.6183 - JOSE CANAIS ANTUNES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) item 5, de fl. 12: com relação à juntada de documentos pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item 2, de fl. 12: Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002393-89.2016.403.6183 - SYDNEY MOSSIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 19/20, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002442-33.2016.403.6183 - ALDECY ALVES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação de todas as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, estado civil e profissão.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004733-0) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. No mais, esclareça a patrona quanto ao pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista se tratar de autos findos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 210, HOMOLOGO a habilitação de MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES, MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ, PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL, IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ e LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS, como sucessores da autora falecida ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004598-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004598-2) - JOSE MANOEL NUNES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. No mais, esclareça a patrona quanto ao pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista se tratar de autos findos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0005734-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005734-1) - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/420: Por ora, dê-se nova vista ao INSS para que forneça os dados bancários completos para o depósito referente ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Intime-se.

0000821-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000821-8) - WAGNER DE CARVALHO X ESTER DELGADO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento das determinações do despacho de fls. 293. Fls. 297/304: Ciência às partes. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento pelo patrono da pretensa sucessora das determinações constantes dos despachos de fls. 411 e 423, providencie a secretaria a intimação pessoal da Sra. Magda Solange da Silva Forgeri, pretensa sucessora do autor, no endereço constante de fls. 394, para que esta cumpra as determinações dos despachos de fls. supracitadas.Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 340 residem em outras localidades, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã-SP. PA 0,10 Int.

0008889-42.2013.403.6183 - ADERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012087-87.2013.403.6183 - MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007867-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MAURO YASSUAKI SATO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

Fls. 32/37: A decisão de fls. 26/28 acolheu o pedido inserto na impugnação ao valor da causa, consistindo em decisão não atacável por Apelação. Dessa forma, proceda a r. Secretaria à certificação do decurso de prazo para recurso referente a ambas as partes.No mais, traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 26/28, deste despacho e da certidão de decurso de prazo, bem como proceda ao desapensamento e arquivamento destes autos.A análise da possibilidade de remessa do feito ao Juizado Especial Federal será apreciada oportunamente nos autos principais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 369 e 371, providencie a Secretaria, por meio de carta precatória, nova intimação pessoal de ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA e THATIANA LIMA DA CRUZ, no endereço constante em mencionadas certidões (Rua David Boscarior, nº 222, casa 2, Jardim Rosina, Mauá/SP, CEP 09390-350 - telefone residencial 4547-5405), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, constituindo novo patrono, dando-se prosseguimento no feito após a sua regularização.Ante a cota ministerial de fls. 316/317, desnecessária a intimação do MPF.No mais, dê-se vista ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 237.Depreende-se das reiteradas determinações no sentido da parte autora proceder a habilitação dos sucessores da autora falecida, Sra. MARLEIDE PRAZERES COELHO, nos termos da Legislação Civil, vez que seu benefício tratava-se de pensão por morte e, nesse caso, a habilitação de sucessores nos autos não segue os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, que a parte seguiu sustentando a sua discordância com a habilitação dos filhos da autora, registrados na certidão de óbito da mesma. Assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 317/338

tendo em vista que a lide não pode permanecer indefinidamente aguardando providências pelas partes, até porque, não interposto qualquer recurso cabível em face das decisões para as quais os patronos manifestaram discordância, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora falecida MARLEIDE PRAZERES COELHO, conforme já disposto na decisão de fl. 233. Outrossim, para não causar prejuízo ao autor WILSON PAIVA COELHO quanto a determinação do desmembramento da conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 211/213, tendo vista que a evolução do cálculo das diferenças é oriunda dos salários de contribuição de uma única instituidora das pensões por morte percebidas pelos autores, filha falecida desses, e ainda, à fl. 211 consta o valor individualizado para cada um dos autores - valor principal de R\$ 17.286,91 (dezesete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavo), verba honorária de R\$ 1.612,85 (um mil, seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 18.899,56 (dezoito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) para cada um, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, acerca do crédito requerido para ao autor WILSON PAIVA COELHO. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/271: Razão não assiste a parte autora, tendo em vista que, conforme informações de fls. 251 e 272, consta o devido cumprimento da obrigação de fazer desde JAN/2013, em face de tutela antecipada. Assim, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 263, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006646-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RAYMUNDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225: Indefiro o pedido de devolução de prazo tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a vista constante de fl. 223, realizada em 16/03/16, bem como pelo fato de que a determinação do despacho de fls. 218 é no sentido de tão somente dar ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto, por oportuno, que, conforme fls. 210, a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, devendo o feito tornar à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CERAZZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 211: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000080-29.2014.403.6183 - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES NIVALDO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 268, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se

opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 12424

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE SOUZA WITAI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

Expediente Nº 12425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976171-83.1987.403.6183 (00.0976171-3) - NELSON PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP075707 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista a consulta no sistema MV/CM do sistema Processual, solicite-se informações, via e-mail, à CEUNI sobre o cumprimento do mandado de intimação nº 8304.2016.00006.No mais, publique-se o despacho de fl. 295.Intime-se e cumpra-se.Fls. 278/289:Anote-se.Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor falecido NELSON PRETO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 12426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Por ora, esclareça o patrono seu pedido de fl. supracitada, tendo em vista a fase atual em que encontram os autos, com notícia de depósito de diferença TR/IPCE em fl. 259.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação 8304.2016.00127.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 12427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0000737-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000737-0) - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0005192-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005192-9) - OSMAR ZANELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006578-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006578-3) - LUIZ DE CARVALHO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0001613-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001613-2) - WAGNER PERES FERNANDES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0007920-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007920-8) - PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0000942-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000942-9) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0009682-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009682-0) - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0003018-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0004882-12.2010.403.6183 - SUELY APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0000667-56.2011.403.6183 - MILTON KIYOSHI HAIKAWA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0003562-53.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003263-42.2013.403.6183 - HIDEHARU INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente N° 12428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054733-74.1997.403.6183 (97.0054733-7) - BERNARDA GARCIA CONEJO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ X RICARDO ICHI DA CRUZ X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016434-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016434-4) - SPARTACO ANGELO MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002508-86.2011.403.6183 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005517-56.2011.403.6183 - ANSELMO ANTONIO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011819-04.2011.403.6183 - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003159-84.2012.403.6183 - JACI FRANCISCO MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 147: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em

julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 292/293: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pela Contadoria Judicial. Primeiramente, tendo em vista as informações da Contadoria de fls. 281/290, no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, ante a determinação do V. Acórdão de fls. 235/237, que fixou honorários sucumbenciais em 15% até a data da sentença (02/2014), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 358/371: Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial no tocante ao valor devido de RMI, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 382/386: Tendo em vista as informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange à evolução da renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação no valor da RMI, informando a este Juízo sobre sua efetividade. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o determinado no r. julgado destes autos, no que tange ao termo inicial do benefício NB 146.945.873-7 (07/12/2012), notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no despacho de fls. 178, onde se lê fl. 166, leia-se fl. 168. Ante a manifestação do INSS de fls. 204, bem como o extrato do benefício da autora de fls. 208, demonstrando que ele ainda encontra-se cessado, notifique-se, a AADJ/SP a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício da PARTE AUTORA, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 182/185. Int.

Expediente N° 12430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/276: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (15/02/2016) e a data de devolução dos autos (07/04/2016), conforme consta em fl. 252 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar nova vista e devolução de prazo dos mesmos. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 126, publique-se a sentença de fls. 120/12. Decorrido prazo para parte autora, dê-se vista ao INSS. Int. FLS. 120/121: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 101/105. Alega, em síntese, que a r. sentença é extra petita, pois teria se pronunciado acerca de questões atinentes ao benefício assistencial de titularidade da embargante, tais como irregularidade na concessão, existência de má-fé no recebimento e devolução de valores, que não são objeto do pedido da embargante e devem ser tratadas em processo específico. Sustentou ainda, que há obscuridade no dispositivo da sentença, com relação aos descontos dos valores auferidos pelo LOAS, no momento da implantação do benefício de pensão por morte concedido. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanadas a contradição e obscuridade apontadas, com a consequente reforma parcial da sentença quanto à regularidade, má-fé ou descontos relativos ao benefício assistencial recebido pela embargante. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista, pois este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Insta salientar que o juízo de valor acerca da irregularidade na concessão do benefício assistencial percebido pela autora, bem como sobre a existência de má-fé em seu recebimento, ou sobre a possibilidade de descontos, são questões trazidas ao processo, quando da análise da condição de dependência da autora com relação ao de cujus instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado nestes autos, cabendo a este juízo enfrentá-las. Em outros termos, ao se analisar a questão da dependência econômica e da existência de união estável, não há como se ignorar o fato de que a situação constatada pela sentença embargada difere da alegada pela própria autora quando do pedido de benefício assistencial. Além disso, o reconhecimento da má-fé da parte autora é questão que toca o livre convencimento motivado do juiz, que, no presente caso, sustentou-se em fortes indícios de concessão/recebimento irregular de benefício assistencial, decorrente de comportamento ilícito da autora, que, conforme fundamentado no julgado, demonstrou em seu depoimento pessoal, possuir conhecimentos significativos acerca dos benefícios pagos pelo INSS. Assim, não merecem prosperar as alegações da embargante de que não informou a autarquia previdenciária sobre a alteração fática de sua condição, quando da suposta reconciliação com o de cujus, por esquecimento ou ignorância, conforme princípio geral do direito, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Outrossim, na sentença de fls. 101/105, não houve determinação direta de desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial sobre o benefício de pensão por morte a ser implantado, apenas, diante da prova de má-fé da autora, autorizou-se o INSS a cobrar da autora tais valores, ficando a cargo da autarquia previdenciária, a instrumentalização de tal cobrança. Por isso, não houve necessidade de constar no dispositivo da sentença. Ademais, tratando-se de conduta que somente foi reconhecida quando do julgamento dos presentes autos e em sendo reconhecida a existência de fraude, nada impede que o desconto do benefício assistencial seja realizado desde o início de sua concessão em 07/04/2004. Não se trata, como salientado na sentença embargada, de mera inacumulatividade de benefícios, mas sim de indícios de fraude no recebimento do benefício assistencial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0041494-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041494-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de CARLOS MADRID WAIT, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada seria devido à parte embargada. Às 07/09 o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 15/18, nos quais informou não haver diferenças em favor do embargado. Dada vista às partes acerca do parecer da Contadoria, o INSS pediu a extinção do feito (fls. 22), e o embargado discordou do perito judicial (fls. 23/24). Sentença de procedência dos embargos à execução, às fls. 26/28. Após o embargado apelar da sentença, e o INSS apresentar contrarrazões, os autos subiram ao E. TRF-3. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 83/88. O embargado discordou da conta de fls. 83/88 e apresentou novos cálculos em fls. 104/121. Já o INSS, à fls. 123/125, discordou do perito judicial, apresentou cálculos e pediu pela manutenção da decisão proferida em primeira instância. O processo foi remetido ao INSS, que ratificou os cálculos de 124/125. Decisão monocrática de fls. 133, na qual não foi conhecida a apelação. Interposto agravo regimental, foi proferido acórdão às fls. 139/141, no qual foi dado parcial provimento à apelação do embargado, foi anulada a sentença de fls. 26/28 e foi determinada a elaboração de nova conta nos termos expostos. Os autos desceram à primeira instância, que à fl. 148-vº determinou o arquivamento do processo, ocorrido em 30/08/2013. Foram trasladadas cópias de fls. 157/198 dos autos principais, nas quais consta o cálculo da Contadoria Judicial juntado nestes autos em fls. 186/190 e elaborado nos termos do acórdão de fls. 139/141 deste processo. Após intimação das partes acerca da conta do perito judicial de fls. 186/190, o INSS manifestou ciência (fls. 193), e o embargado manteve-se silente (fls. 195). Alterada a classe processual, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Na decisão monocrática de fls. 58/61 dos autos principais, que não foi reformada em sede recursal e que transitou em julgado, foi determinada a incidência do art. 58 do ADCT no interregno entre 05/04/1989 e dezembro de 1991. Verifico a partir do parecer da Contadoria de fls. 186 que, nos termos do julgado, nada mais é devido à parte embargada, uma vez que o direito reconhecido nos autos principais foi satisfeito em âmbito administrativo. Na mesma oportunidade, o perito judicial apresentou cálculos de atrasados oriundos da diferença dos salários-mínimos utilizados em junho de 1989, uma vez que, segundo o expert, o INSS utilizou NCr\$ 81,40, quando o correto seria NCr\$ 120,00. No entanto, observo que tal diferença não consta do julgado, sendo, portanto, inviável a execução desses valores. Desse modo, considerando o pagamento administrativo, reputo corretas as alegações do INSS, nada mais sendo devido ao embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, acolhendo em parte o parecer da Contadoria Judicial de fls. 186 e reconhecendo que nada mais é devido ao beneficiário, tendo em vista os pagamentos efetuados na via administrativa. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório da Contadoria Judicial de fls. 186 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0017595-15.1993.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ DE CARVALHO e OUTRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada seria devido à parte exequente. Intimada a apresentar impugnação, a parte embargada manteve-se silente, conforme certidão de fls. 11. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 14/18, emitiu parecer, no qual solicitou documentos a fim de averiguar eventuais diferenças em razão do julgado. Após intimações e notificações ao INSS, foram juntados documentos às fls. 63/167, 190/203 e 222/225. Autos retornaram à Contadoria Judicial, que, às fls. 228/230, emitiu parecer, no qual afirma que nada mais seria devido à parte embargada. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, às fls. 233/234, manifestou discordância com os cálculos do perito judicial. Já o INSS manifestou concordância com o contador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 44/46 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a aplicar a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, com pagamentos dos atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, e observada a prescrição quinquenal. A parte embargante alega que os benefícios dos exequentes já foram revistos e pagos e, portanto, nada seria devido a título de atrasados. A Contadoria do Juízo, após elaborar os cálculos de liquidação, considerando inclusive as Portarias MPS nº 485/92, 302/92 e 10/92 e os documentos acostados aos autos, também entendeu que não haveria atrasados a executar. Os embargados, por outro lado, alegam que não foi comprovado o devido pagamento das diferenças existentes em decorrência da aplicação da equivalência salarial de 04/1989 a 12/1991. Entretanto, como bem explanou a Contadoria Judicial (fls. 228), observo que o INSS efetuou administrativamente a revisão determinada no julgado, considerando as Portarias MPS nº 485/92, 302/92 e 10/92, bem como a consulta ao PLENUS em anexo e os documentos referentes aos benefícios dos exequentes (fls. 63/167, 190/203, 213/221 e 222/225). Ademais, ante a documentação juntada acerca dos benefícios em questão e o parecer da Contadoria Judicial de fls. 228, verifico que a autarquia federal também quitou diferenças decorrentes do reajuste dos benefícios em 147,06%. Sendo assim, considerando os pagamentos administrativos já efetuados e que não há evidências de que a revisão pleiteada não tenha sido realizada pela autarquia federal, entendo que nada mais é devido aos exequentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, uma vez que os benefícios dos segurados já foram revistos administrativamente nos termos do julgado e, portanto, não há de se falar em atrasados a quitar. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias

desta sentença, do parecer da Contadoria de fls. 228 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0037532-11.1993.403.6183. Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-89.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMBROSINA ALVES CACHOEIRA e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, sendo o valor de R\$ 97.849,78 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), para Antônio Jose Cabral, R\$ 2.195,22 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) para Ambrosina Alves Cachoeira, e R\$ 15.854,79 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para Arthur Ferreira dos Santos, apurados em 07/2009. Impugnação às fls. 39/43. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 47/58. Às fls. 63/65 e 70/88, as partes apresentaram concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Ante a determinação de fls. 61, reiterada no despacho de fls. 89, a parte embargada apresentou documentação de fls. 95/137. Convertido o julgamento em diligência, a parte embargada juntou documentação às fls. 141/147. Às fls. 149, foi indeferido o pedido de reconsideração do despacho de fls. 141, realizado pela parte embargada. Manifestação da parte embargada às fls. 153/156. Às fls. 159/160, o INSS apresentou manifestação, alegando que nada é devido à embargada Ambrosina Alves Cachoeira, ante o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (processo n.º 0195184-42.2004.403.6301), por meio do qual ocorreu pagamento de RPV a essa beneficiária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que, nos autos principais à presente execução, o INSS foi condenado a corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos dos benefícios dos embargados nos termos da lei n.º 6423/77, com pagamento das diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional e os parâmetros de juros de mora e correção monetária (sentença de fls. 84/91 e decisão monocrática de fls. 195/201, dos autos principais). O trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 24/11/2005 (fl. 206 dos autos principais). Quanto aos embargados ANTÔNIO JOSÉ CABRAL e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (sucessora de ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS): Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada pelos exequentes, ao fundamento de excesso de execução. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos do INSS (fl. 39/43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contrário aos cálculos das partes e, na mesma oportunidade, elaborou novos cálculos, às fls. 47/58. Após, foi dada vista às partes acerca dos cálculos do perito judicial. Ambas as partes manifestaram concordância com a conta da Contadoria do Juízo (o embargado, às fls. 63/65, e o INSS, às fls. 70). Não havendo mais controvérsia entre as partes, é a conta de liquidação da Contadoria de fls. 47/58 que deverá ser acolhida. Quanto à embargada AMBROSINA ALVES CACHOEIRA: Observo que o mesmo pedido de revisão do mesmo benefício foi pleiteado perante o Juizado Especial Federal nos autos do processo n.º 2004.61.84.195184-1. O pedido foi julgado procedente, como se observa das cópias trazidas às fls. 96/108, determinando-se a revisão do benefício com a aplicação da OTN/ORTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. A decisão transitou em julgado em 23/01/2006 (fl. 108). Houve revisão do benefício e pagamento de RPV a título de atrasados em 23/10/2006 (fls. 66/67 e 146). A rigor, quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, ocorrida em 10/11/2003, deveria ser reconhecida a litispendência em relação ao processo que gerou a presente execução. Isso porque, embora o termo inicial do prazo prescricional seja diverso, o fato é que o direito em que se fundam ambas as ações é o mesmo. Há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Além disso, observo que, tanto na petição inicial utilizada no JEF, trazida às fls. 96, quanto na petição inicial dos autos principais, não há pedido de limitação para o período não prescrito. No entanto, ambos os feitos continuaram a tramitar concomitantemente. O processo do JEF foi mais célere, o que permitiu que já houvesse a revisão da renda mensal inicial, a apuração dos valores em atraso, a requisição do montante devido e o pagamento. De fato, conforme extrato de andamento processual de fls. 66/67 e 146, o valor foi pago em 23/10/2006, e a baixa definitiva ocorreu em 30/01/2009. Em contrapartida, quando o valor já havia sido pago, a fase de execução dos autos principais a estes embargos ainda estava no início, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 24/11/2005 (fls. 206 dos autos principais). Nesse contexto, dada a referida identidade de partes, pedido e causa de pedir, reputo que deve ser reconhecida a coisa julgada do processo do JEF em relação à presente execução em favor de AMBROSINA ALVES CACHOEIRA, acolhendo-se a manifestação do INSS de fls. 159/160. Ressalto que, de ordinário, entendo que descabe o acolhimento de valores inferiores aos que o próprio embargante reputa devidos. Todavia, isso não abrange situações de manifesto erro material. Outrossim, é sabido que a coisa julgada pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo de ofício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** em relação aos embargados ANTÔNIO JOSÉ CABRAL e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (sucessora de ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS), determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 144.770,16 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e dezesseis centavos), apurados para 02/2012, sendo R\$ 124.723,98 (cento e vinte quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) para ANTÔNIO JOSÉ CABRAL, e R\$ 20.046,18 (vinte mil, quarenta e seis reais e dezoito centavos) para MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (sucessora de ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS), conforme fls. 47/58. Com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos em relação a AMBROSINA ALVES CACHOEIRA, reconhecendo a inexigibilidade do título em função da existência de coisa julgada anterior, e declarando que nada é devido à referida embargada em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 47/58) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0047483-53.1998.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 29.005,80 (vinte e nove mil, cinco reais e oitenta centavos), apurados em 05/2011, em favor da autarquia federal. Após a emenda da inicial pelo INSS, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/42. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou à fl. 44 esclarecimentos por parte da embargada. Intimada, a parte embargada apresentou os esclarecimentos e, inclusive, juntou cópia da reclamação trabalhista, alvo do impasse entre os litigantes (fls. 51/547). Autos novamente remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 549/564. Manifestação da parte embargada às fls. 570/572, discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e pedindo esclarecimentos por parte do perito. Às fls. 574/592, o INSS reiterou os termos da petição inicial. Diante da discordância do embargado, os autos voltaram à Contadoria Judicial, que ratificou o parecer e os cálculos de fls. 549/564. Nova vista às partes, sendo que, às fls. 601/602, a parte embargada reiterou os termos da petição de fls. 570/572, e, à fl. 607, o INSS reafirmou a petição de fls. 574/592. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS alega que nada é devido à parte embargada e que, inclusive, conforme os cálculos de fls. 09/38, a autarquia federal seria credora, uma vez que, no cumprimento do julgado (utilizando-se o CNIS como meio de prova), a parte embargada recebeu valores além dos efetivamente devidos. Impugnados os cálculos do INSS pela embargada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial após a juntada da cópia da reclamação trabalhista movida pela embargada contra sua antiga empregadora SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. O contador judicial apresentou dois cálculos de liquidação às fls. 549/564, com duas situações possíveis: uma considerando os salários de contribuição decorrentes da ação trabalhista; e outra apenas considerando os dados do CNIS, da mesma forma que procedeu a autarquia federal. Intimidadas a se manifestar, as partes mantiveram as alegações anteriores, com permanência do impasse entre os litigantes. Da análise acurada dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia a ser dirimida nestes Embargos à Execução cinge-se na possibilidade ou não de utilização nos cálculos de liquidação dos salários de contribuição oriundos do reconhecimento pela Justiça do Trabalho das verbas decorrentes da relação de emprego que a parte autora mantinha com a empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. A parte autora pretende a utilização na conta de liquidação dos salários de contribuição compreendidos no período de labor na empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA, que foram reconhecidos e majorados em relação ao constante no CNIS pela Justiça do Trabalho. Para comprovar tal vínculo e todos os direitos devidos em razão da relação de trabalho, a parte embargada juntou cópia da reclamação trabalhista, conforme se verifica no intervalo de fls. entre 53/547 destes autos. Essencial observar, contudo, que a alteração dos salários de contribuição não foram objeto de manifestação judicial. Como cedo, os dados do CNIS gozam de presunção de veracidade e sua impugnação é ônus da parte interessada. Tal questão é matéria que pressupõe dilação probatória e análise de mérito, ou seja, fora do âmbito dos embargos. Com efeito, a homologação dos cálculos do INSS, reforçados pela Contadoria, é medida que se impõe (fls. 549). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, uma vez que não há valores a executar. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo n.º 0002949-48.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000239-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILVAN LANDIN SOARES e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 27.296,79, em 06/2005, somente em relação ao embargado GILVAN LANDIN SOARES. A autarquia federal também alega que nada seria devido aos demais embargados, JOSÉ MARQUES DA SILVA e JOSÉ VIEIRA DE SOUZA. Às fls. 79/86, o embargado apresentou impugnação e novos cálculos às fls. 81/86. Na mesma oportunidade, requereu a desistência de JOSÉ VIEIRA DE SOUZA. Intimado a se manifestar sobre os novos cálculos dos embargados, o INSS pediu pela total procedência dos embargos. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 91/105. A embargada, à fl. 111, manifestou-se sobre o parecer da Contadoria. Já o INSS manifestou-se e juntou novos cálculos às fls. 116/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise do julgado (cujas cópias estão em fls. 30/42 destes autos), nota-se que o INSS foi condenado a aplicar o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a RMI dos benefícios dos embargados. Verifico que, acerca do embargado GILVAN LANDIN SOARES, na petição de fls. 116/128, o INSS manifestou concordância com os cálculos de fls. 81/86, apresentados pela parte embargada e que, segundo a Contadoria Judicial, está nos termos do julgado (somente em relação ao embargado supracitado). Há, portanto, entendimento entre as partes litigantes no que se refere ao montante devido a GILVAN LANDIN SOARES. A divergência dos autos paira apenas sobre o que seria devido a JOSÉ MARQUES DA SILVA, uma vez que houve manifestação de desistência de JOSÉ

VEIRA DE SOUZA. Como reflexo, também há diferenças a serem dirimidas quanto à verba sucumbencial. Observo que JOSÉ MARQUES DA SILVA aderiu ao acordo previsto na MP 201/2004 e, portanto, recebeu administrativamente as verbas devidas em 36 parcelas, conforme fls. 14/27 e 92/105. As alegações do INSS em relação a esse embargado são procedentes, não havendo valores a executar. Entendo que a conta a ser homologada é a de fls. 116/128, apresentada pelo INSS, uma vez que se encontra nos limites do julgado e apura corretamente a verba devida a título de honorários advocatícios. Os cálculos da parte embargada de fls. 81/86 majoram a parcela correspondente à verba sucumbencial além do devido, uma vez que são apurados valores também para JOSÉ MARQUES DA SILVA, que, na forma acima exposta, não possui valores a executar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 97.957,93 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), já incluídos os honorários e atualizados em 06/2013, cujo montante é devido a GILVAN LANDIN SOARES, conforme fls. 116/128. Quanto a JOSÉ MARQUES DA SILVA, não há valores a executar. Em relação ao embargado JOSÉ VEIRA DE SOUZA, homologo a desistência requerida à fl. 79. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 116/128 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001470-88.2001.403.6183. Após, arquivem os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002212-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FONSECA GOMES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FONSECA GOMES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 144.740,49 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), apurados em 06/2012. Impugnação da parte embargada às fls. 16/18. Petição de fls. 16/18 despachada pelo Juízo, indeferindo a cisão do pagamento devido pelo INSS. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 21/27. Após vista, ambas as partes manifestaram-se contrariamente à conta do perito judicial, sendo que, às fls. 31/35, o embargado divergiu no que tange à RMI, e, às fls. 36/42, o INSS contrariou o contador judicial em relação aos índices de correção monetária. Intimada às fls. 43, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos de fls. 21/27. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Contadoria esclarecesse quanto à aplicação ou não da lei 11.960/09 nos cálculos de fls. 21/27. Às fls. 49, o contador judicial esclareceu que apenas os juros de mora foram aplicados em consonância com a lei 11.960/09, conforme a decisão transitada em julgado. Nova vista às partes, que ratificaram suas manifestações anteriores, quanto à RMI, pelo embargado (fls. 53/54), e quanto aos índices de correção monetária, pelo INSS (fls. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento, que tratou de aplicar a legislação em vigor. Às fls. 301/302 dos autos principais, foi proferida decisão em sede de Embargos de Declaração, que reformou a Sentença de fls. 271/277, e condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa, proporcional ou integral, com termo inicial do benefício em 25/10/2004, data de entrada do requerimento administrativo. A Data de Início do Benefício, portanto, seria fixada para o benefício mais vantajoso para o autor, ou seja, nos termos das normas vigentes até 16/12/1998 ou, por outro lado, na DER, em 25/10/2004. O Acórdão de fls. 335/341 e a decisão de fls. 360/361, acerca do Agravo interposto pelo INSS às fls. 346/358, mantiveram a condenação à autarquia federal e somente modificaram os parâmetros para aplicabilidade dos juros de mora e correção monetária. Fica evidente que a aplicação da lei 11.960/09 deverá ocorrer tão somente em relação aos juros de mora. Quanto à correção monetária, a aplicação da TR foi expressamente afastada pela decisão transitada em julgado. Sendo assim, não há de se falar na aplicação da Resolução 134/10 do CJF nos cálculos de liquidação. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a Sentença. A discussão deste feito resume-se à forma de cálculo utilizada para a apuração dos valores da RMI e aos parâmetros de correção monetária. Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se o título exequendo baseou-se em duas contagens de tempo de contribuição (fls. 339 dos autos originários), quais sejam: 30 anos, 11 meses e 09 dias até 15/12/1998 e 35 anos, 07 meses e 12 dias até 25/10/2004 (DER). Conforme o julgado, o autor cumpriu devidamente todos os requisitos e possuía o direito a obter uma aposentadoria proporcional, com base nos 30 anos, 09 meses e 27 dias até 15/12/1998, valendo-se das regras anteriores à EC 20/98, ou direito a obter uma aposentadoria integral, com base nos 35 anos, 07 meses e 12 dias até 25/10/2004, data da DER. É, inclusive, o que está expresso à fl. 339 dos autos principais. Conforme manifestação de ambas as partes, verifico que a aposentadoria mais vantajosa ao autor é a proporcional, com base nos 30 anos, 09 meses e 27 dias até 15/12/1998, valendo-se das regras anteriores à EC 20/98 (vide as petições do autor de fls. 365/368 e do INSS de fls. 376/402, juntadas nos autos principais). Para realizar tal cálculo, nos termos da legislação aplicável, caberia considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 25/10/2004. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Sendo assim, fica claro que a conta de fls. 21/27 destes autos, do perito judicial, valeu-se de tal forma de cálculo. Ademais, o índice utilizado referente ao primeiro reajuste foi proporcional, conforme dita a legislação vigente. Portanto, a apuração da RMI nesses cálculos foi corretamente realizada. Na forma da fundamentação supra, observa-se ainda que as alegações do embargado são improcedentes. Quanto à correção monetária, fica claro que não cabe a aplicação da lei 11.960/09. Fica evidente ainda que as alegações do INSS não procedem, uma vez que é inviável a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF. A partir de 11/08/2006, conforme a decisão transitada em julgado, deverá incidir somente o INPC. Foi afastada expressamente a aplicação da TR. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de

R\$ 181.961.50, atualizados em 08/2013, sendo R\$ 166.057,74 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para JOSÉ FONSECA GOMES, e R\$ 15.903.76 (quinze mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos), a título de honorários, conforme fls. 21/27. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em Embargos à Execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 21/27) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007702-43.2006.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004411-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARY PEREIRA DA COSTA e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada seria devido à parte exequente. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 33/34. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 36/49, emitiu parecer, no qual afirma que não haveria vantagem econômica na execução do julgado. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, às fls. 51/57, manifestou discordância com os cálculos do perito judicial. Já o INSS manifestou concordância com o contador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 101/103 e 134/140 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte exequente para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, com pagamentos dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora e observada a prescrição quinquenal. A parte embargante alega que os benefícios dos exequentes não foram limitados aos tetos nas datas das supracitadas Emendas Constitucionais e, portanto, nada seria devido a título de atrasados. A Contadoria do Juízo, após elaborar os cálculos de liquidação, também entendeu que não haveria vantagem econômica na execução do julgado. Os embargados, por outro lado, alegam que os cálculos do contador judicial e do INSS estariam incorretos, uma vez que não seria cabível a aplicação do coeficiente de cálculo para adequação das rendas mensais dos segurados às garantias asseguradas pelas EC 20/1998 e 41/2003. Preliminarmente, a fim de que o impasse seja dirimido, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Lembro ainda que o C. STF em Plenário, após reconhecida a repercussão geral do caso, pacificou o entendimento no sentido de que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, se a revisão do artigo em destaque incorporou as diferenças da da RMI, nada será devido. No caso dos autos, observa-se que a parte autora não teve os seus benefícios limitados ao teto, conforme os cálculos do Contador de fls. 36/49. Ressalto ainda que não há de se falar em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como já salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto teriam vantagem econômica decorrente da aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

PROCEDENTES OS EMBARGOS, uma vez que as rendas mensais dos benefícios dos segurados não foram limitadas ao teto e, portanto, não há de se falar em vantagem econômica em decorrência da execução do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer da Contadoria de fls. 36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003097-78.2011.403.6183. Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008739-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, na forma determinada a seguir. O INSS, por força da antecipação dos efeitos da tutela, passou a efetuar pagamentos à parte embargada por meio do NB 147.189.771-8, nos termos definidos na sentença de fls. 201/210 dos autos principais, proferida em 29/02/2008. No entanto, o acórdão de fls. 231/236 dos autos principais, datado de 27/02/2013, reformou parcialmente a sentença no que tange ao termo inicial do benefício, fixado em 13/03/2007 (data do ajuizamento), e ao tempo de contribuição, que foi reduzido para 35 anos, 03 meses e 02 dias. Sendo assim, conforme a decisão transitada em julgado, o benefício a que o exequente, ora embargado, tem direito é monetariamente menor do que o implementado 5 anos antes em decorrência da sentença de fls. 201/210. Lembro ainda que, a fim de que o benefício até então implantado fosse ajustado em decorrência da reforma da sentença, além da intimação da autarquia federal (certidão de fls. 252 dos autos principais), foi também notificada a AADJ posteriormente, conforme fls. 259/260 dos autos principais. A autarquia federal, em resposta à intimação eletrônica supra, confirmou o cumprimento da decisão transitada em julgado, conforme fls. 262/263. Verifica-se também que o INSS revisou o benefício de aposentadoria do autor em 11/2013, reduzindo a renda mensal para R\$ 1.989,51, sendo que em 10/2013 havia sido pago R\$ 2.755,73, conforme fls. 32-verso. No entanto, segundo a própria autarquia federal, por esquecimento, não foi reduzido o tempo de contribuição do autor nos sistemas do INSS. Nestes Embargos à Execução, alega a autarquia federal que pagou valores indevidamente ao autor por meio do benefício NB 147.189.771-8, uma vez que, apesar da reforma da sentença pelo acórdão, não foi alterado no sistema do INSS o tempo de contribuição correto do autor, resultando em pagamentos a maior. Deseja compensar os valores pagos indevidamente, decorrentes de equívoco da própria autarquia, que, segundo a petição inicial destes autos, se esqueceu de alterar o tempo de contribuição do autor nos sistemas do INSS. Almeja ainda a devolução de diferenças pagas a maior ao autor desde a concessão da aposentadoria, uma vez que a sentença concedeu em 2008 um benefício mais benéfico ao autor do que o benefício contemplado no acórdão, datado em 2013 e que transitou em julgado. Passo a decidir a controvérsia supra. As pretensões do INSS não devem prosperar. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Ressalto ainda que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O INSS, que inclusive foi quem não cumpriu corretamente o julgado no que tange ao reconhecimento do tempo de contribuição do autor, dando causa a parte das diferenças pleiteadas, tem melhores condições de suportar o ônus do equívoco cometido pela própria autarquia. O segurado, por sua vez, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado por um erro do INSS ou pelo cumprimento de uma ordem judicial, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. Entretanto, ao contrário do que alega o embargado, de fato não são acumuláveis os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria, conforme dita a legislação previdenciária. Portanto, os valores recebidos por meio do NB 522.558.414-2, no período de a, deverão ser compensados nos cálculos dos atrasados. Desse modo, a fim de que se apure o montante devido decorrente da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça a conta de liquidação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, compensando-se os valores pagos administrativamente por meio de benefícios inacumuláveis. Diferenças decorrentes do adimplemento a maior, fruto de equívoco ou cumprimento de ordem judicial, não devem ser descontadas do autor, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Intimem-se.

0008987-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADAIR ROSTI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 80.386,18 (oitenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), apurado em 04/2014. Às fls. 47/48, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e dois cálculos às fls. 52/55 e 56/59. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 70. Já às fls. 71, o INSS apresentou concordância com os cálculos de fls. 56/59. Na mesma oportunidade, manifestou-se contra a conta da Contadoria de fls. 52/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a aplicar o índice integral do IRSM devido em 02/1994, observada a prescrição quinquenal relativas às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo

em vista que o autor usou índices diversos de correção monetária e considerou erroneamente a data de ajuizamento da ação e da citação do réu. O autor, por outro lado, na impugnação, reitera os termos da conta de liquidação apresentada às fls. 256/269 dos autos principais, na qual considera a citação em 26/05/2004, promovida pelo Juizado Especial Federal antes do reconhecimento de incompetência absoluta, que culminou com a distribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Passo a decidir os impasses. Da correção monetária Da análise do acórdão de fls. 220/224 dos autos principais, datado de 07/06/2013, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E. TRF-3. Lembro que, em dezembro de 2013, meses após o acórdão, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu a Resolução 134/2010 e que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária na elaboração dos cálculos de liquidação. Sendo assim, considerando-se a decisão transitada em julgado, que não excluiu a aplicação da legislação posterior, entendo que a conta de liquidação deverá ser apurada nos termos da Resolução 267/2013, vigente atualmente e no momento em que foram elaborados os cálculos de liquidação. Da data de citação Observo que os presentes autos foram distribuídos inicialmente no JEF de São Paulo em 2004, com citação do INSS em 26/05/2004 (fls. 26). Em 2009, houve redistribuição do mesmo processo a uma das Varas Previdenciárias após ter sido reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Inclusive ocorreu nova citação às fls. 166, em 17/02/2011. As partes A resolução do impasse encontra fundamento no art. 219 do CPC, caput: a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (GN) Sendo assim, ainda que redistribuída a uma das Varas Previdenciárias, deve-se considerar a data da citação em 26/05/2004, quando os autos tramitam no Juizado Especial Federal. Nesses termos, são os cálculos da exequente juntados nos autos principais em fls. 256/269, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e com data da citação em 26/05/2004, que deverão ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 166.904,79 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados em 04/2014, sendo 151.731,63 para Adair Rosti e R\$ 15.173,16 a título de honorários, conforme fls. 256/269 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010897-31.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008988-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANDERCI MORENO PINTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 392.564,93, em 07/2014. Às fls. 79/82, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos, às fls. 84/99. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, às fls. 102/103, manifestou concordância com os cálculos do expert do Juízo. Já o INSS, às fls. 105/120, manifestou discordância com a conta do contador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 244/253 e 285/287 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/07/1998, nos termos da legislação precedente à EC 20/1998. Foi determinado ainda o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Da análise da decisão monocrática de fls. 285/287 dos autos principais, datada de 19/11/2013 e que transitou em julgado, nota-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da legislação previdenciária e da Resolução nº 134/2010 do CJF. Lembro, no entanto, que em dezembro de 2013, poucos dias após a decisão monocrática proferida, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu as resoluções e parâmetros anteriormente em voga. Sendo assim, considerando-se que a decisão transitada em julgado não excluiu a aplicação da legislação posterior, entendo que os cálculos de liquidação a serem acolhidos deverão ser apurados nos termos da Resolução 267/2013, vigente tanto atualmente quanto à época da conta embargada. Desse modo, acolho os cálculos do perito judicial de fls. 84/99, apurados para 05/2015, nos quais foi aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 560.024,18 (quinhentos e sessenta mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizados em 05/2015 e já incluídos os honorários, conforme fls. 84/99. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 84/99 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004350-82.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009400-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013621-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADILSON GERALDO BASSO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada,

sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 26.626,47, em 06/2014, cujo credor é a própria autarquia federal. Às fls. 76/79, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos, às fls. 88/90. Após vista dos cálculos do perito judicial, a embargada manifestou discordância, conforme fls. 91/101. Já o INSS, às fls. 103, concordou com o expert judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 233/235 e 273/275 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de auxílio-doença com DIB em 19/06/2010 (data seguinte à cessação administrativa) e DCB em 14/05/2013 (data da perícia em que foi atestado que o segurado não se encontrava mais incapacitado para o trabalho). Foi determinado ainda o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora, bem como a compensação de valores pagos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em virtude de impedimento de duplicidade. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na pretensão do INSS de não computar atrasados durante o período em que o embargado esteve trabalhando na condição de empregado. Nota-se pelo extrato do CNIS (fls. 15/18) que a exequente apresenta vínculo com a empresa ENTREGADORA E DISTRIBUIDORA BASSO LTDA-ME (admissão em 01/06/2011 e última remuneração em 01/08/2011) e com a empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (entre 08/08/2011 e agosto de 2014). Há, inclusive, registros de remunerações para o período, conforme se observa em fls. 08/09. Observo, entretanto, que tal discussão deveria ter sido enfrentada nos autos principais, como matéria intrinsecamente vinculada à apreciação do mérito. Essa via dos embargos não é compatível com tal impugnação. Cabe nessa toada o reconhecimento do valor pugnado pelo embargado de R\$ 47.860,60, em 06/2014, conforme fls. 289/294 dos autos principais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 47.860,60, em 06/2014, conforme fls. 289/294 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013621-71.2010.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009709-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 205.921,55, apurados em 03/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 42/46. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 48/59. A parte embargada discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 65/66). O INSS, por outro lado, às fls. 68/73, manifestou-se favoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 286/290 dos autos principais) condenou o INSS à implantação de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal de 70% do salário de contribuição, uma vez que a embargada cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, comprovando a idade e tempo de serviço exigidos. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, bem como delimitado que, para juros de mora e correção monetária, fosse aplicada a lei 11.960/2009 e Resolução 134/2010 do CJF. Tal julgado reformou a sentença proferida às fls. 201/207 dos autos principais. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Verifico que foi determinada a aplicação da lei 11.960/2009 e da Resolução 134/2010 do CJF. Todavia, a Resolução 267/2013 do CJF corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do

crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Com efeito, considerando a informação de fls. 48 no sentido de que os cálculos da parte embargada observou a Resolução 267/2013 do CJF, reconheço como devidos os valores impugnados de R\$ 260.976,68. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 260.976,68 (duzentos e sessenta mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 03/2014, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 326/329 dos autos principais. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002978-30.2005.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011278-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALDEMAR SANTOS ROCHA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 210.251,42, apurados em 08/2014.Impugnação da parte embargada às fls. 25/43.Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 47/58.A parte embargada apresentou discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 64/83)O INSS, às fls. 85/95, também discordou da Contadoria Judicial e, na mesma oportunidade, juntou uma conta de liquidação atualizada para 08/2015. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão monocrática de fls. 250/253 dos autos principais, que transitou em julgado, condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 30/06/2003, data do requerimento administrativo do benefício que deverá ser calculado observando-se o regramento traçado pelo artigo 187 e 188 A e B, ambos do Decreto nº 3.048/99 e considerando os tempos de serviço de 31 anos, 11 meses e 09 dias até 15/12/1998 e 35 anos, 02 meses e 28 dias até 30/06/2003. Foram fixados ainda honorários em 15% sobre o valor das prestações devidas até a Sentença, bem como delimitados os parâmetros para juros de mora e correção monetária. Tal julgado reformou a Sentença proferida em primeira instância às fls. 172/181 dos autos principais.A discussão deste feito resume-se a: 1) índices de correção monetária; 2) juros de mora; 3) termo final para o cálculo dos honorários sucumbenciais; 4) possibilidade ou não de aplicar os aumentos reais pleiteados pelo exequente. Passo a decidir as controvérsias. Quanto à correção monetária, da análise do julgado, observa-se que deverá ser utilizado a partir de 08/2006 o INPC. A aplicação da Lei 11.960/2009 foi expressamente direcionada apenas aos juros de mora. Portanto, entendo improcedentes as pretensões do INSS de aplicar a TR após 06/2009, uma vez que o julgado não contemplou tal possibilidade, conforme fls. 252/253. Os juros de mora, conforme a decisão definitiva, incidirão em 0,5% a partir da citação até 10/01/2003, data a partir da qual passará a ser de 1%. Somente após 06/2009, por força da Lei 11.960/2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%). Lembro que a questão da inconstitucionalidade acerca da Lei 11.960/2009 trata exclusivamente de correção monetária, e não de juros de mora, como alega o embargado. Portanto, se deixássemos de aplicar os parâmetros previstos na Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora desrespeitaríamos o julgado e feriríamos a legislação vigente.A verba honorária, que deverá ser calculada nos termos da Súmula 111 do STJ, é devida até a data da prolação da Sentença, e não da publicação, como requer a parte embargada. A referida súmula é clara e não deixa dúvidas quanto a critérios de aplicação. Desse modo, o termo final para a verba sucumbencial é 29/11/2010, conforme fls. 172/181.Os aumentos reais pleiteados pelo embargante não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte embargada. Verifico, portanto, que os únicos cálculos que estão dentro dos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 47/58, seja quanto aos consectários seja quanto a honorários de sucumbência. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 306.385,16 (trezentos e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados em 08/2015, já incluídos os honorários de sucumbência, conforme fls.47/58. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 47/58) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004813-19.2006.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004412-1) - JOAO MARQUES MONTEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação retro, proceda a secretaria o cancelamento do requisitório expedido.Em seguida, intime-se o INSS a esclarecer se o montante da conta apresentada incluiu os cálculos de honorários de sucumbência, e em caso positivo os valores deverão ser individualizados. Em caso negativo, deverá o INSS apresentar conta dos sucumbenciais, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos com urgência.int.

0001042-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001042-0) - RUTH MADARASZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir sobre o pedido de fls. 270/278, uma vez que verifico o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 256), conforme certidão de fl. 281 e, principalmente, o fato de que as contas apresentadas para execução foram da própria parte, limitando-se assim o pedido da execução.Int.

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os extratos de pagamentos dos officios requisitórios, juntados às fls. 243/244, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução. No prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0011846-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011846-9) - DAUZIRA VIEIRA DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUZIRA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o segundo volume, renumerando-se o presente feito a partir de fl. 247.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato de pagamento do officio requisitório (fl.282), intinem-se o autor a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007081-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007081-7) - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307871A - CLAUDEMIR MINGORANCE)

Fls. 161/163: Tendo em vista o requerimento de que o destaque de honorários contratuais seja em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA VILCHES DE ALMEIDA, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do Contrato Social da referida sociedade.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0002671-66.2011.403.6183 - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamentos dos officios requisitórios, juntados às fls. 244/245, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução. No prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005160-71.2014.403.6183 - EDMIR ANTONIO BERGAMINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR ANTONIO BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção do patrono do autor em ver destacados seus honorários, fls. 158/159, intime-o a cumprir o despacho de fl. 157. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0) - ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 816/817, onde se verifica que já houve expedição anterior de requisitório suplementar relativo aos cálculos de fl. 526/528 em favor da sucessora MARIA FERNANDA SOARES P. DAURIA, dou por prejudicado os despachos de fls. 782 e 809/812, no que se refere a expedição.

0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0) - JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X LEONIDES TEREZA CASCINI CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de honorários de fl. 259 foi assinado após a distribuição deste feito.Intime-se a parte exequente.Após, venham conclusos.

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 157/159, onde se verifica a ausência da certidão de trânsito em julgado, deverá ser considerada a data aquela constante no andamento processual do site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja: 26 de abril de 2013.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência constante na grafia do nome da autora MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO, devendo, caso necessário, providenciar a devida regularização junto à Receita Federal.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014608-10.2010.403.6183 - ORLANDO BUGANINE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 252, intime-se a parte autora para apresentar novamente a petição protocolizada sob n.º

201561050058268-1/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0036232-52.2010.403.6301 - ANTONIO CELSO CIPOLLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA Para o deslinde do feito, necessário que a parte autora esclareça, o motivo da anotação CANCELADO lançada em sua Carteira de Trabalho de fls. 58, sobre o vínculo laboral objeto da ação, juntando a documentação pertinente. Ainda, deverá apresentar Certidão de Objeto e Pé referente à ação trabalhista 00293.2004.045.02.00.7, que tramitou na 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, e na qual foi proferida sentença acerca do período pleiteado, sob pena de extinção do processo. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003151-56.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de cinco dias para o advogado Jose Barbosa de Viveiros - OAB/SP 88.509, cumpra integralmente o determinado em audiência realizada aos 16.12.2015, a saber: juntada aos autos competente instrumento de mandato ou substabelecimento, a fim de proceder a regularização da representação processual deste feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOSÉ ALBERTO DOS ANJOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 110-111, a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 114-121, o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135-136), anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para realização de perícia médica. DECIDO. Verifico que, após a remessa dos autos a essa 8ª Vara Previdenciária, o autor foi intimado (fl. 40) para apresentar complementação aos documentos médicos juntados na inicial. Após ter requerido dilação de prazo (fl. 44), a qual foi deferida (fl. 48), o autor permaneceu inerte. No entanto, mesmo com o silêncio do autor, em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o deslinde da questão, deve ficar devidamente esclarecida a incapacidade laborativa sustentada pela parte autora. Para tanto, designe a Serventia a realização perícia com médico clínico geral, uma vez que o autor alega possuir doenças de natureza ortopédica e perda da capacidade auditiva. Após a juntada do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e requirite-se a verba pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0000347-35.2013.403.6183 - DEMI OLIVEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 33/2015 - expedida à Comarca de Itaberaba / BA (fls. 194/208). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006001-03.2013.403.6183 - ERENILDES ARAUJO SOUSA X LAURA ARAUJO OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Vista ao INSS e ao Ministério Público Federal dos documentos acostados aos autos às folhas 215/222: prazo de dez dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverão, ainda, as partes apresentar alegações finais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016977-06.2013.403.6301 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 332/337. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0043786-33.2013.403.6301 - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA X MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI COSTA CARVALHO

Vistos em Inspeção. Diante da não apresentação de defesa pela corré, Sra. Neli Costa Carvalho, especifique a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração ad judicium juntada aos autos, observando não se tratar mais de parte relativamente incapaz. No silêncio ou caso não haja especificação de provas por ambas as partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que se encontram. Intimem-se e cumpra-se.

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004338-82.2014.403.6183 - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício concedido;b) cópia dos comprovantes de pagamento que comprovem a diferença de renda da utilizada pelo INSS para o cálculo de seu benefício.Int.

0004916-45.2014.403.6183 - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/168: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0005211-82.2014.403.6183 - VALDECI JOAO DE AQUINO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Analisando os autos, verifico a necessidade da produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho rural.Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Int.

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 181. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

0006293-51.2014.403.6183 - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 306/308. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006729-10.2014.403.6183 - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.À vista da informação supra, intime-se a parte autora para apresentar novamente a petição protocolizada sob n.º 201561890067502-1/2015 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0008570-40.2014.403.6183 - IRANI PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 336/338

em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Ademais, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Ilques Sandes de Mello tem poderes concedidos pela Empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose para emitir o PPP de fls. 83/85. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011129-67.2014.403.6183 - ALBINO CALISTO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a comunicação eletrônica juntada aos autos (fls.102), no prazo de 20 (vinte) dias. Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 07/09/2016, às 07hs15min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007884-14.2015.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 337/338

Vistos em inspeção. Tendo em vista o desmembramento ocorrido dos autos 00079275320124036183, cite-se o INSS. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-73.2014.403.6183 - LEONARDO GARDINO DE SOUZA X TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 805, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0011453-57.2014.403.6183 - RAIMUNDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 205, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.